

REVISTA DO
T
RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 15/2014

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Anelia Li Chum
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2012-2014
Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2012-2014
Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Indexação, organização e supervisão: **Doutrina e Jurisprudência**
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Indicadores de desempenho:
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Acontecimentos:
Fonte: Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Projeto Gráfico e capa: Estúdio Loah

Ilustrações: Paulo Ogori

Fotos: Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009
Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho.
4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2827

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br



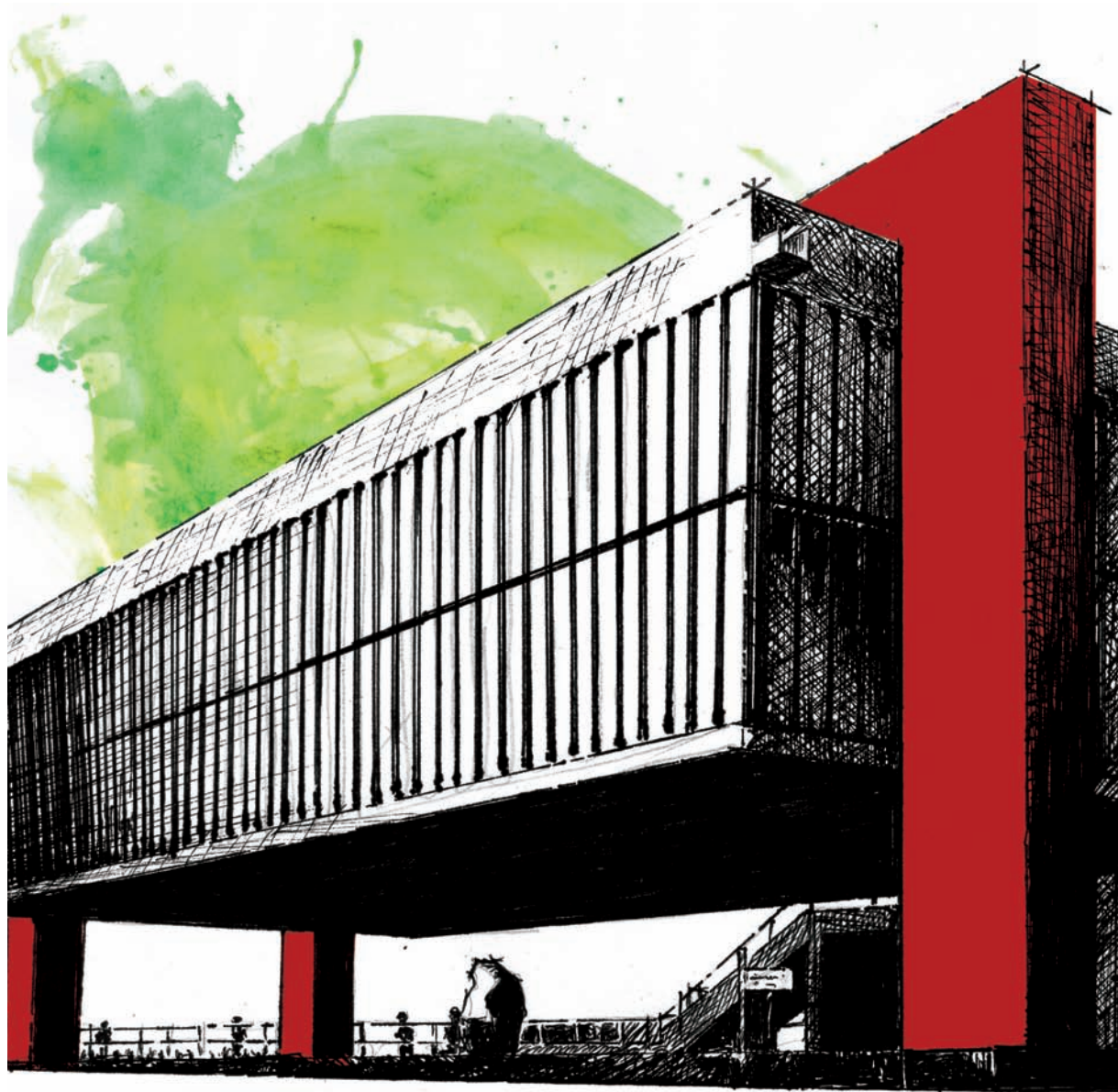
Sumário

Sobre esta edição	5
Registros da 2ª Região	
Acontecimentos	10
Destaques	14
. Memória da Justiça do Trabalho	14
Indicadores institucionais de desempenho	
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	28
Estudos temáticos - Os direitos dos trabalhadores domésticos frente à Emenda Constitucional nº 72/2013	
Doutrina	36
. A nova realidade do trabalho doméstico	
<i>Adalberto Martins</i>	36
. Singularidades da legislação do trabalho doméstico	
<i>Homero Batista Mateus da Silva</i>	47
. A prova da jornada do trabalhador doméstico à luz da EC 72/13	
<i>Mauro Schiavi</i>	62
. Breves considerações sobre a jornada de trabalho e a Emenda Constitucional nº 72/2013	
<i>Euclides José Marchi Mendonça e Bruno Trapanotto da Silva</i>	69

SUMÁRIO

Sentenças	83
Acórdãos	131
Outros Julgados sobre o Tema	197
Legislação comentada	
Lei nº 12.873/2013 - Proteção à maternidade	212
. Proteção à maternidade - Breves considerações sobre as alterações introduzidas pela Lei 12.873/13	
<i>Dóris Ribeiro Torres Prina</i>	212
Jurisprudência	
Súmulas do TRT da 2ª Região	226
Ementário	230
. Índice Analítico	230
. Tribunal Pleno	237
. Corregedoria Regional	240
. Turmas	241
Índices e Composição do Tribunal	
Alfabético-remissivo - Ementário	382
Índice Onomástico - Estudos Temáticos	399
Índice Onomástico - Ementário	401
Composição do Tribunal	405

Sobre esta edição





Maria Doralice Novaes

Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2012-2014

O ano de 2013, para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi marcado por muitas mudanças.

Demos continuidade à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O novo sistema foi implantado nas cidades de Cajamar, São Bernardo do Campo, Itapevi, Suzano, Guarulhos e Osasco. Sendo que 7 (sete) novas varas foram instaladas durante o processo de integração dessas jurisdições ao PJe-JT.

Para a jurisdição de São Paulo, as mudanças foram ainda mais marcantes. O Fórum Ruy Barbosa foi integrado ao PJe pela fase de execução, de forma a racionalizar os procedimentos necessários e garantir uma migração mais tranquila sem que o sistema fosse, de imediato, impactado pelo imenso volume processual a que a cidade está submetida.

A capacitação dos servidores do Fórum Ruy Barbosa, a preparação das 90 (noventa) varas da Capital, a conscientização e capacitação dos advogados e dos magistrados se traduziram em números grandiosos, inimagináveis na maioria dos Regionais Trabalhistas.

Tudo foi realizado com sucesso e na data agendada. Mas as inovações em São Paulo não se restringiram à implantação do PJe.

Em sessão administrativa ordinária, realizada em 18/02/2013, o Órgão Especial deste Tribunal aprovou a edição da Resolução Administrativa nº 1/2013, permitindo o zoneamento da jurisdição do município de São

Paulo, que passou a compreender cinco regiões: Centro Expandido, Zona Leste, Zona Sul, Zona Norte e Zona Oeste.

Decisão inovadora e visionária que garantirá que o Tribunal cumpra sua função judicante e social sem que se relegue o fato de que toda instituição pública deve se alinhar à realidade do contexto em que se insere, com a consciência de que as decisões tomadas por seus gestores terão influência direta na vida de todos, e neste caso, de todos os municípios e demais cidadãos que vivem, trabalham ou visitam a cidade de São Paulo.

A aprovação pelo Órgão Especial do TRT significa um avanço na configuração de novos procedimentos democráticos para garantir a entrega da prestação jurisdicional com mais qualidade: varas do trabalho próximas ao local da prestação do serviço; volume processual adequado que permita reduzir as altas taxas de congestionamento; fórum com estrutura adequada a receber o jurisdicionado e com condições dignas para a atuação de magistrados e servidores.

Para que se possa oferecer a melhor Justiça também é importante que esta conheça a realidade do cidadão a quem serve. E nada melhor do que aproximar a Justiça do Trabalho do trabalhador, garantindo que o magistrado conheça, viva as peculiaridades da região onde o trabalho se efetiva, testemunhe as especificidades das

relações de trabalho da comunidade. A regionalização aproxima o juiz do jurisdicionado.

A criação de fóruns distritais, nesse sentido, representa um largo passo na direção da democratização do acesso à Justiça. Propicia a aproximação do Judiciário com a comunidade.

No dia 19 de dezembro de 2013, em data histórica para a Justiça do Trabalho, inauguramos o primeiro fórum descentralizado, localizado na Zona Leste da Capital, totalmente eletrônico e moderno com 14 (quatorze) novas Varas do Trabalho.

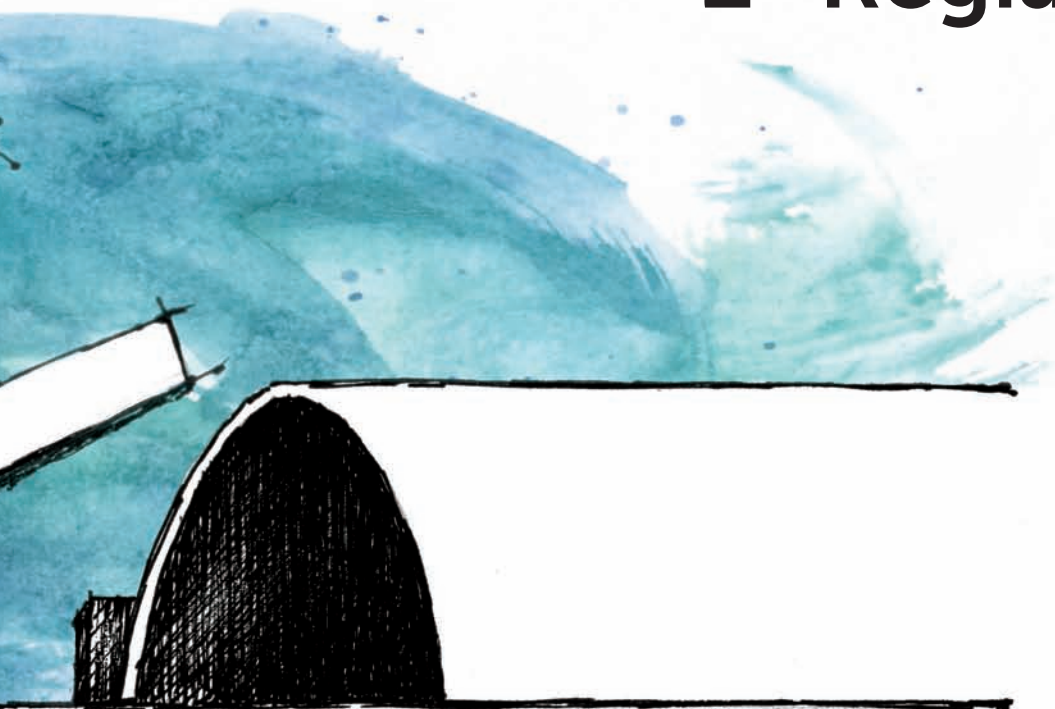
Em 2013 também fomos contemplados com a realização de Correição Ordinária no Tribunal. Tivemos nosso trabalho destacado, mais uma vez, pela nossa capacidade de solução, no 1º e 2º graus.

O início do processo de mudança de paradigma, no entanto, foi a maior conquista deste Tribunal em 2013. Nos preparamos para repensar a Justiça do Trabalho da 2ª Região com novas ideias e novos ideais. Provamos que uma grande máquina, gigante mesmo, pode se reinventar com leveza, segurança e perfeição.

A inovação é a marca deste Regional. Receita de sucesso que nos tem garantido muitos prêmios relacionados ao nosso desempenho e empreendedorismo. Criatividade, responsabilidade e comprometimento também são ingredientes que não faltam às nossas iniciativas.



Registros da 2ª Região





ACONTECIMENTOS

- O aniversário de 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), marco na legislação do país, foi motivo de homenagens no TRT-2. Artigos de magistrados, série de reportagens, vídeos, exposição virtual, matérias especiais, e o lançamento do novo portal do Tribunal, foram algumas das atividades relacionadas com a data comemorativa. Ocorreu também um ciclo de palestras, onde foram debatidos temas como trabalho infantil, gestão documental, nova lei dos empregados domésticos, assédio sexual e a relação do cinema com o direito.



Desembargadora Maria Doralice Novaes durante a inauguração do novo Fórum de Itapecerica da Serra

- O TRT-2 adotou medidas visando o combate ao trabalho infantil e em condições análogas à de escravo. Através da publicação do Ato GP nº 15/2013, em julho, os processos relacionados ao tema passaram a contar com juiz do trabalho atuando em regime de plantão, para apreciação de pedidos urgentes, e com tramitação preferencial. Também foi instituída a “Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente no âmbito do TRT-2”, pela Portaria GP nº 34/2013.
- Varas do Fórum Ruy Barbosa foram integradas ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). De junho a novembro, cumprindo o cronograma determinado pela Portaria GP/CR nº 27/2013, todas as varas da capital passaram a adotar o novo sistema. Em agosto, o PJe-JT foi implementado na Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), que passou a receber as ações de sua competência apenas sob o formato do PJe-JT.
- Novos magistrados tomaram posse no TRT-2: Raphael Jacob Brolio (advindo do TRT-3), Fernanda Cardarelli, Thomaz Moreira Werneck, Raquel Marques Simões, Lin Ye Lin, Tânia Bede Barbosa, Celso Medeiros de Miranda Júnior, Fernando Gonçalves Fontes Lima, Helder Campos de Castro, Felipe Jakobson Lerrer, Cristiane Braga de Barros, Henry Cavalcante de Souza Macedo, Osmar Theisen, Fabio Moreno Travain Ferreira, Hermano de Oliveira Dantas, Priscila Rocha Margarido e Gabriela Sampaio Barros Prado.
- Em agosto, o TRT-2 participou da 3ª Semana Nacional de Execução Trabalhista. Criado em 2011 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o evento tem como objetivo implementar medidas concretas e coordenadas para dar mais efetividade à execução trabalhista. Integrando a Semana, também aconteceu o 3º Leilão Nacional do TRT-2, que arrecadou R\$ 75 milhões.
- Novo Fórum de Itapeverica foi inaugurado em agosto. Segundo a desembargadora Maria Doralice Novaes, presidente do TRT-2, a obra representa a síntese da disposição em elevar o Tribunal a melhores níveis de atendimento: “A inauguração deste prédio vem ao encontro dos ideais e da prática da Justiça e do empreendedorismo pensados e exercidos por todos nós. Como gestora pública, sinto a satisfação de mais um dever cumprido ao ver nesse prédio um equipamento moderno que vai possibilitar um melhor atendimento à população pelos serviços judiciários. Necessidades de acessibilidade e gestão ambiental também foram consideradas, permitindo ampliações e automações como a do próximo ano de 2014, quando a localidade receberá o moderno Processo Judicial Eletrônico, o PJe”.
- A presidente do TRT-2, desembargadora Maria Doralice Novaes,

foi eleita em setembro para integrar o CSJT na condição de conselheira, representando a região sudeste, com mandato de dois anos - tendo sido eleita por aclamação pelo Colepécior (Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho).

- Em setembro, o TRT-2 realizou a VII Outorga de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário. Realizada a cada dois anos, a cerimônia tem por finalidade agradecer personalidades ou instituições, nacionais ou estrangeiras, que tenham se destacado por suas atividades no ramo do direito do trabalho ou prestado relevantes serviços à Justiça do Trabalho, bem



como em outra atividade sociocultural. Na ocasião, foram homenageados o ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, presidente do Supremo Tribunal Federal; o prefeito de São Paulo, Fernando Haddad; diversos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de outras autoridades e personalidades.

- Trabalhadores em condições análogas às de escravo foram resgatados em setembro, através de ação

conjunta envolvendo o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o TRT-2. O resgate foi possível após ação cautelar movida pelo MPT, que apontava as irregularidades de uma obra localizada no bairro de Santo Amaro, zona sul de São Paulo-SP. Após constatar *in loco* a situação, a Vara Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo do TRT-2 concedeu liminar determinando, entre outros, a suspensão das atividades na obra e a interdição do alojamento.

- Divulgado, em setembro, o relatório com os resultados parciais das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2013, indicando posição de destaque para o TRT-2 no cumprimento das metas. O Tribunal obteve excelente desempenho, notadamente, no alcance das Metas 2 e 10. "Meta 2/2013: julgar, até 31/12/2013, pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2009, na Justiça do Trabalho"; o TRT-2 cumpriu 123,48%. "Meta 10/2013: realizar adequação ergonômica em 20% das unidades judiciárias de 1º e 2º Grau"; o TRT-2 cumpriu 373,10%. Além destas, o Tribunal superou também a maioria das metas dos anos anteriores.

- O desembargador Donizete Vieira da Silva tomou posse no Gabinete da Presidência, em 27 de setembro, passando a integrar o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A presidente do TRT-2, desembargadora Maria Doralice Novaes, iniciou a cerimônia destacando as características

profissionais e pessoais do colega e expressando a sua admiração pela firmeza com que ele defendeu seu direito ao cargo: “Magistrado vocacionado e predestinado a contribuir de forma expressiva para a melhoria na eficiência do sistema judiciário trabalhista. Pessoa admirada e respeitada pelos servidores, advogados, membros do Ministério Público e juízes.”

- “ESPETÁCULO TURMA DA MÔNICA – PROJETO CLT 70 ANOS”. O evento foi realizado em outubro no TRT-2, em parceria com o TST e o CSJT, e levou a Turma da Mônica para o auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. A ocasião contou com a presença de alunos da rede municipal de ensino de São Paulo, além do presidente do TST e do CSJT, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, da presidente do TRT-2, desembargadora Maria Doralice Novaes, e

do presidente da Caixa Econômica Federal, Jorge Fontes Hereda. O objetivo da ação foi promover o combate ao trabalho infantil. Além de assistirem ao Espetáculo Turma da Mônica “Era uma vez uma floresta”, as crianças receberam a revista em quadrinhos “Trabalho infantil nem de brincadeira”, com os personagens de Maurício de Souza. O encontro também fez parte das comemorações do 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), completados em 2013.

- Em dezembro, o TRT-2 participou da 8ª Semana Nacional de Conciliação. Cerca de 17.000 audiências foram realizadas em São Paulo-SP, e 35% das negociações terminaram em acordos. Em termos de valores, aproximadamente R\$ 120 milhões foram transacionados entre as partes durante o mutirão.





DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Antônio José Teixeira de Carvalho (*in memoriam*)

Pérsio Luis Teixeira de Carvalho¹

Há grandes homens que fazem com que todos se sintam pequenos. Mas, o verdadeiro grande homem é aquele que faz com que todos se sintam grandes. Chersterton (1874-1936), Charles Dickens.

A convite da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região tenho a honra de escrever algumas palavras sobre o meu pai, Antônio José Teixeira de Carvalho. Decidi escrever tentando harmonizar as minhas memórias com a brilhante carreira que este teve nesta Justiça Especializada.

Espero nestas poucas linhas poder descrever uma história de vida tão rica, bonita e que
.....

¹ Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Santos.



Antonio José Teixeira de Carvalho ao lado de seus familiares

sempre foi conduzida pela coragem, superação e realização.

O “Toninho” como carinhosamente era tratado pelos seus pares nasceu em Carandaí, Minas Gerais aos vinte e um de novembro de 1939. Era o segundo filho de seis que Dona Conceição e Seu José Teixeira de Carvalho tiveram no antigo casarão que ainda hoje está de pé.

Passou a infância nas Minas Gerais até os dez anos de idade quando teve a primeira grande descoberta de sua vida. O Seminário Jesuíta na cidade carioca de Friburgo.

No Colégio Anchieta afirmava ter passado a melhor fase de sua vida. Estudou nesta instituição dos dez aos vinte e um anos. Era meio de campo do time de futebol do

colégio, jogava com a camisa 10. Seus colegas de internato diziam que da mesma forma como era um desportista habilidoso levava a sério os estudos e com fervor os ensinamentos religiosos ministrados pelos padres da Companhia de Jesus.

Passou pelo noviciado no Mosteiro de Itaici e antes dos votos definitivos chegou à conclusão que não tinha a real vocação para o sacerdócio. Sorte minha e da minha irmã.

Com o fim desta etapa rumou para a terceira cidade de sua vida, São Paulo. Chegando à Metrópole por volta dos anos 60, teve que tomar uma importante decisão. Que carreira seguir, já que a clerical tinha ficado para trás.

Queria fazer Medicina, mas os recursos que dispunha na época não permitiam estudar em tempo integral.

Resolveu ser prático. Prestou vestibular para Direito e foi aprovado para estudar no Largo São Francisco, pois assim poderia trabalhar durante o dia e estudar à noite. Morava na casa do estudante na Avenida São João. Eram tempos difíceis.

Apaixonou-se pelo direito, cultivando várias amizades na faculdade. Integrou o Coral "XI de Agosto", já que a música era outra de suas paixões.

Nesse sentido participou de corais de canto gregoriano durante grande parte de sua vida, resquício da época de Seminarista. Eu e minha irmã tínhamos a honra de dormir, quando éramos bebês, embalados com a voz afinada do meu pai.

Em São Paulo trabalhava durante o dia como bancário e estudava à noite. E outra curiosidade. Foi dispensado por justa causa por ter aderido a uma greve no banco. Parece que os acontecimentos já direcionavam o Dr. Antônio para o caminho da Justiça do Trabalho.

Durante a Faculdade conheceu minha mãe, lone, por intermédio de uma prima dela, colega de classe na faculdade. Investiu no namoro mesmo com a resistência inicial da Dona lone.

O namoro durou o restante da faculdade e após a formatura casaram-se em 1967. Em março de 1968 eu nasci e em junho de 1972 a minha irmã Patrícia.

Nesse período meu pai trabalhou em escritórios de advocacia, como Mesquita Barros e Magano, Porto entre outros, além dos departamentos jurídicos do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André e das empresas Cosipa e Brastemp. Neste aspecto adquiria amplo conhecimento teórico e prático no ramo do Direito do Trabalho, já que atuava tanto no interesse de categorias profissionais quanto no de categorias econômicas.

Passamos a morar em São Bernardo do Campo e me lembro de ver passando sobre a nossa casa os helicópteros do exército que se dirigiam até a Vila Euclides, palco do nascimento do Partido dos Trabalhadores.

Foi nesta época de efervescência política que meu pai foi chamado a tomar posse como Juiz Substituto da Segunda Região.

Recordo-me da cerimônia de posse ocorrida em 27.04.1979, na sede do Tribunal da Segunda Região, localizado na época na Avenida Rio Branco. Eu tinha dez anos e minha irmã seis. No mesmo dia passou a auxiliar na 20ª Junta de Conciliação e Julgamento presidida na época pelo Dr. Plínio Coelho Brandão que viria ser

mais tarde, Presidente do TRT da 15ª Região.

Após, neste mesmo, ano assumiu como Juiz Substituto o recém-criado Fórum de Cubatão. Era Juiz da 1ª Junta e Diretor do Fórum, sendo que a 2ª Junta havia ficado a cargo do Dr. José Maria Valentin, paranaense de Ponta Grossa.

Neste período inicial cada JCJ recebia a distribuição de mais de seis mil processos por ano. Eu me lembro de acompanhar meu pai nas minhas férias escolares até Cubatão, onde ficava brincando com a máquina de escrever enquanto este realizava uma média de sessenta audiências diárias. Este enorme número de demandas justificava-se em face da pungente industrialização trazida pelo polo petroquímico instalado nesta região e da construção da Rodovia dos Imigrantes, cuja pedra fundamental foi lançada em 1974.

Talvez nestes tempos eu já soubesse o que queria ser na vida, somente não tinha ainda me dado conta.

Após três anos em Cubatão foi promovido em 06.07.1982, por merecimento a Juiz Titular da 32ª Junta de Conciliação de São Paulo, como reconhecimento pelos serviços prestados na Comarca de Cubatão.

Em 15.11.1982 permutou para a 2ª Junta de Conciliação

de Santos, quando viemos morar nesta aprazível cidade litorânea e na qual nos fixamos até hoje. Meu pai gostava de caminhar na praia com seus amigos Dr. Narciso e Dr. Telésforo.

Trabalhou na 2ª JCJ de Santos por cerca de cinco anos, assumindo nesta época também a diretoria do Fórum de Santos.

Participou da inauguração da 4ª, 5ª e 6ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos ocorrida em 18.03.1987, ocupando a titularidade da 5ª JCJ, após 5ª Vara do Trabalho, onde permaneceu também como Diretor do Fórum.

Em 13.07.1993 foi promovido por merecimento para o TRT integrando a nona turma juntamente com o saudoso Valentin Carrion. No Tribunal amechou também muitos amigos entre os colegas de trabalho e funcionários.

Para os filhos e o netinho sempre ensinou e demonstrou o amor à vida, a fé de ser Cristão e a perseverança de sempre vencer a cada desafio com o esforço do trabalho. Inspirados por estes exemplos eu e minha irmã decidimos prestar vestibular para Direito e concurso para servidores da Justiça do Trabalho deste regional. A Patrícia é servidora do TRT até hoje. Eu fui servidor de 1987 a 1997. Em junho de 1997 fui aprovado no concurso da Magistratura do Trabalho da 2ª Região.

Foi uma honra tomar posse como Juiz Substituto no mesmo Tribunal em que meu pai era Desembargador. Também foi reconfortante e emocionante o abraço que lhe dei no dia da posse. Jamais esquecerei.

Em 2002/2004 o Dr. Antônio foi eleito Vice Presidente Administrativo e no biênio 2006/2008 presidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Nos cargos administrativos, o “Toninho” demonstrou toda sua “mineirice” e senso conciliador no convívio com seus pares.

Não há colegas juizes, desembargadores, advogados ou funcionários com quem eu converse que não tenha uma história bonita para contar sobre o meu pai.

Neste aspecto sua formação humanista do tempo de seminário reforçou seu caráter probo, leal e apaziguador acima de qualquer cargo administrativo que ocupasse.

Ele dizia sempre “nós vamos fazer isso, nós vamos fazer aquilo”. Eu tenho a lembrança destes termos usados em seus discursos de posse e despedida da Presidência. Nunca ouvi do meu pai enquanto Presidente do Tribunal dizer “eu fiz isso ou aquilo”. A vaidade não integrava seu caráter.

A simplicidade e igualdade no tratamento e o esforço de sempre procurar o bem da coletividade foram marcas de sua

gestão. Empenhou-se ao máximo para aprovar os projetos de lei de interesse do Tribunal em Brasília, como as últimas sessenta e oito varas criadas para este regional. Inaugurou vários Fóruns e Varas do Trabalho nos dois anos que permaneceu no cargo. Também tinha o sonho de descentralizar as varas da capital, para atender aos mais necessitados, o que acabou sendo implementado brilhantemente na atual gestão.

Infelizmente todo o esforço que empreendeu neste período como Presidente acabou por debilitar ainda mais sua saúde, já comprometida desde a época em que eu havia passado no concurso da Magistratura. Tratava de um câncer raro que não era agressivo, mas que pouco a pouco minava seu organismo.

Para amenizar o tratamento contra a doença tinha a alegria do netinho nascido em 2001, o Luís Felipe a quem tratava carinhosamente de “fêfê”, além do São Paulo Futebol Clube, seu time do coração. Outra coisa que gostava de fazer muito e que já não fazia mais com tanta frequência era dirigir até sua terra natal. Dizia ser um enorme prazer.

Em 19.11.2009, após trinta anos de grandes serviços prestados a este TRT, a aposentadoria compulsória terminou abruptamente com uma carreira brilhante

na Justiça do Trabalho. Mas, não encerrou a Justiça do Trabalho na vida do meu pai.

Quase que diariamente comparecia no Fórum de Santos, com a desculpa de ter que ir ao posto bancário, para me visitar, bater papo com os outros colegas das Varas, funcionários e com os advogados da época em que tinha sido juiz de primeiro grau. Estes profissionais até hoje se recordam do meu pai com extremo carinho.

Tinha alguns sonhos ainda por realizar. Mas, infelizmente em 26 de agosto de 2011 a doença finalmente venceu o meu pai. Lutou bravamente contra ela

sem nunca reclamar. A sua fé em Jesus Cristo e Nossa Senhora o acompanhou até o fim. Às vezes eu ainda tenho a sensação que ele vai aparecer na porta do meu gabinete para dar um oi.

A tristeza de sua morte hoje em dia vem sendo substituída aos poucos pela saudade. Saudade daquele homem íntegro, humanista, sincero, amigo e acima de tudo que tratava os outros como a si mesmo.

Meu pai foi um exemplo que tentamos seguir todos os dias. Talvez esta tenha sido a melhor lição que aprendemos com ele.

Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Rafael E. Pugliese Ribeiro¹

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, DRA. MARIA DORALICE NOVAES, Excelentíssimas Senhoras e Senhores Desembargadores, Senhoras e Senhores,

Expressar algumas palavras em homenagem ao Desembargador LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA, agora ao ensejo da sua aposentadoria voluntária, é uma boa ocasião para também reverenciarmos o misterioso destino que, para muitos, pode se revelar estéril, mas para tantos outros pode se revelar rico em possibilidades e alternativas de superação.

E superação é o que não faltou no trajetória do Desembargador LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA. Nascido em Tremedal (Lamaçal, Atoleiro, traduzido do espanhol), Bahia, em 1952, filho de pai Sapateiro e mãe Empregada Doméstica, aos 14 anos de idade tinha cursado apenas o curso primário (concluído em 30.11.1965). Essas poucas informações já são de elevada monta para situarmos o ponto de partida do homenageado. Veio ele para São Paulo em meados de 1966 com os pais, em busca de vida melhor. A mãe foi

trabalhar como empregada doméstica na residência da Família Amaral, que os acolheu com excepcional bondade e compreensão, primeiro na Rua Oliveira Pinto, depois na Rua Alberto Farias, Alto de Pinheiros. Boas lembranças e gratidão o homenageado guarda do senhor Luiz Augusto, Dona Lilete, e dos filhos deles, Luiz Augusto e Luiz Henrique. Aos 14 anos, o garoto baiano foi trabalhar como ajudante de torneiro mecânico, em Moema, assim permanecendo por aproximadamente um ano, ao mesmo tempo em que buscava retomar aos estudos, almejando uma condição melhor de vida. O pai, no entanto, não tendo se adaptado à vida de São Paulo, levou a família de volta a Tremedal.

A oportunidade de vida melhor em São Paulo parecia estar perdida para o garoto que tinha de guardar respeito às severidades paternas, e encerrar-se conformado na distante localidade baiana sem bons prognósticos de progresso pessoal. O destino, porém, engendrou a percepção do Tio Whister, marido da Tia Sinhá, casado com a irmã de sua mãe, e trouxe o garoto Luiz Edgar para São Paulo. Desta vez ele foi morar no Jardim Prudência, próximo do aeroporto. Pouco tempo depois, ocorreu uma fatalidade. Ao acompanhar a irmã do Tio Whister a um ponto de ônibus, o garoto Luiz Edgar foi violentamente atropela-

¹ Desembargador do TRT da 2ª Região.



Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

do por uma bicicleta, num acidente tão grave que levou o ciclista à morte por traumatismo craniano. Com a perna direita seriamente contundida pelos ferros da bicicleta e com vários hematomas pelo corpo, o garoto Luiz Edgar recuperou a consciência no hospital, em Santo Amaro. Mas o que parecia ser um grande mal, acabou se revelando um grande bem, porque foi essa a via escolhida pelo misterioso destino para trazer a mãe de volta para São Paulo. O garoto precisava de cuidados. Nessa ocasião a mãe do garoto Luiz Edgar conseguiu emprego na casa da Família Bressane, na Avenida Rebouças. Foram acolhidos com extraordinária bondade pelo dr. Nestor, Dona Zita, e pelos filhos Oscar, Nestorzinho e Letícia. E coube a Dona Zita o crédito de haver notado o talento possível

nas mãos daquele garoto que buscava uma oportunidade. Dona Zita obteve para ele uma bolsa de estudos no Colégio Indac, nos Jardins, e lá foi ele cursar o Madureza.

Contando sempre com a ajuda de terceiros, o garoto conseguiu emprego na Organização Barbosa, um Escritório de Contabilidade e de Assessoria Jurídica no Largo da Batata, Pinheiros. Isso foi em abril de 1968 e ali ele ficou até o final de 1973. Foi ali que Luiz Edgar Ferraz de Oliveira teve os primeiros contatos com as letras jurídicas, sobretudo as relacionadas com o Direito Comercial. Trabalhou como Auxiliar de Serviços Internos e Externos. Saiu para trabalhar sem registro no escritório de um amigo, em busca de mais aprendizado.

Sempre empenhado em aprender, e principalmente em não desperdiçar as oportunidades de trabalho e de aprendizado que surgissem, Luiz Edgar empreendeu pesados esforços para se preparar ao concurso da Prefeitura de São Paulo, estudando à noite. O esforço foi recompensado com a aprovação. Tomou posse em agosto de 1974 e foi trabalhar no Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, na Marginal do Rio Pinheiros. Pela primeira vez, o garoto e sua mãe foram morar numa casa alugada, no bairro de Butantã, agora trazendo para São Paulo as suas irmãs, Cleuza e Lurdinha.

Cursando o Madureza, eliminou todas as matérias relativas ao Colegial, e depois as do Ginásial, exatamente nesta ordem. Naquela época vigorava no sistema de educação o princípio de que “quem sabe o mais, sabe o menos” – por isso era permitido que os matriculados nos cursos eliminassem as matérias de acordo com a sua capacidade pessoal. Com o diploma na mão, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira inscreveu-se com vestibular da Universidade de São Paulo. Sua primeira opção era Jornalismo, e segunda opção Direito. Face ao reduzido número de vagas para Jornalismo, obteve ele êxito para admissão em Direito. Iniciou a Faculdade de Direito em 1975, com conclusão em 1979.

Naquele período, durante a turbulência do regime militar, venceu diversos concursos de poesia e prosa promovidos pelo Centro Acadêmico XI de Agosto. Isso levou a Comissão de Concurso a limitar a participação do homenageado nos eventos futuros apenas na qualidade de “hors-concours”. Também escreveu, em prosa e verso naqueles tempos de ditadura, sob o pseudônimo de “Lucas”. Publicou, dentre outros contos, o Livro “Contos da Calva Lisa”, recheado de riquezas lingüísticas, como esta:

Eu sou assim que nem
a noite – a noite, vocês

sabem, é assim como eu sou: só. A noite é só porque é assim que ela gosta de ser, só. Quando a noite vê o dia, dá-lhe um eclipse; eu, se vejo uma mulher, tenho uma elipse.

O Luiz Edgar divertia-se com os contos e também com o xadrez. Como enxadrista chegou a disputar contra o Mestre Mequinho, que quase perdeu a partida...!

Na Justiça do Trabalho, antes de formado em Direito, o nosso homenageado ingressou por concurso, em 26/04/1978, como auxiliar Judiciário. Foi trabalhar diretamente na Presidência com o Presidente ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS. Permaneceu trabalhando na Presidência do Tribunal com os Presidentes Roberto Mário Rodrigues Martins (76/78), Nelson Virgílio do Nascimento (78/80), Nelson Ferreira de Souza (80/81), Antonio Lamarca (81/82) e Aluysio Simões de Campos (82). Foi escolhido pelo Presidente ANTÔNIO LAMARCA para ser o porta-voz entre os Assessores da Presidência e o Presidente. Imaginava, o Presidente LAMARCA, que o dr. Luiz Edgar era um dos assessores. Ao tomar conhecimento de que ele era apenas um servidor não comissionado, embora executasse o mesmo serviço que os assessores da Presidência, ela-

borando despachos de admissibilidade dos Recursos de Revista, imediatamente ordenou que fosse nomeado Assessor de fato e de direito, aí ficando nessa condição até a aprovação no concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho, em 1982.

É fácil concluir que a ascensão profissional do homenageado, partindo da formação de um curso primário para a condição de assessor da Presidência do Tribunal, saído de uma localidade distante, sem estrutura, de família pobre e dependente de favores e ajudas externas, é fácil concluir, dizia, que houve muito denodo, muita superação, muito sacrifício pessoal sempre em busca de uma melhor condição de vida. Estudo e trabalho foram sempre suas diretrizes. E isso não teve parada. Logo o jovem Luiz Edgar estava com sólida formação jurídica e apto à disputa mais improvável de sua vida: o concurso de ingresso na Magistratura! O mais severo e rigoroso concurso público. A mais extrema provação. E, mais uma vez, o sucesso foi resultado natural do trabalho empreendido. A Posse como Juiz Substituto veio em 17/03/1983, e foi promovido a Juiz Titular da 4ª VT de Guarulhos em 14/4/1988. Apenas 12 anos após chegar a São Paulo, o jovem Luiz Edgar Ferraz de Oliveira se tornara Assessor da Presidência do Tribunal. Como Juiz, exerceu a Titularidade da 29ª

VT de São Paulo (em 21/11/1988), e depois da 62ª VT de São Paulo (em 14/01/1994).

O Desembargador Luiz Edgar foi Tesoureiro da AMATRA-2 nas gestões dos Presidentes CARLOS MOREIRA DE LUCCA e ILDEU DE LARA ALBUQUERQUE. Naquela ocasião foi o idealizador do Fundo de Assistência MARIA CRISTINA CAMBIAGHI (nossa querida Colega que tão cedo nos deixou), Fundo esse criado para dar apoio financeiro emergencial aos Juizes associados da AMATRA-2. A criação do fundo se deu em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a querida colega Maria Cristina, que lutava contra um câncer e não tinha plano de saúde oficial para lhe dar assistência; o Fundo, antes de ser extinto, deu assistência também a outros dois juizes.

Promovido ao Tribunal em 13/6/2002, integrou a 9ª Turma e a SDI-1, removendo-se depois para a 6ª Turma e para a SDC – Seção de Dissídios Coletivos, onde se aposentou. Foi Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no biênio 2004/2006. Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no biênio 2006/2008. Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no biênio 2008/2010. Membro substituto da Comissão de Regimento Interno no biênio 2008/2010. Presidente

da Comissão de Uniformização de Jurisprudência no biênio 2012/2014.

A caminhada daquele garoto de Tremedal, do ponto de partida até a sua aposentadoria como Desembargador, é quase um milagre. Como pôde um garoto pobre, sem recurso algum, ter vencido todas as ciladas ou tentações espalhadas pelo mundo, e de todas elas haver ele se esquivado para alcançar o elevado posto de Magistrado e se aposentar como Desembargador? Aquele garoto tinha tudo para dar errado... A retidão do seu caráter, a sua disciplina, a sua honestidade, o seu empenho, e principalmente a sua capacidade de sonhar, certamente estiveram todo tempo às mais severas provas para que aquela cruzada fosse vencida.

O Desembargador LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA merece o nosso alto respeito. Cumpriu a sua obra de julgador que todos conhecem. Mas também cumpriu muitas obras anônimas, como, por exemplo, defensor das prerrogativas da Magistratura. Como eu tive o privilégio de acompanhá-lo mais de perto, conheço algumas e cito uma. Tinha o Luiz Edgar – então Juiz Convocado para Substituir no Tribunal – chegado à Turma para o primeiro dia de trabalho. Logo na primeira sessão deparou-se com certa excentricidade interna que lhe impunha regra tida como vio-

ladora das suas prerrogativas – felizmente um fato isolado no nosso Tribunal. O então Juiz Convocado entrou numa acirrada discussão com o Presidente da Turma, ao cabo da qual ouviu daquele Desembargador: “Luiz Edgar, nesta Turma não há lugar para nós dois”. E o dr. Luiz Edgar, Juiz Convocado, com a serenidade e a elevação que lhe é característica, devolveu a pergunta: “e para onde o senhor vai se remover?” No dia seguinte o dr. Luiz Edgar estava de volta à Vara, porém satisfeito por ter feito o que era de rigor que se fizesse naquelas circunstâncias.

Amigo leal e solidário, o Luiz Edgar sempre foi homem de convicção, porém de diálogo honesto. E isso não é coisa vulgar. Conquanto defendendo suas opiniões com extraordinária habilidade, o Desembargador Luiz Edgar sempre dialogou e debateu com extrema honestidade, característica indispensável para quem sabe reconhecer o valor dos argumentos alheios, sem se fechar por amor próprio aos seus próprios, e assim poder acolher os argumentos contrários quando por estes os seus próprios se houvessem superados. A grandeza da sua humanidade é característica da sua grandeza cultural e da sua honestidade nas interlocuções.

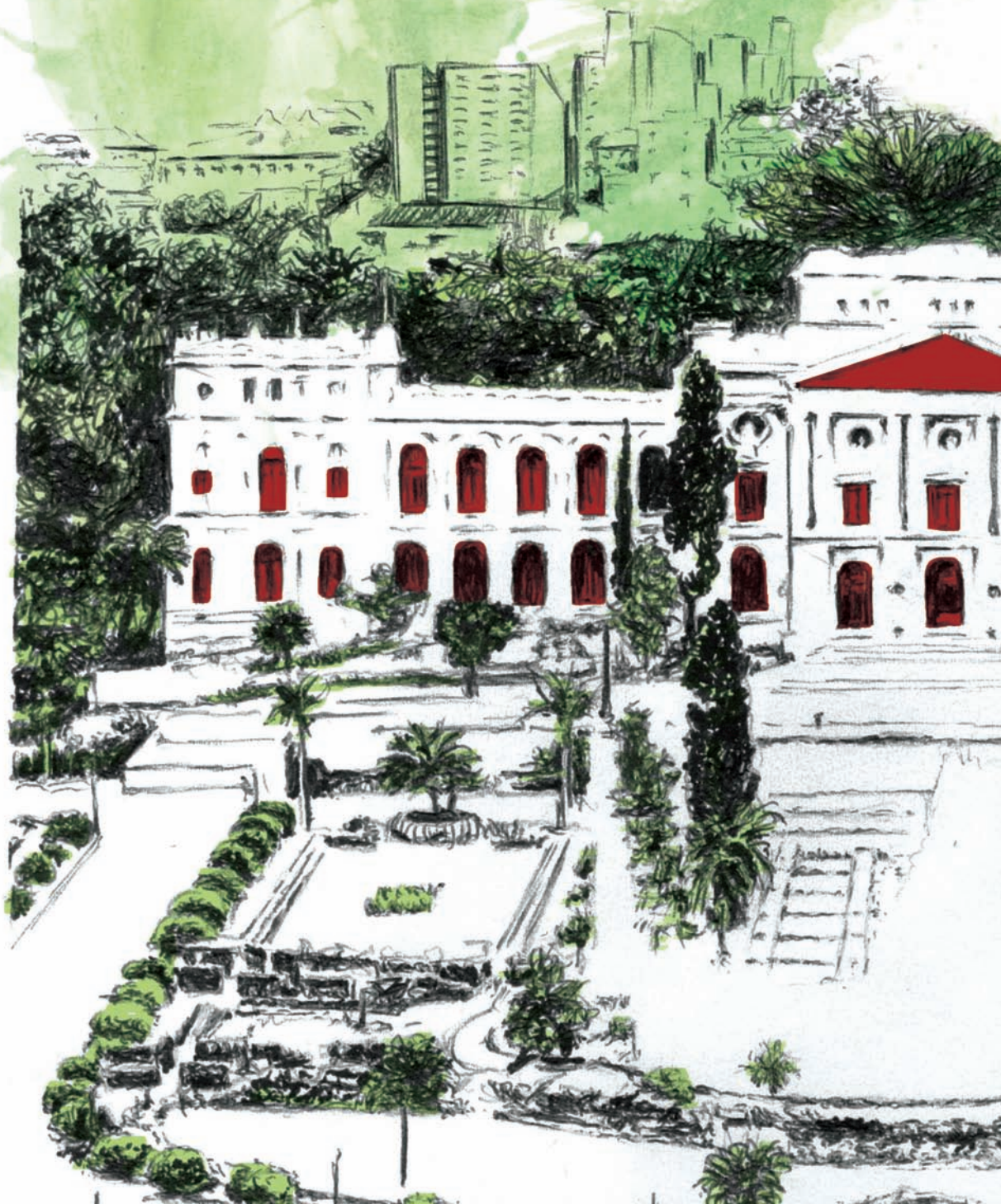
Senhora Presidente, de acordo com recentes estudos científicos, a forma como nós per-

cebemos o mundo depende essencialmente do que nós queremos do mundo. O estudo divulgado pela Universidade de Nova York dá um exemplo: - se estamos com sede, acreditar que a água está por perto aumenta a nossa chance em encontrá-la...

Perceber o mundo na ocasião da tarde de hoje é tomar contato com a rivalidade de alegria e de pesar, sentimentos que se encontram aqui na comemoração pela consagração de uma obra, pela consagração de uma carreira, justo no momento em que se lamenta a saída do seu protagonista. Ao aplacarmos as revoltas dos pesares por esse afastamento por aposentadoria, prepondera, na nossa percepção de mundo à nossa volta neste momento, a ocasião de fes-

ta, a ocasião de uma consagração, porque aqui estamos certificando a trajetória de um Magistrado, como Julgador e como colaborador em tantas obras administrativas, cuja enumeração já se torna impossível na conta desses 30 anos de Magistratura. O sentimento de pesar pela saída dessa personalidade do Plenário do Tribunal é o preço a pagar pelo ato de sua merecida consagração, mas é também o que fortalece as nossas sensações de poder senti-lo próximo, estando ele embora ausente.

Sentimos o pesar, porque sentimos a perda, e sentimos a perda porque certificamos com alegria a riqueza de uma obra que será eterna na história do nosso Tribunal e na memória da Família do homenageado.



Indicadores institucionais de desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

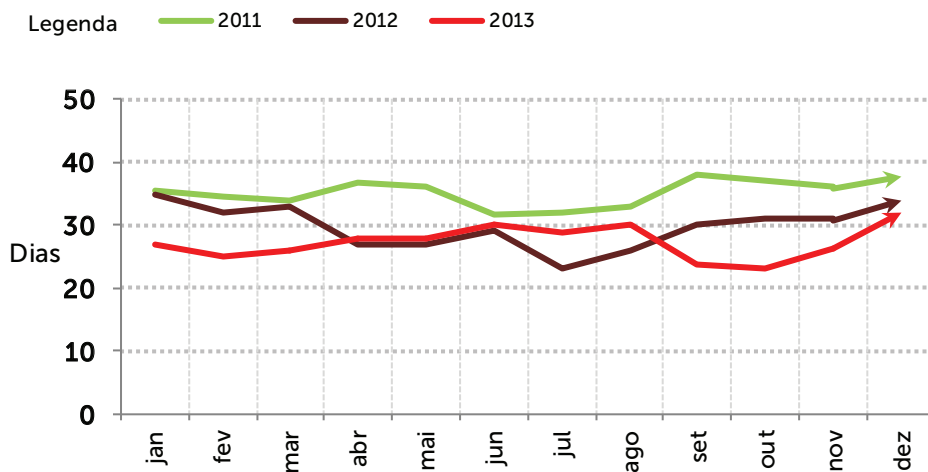
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2011, 2012 E 2013.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA

	2011	2012	2013
janeiro	36	35	27
fevereiro	34	32	25
março	34	33	26
abril	37	27	28
maio	36	27	28
junho	32	29	30
julho	32	23	29
agosto	33	26	30
setembro	38	30	24
outubro	37	31	23
novembro	36	31	26
dezembro	38	34	32

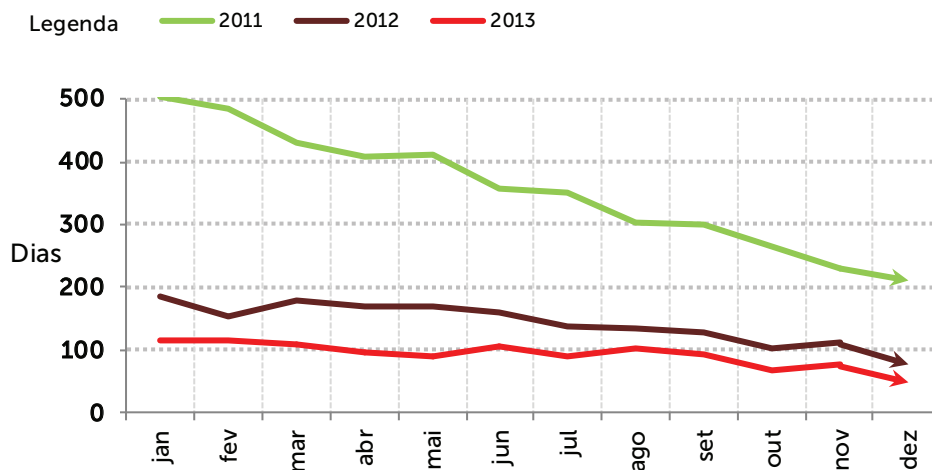
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA

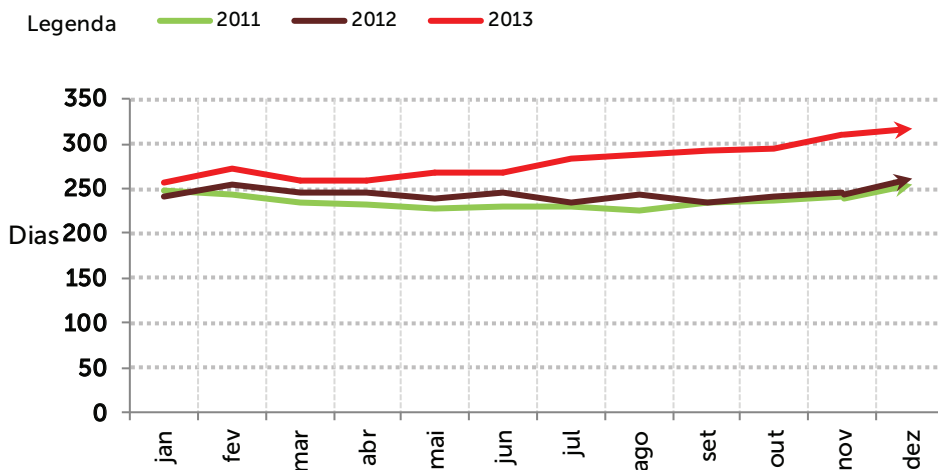
	2011	2012	2013
janeiro	504	186	116
fevereiro	485	154	116
março	430	180	108
abril	408	170	97
maio	410	170	89
junho	356	159	106
julho	352	138	90
agosto	303	135	103
setembro	299	128	93
outubro	264	101	68
novembro	231	111	76
dezembro	212	78	51

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:



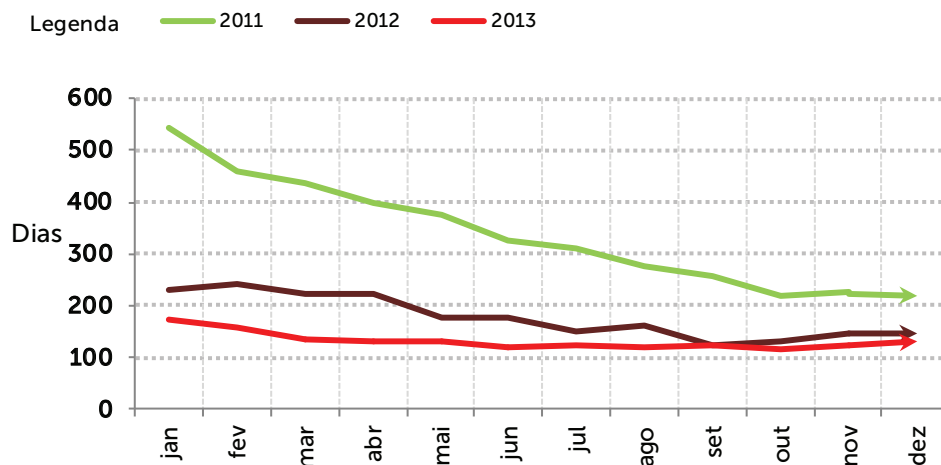
PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO 1ª instância (em dias)			
	2011	2012	2013
janeiro	248	242	256
fevereiro	243	254	273
março	234	246	259
abril	232	246	260
maio	227	238	268
junho	229	245	269
julho	231	234	283
agosto	225	244	288
setembro	235	235	292
outubro	236	241	294
novembro	241	245	311
dezembro	256	263	319

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA:



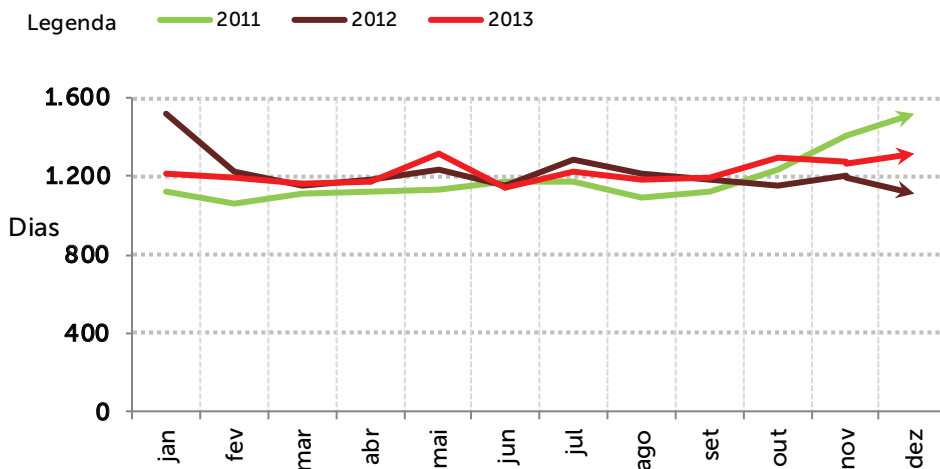
PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO 2ª instância (em dias)			
	2011	2012	2013
janeiro	545	231	172
fevereiro	461	243	159
março	438	223	133
abril	399	222	129
maio	377	178	129
junho	326	176	120
julho	309	150	122
agosto	277	161	120
setembro	255	125	124
outubro	219	131	116
novembro	225	147	124
dezembro	219	149	131

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA:



TEMPO DE CICLO (em dias)			
	2011	2012	2013
janeiro	1.122	1.521	1.210
fevereiro	1.062	1.228	1.192
março	1.115	1.156	1.166
abril	1.124	1.181	1.177
maio	1.135	1.235	1.315
junho	1.175	1.151	1.143
julho	1.172	1.289	1.223
agosto	1.097	1.214	1.187
setembro	1.128	1.183	1.196
outubro	1.233	1.157	1.299
novembro	1.412	1.203	1.274
dezembro	1.521	1.118	1.318

TEMPO DE CICLO:





Estudos temáticos

Os direitos dos trabalhadores domésticos frente à Emenda Constitucional nº 72/2013





DOCTRINA

A NOVA REALIDADE DO TRABALHO
DOMÉSTICO
Adalberto Martins¹

1. Considerações iniciais

No Brasil, a figura do trabalhador doméstico surgiu como resquício do trabalho escravo, permanecendo sem qualquer regulamentação específica por mais de cinquenta anos² após a abolição da escravatura no país. A Lei 5.859/72, promulgada em 11.12.1972, consagrou alguns poucos direitos à referida categoria profissional, mas não foi capaz de trazer-lhe o mereci-

.....

¹ Desembargador do TRT da 2ª Região; professor doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP (graduação e pós-graduação); professor licenciado dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior e da *Asociación Iberoamericana de Derecho Del Trabajo y de La Seguridad Social*.

² O Decreto-lei nº 3.078, editado em 1941, disciplinou a locação de empregados em serviços domésticos, mas a sua efetiva vigência se revelou controvertida na doutrina, em face da ausência de regulamentação. Além disso, considerando a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, que excluiu os empregados domésticos do seu âmbito de aplicação (art. 7º, a), prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que o Decreto-lei nº 3078/41 teria sido revogado tacitamente. Cf. Alice Monteiro de Barros, Curso de direito do trabalho, 3ª edição revista e ampliada, São Paulo: LTr, 2007, p.330-331.

do reconhecimento social, negado até mesmo pelo art. 7º, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, no período anterior à promulgação da Lei 5.859/72, ao trabalhador doméstico eram destinadas as regras gerais do Código Civil de 1916, que disciplinavam a locação de serviços, notadamente após a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943.

Passados pouco mais de quinze anos da promulgação da Lei 5.859/72, um cenário mais promissor passou a se descortinar com a Constituição da República promulgada em 05.10.1988, estendendo alguns direitos sociais trabalhistas à categoria dos empregados domésticos, tais como o salário-mínimo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, licença destinada à gestante, aviso prévio de no mínimo 30 dias, seguida de alterações no bojo da própria Lei que rege o emprego doméstico, a exemplo daquela que assegurou a estabilidade no emprego à gestante (art. 4º-A da Lei 5.859/72, acrescentado pela Lei 11.324/06), e a possibilidade de acesso ao fundo de garantia do tempo de serviço (art. 3º-A da Lei 5.859/72, acrescentado pela Lei 11.324/06).

Por fim, a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2012, do Senado Federal, possibilitou a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 02.04.2013, que trouxe nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição da República “para estabelecer igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”, conforme verificamos no seu preâmbulo.

É certo, no entanto, que a plena igualdade dos empregados domésticos aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (urbanos) e aqueles denominados rurais não se concretizou com a promulgação da Emenda Constitucional supramencionada. Se assim o fosse, bastaria alterar o *caput* do art. 7º da Constituição da República para estender todos os direitos sociais trabalhistas aos trabalhadores domésticos, ao lado dos urbanos e rurais, e proceder à revogação de seu parágrafo único, que se tornaria absolutamente ocioso no texto constitucional. Em síntese, a Emenda Constitucional nº 72/2013 estabeleceu a igualdade dos trabalhadores domésticos apenas em relação a mais alguns direitos, além daqueles outrora já reconhecidos.

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013, a regra da limitação da jornada é a que vem gerando discus-

sões mais acaloradas, e acabou transformando a rotina de patrões e trabalhadores, com adaptações de horário e mecanismos de controle, e foi apresentada de forma incansável pela mídia, principalmente em horário nobre de televisão, acompanhada de ilações sobre o intervalo intrajornada a ser respeitado; e também afirmações equivocadas de que a inovação constitucional contribuiria para retirar da informalidade determinado contingente de trabalhadores domésticos.

Em verdade, a modificação do texto constitucional jamais teria o condão de trazer para a regularidade o trabalho doméstico informal, cuja taxa foi de 58,8% em 2013³. Aliás, os mesmos órgãos de imprensa que alardearam a novidade constitucional, antes e depois da promulgação da Emenda nº 72/2013, se adiantaram quanto ao aumento de custos para se manter uma empregada doméstica, e que as novas regras não são aplicáveis às chamadas faxineiras diaristas, categoria de trabalhadoras às quais doutrina e jurisprudência, na esmagadora maioria, sempre negaram os direitos previstos na Lei 5.859/72⁴. O curioso é que a mídia, com a ajuda dos juriconsultos de plantão, transmitiu a “certeza” de que o trabalho prestado por até três vezes na semana se enquadraria na hipótese da “faxineira diarista”, certeza que buscávamos há vários anos, diante de tantas dúvidas suscitadas pela jurisprudência em face da expressão “serviços de natureza contínua” inserida no art. 1º da Lei 5.859/72⁵.

De qualquer maneira, cerca de um ano após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, já se verifica uma retração na oferta de emprego doméstico, no percentual de 7,7%⁶, o que permite inferir a eventual migração para o trabalho de diaristas, com a mudança de hábitos das famílias de classe média.

Feitas essas digressões, e na certeza de que não seria possível esmiuçar todas as nuances da inovação constitucional, faremos breve re-

.....

³ Cf. Cimar Azeredo Pereira, do IBGE, na reportagem do jornal Folha de São Paulo, publicada em 31.01.2014, p. B-3.

⁴ A Emenda Constitucional nº 72/2013 alude a “trabalhadores domésticos” na mesma acepção que utilizada no art. 7º, *caput* e parágrafo único da Constituição da República. Vale dizer, utiliza-se a expressão “trabalhadores” para designar a figura dos “empregados”.

⁵ O Projeto de Lei Complementar nº 224/2013, cuja relatoria coube ao Senador Romero Jucá, estabelece que o trabalhador será considerado empregado doméstico quando o trabalho for prestado “por mais de dois dias por semana”. Referido PLC, ao ser promulgado, se transformará em verdadeiro estatuto do empregado doméstico, e traz no art. 1º que “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas por mais de dois dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.

⁶ Cf. reportagem do jornal Folha de São Paulo, 31.01.2014, p. B-3.

flexão sobre alguns direitos assegurados aos empregados domésticos, tais como salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho, direito aos intervalos intrajornadas e interjornadas, e aviso-prévio.

2. Salário-mínimo *versus* piso salarial profissional

O direito dos empregados domésticos ao salário-mínimo se encontra assegurado desde a promulgação da Constituição da República, em 05.10.1988, por meio da redação de seu art. 7º, parágrafo único, que estendeu “à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, (...)”, mas não fez o mesmo com o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” previsto no inciso V; e idêntica omissão persistiu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou o rol de direitos dos empregados domésticos expressamente indicados no parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, mas não incluiu o direito ao piso salarial de que trata o inciso V.

A Lei Complementar 103, de 14.07.2000, aprovada por aplicação do art. 22, parágrafo único, da Constituição da República, autoriza os Estados a instituir, “mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”, e no § 2º consta que “O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos”.

Assim, considerando que o constituinte originário já não havia contemplado os empregados domésticos com o direito ao piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição, a discussão acerca da constitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 103/2000 é anterior à Emenda Constitucional nº 72/2013, mas foi acentuada, pois o constituinte derivado teve a oportunidade de acrescentar aos direitos dos empregados domésticos o piso salarial profissional, mas não o fez, se permitindo inferir a ocorrência de silêncio eloquente.

Concluo, pois, que não se aplica aos empregados domésticos o disposto no art. 7º, inciso V, da Constituição da República, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei Complementar 103/2000. Nada obsta, contudo, que o piso salarial disciplinado em lei estadual, editada com base na lei complementar mencionada, seja es-

tendido aos empregados domésticos por meio de negociação coletiva, já que o poder de negociação dos sindicatos de empregados domésticos foi reconhecido na atual redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, assegurando à categoria o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, XXVI, CR).

3. Jornada de trabalho

A jornada de trabalho aplicável ao empregado doméstico é a inovação que vem suscitando o maior número de discussões e, certamente, implica uma alteração na cultura do emprego doméstico no Brasil, já não se podendo conceber a possibilidade de um empregado doméstico à disposição do seu empregador ao longo das vinte e quatro horas do dia pelo simples fato de residir no local de trabalho.

A dificuldade é atribuir a plena efetividade do dispositivo constitucional, sem olvidar as especificidades que decorrem de algumas situações em que o trabalho deve ser considerado doméstico, mas que demanda especial tratamento na legislação.

Com efeito, em face da nova redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, foi estendida à categoria dos empregados domésticos a regra de limitação da jornada de trabalho insculpida no art. 7º, XIII: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Pensamos que a extensão do mencionado dispositivo constitucional ao empregado doméstico deve atrair a aplicação da mesma jurisprudência já consolidada, quanto aos procedimentos para adequada compensação de horários, notadamente o que dispõe a Súmula 85 do TST, sobre a possibilidade do acordo individual, ficando excepcionada a hipótese do “banco de horas”, que depende de negociação coletiva.

Além disso, não se deve perder de vista que o legislador constituinte preferiu a expressão “duração do trabalho normal”, que não pode ser confundida com “duração normal do trabalho”. A colocação do adjetivo “normal” no final da expressão qualifica o trabalho, permitindo inferir-se que haverá hipóteses em que não se estará diante de “trabalho normal”, possibilitando a adoção de jornadas de trabalho diferenciadas, para atender necessidade específica dos serviços que devem ser prestados.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho parece comungar desse

entendimento, ao admitir que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é válida quando prevista em lei ou ajustada por meio da negociação coletiva (Súmula 444):

É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

A possibilidade de jornada especial, conforme Súmula 444 do TST atende algumas situações peculiares de babás e cuidadores de idosos ou doentes, que podem ser empregados de uma empresa de *home care* ou serem contratados diretamente pela entidade familiar, hipótese em que são considerados empregados domésticos.

Neste mesmo sentido, caminha o espírito do legislador que apesar de aludir, no projeto de lei complementar, que “a duração normal do trabalho doméstico não excederá oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, (...)” (art. 2º do PLC 224/2013), pretende facultar que as partes estabeleçam, mediante acordo escrito, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso ininterruptas (art. 10 do PLC 224/2013).

4. Intervalos intrajornadas e interjornadas

Observamos a ausência de menção expressa no texto constitucional quanto ao direito dos trabalhadores urbanos e rurais aos períodos de descanso entre uma jornada de trabalho e outra (interjornada) e dentro da jornada de trabalho (intrajornada), que são tratados, respectivamente, nos artigos 66 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho se aplica aos empregados domésticos apenas quando há indicação expressa neste sentido (art. 7º, a, CLT), havendo necessidade de explicar o porquê de se defender, com veemência, o direito dos empregados domésticos aos períodos de descanso mencionados.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 72/2013 também estendeu aos empregados domésticos o disposto no inciso XXII do art. 7º da

Constituição da República, e que não foi sequer remetido à regulamentação; vale dizer, já pode ser exercido pelos trabalhadores respectivos, devendo se assegurar a plena efetividade.

Dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição da República, o direito dos empregados urbanos e rurais, e agora também dos domésticos, “à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Ora, apenas em sentido estrito, se pode afirmar que as normas de saúde, higiene e segurança estariam circunscritas aos arts. 154 a 201 da CLT, e respectivas normas regulamentadoras da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, mas não é o que nos parece correto.

O estudo dos períodos de descanso do empregado, incluindo férias, repousos semanais e intervalos, se insere nas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em sentido amplo, o que vem corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo oportuno trazer à baila a Súmula 437, II:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva.

Em síntese, é a própria Constituição da República que nos encaminha à aplicação das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho aos empregados domésticos, quanto ao direito aos intervalos interjornadas (art. 66) e intrajornadas (art. 71), e assim será enquanto não houver norma legal específica para tratar deste tema em relação à mencionada categoria profissional.

Assim, conclui-se pela aplicação dos intervalos intrajornadas aos empregados domésticos, adotando-se a mesma restrição quanto à eventual redução do período ou ampliação para além de duas horas. Vale dizer, o intervalo superior a duas horas depende de acordo escrito ou convenção coletiva (art. 71 da CLT) e a redução do limite mínimo de uma hora ainda não é viável, pois o ambiente familiar não se confunde com estabelecimento comercial ou industrial (art. 71, § 3º, CLT)⁷.

.....

⁷ O art. 13 do PLC nº 224/2013 assegura a concessão obrigatória do intervalo mínimo de uma hora, admitindo a redução para trinta minutos mediante acordo escrito entre empregador e em-

Finalmente, pensamos que a cominação do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica em desfavor do empregador doméstico, pois não se trata de norma de saúde, higiene e segurança, e sim de uma penalidade ao empregador, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica; vale dizer, eventual descumprimento do intervalo regular implicará apenas o cômputo normal da jornada para pagamento de horas extras.

5. Aviso-prévio

O direito dos empregados domésticos ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei, conforme art. 7º, XXI, da Constituição da República, já se encontrava assegurado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013.

A Lei 12.506, de 11.10.2011, dispôs sobre o aviso prévio dos empregados urbanos, na medida em que faz alusão ao acréscimo de três dias por ano de serviço prestado em relação ao aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, não se tratou, propriamente, de uma regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, tão aguardada pelo dispositivo constitucional, e que deveria beneficiar os empregados urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CR) e empregados domésticos (art. 7º, parágrafo único, CR).

No entanto, considerando a vocação da Lei 12.506/2011, que veio a lume no momento em que já se discutia no âmbito do Supremo Tribunal Federal a questão da efetividade do que dispõe o art. 7º, XXI, da Constituição da República, já nos pronunciamos no sentido de que a inovação da Lei 12.506/2011 admite aplicação analógica aos empregados rurais e domésticos, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”)⁸, não favorecendo a tese contrária a restrição que emerge do art. 7º, alínea *a*, da CLT, pois a modificação não foi inserida no bojo do art. 487 do diploma consolidado.

A discussão deixará de existir com a aprovação do PLC 224/2013,

.....

pregado. No § 1º do mesmo dispositivo, faculta-se o desmembramento do intervalo em dois períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, uma hora, até o limite de quatro horas diárias, na hipótese de empregado doméstico que resida no local de trabalho.

⁸ Cf. Adalberto Martins. Algumas Considerações sobre o Novo Aviso-Prévio (Lei nº 12.506/2011). Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo: IOB, v. 23, nº 270, dezembro/2011, p.81-82.

que consagra o aviso prévio proporcional no art. 23, § 2º, em moldes idênticos ao do art. 1º da Lei 12.506/2011:

Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.

Contudo, o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é direito dos trabalhadores e não dos empregadores, e a própria Lei 12.506/2011 permite inferir, de maneira cristalina, que o acréscimo de três dias para cada ano de serviço não é via de mão dupla; vale dizer, o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando demissionário, continua concedendo aviso prévio a seu empregador com observância do art. 487 da CLT, podendo, em situações especiais, corresponder a apenas oito dias (art. 487, I, CLT).

No entanto, o art. 23, § 4º, do PLC 224/2013 assegura uma regra de reciprocidade do aviso prévio em favor do empregador doméstico, que não encontra ressonância no art. 7º, XXI, da Constituição da República, nem no art. 1º da Lei 12.506/2011, dispondo que “a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo”, podendo gerar descontos de até noventa dias de salário no caso de empregado doméstico demissionário que não esteja disposto a cumprir o período de aviso prévio. Trata-se, com certeza, de um descuido que poderá ser corrigido antes da aprovação do mencionado projeto de lei.

6. Conclusões

As inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, com as quais se somará a futura regulamentação acenada pelo Projeto de Lei Complementar nº 224/2013, representam a valorização do trabalho doméstico, e se harmonizam com a Convenção nº 189, aprovada no dia 16 de junho de 2011, durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, apesar de não ratificada pelo Brasil.

A partir de agora, os empregados domésticos já contam com significativa ampliação do rol de direitos consagrados no texto constitucional, e passam a ser vistos como verdadeira categoria profissional, inclusive

com o exercício do poder de negociação pelo sindicato da categoria (art. 7º, XXVI, CR).

Não obstante se possa afirmar que o avanço legislativo, isoladamente considerado, não tem o condão de retirar da informalidade o grande contingente de trabalhadores domésticos no país afora, é certo que atribui novo alento a uma categoria marcada por evidente histórico de exploração e falta de reconhecimento social, e convida à reflexão.

De nossa parte, a reflexão empreendida nas linhas pretéritas, em relação a diversos aspectos que norteiam o trabalho doméstico, nos permite as seguintes conclusões, que nunca são definitivas:

1) O art. 7º, inciso V, da Constituição da República, não se aplica aos empregados domésticos, motivo pelo qual não é constitucional a disposição da Lei Complementar nº 103/2000, que faculta a extensão do piso profissional ao empregado doméstico. Na verdade, não se trata de revogação tácita da referida disposição da lei complementar mencionada, e sim, de reafirmar sua inconstitucionalidade em face do art. 7º, parágrafo único, do diploma constitucional, desde a redação primitiva, em que já não constava a extensão do inciso V aos empregados domésticos.

2) A regra de limitação da jornada de trabalho, em favor do empregado doméstico, conforme art. 7º, XIII, da Constituição da República, por não depender de regulamentação específica, à luz do parágrafo único do mencionado artigo 7º, com redação da Emenda Constitucional nº 72/2013, tem efeito imediato e geral. No entanto, para se tornar efetiva, deve atrair a aplicação das disposições do diploma consolidado quanto aos acordos de compensação e de prorrogação de horas, inclusive do conhecido “banco de horas”, e da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a Súmula 85, que até então se destinava apenas aos empregados urbanos e rurais, situação que deve persistir enquanto não aprovado o Projeto de Lei Complementar que disciplina o trabalho doméstico (PLC 224/2013).

3) Diante da ausência de regulamentação específica, impõe-se a aplicação dos artigos 66 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho em relação aos intervalos interjornadas e intrajornadas, notadamente porque referidas disposições traduzem normas de saúde, higiene e segurança, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 437, II), as quais foram estendidas aos empregados domésticos (art. 7º, XXII, CR). Contudo, a ausência de gozo do intervalo regular não legitima a cominação do art. 71, § 4º, CLT, pois não se trata propriamente de uma norma de saúde, higiene e segurança e sim de punição ao empregador faltoso.

4) Em relação ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, aplica-se analogicamente o que dispõe a Lei 12.506/2011, situação que não subsistirá após a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 224/2013, que trata da matéria. No entanto, se não houver alteração no projeto de lei mencionado, o empregado doméstico estará obrigado ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço quando ostentar a condição de demissionário, hipótese jamais contemplada na Lei 5.859/72 nem tampouco no art. 7º da Constituição da República, representando verdadeiro retrocesso social.

SINGULARIDADES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

Homero Batista Mateus da Silva¹

Plano de trabalho. 1. Introdução. 2. A Lei do Trabalho Doméstico de 1972. 3. O impacto da Constituição Federal de 1988. 4. O fracasso da lei do trabalho doméstico de 2006. 5. Importância das Convenções 182 e 189 da Organização Internacional do Trabalho. 6. Panorama da Emenda Constitucional 72, de 3 de abril de 2013. 7. Cenários para a próxima geração.

1. Introdução.

Os trabalhadores domésticos historicamente não despertam muito interesse do legislador brasileiro. O esforço histórico deste artigo apontará que apenas algumas normas esparsas cuidam do tema do trabalho prestado para o âmbito do lar, nada obstante envolverem milhões de empregados na área.

Mesmo a tão comentada Emenda Constitucional 72, de 3 de abril de 2013, ainda deixa em aberto um número excessivo de questões básicas, como o direito ao intervalo para refeição e descanso, a sindicalização patronal e a contagem dos prazos de prescrição, tudo a revelar o descaso.

Há pouco a festejar.

Várias teses procuram justificar o atraso do legislador trabalhista na apreciação do trabalho doméstico, quase todas no campo da sociologia, porque, na verdade, não há um fator determinante para que numerosas profissões obtenham direitos e garantias do legislador, enquanto outras profissões – o trabalho doméstico em particular – fiquem na dependência da boa vontade alheia.

O fato de o Brasil ter sido o último país do Ocidente a abolir a escravidão certamente assume parte dessa responsabilidade. Se a força do passado escravocrata se faz sentir até nos tempos presentes, não será surpresa que em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho tenha expressamente excluído o trabalho doméstico de seu alcance (artigo 7º, a).

.....

¹ Juiz titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor doutor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas e da Academia Paulista de Direito do Trabalho. Autor da coleção Curso de Direito do Trabalho Aplicado (dez volumes), pela Editora Elsevier.

A tolerância da sociedade brasileira à presença de um prestador de serviços na intimidade do lar, privado de direitos trabalhistas e de acesso à previdência social, igualmente concorreu para que as casas legislativas – formadas também elas por tomadores de serviços domésticos – considerassem o tema de baixa relevância.

Impossível não se lembrar do uso da palavra “agregado”, presente na literatura brasileira para se referir ao ente do núcleo familiar, que, com ou sem laços consanguíneos, dedicava a vida inteira a servir ao lar, sem perspectiva alguma de incremento dos estudos ou da profissão – sem horizontes fora do âmbito do lar, enfim.

A figura do agregado é elemento chave para se entender, por exemplo, por que razão a previdência social não podia ser acessada pelos empregados domésticos, possivelmente porque se acreditava que todas as famílias iriam amparar sua velhice e, portanto, não havia necessidade de acesso ao seguro social. Premissas bastantes frágeis e presunções bastante relativas sustentavam essa estrutura do trabalho doméstico nas primeiras décadas do século XX.

2. A Lei do Trabalho Doméstico de 1972.

A Lei 5.859/1972 foi o primeiro grande diploma legislativo a tratar especificamente do tema do trabalho doméstico²: embora tímida, a lei representa marco histórico a figurar em qualquer estudo sobre a profissão. De concreto, traz apenas três elementos:

- inserção dos domésticos na previdência social;
- direito a férias de vinte dias úteis;
- inclusão da exigência de que o trabalho tenha natureza contínua.

O primeiro elemento permitiu o registro da atividade em Carteira de Trabalho, a efetivação dos recolhimentos previdenciários e o acesso a algumas das prestações previdenciárias, notadamente a aposentado-

.....

² O Código Civil de 1916 previa prazo prescricional de cinco anos para as pretensões dos “serviçais, operários e jornaleiros”, havendo quem enxergue nesse dispositivo uma referência remota ao trabalho doméstico. A palavra jornaleiros, à época, era utilizada como sinônimo de diaristas, dada sua origem na palavra francesa jour, que significa dia. Mais significativa era a referência feita pelo artigo 1569, VII, ao privilégio geral, em concurso de credores, dos salários “dos criados e mais pessoas de serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida”, deixando inequívoco o reconhecimento pelo legislador de que a classe dos trabalhadores domésticos existia de fato e de direito. O artigo 1570 arrematava dizendo que os mestres, que ensinavam aos descendentes menores do devedor, eram também considerados trabalhadores domésticos. O Código Comercial de 1850 tinha semelhante dispositivo no tocante à garantia de salários para os domésticos em caso de insolvência do empregador (artigo 876, item 3).

ria. Como ocorre até a atualidade, nem todas as prestações serão acasadas pelos empregados domésticos, por falta de custeio.

O segundo elemento gerou bastante dificuldade prática. Não havia motivo determinante para se separarem 30 dias corridos de férias para todos e 20 dias úteis para o doméstico. A deturpação somente seria corrigida em 2006 – quando finalmente a expressão foi revogada.

Afora a expressão confusa de vinte dias úteis, os domésticos ficaram num limbo jurídico de décadas, porque a lei delegou à Presidência da República a regulamentação das férias e esta, ao elaborar o Decreto 71.885, em 1973, cometeu um lapso imperdoável: ao invés de tecer alguns comentários sobre a concretização do direito às férias, o que poderia ser feito em 3 ou 4 artigos, preferiu remeter a regulamentação para o capítulo de férias da CLT.

Resultado: durante décadas, manteve-se forte o entendimento de que os domésticos não tinham direito a férias dobradas (em caso de demora pela família em sua concessão) nem a férias proporcionais, tudo porque a CLT havia vetado o acesso dos domésticos aos direitos dos trabalhadores urbanos. Considerou-se que o Decreto 71.885 usurpou seus poderes ao chamar a CLT de regulamento das férias dos domésticos.

Na verdade, pode-se relevar a gafe da Presidência da República, interpretando-se o Decreto 71.885/1973 como sendo uma regulamentação “preguiçosa”, ou seja, ao invés de transcrever o capítulo das férias da CLT para seu texto, fez menção ao nome da CLT de modo singular, sem esperar a forte reação quanto a essa técnica legislativa.

Mas o fato é que ninguém obtém o direito a férias (de trinta dias ou de vinte dias úteis) sem ter regulamentação: quem conhece o direito a férias ou quem trabalha em departamento pessoal sabe que há um sem número de questões minuciosas para o aviso prévio da concessão, a fixação da data, o cálculo, o pagamento, a perda do direito às férias, a natureza jurídica, a conversão de uma parcela em pecúnia e assim sucessivamente.

Era melhor, portanto, reconhecer o cochilo do Decreto 71.885/1973 e estender aos domésticos o direito às férias e toda sua disciplina contida na CLT.

O terceiro tema da Lei 5.859/1972 foi ainda mais infeliz do que as férias claudicantes: trata-se da inserção da sutil exigência do trabalho de “natureza contínua” para fins do enquadramento como doméstico.

Essa exigência não constava da definição da própria CLT, cujo artigo 7º, *a*, refere apenas os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou família, no âmbito residencial destas.

Ao referir à natureza contínua, o legislador da 1972 abalou o conceito de trabalho doméstico e conseguiu criar, com ajuda de jurisprudência resiliente, uma sub-categoria de trabalhadores domésticos, cuja condição será ainda mais penosa: a figura do diarista.

Que o direito conviva com trabalhos ocasionais, atividades esparsas e serviços eventuais, sem acesso às normas trabalhistas destinadas aos trabalhos duradouros, não vai aí nenhuma surpresa. Numerosas legislações separam o fugaz do duradouro e também a CLT vai nesse sentido.

O que se critica é o grau de exigência que se fez com o trabalho doméstico – e somente com o trabalho doméstico – quando se passou a interpretar trabalho contínuo como sendo aquele prestado cinco ou seis dias por semana. Trabalhos prestados em um ou dois dias por semana, mesmo que em dias fixos e ao longo de décadas, receberam o rótulo de não contínuos, e como tal, foram expelidos das leis trabalhistas. Ganham apenas a diária ajustada.

Curioso notar que diversos contratos de trabalho existem com frequência de um ou dois dias por semana, sem que isso gere espanto e sem que se alegue que o trabalho foi eventual. Basta lembrar o professor de ensino médio ou fundamental, que comparece a determinada escola toda segunda-feira, ou o médico plantonista que dá expediente toda terça-feira no hospital, e nem por isso são rotulados de descontínuos ou de eventuais.

Ao que parece, o legislador de 1972 usou a expressão trabalho contínuo como sinônimo daquilo que a CLT de 1943 chamou de trabalho não eventual, mas não foi essa a interpretação prevalecente. Entendeu-se que trabalho contínuo é aquele realizado todos os dias e não aquele realizado com habitualidade – ou seja, com repetição razoavelmente esperada, e não a frequência integral de todas as horas e todos os dias.

Houvesse a jurisprudência sido mais equânime na leitura dos adjetivos “contínuo” e “não eventual”, hoje não teríamos a anomalia das “diaristas habituais”.

Os domésticos ficariam os próximos dezesseis anos sem nenhuma novidade legislativa, exceto pela referência feita na Lei do Vale Transporte (Lei 7.418/1985).

3. O impacto da Constituição Federal de 1988.

No Congresso Constituinte de 1987-1988, os domésticos perceberam o momento adequado para exigir alguns direitos e fizeram valer

algum grau de persuasão naquela época histórica.

Não que os direitos dos domésticos devessem figurar numa norma constitucional; há quem diga que não existe paralelo em nenhuma outra Constituição; mas aquela era a oportunidade ideal e, ao cabo das negociações, os domésticos foram autorizados a inserir dez direitos no parágrafo único do artigo 7º.

São eles:

- direito ao salário-mínimo;
- irredutibilidade salarial;
- décimo terceiro salário;
- descansos semanais remunerados;
- gozo de férias anuais acrescidas de um terço;
- licença-maternidade de 120 dias;
- licença-paternidade;
- aviso-prévio;
- aposentadoria;
- previdência social.

Embora numerosa, a lista de dez itens contém apenas 3 ou 4 novidades para os domésticos, como o décimo terceiro salário, os descansos semanais remunerados e o aviso prévio indenizado. Os demais itens eram sustentáveis para os domésticos por força do acesso ao regime geral da previdência social, autorizado desde 1972, ou por força dos princípios que norteiam o direito do trabalho – por exemplo, o princípio protetor e sua ênfase na irredutibilidade salarial.

Não se deve desdenhar a conquista dos trabalhadores domésticos de 1988 nem se esquecer de que a inserção no patamar constitucional tem a vantagem de tornar qualquer alteração mais complexa, tornando menos vulnerável o acervo jurídico.

No entanto, notam-se muitas ausências no repertório de 1988:

- estabilidade da gestante;
- fundo de garantia;
- seguro desemprego;
- piso salarial;
- adicional noturno;
- salário-família;
- limitação à jornada de trabalho;
- normas de saúde e segurança do trabalho;
- normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil;
- fixação de prazos prescricionais.

Alguns assuntos foram resolvidos por força de interpretações jurisprudenciais. Por exemplo, entendeu-se que a prescrição dos urbanos e rurais (cinco anos de modo geral até dois anos após a rescisão) se aplicava também aos trabalhadores domésticos, apesar de não haver referência expressa desse dispositivo no repertório do trabalho doméstico. Entendeu-se que eram prazos de acesso à Justiça do Trabalho em geral, para se contornar a omissão do legislador.

Treze anos se passaram até que houvesse a aprovação da Lei 10.208/2001, voltada para a concessão de fundo de garantia e de seguro desemprego, mas em caráter facultativo – evidentemente, a adesão foi baixíssima. Essa lei de 2001 caiu no esquecimento³.

Nova rodada de negociações seria feita nos anos subsequentes, depositando-se grandes expectativas sobre o que viria a ser a Lei 11.324/2006.

4. O fracasso da nova lei do trabalho doméstico de 2006.

Em 2006, acreditava-se que a sociedade já estaria madura o bastante para reconhecer o valor do trabalho doméstico – mas ainda não era chegada a hora.

Há cinco pontos centrais na Lei 11.324/2006:

- criação de pequeno incentivo fiscal;
- vedação de descontos salariais de alimentação e higiene;
- padronização das férias em trinta dias corridos;
- reconhecimento do direito ao feriado (revogação do dispositivo que vedava o acesso do doméstico à Lei 605/1949)⁴; e

.....

³ Podemos incluir, numa listagem mais minuciosa, também a referência ao trabalho doméstico encontrada na Lei 8.009/1990, a propósito do bem de família. O assunto, pouco comentado, tende a render debates intensos nos próximos anos, quando começarem a transitar condenações expressivas a título de horas extras, por exemplo. O artigo 3º, I, da Lei 8.009/1990, admite a penhora do único imóvel da família, se o propósito for o pagamento dos créditos dos empregados da residência e seus recolhimentos previdenciários. Certamente haverá alegação de colisão de direitos fundamentais, entre, digamos, a moradia do empregador doméstico idoso e as horas extras do empregado doméstico.

⁴ Era possível sustentar que os domésticos já haviam adquirido o direito ao descanso em feriado a partir de outubro de 1988, quando a Constituição Federal lhes estendeu o inciso XV do artigo 7º, a saber, o inciso dos repousos semanais remunerados. Isso ocorre porque o legislador ordinário – no caso, a Lei 605/1949 –, ao definir os repousos, faz menção tanto aos domingos quanto aos feriados, no bojo do mesmo conceito. É como se dissesse que os descansos serão, no mínimo, semanais, podendo haver dois ou mais na mesma semana. No entanto, como não havia consenso sobre o conceito preciso dos descansos semanais remunerados e como se voltava insistentemente àquele impasse sobre como operacionalizar um direito constitucionalmente assegurado sem uma lei ordinária que o acompanhe, muitos domésticos se viram privados do direito ao descanso em

- reconhecimento da garantia de emprego de cinco meses após o parto da gestante doméstica.

O incentivo fiscal, no particular, corresponde ao direito do empregador pessoa física, abater do imposto de renda os gastos realizados com os recolhimentos previdenciários, mas tomando por base de cálculo o salário-mínimo, independentemente de quanto é pago ao doméstico, bem assim mediante outras restrições aplicáveis. Há críticas de ambos os lados: para uns, o incentivo é muito tímido; para outros, é imoral que se use o imposto de renda para estimular o empregador a cumprir nada menos do que sua obrigação de registrar o empregado doméstico e recolher os encargos legais.

A vedação de descontos salariais e a padronização das férias em trinta dias corridos vieram tarde. De maneira geral, são procedimentos que já vinham sendo praticados nas relações domésticas, até mesmo pela maior facilidade nas negociações.

Mas, de tudo o que acima constou, a Lei 11.324/2006 impactou mais no que diz respeito à estabilidade da gestante⁵. A Constituição Federal de 1988 faz menção ao direito à licença-maternidade (inciso XVIII do artigo 7º) mas não elencou, no rol dos direitos dos domésticos, a relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (inciso I do artigo 7º)⁶.

Nada obstante os cinco pontos centrais frisados por este artigo, a Lei 11.324/2006 ficou mais conhecida por aquilo que ela não contemplou. Melhor dizendo, são os vetos do Presidente Lula que até hoje são comentados e não os direitos veiculados pela lei de 2006⁷: o veto ao

feriados, fazendo-se necessário que a lei ordinária de 2006 estabelecesse, de uma vez por todas, que os domésticos têm acesso à Lei 605/1949, com suas vantagens – direito aos descansos – e desvantagens – perda do descanso em caso de atrasos e ausências, regras específicas para justificar as ausências etc.

⁵ Não é a primeira vez que uma lei ordinária dispõe sobre garantia de emprego, apesar de o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, fazer expressa referência à lei complementar como instrumento adequado para esta matéria. Tal como aconteceu com o artigo 118 da Lei 8.213/1991 (garantia de emprego para o empregado acidentado), entendeu-se que a lei ordinária pode criar garantias momentâneas e específicas para um determinado grupo de trabalhadores, ao passo que somente a lei complementar pode criar estabilidade duradoura para todos os trabalhadores. Neste passo, a Lei 11.324/2006 não padece de vício de inconstitucionalidade.

⁶ Assim fazendo, o Constituinte inibiu o acesso dos domésticos ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que vem a ser precisamente o dispositivo das garantias de emprego das gestantes, dos membros da CIPA e da ampliação da indenização do fundo de garantia de 10% para 40% em caso de rescisão por iniciativa do empregador, sem justa causa. Como o doméstico não tem acesso ao fundo de garantia e não integra processo eletivo de CIPA, esses temas não fizeram tanta falta quanto foi a falta de estabilidade para as gestantes.

⁷ O veto ao salário-família não provocou repercussão porque se fundamenta no argumento constitucional de que não pode haver benefício sem fonte de custeio prévia. Na verdade, a lei

fundo de garantia obrigatório se tornou célebre porque foi fundamentado no receio de aumento da informalidade e por onerar demais o empregador. Esses mesmos argumentos utilizados em 2006 foram considerados irrelevantes nos debates sobre a Emenda Constitucional 72, entre 2012 e 2013, como abaixo se apreciará.

Antes, porém, convém lembrar que dois tratados internacionais influenciaram diretamente as relações de trabalho doméstico no Brasil.

5. Importância das Convenções 182 e 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Poucos iriam pesquisar temas de trabalho doméstico na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, porque esta diz respeito à busca da erradicação das piores formas de trabalho infantil.

Ocorre que o Brasil, apesar de ser signatário de primeira hora deste tratado internacional, desde fevereiro de 2000, não elaborou, no primeiro momento, uma lista adequada de quais seriam as piores formas de trabalho infantil, deixando a Convenção 182 um tanto desfalcada em sua aplicabilidade nacional.

Foi assim que, após o constrangimento inicial de tentar conciliar um tratado de 2000 com um anexo de profissões de 1943⁸, a Presidência da República elaborou o Decreto 6.481/2008, de onde se extrai uma lista atualizada e abrangente sobre atividades inadequadas para o trabalho do jovem, seja o aprendiz a partir de 14 anos, seja o empregado de 16 a 18 anos.

Já quase ao final da lista, aparece a proibição ao trabalho doméstico.

Portanto, no Brasil é proibida a atividade doméstica para os jovens de 16 a 18 anos, apesar de essa informação não ter obtido a notoriedade desejada. Parte desse desconhecimento se explica pela informalidade das relações domésticas, ou seja, considerando-se que largos contingentes de trabalhadores domésticos deixam de ser registrados, pouco importa se a mão de obra clandestina é jovem ou adulta.

Os argumentos utilizados pelo Decreto 6.481/2008 para vetar o trabalho adolescente doméstico são contundentes:

.....

também não dizia o contrário. Bastaria desenvolver a fonte de custeio, ainda que após uma fase de transição, mas, enfim, o direito foi vetado.

⁸ Dizia-se que a lista elaborada em 1943 pela Consolidação das Leis do Trabalho, para orientar a aplicação do artigo 405, seria suficiente para preencher as exigências do tratado, mas aquela lista estava historicamente superada, dando ênfase a questões de ordem moral e pouca atenção para trabalhos penosos, insalubres e perigosos.

- esforços físicos intensos,
- riscos de isolamento;
- riscos de abusos físicos, psicológicos e sexuais;
- longas jornadas de trabalho;
- possibilidade de atividades noturnas;
- exposição ao fogo, ao calor e a posições anti-ergonômicas;
- tracionamento da coluna vertebral;
- sobrecarga muscular e queda de nível.

Por seu turno, a Convenção 189, dedicada ao trabalho doméstico, foi aprovada em junho de 2011 e entrou em vigor mundial em 5 de setembro de 2013, data em que se completaram doze meses a contar do dia em que um segundo país a ratificou.

Em fevereiro de 2014, apenas 12 países⁹ a haviam ratificado¹⁰:

- África do Sul;
- Alemanha;
- Bolívia;
- Costa Rica;
- Equador;
- Filipinas;
- Guiana;
- Ilhas Maurício;
- Itália;
- Nicarágua;
- Paraguai;
- Uruguai.

O Brasil não ratificou o tratado, mas implementa medidas tendentes a obedecer a seus postulados. Da lista dos principais tópicos da Convenção 189, talvez o Brasil deixe mais a desejar no campo da regulamentação das agências de colocação de mão de obra doméstica e na proteção ao empregado doméstico imigrante. Itens sensíveis como o acesso ao Poder Judiciário e ao regime geral da previdência já se encontram bem evoluídos. Itens relacionados à clareza nos termos da contratação e estipulação de duração máxima para o expediente, apesar de alguns solavancos, se encontram em caminho adequado.

.....

⁹ No entanto, é relevante notar que a lista inclui países mais e menos desenvolvidos, de todos os continentes, menos Oceania, sendo seis da América Latina.

¹⁰ Vale lembrar que alguns países não ratificam formalmente as Convenções, mas implementam medidas eficazes para sua concretização, principalmente aqueles de tradição anglo-saxã, de sorte que a lista ostenta apenas aqueles que formalmente assinaram o tratado e não aqueles que adotaram eficazmente seus preceitos.

Mas talvez o efeito mais forte produzido pela Convenção 189 – bem assim a excelente Recomendação 201, que a acompanha – foi justamente impulsionar o Congresso Nacional a agilizar os procedimentos do que viria a ser conhecido como Emenda 72, dado que o tratado internacional, mesmo não ratificado pelo país, representa desde logo um patamar mínimo mundial e fonte de interpretações e de padronização normativa.

6. Panorama da Emenda Constitucional 72, de 3 de abril de 2013.

Sob o influxo da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, promulga o Congresso Nacional a Emenda 72 em 3 de abril de 2013.

A data deve ser memorizada, porque a Emenda pega o contrato de trabalho em andamento, embora não retroaja. Eventual pedido de horas extras, portanto, será limitado pelo magistrado ao período posterior a 3 de abril de 2013, ainda que não haja contestação do empregador, dado que, anteriormente àquela data, o direito não estava assegurado pelo legislador¹¹.

A Emenda 72, no entanto, não facilita sua interpretação nem sua concretização. É claramente um enigma para esta e para as próximas gerações, deixando mais dúvidas do que respostas. Não foi o melhor caminho para se estenderem direitos à classe dos domésticos, porque oferece apenas palavras e frases curtas, sem nenhuma pista para sua operacionalização. Novamente esse papel será exercido pelo Poder Judiciário, o que não parece ser a via mais adequada de regulamentação do direito do trabalho.

Dificulta ainda mais a compreensão o fato de a Emenda 72 ter separado os direitos em três blocos:

- direitos de exercício imediato (que subiram de dez para dezoito);
- direitos carentes de lei regulamentadora (sete grandes temas);
- direitos omitidos (oito tópicos).

No primeiro plano, consideram-se direitos imediatos aqueles previstos nos incisos do artigo 7º transpostos para o parágrafo único, sem

.....

¹¹ Desnecessário frisar que aqui se fala de horas extras em sentido estrito e não das outras teses que chegam ao tema das horas extras por outros caminhos, tais como as teses que propugnavam o direito às horas extras pela dignidade do ser humano ou pelo abuso do direito praticado pelo empregador, ou, ainda, pela quebra do equilíbrio contratual quando a jornada foi expandida demasiadamente no curso da relação. Essas teses, fruto do vazio normativo brasileiro, no tocante à duração do expediente doméstico, tendem a desaparecer com a contundência da Emenda 72.

qualquer ressalva. Além dos dez itens acima já transcritos no comentário ao texto de 1988, acrescentaram-se:

- salário-mínimo para quem ganha por produção, como o comissionista ou o tarefeiro (uma ficção para o ambiente do lar);
- proteção ao salário contra retenção dolosa (outra ficção, porque nem os trabalhadores urbanos conseguiram a lei ordinária necessária para a tipificação penal, passados 25 anos da Constituição Federal de 1988);
- jornada de oito horas, módulo semanal de 44 horas, autorizando-se a compensação;
- adicional de 50% para as horas extras;
- acesso a normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (o que será ficção se o legislador ordinário e as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego não se movimentarem logo);
- acesso à negociação coletiva (sendo questão de alta indagação saber sobre a viabilidade da formação de sindicato patronal desprovido de atividade econômica);
- não discriminação por gênero, idade, cor e estado civil (o que já se poderia sustentar antes da Emenda por outros dispositivos constitucionais);
- não discriminação da pessoa portadora de deficiência (idem);
- idade mínima de dezesseis anos para ingresso na profissão (dispositivo tardio e obsoleto, porque, como acima visto, o Brasil se comprometeu em tratado internacional a fixar em dezoito anos a idade mínima para o trabalho doméstico).

Um dos temas centrais, no tocante às horas extras, que está longe de ser equacionado, é a forma de comprovar as horas extras, dado que o ambiente do lar é naturalmente de recato e de menor movimento do que o ambiente de uma fábrica ou de um escritório, de modo que a tendência é que haja pouca ou nenhuma testemunha presencial. Reforça ainda mais essa percepção a orientação do Ministério do Trabalho e Emprego para que os auditores fiscais não entrem em residências, pela preservação da privacidade do lar.

Trabalhadores de grandes residências levam vantagem neste quesito, pela possibilidade de talvez contarem uns com os outros, mas normalmente esses grandes lares já se organizam como pequenas empresas e possuem suas escalas de folga e seus plantões, cenário muito diverso da pequena moradia com um único empregado.

Moradores de condomínios edifícios ficaram assustados com a perspectiva de o zelador ou o porteiro servirem de testemunha para

jornadas extensas dos empregados domésticos, mas também não há garantia de que a jurisprudência aceitará, sem questionamento, a confirmação da passagem pela portaria do prédio como suficiente para a contagem do tempo de jornada daquele dia. Em casos análogos, como o do marinheiro embarcado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho foi no sentido de que a mera presença do trabalhador nos domínios do empregador não gera a presunção de trabalho efetivo nem de tempo à disposição do empregador¹².

Considerando-se, por outro lado, a maior vulnerabilidade do empregado doméstico, há uma percepção inicial de que o ônus da prova do não trabalho ficará a cargo do empregador, que teria maior aptidão para esse encargo. Diante dessa perspectiva, diversas famílias instituíram o cartão de ponto. No entanto, documentos não ostentam presunção absoluta no processo do trabalho desde seus primórdios, não havendo segurança de que sua elaboração possa encerrar o debate¹³.

A Emenda pode ter tido o benefício de inibir as jornadas abusivas, a interrupção constante do repouso do empregado e a ideia, felizmente minoritária, de que o doméstico ainda seja um agregado à disposição da família em período integral. Demais particularidades da jornada de trabalho do doméstico, como o intervalo para refeição e descanso de uma hora não citado pelo legislador, a pausa de onze horas para o repouso noturno, o uso de banco de horas, a adoção do regime 12x36 e o controle dos cartões de ponto, ficarão para a sociedade em geral e o Judiciário em particular resolverem. Não é o desejável, mas foi o possível.

Questão ainda mais sensível apanhou as famílias que, antecipando-se à Emenda, haviam majorado espontaneamente o salário, para fazer frente à jornada superior ao padrão de oito horas. Isso acontecia com cuidadores de idosos e de crianças, caseiros e demais funções domésticas que normalmente excedem das oito horas e que em muitos casos já não se contentam mais com o salário-mínimo.

.....

¹² Súmula 96 do Tribunal Superior do Trabalho: "A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço".

¹³ Aliás, a própria adoção do cartão de ponto já é por si só uma burocratização das relações domésticas que talvez não tenha sido imaginada pela Emenda 72, porque ali não está escrito que se aplica ao doméstico o capítulo da duração da jornada da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o artigo 74 da lei trabalhista, que dispõe sobre cartões de ponto obrigatórios para empregadores com mais de dez empregados, não é uma norma consensualmente aplicada aos domésticos – que dirá para as famílias com menos de dez empregados.

Empregado e empregador podem ter ajustado o pagamento de dois ou três salários-mínimos para fazer frente à maior complexidade da função e, também, para fazer frente à jornada de doze horas, por exemplo.

Achando-se esse valor, no entanto, “embutido” na remuneração e sendo o contrato de trabalho apanhado pela Emenda em abril de 2013, o direito do trabalho não se sensibiliza com os termos das tratativas e considera inválida a tentativa de “desembutir” o valor para que as horas extras sejam calculadas, digamos, sobre o salário-mínimo. Casos de maior complexidade, em que os salários eram bem mais altos do que aqueles pagos pelo mercado de trabalho e as jornadas bem maiores do que oito horas, somente conseguiram ser resolvidos mediante a rescisão do contrato de trabalho, o que é esdrúxulo mas não impensável¹⁴.

Neste sentido, a Emenda é implacável e não houve regra de transição¹⁵.

Na sequência, assinalem-se os direitos futuros, assim entendidos aqueles que carecem de regulamentação, que terão as condições estabelecidas em lei e cujas normas deverão respeitar as peculiaridades do trabalho doméstico e a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias:

- estabilidades;
- acesso ao regime do fundo de garantia e seguro-desemprego (os mesmos que foram vetados pela Presidência da República quando da promulgação da Lei 10.208/2001, agora sob a força de imposição constitucional);
- adicional noturno (que não necessariamente seguirá os parâmetros da CLT);
- salário-família, creche e seguro de acidente de trabalho (que dependem muito mais da criação das fontes de custeio e que são mais afetos aos Poderes Públicos do que ao empregador doméstico propriamente dito; talvez sejam os que mais tardarão).

Por fim, apresenta-se o rol dos direitos não assegurados, que, agora, dificilmente serão oferecidos ao empregado doméstico se sua pró-

.....

¹⁴ Isso supondo que a família estivesse em condições de dispensar aquele profissional, normalmente de difícil substituição e de ligação afetiva com a pessoa sobre quem os cuidados recaiam.

¹⁵ Haverá certamente casos que serão levados às mais altas esferas do Judiciário para se saber se a família pode repactuar os direitos, com alegações sobre a boa-fé e a primazia da realidade, mas a nosso sentir essa é uma causa perdida: historicamente, o argumento de que a legislação superveniente deveria ser excepcionada para quem pagava maiores salários não é um tema acolhido pelos tribunais.

pria previsão foi expelida do artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal:

- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, conhecido pela expressão equivocada de salário-mínimo estadual (curiosamente, os governos estaduais, por demagogia ou ignorância, normalmente inserem os trabalhadores domésticos na lista do salário-mínimo estadual, sem questionamento, mas o inciso V do artigo 7º não era nem foi inserido no rol dos direitos assegurados; fica na categoria da norma mais benéfica quando espontaneamente oferecido pelo Estado-membro);
- participação nos lucros e resultados (o que parece ser uma iniciativa correta da Emenda 72 revela profundo preconceito, pois um sistema de premiação por resultados pode e deve envolver outros temas que não o lucro, como praticado com êxito em casas de caridade, clubes recreativos e membros da administração pública, empregadores que não visam ao lucro mas que podem envolver os trabalhadores num projeto único; os lares, mesmo querendo, não poderão);
- jornada de seis horas em turno ininterrupto de revezamento (o que nada teria de anormal, bastando lembrar-se da figura do folguista, por exemplo, que se ativa pela manhã, tarde e noite, nas folgas de motoristas, porteiros de grandes residências ou em outros afazeres domiciliares; o prejuízo, aqui, é irreparável);
- proteção do mercado de trabalho da mulher (hoje, uma ficção; no entanto, as empregadas domésticas ficarão vulneráveis quando o legislador ordinário resolver equacionar o dispositivo constitucional);
- adicional de insalubridade e adicional de periculosidade (uma incongruência a exclusão desse dispositivo, que corresponde ao inciso XXIII do artigo 7º, se lembrarmos que o inciso XXII foi inserido no rol dos direitos assegurados; nada impede que as condições de trabalho no lar possam ser enquadradas em alguma norma do Ministério do Trabalho e Emprego, presente ou futura, mas a remuneração do adicional ficou barrada);
- proteção contra a automação;
- prazo prescricional (o legislador insiste em ignorar o tema sensível da prescrição para as pretensões dos domésticos; a realidade ignora o legislador e aplica o prazo prescricional de cinco anos,

- até o limite de dois após a rescisão do contrato de trabalho, para todo e qualquer contrato de trabalho);
- não discriminação entre o trabalho manual e o intelectual (a exclusão desse inciso para o âmbito doméstico é inapelavelmente preconceituosa).

7. Cenários para a próxima geração.

A Emenda 72 não provocou o desemprego em massa que chegou a ser propalado, nem se conseguiu substituir o trabalho humano pelos eletrodomésticos.

O Brasil ainda carrega extensa tradição do uso da mão de obra doméstica para liberar as pessoas da casa para o trabalho econômico externo, dito trabalho produtivo, de modo que eventual reversão desse padrão ainda depende de escoamento de muitos anos, com substituição de processos produtivos e alteração do modo de operar o próprio lar.

Isso não será resolvido pelo direito, evidentemente. Há elementos dos mais variados nessa equação, como a redistribuição das tarefas do lar, o papel dos gêneros na convivência familiar, o envolvimento das crianças, adolescentes e jovens, a diminuição do desperdício de mantimentos e o uso racional dos recursos naturais, sem prejuízo das inovações tecnológicas.

As gerações futuras terão necessariamente que se confrontar com o reconhecimento de que o trabalho doméstico gera renda para o país, no exato momento em que libera uma ou mais pessoas para a produção da renda formal, contabilizada e valorizada pela sociedade. Esse reconhecimento abrange tanto o empregado doméstico quanto àque-la pessoa da família que, abdicando de outros talentos e predicados, dedica-se integralmente ao funcionamento do lar, para o conforto dos demais entes queridos.

A inserção do trabalho doméstico no cálculo do Produto Interno Bruto, além de desejável, já é praticada em alguns países e lhe devolve um mínimo de dignidade para o desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador.

E, por fim, talvez ainda mais outra geração será preciso, mas o caminho inevitavelmente passa pelo rompimento do ciclo da feminização da pobreza e especialmente da velhice pobre.

A PROVA DA JORNADA DO TRABALHADOR DOMÉSTICO À LUZ DA EC 72/13

Mauro Schiavi¹

A Emenda Constitucional 72/13 estendeu diversos direitos ao trabalhador doméstico, dentre os quais o regime de limitação de jornada disciplinado no artigo 7º, XIII, da CF. Diante disso, são frequentes as discussões sobre a prova da jornada, bem como a quem cabe o ônus em eventual demanda trabalhista, se ao empregado, ou ao empregador doméstico.

Doméstico vem de *domus* que significa lar. Por isso, o empregado doméstico é trabalhador que presta serviços de forma pessoal, contínua, subordinada e remunerada para o âmbito residencial do empregador, sem finalidade lucrativa.

Dispõe o artigo 1º da Lei 5859/72:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Conforme a definição do referido dispositivo legal, o trabalho doméstico não tem fim lucrativo e é realizado no âmbito residencial do empregador, preponderantemente, na residência do empregador. Dificilmente, empregados e empregadores domésticos conseguem produzir provas contundentes em juízo. Os documentos que retratam pagamentos são elaborados sem formalidades e, dificilmente, as partes possuem testemunhas em juízo em razão do ambiente em que o trabalho é realizado.

A prova é um dos institutos mais fascinantes e importantes da ciência processual, pois é por meio dela que as alegações são demonstradas para formação do convencimento do órgão julgador. Por isso, não é exagero se afirmar que o sucesso da demanda depende da qualidade da prova que se produz no processo. *Carnelutti*, com sabedoria, afirmou que as provas são o *coração do processo*.

As provas são os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente,
.....

¹ Mauro Schiavi é Juiz Titular da 19ª VT de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor Universitário. Autor, dentre outros 16, de *Provas no Processo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda.

Nem o Código de Processo Civil, tampouco a CLT definem o conceito de prova. Entretanto, o art. 332 do CPC menciona quais meios são destinados à prova das alegações em juízo. Assevera o referido dispositivo legal:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Desse modo, além dos meios legais de prova elencados no Código de Processo Civil, há a admissão de qualquer meio moralmente legítimo de prova, vale dizer: o meio probatório que não atente contra a moral e os bons costumes. Com isso, nota-se a amplitude probatória que consagra o Código de Processo Civil, a fim de facilitar o acesso do cidadão à justiça e a possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações em juízo.

Não há, na Lei do Doméstico, disposição sobre a prova da jornada. Desse modo, pensamos que a primeira solução é aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o artigo 74 da CLT:

O horário do trabalho constará de quadro organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. § 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados. § 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855/89 – DOU 25.10.89.) § 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

Conforme o referido dispositivo, a prova da jornada é do empregador e documental caso ele tenha mais de dez empregados. A não juntada dos cartões faz presumir a jornada declinada pelo empregado na petição inicial.

De outro lado, os controles de ponto devem refletir a realidade; a jurisprudência uniformizada do TST não tem admitido controles britânicos ou invariáveis, uma vez que não presumido, segundo as máximas de experiência, que o empregado anote os cartões de ponto todos os dias no mesmo horário.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 338 do C. TST, *in verbis*:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.
I – É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário;
II – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário;
III – Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Res. nº 129/2005 – DJ 22.4.2005).

Se o empregador não tiver mais de dez empregados, não se exige a documentação da jornada, podendo esta ser comprovada por qualquer meio admitido em direito, principalmente a prova oral.

Na realidade brasileira, dificilmente o empregador doméstico detém mais de dez empregados. A regra de deter apenas um. Desse modo, utilizando-se as balizas da CLT, o empregador doméstico que detém menos de 10 empregados não precisa documentar a jornada. Entretanto, nada impede de fazê-lo. Caso pretenda documentar a jornada, o empregador doméstico que possua apenas um empregado poderá instituir um livro de ponto e utilizá-lo para comprovar a jornada de trabalho.

Uma questão, entretanto, se mostra ainda bastante polêmica na doutrina e jurisprudência: a quem incumbe o ônus da prova da jornada de trabalho do doméstico em eventual demanda judicial trabalhis-

ta nos casos em que o empregador doméstico possua menos de 10 empregados?

Não há, na doutrina, uniformidade sobre a definição de ônus da prova. Para alguns, se trata de uma obrigação processual. Já outros defendem que é um encargo da parte de demonstrar os fatos que alega em juízo.

O ônus da prova, na verdade, é um dever processual que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, que, uma vez não realizado, gera uma situação desfavorável à parte que detinha o ônus e favorável à parte contrária, na obtenção da pretensão posta em juízo.

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a regra de distribuição estática do ônus no art. 818, que tem a seguinte redação:

A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Não há uniformidade de interpretação do ônus da prova no processo do trabalho. A CLT, como já dito, apenas menciona que o ônus da prova incumbe à parte que a fizer.

Vários intérpretes se esforçaram para excluir o real alcance do art. 818 da CLT, mas não se chegou a um consenso de quem seria a carga probatória no processo à luz da CLT. Inegavelmente, existem alguns critérios: a) o ônus da prova no processo do trabalho é do reclamado, pois ele tem melhores condições de produzir a prova no processo; b) o ônus da prova é do reclamante, pois o autor tem a obrigatoriedade de demonstrar em juízo os fatos da inicial; c) tanto o reclamante como o empregador devem provar os fatos alegados tanto na inicial como na defesa; d) o reclamante deve provar os fatos constitutivos do seu direito, e o reclamado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Para nós, o referido art. 818 da CLT, não é completo, e por si só é de difícil interpretação e também aplicabilidade prática, pois como cada parte tem que comprovar o que alegou, ambas as partes têm o encargo probatório de todos os fatos que declinaram, tanto na inicial, como na contestação. Além disso, o art. 818 consolidado não resolve situações de inexistência de prova no processo, ou de conflito entre as provas produzidas pelas partes. O juiz da atualidade, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), não pode se furtar a julgar, alegando falta de prova nos autos, ou impossibilidade de saber qual foi a melhor prova. Por isso, a aplicação da regra de ônus da

prova como fundamento de decisão é uma necessidade do processo contemporâneo.

Embora alguns autores defendam que o art. 818 da CLT baste por si mesmo no processo do trabalho, pensamos que a razão está com os que pensam ser aplicável ao processo do trabalho a regra do art. 333 do CPC, que deve ser conjugada com o art. 818 da CLT.

Desse modo, no processo do trabalho: a) o reclamante tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito; b) o reclamado, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

Como se sabe, a EC 72/13 teve por escopo a melhoria da condição social do trabalhador doméstico. Por isso, a limitação de jornada é um direito fundamental do trabalhador doméstico. Se formos aplicar a regra do ônus estático da prova previsto nos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, caso a jornada de trabalho seja negada pelo empregador, o trabalhador doméstico terá que produzir a prova da jornada declinada na inicial, o que dificilmente ocorrerá.

Ao empregado doméstico somente resta a prova por meio de testemunhas, que na maioria das vezes, não trabalham para o mesmo empregador e não presenciam, diretamente, o trabalho do reclamante. Por isso, a aplicação dos artigos 74, 818, ambos da CLT e 333, do CPC, dificilmente implementará o acesso à justiça do trabalhador doméstico e a ampla defesa de seu direito, bem como o direito fundamental à limitação de jornada previsto no referido artigo 7º, XIII, da CF.

Algumas alternativas podem ser buscadas para facilitar o acesso à justiça do trabalhador doméstico quanto à prova da jornada de trabalho, quais sejam:

a) **inversão do ônus da prova em prol do empregado:** aplicando-se o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A CLT não prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova. Como mencionado, há um único artigo que trata do ônus da prova, que é o 818. Não obstante, no Processo do Trabalho tem grande pertinência a regra da inversão do ônus da prova, pois, muitas vezes, o estado de

hipossuficiência do empregado reclamante o impede de produzir comprovação de suas alegações em juízo, ou esta prova se torna excessivamente onerosa, podendo inviabilizar a efetividade do próprio direito postulado.

Desse modo, aplica-se perfeitamente ao processo do trabalho a regra de inversão do ônus da prova constante do Código de Defesa do Consumidor, em razão da omissão da CLT e compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho (art. 769 da CLT), máxime o princípio do acesso à justiça do trabalhador;

b) teoria dinâmica do ônus da prova: Atualmente, a moderna doutrina vem defendendo interpretações mais flexíveis das regras de repartições do ônus da prova fixadas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Diante da necessidade de se dar efetividade ao acesso à ordem jurídica justa e não inviabilizar a tutela do direito à parte que tem razão, mas não apresenta condições favoráveis de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito, é possível ao Juiz do Trabalho atribuir o encargo probatório à parte que tem melhores condições de produzir a prova. É o que a doutrina tem denominado de *carga dinâmica na produção do ônus da prova*.

No processo do trabalho, diante da necessidade de se dar efetividade ao acesso à ordem jurídica justa e não inviabilizar a tutela do direito à parte que tem razão, mas não apresenta condições favoráveis de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito, é possível ao Juiz do Trabalho atribuir o encargo probatório à parte que tem melhores condições de produzir a prova, aplicando a teoria do *ônus dinâmico da prova*. O Juiz do Trabalho, como reitor do processo (art. 765 da CLT), deve ter a sensibilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto, de atribuir o encargo probatório ao litigante que possa desempenhá-lo com maior facilidade.

Parte da doutrina e jurisprudência são refratárias à admissão da presente teoria ao processo civil brasileiro, argumentando que ela majora de forma excessiva os poderes do juiz na condução do processo, surpreende as partes no processo, causando insegurança jurídica e dificultando o contraditório.

Não obstante as ponderações acima, pensamos em sentido diverso, uma vez que, conforme já mencionado, a tendência do processo civil contemporâneo sinaliza na majoração dos poderes do juiz na instrução do processo. De outro lado, diante dos princípios cooperação e boa-fé objetiva das partes, estas devem produzir as provas necessárias à des-

coberta da verdade. Além disso, os referidos princípios constitucionais da isonomia real, livre convicção do magistrado e acesso real à justiça, impõem ao magistrado posturas destinadas a assegurar o equilíbrio do processo, bem como na produção da prova.

Neste sentido é o art. 262 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que é de perfeita sintonia com o Processo do Trabalho, *in verbis*:

Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la. § 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

A presente teoria pode ser aplicada à questão da jornada do trabalhador doméstico, pois o empregador doméstico, em tese, tem melhores condições de produzir a prova em juízo, como a documentação da jornada por meio de instituição de um livro de ponto.

Conclusões:

a) para os empregadores domésticos que tenham mais de dez empregados, fica obrigatória a instituição de livro de ponto, nos termos do artigo 74 da CLT.

b) para os empregadores domésticos que tenham menos de 10 empregados, há as seguintes possibilidades para a prova da jornada:

b1) aplicam-se as regras de distribuição do ônus da prova previsto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

b2) o ônus da prova da jornada cabe ao empregador, pela teoria da inversão do ônus da prova;

b3) o ônus da prova da jornada cumpre ao empregador doméstico pela teoria do ônus dinâmico da prova.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JORNADA DE TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013

Euclides José Marchi Mendonça¹

Bruno Trapanotto da Silva²

O que nos conta a História

Se em alguns relatos históricos da Roma e Grécia Antiga constam como honraria servir aos amos e senhores, graciosamente e por toda a vida, não há como não lhes conferir, na interpretação moderna, tratar-se de verdadeiros escravos, ainda que estes também existissem desde então, para tarefas por vezes diferenciadas daqueles, muitos dos quais feitos escravos após conquistas de território.

No Brasil, entretanto, a exemplo de Portugal, não há como dissociar a evolução do trabalho doméstico, da história da escravidão brasileira. Sabe-se que em determinado período em Portugal, havia mais escravos do que portugueses e, também aqui, aos milhares povoaram nossas fazendas e vilas, acabando por serem, alguns, destinados aos trabalhos domésticos, para cuidarem da casa, da alimentação, criando e alimentando, com o próprio leite, os filhos dos senhores das famílias coloniais.

Ainda que libertos em 1888, não há de se duvidar que a exploração do negro escravo ainda perdurasse por longos e tristes anos, em especial nos confins deste país continental e nas fazendas distantes dos grandes centros. E se tal fato obrigatoriamente nos projeta para um mundo dos livros de História, não podemos duvidar que, nos sertões deste país, ainda hoje, ainda possam existir “empregados domésticos”, tratados e explorados como verdadeiros escravos de outrora.

Obviamente, os meios de comunicação, a estrutura estatal, os meios de transporte, inclusive a própria circulação de bens e pessoas dificultem a manutenção dessa situação por muito tempo, não são raros os relatos de trabalho escravo, muitos hoje vindos de países da América latina, até mesmo na maior capital do país. Logo, se no nosso quintal, com o rigor da atuação exemplar do Ministério Público do Trabalho, verificamos ainda hoje a ocorrência de trabalho similar ao de escravo, não se pode deixar de respeitar a necessidade de maior regulamentação, também no que se refere ao legítimo trabalho doméstico esquecido que foi de uma maior proteção legal.

.....

¹ Advogado Trabalhista, Presidente da Comissão de Direito Processual do Trabalho da OAB/SP.

² Advogado Trabalhista, Membro da Comissão de Direito Processual do Trabalho da OAB/SP.

E se no Brasil colonial, como bem ensina a Professora e historiadora Leila Mezan Algranti, duas faces da mesma moeda sempre existiram, não há como não se reconhecer que, também nos dias de hoje, para muitos, a nova lei em nada alterará o que já era praticado, revelando-se, em muitos casos, um retrocesso e até um rigor excessivo e desnecessário, face à vinculação emocional e afetiva que por vezes se estabelece entre patrões e empregados domésticos. Porém, é indispensável a ampliação de regras e direitos, pois o desrespeito aos trabalhadores domésticos ainda persiste.

Vejamos trecho sugestivo do capítulo “Famílias e Vida Doméstica”, de autoria da Professora Leila Mezan Algranti:

Ao focar os costumes domésticos na Colônia, não se poderia deixar de mencionar a importância dos criados, fossem escravos, negros ou índios. Mais do que “os pés e mãos do senhor de engenho”, como os classificou Antonil no início do século XVIII, sua presença não se restringia apenas ao trabalho, uma vez que a escravidão marcou profundamente a sociedade brasileira, quer na esfera doméstica, quer na esfera das relações sociais e pessoais. O registro de instrumentos de castigo nos inventários dos colonos, desde o século XVI, como “grilhões e seus cadeados”, “correntes”, “corrente com 4 braças e méis com 14 colares”, roda, máscaras de flandres, palmatórias e bacalhaus (chicote composto por cinco tranças de couro) representam apenas um dos lados da moeda da relação senhor-escravo, o lado mais vil e certamente mais cruel. Mas houve senhores que reconheceram os fortes laços que os uniam a seus escravos no momento de preparar seus testamentos, concedendo-lhes a alforria, recomendando herdeiros que tratassem bem um filho que tiveram com uma escrava, ou até proibindo a separação de uma família cativa. Todas estas manifestações são sinais efetivos de que a relação entre senhores e escravos ia além da relação de produção. (ALGRANTI, 2004, p. 131-132)

A Emenda Constitucional nº 72/2013

Em abril de 2013, sem a preocupação de uma discussão mais ampla, foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 72, ampliando os direitos dos empregados domésticos e trazendo, em seu bojo, o oportunismo das declarações de solução de todos os pro-

blemas, aí sim, com ampla e irrestrita propaganda que, tal como criada, ante os problemas surgidos, repentinamente desapareceu dos noticiários, deixando pendente de regulamentação as questões mais relevantes da referida Emenda.

Não há dúvida tratar-se de importante conquista desta classe de trabalhadores, eis que, em comparação aos demais empregados, sempre tiveram seu rol de direitos em menor número, sendo pouco atrativa do ponto de vista profissional, muito por conta da discriminação da sociedade de um modo geral.

Não se pode atribuir unicamente tal discriminação e marginalização somente à ausência de direitos positivados. Pelo contrário, o Direito, como expressão da sociedade, nada mais refletiu aquele Brasil que, até pouco tempo atrás, ainda era escravagista.

A despeito de tais questões, cujas críticas e apontamentos não se esgotarão na referida novidade constitucional, de rigor adentrar ao aspecto jurídico, o que somente tem relevância quando aplicado à vida prática desse segmento até pouco tempo esquecido.

A promulgação da referida emenda constitucional tem como gênese a Proposta de Emenda à Constituição nº 478 de 2010, oriunda da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT).

Tal proposta, inicialmente, tinha como objetivo revogar por completo o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, estendendo todos os direitos constantes do rol do referido dispositivo aos domésticos. Temos dúvidas se não teria sido o melhor caminho, a isonomia total, de direitos e deveres, sem prejuízo de uma indispensável regulamentação do ponto de vista fiscal e previdenciário, dando facilidade e incentivo ao registro em CTPS, preocupação que passou distante do projeto legislativo.

Todavia, após discussões na comissão especialmente criada para debater a referida proposta naquela Casa, foi aprovado texto substitutivo ampliando alguns direitos (e não a totalidade deles, como inicialmente se havia proposto) do rol do artigo 7º da Carta Magna e, agora, não obstante pendente de regulamentação a maior parte dos itens aprovados, em especial os critérios e mecanismos para efetivação deles, o que se divulga é que todos os trabalhadores são iguais e com os mesmos direitos, o que não é verdade como veremos adiante.

Enviado o texto ao Senado Federal, desta vez autuado como Proposta de Emenda à Constituição nº 66 de 2012, e após discussões

também nesta Casa, foi promulgada a proposta, surgindo, então, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988 o direito dos empregados domésticos já eram regulados em legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 5.859 de 1972, aplicável, inclusive, após o advento da Constituição Cidadã, sendo por ela recepcionada.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante elevação aos direitos dos domésticos, alçando-os ao patamar de direitos constitucionais, embora, é verdade e como já dito anteriormente, em menor número do que aqueles previstos às demais espécies de empregados.

É o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal que prevê os direitos dos domésticos, agora recentemente alterado e ampliado³, trazendo à esfera de direitos dessa classe trabalhadora novidades, em especial a limitação da jornada de trabalho, tema do presente estudo.

Do rol de direitos previstos no dispositivo acima referenciado, muitos deles, agora com a ampliação, são de aplicação imediata e outros programáticos, pendendo, estes últimos, de regulamento por legislação infraconstitucional.

Em linhas gerais, os direitos de aplicação imediata são aqueles de eficácia plena que, independentemente de legislação infraconstitucional, já podem produzir seus efeitos. Por outro lado, os de cunho programáticos são aqueles que somente terão eficácia após normatividade ulterior, por meio de legislação infraconstitucional.

Seguindo a melhor técnica legislativa, o próprio parágrafo único do artigo 7º da Constituição, recentemente alterado, prevê em sua segunda parte aqueles direitos que dependem de elaboração legislativa infraconstitucional para terem eficácia, os de cunho programático.

É assim, portanto, nesse panorama que adveio a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, com a ampliação dos direitos dos empregados domésticos, em especial quanto à limitação da jornada de trabalho.

Jornada de trabalho: aspectos gerais

Um dos temas mais polêmicos que permeiam as relações de traba-

.....

³ "Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

lho e emprego se refere à jornada de trabalho, que sempre ganha atenção em debates e discussões da legislação trabalhista.

E não é por menos, já que é o tema que estimula maiores atritos entre os empregados e empregadores. A experiência revela que é incomum encontrarmos uma reclamação trabalhista onde o autor não postule o pagamento da jornada extraordinária não reconhecida.

Se nas empresas, ainda hoje, tal questão é da maior relevância, o que dizer no ambiente doméstico, onde os mecanismos de apuração, fiscalização e controle são, e continuarão sendo, ineficientes?

E, com efeito, é a limitação da jornada de trabalho o direito mais violado nas relações de emprego, o que o torna protagonista na pauta de discussões acerca das mudanças na legislação trabalhista.

Traz o artigo 7º da Constituição Federal, por meio de seu inciso XIII, a positivação constitucional da limitação da jornada de trabalho, *in verbis*:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

“Jornada de trabalho é a quantidade de labor diário do empregado” (MARTINS, 2011, p. 512). Tem-se entendido que tal conceituação não abrange apenas o tempo efetivamente trabalhado pelo empregado, mas também o tempo à disposição e até mesmo aquele despendido por ele, de sua casa até a empresa, em determinadas situações (*hora in itinere*).

O excesso da jornada de trabalho também é previsto na Constituição Federal, no inciso XVI do artigo 7º, prevendo o pagamento da hora suplementar com o acréscimo de cinquenta por cento:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, trata minuciosamente do tema, regulando situações práticas (como variações da jornada, limites, quadro de horário), de compensação de jornada, empregados excluídos do regime de limitação da jornada, períodos de descanso (intervalos intrajornada e interjornada) e suas peculiaridades, regime do

trabalho noturno etc., o que torna o referido diploma legal de elevada importância para o balizamento das atuações de empregados e empregadores, servindo, inclusive, como fonte para a elaboração de projeto de lei tendente a regular especificamente o tema aos empregados domésticos.

Como não se aplicará diretamente o que já consta da Consolidação das Leis do Trabalho, a regulamentação terá de disciplinar tudo aquilo que já existe e que é de conhecimento da sociedade e, como temos acompanhado, apesar da propalada igualdade pretendida, alguns direitos defendidos para os domésticos, nesse tópico em especial, estarão criando empregados mais “iguais” dos que os comuns.

Exemplo disso é a obrigatoriedade do projeto regulamentador de registro formal de ponto para o doméstico, independente de sua função e responsabilidade, bem como a burocracia que se criará para cumprimento de diversos direitos, tais como FGTS, adicional noturno e jornadas especiais como de doze por trinta e seis, não regulamentada para o empregado comum.

Os Domésticos

A definição de doméstico é legal e vem prevista no artigo 1º da Lei 5.859/72:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

O empregado doméstico, como se observa, não presta seus serviços em prol de um empregador que objetiva o lucro, que explore atividade econômica, mas sim em âmbito residencial, para a família. A habitualidade é requisito importante em tal definição, pois, do contrário, se eventual for a prestação dos serviços, nenhum vínculo de emprego haverá.

Questão que muitos ainda não compreendem é que são domésticos, não apenas a cozinheira e arrumadeira, mas os motoristas residenciais, enfermeiras, secretárias, ajudantes, jardineiros, mordomos etc., bastando que prestem seus serviços em prol da família, em ambiente doméstico, sem o objetivo da produção de bens de consumo e sem objetivo de lucro.

Cumprе salientar que a lei vigente (Lei 5.859/72), embora disponha “sobre a profissão de empregado doméstico” (como diz sua parte preambular), não traz em seu bojo nenhum regramento acerca da jornada de trabalho, pois era mesmo inconcebível a existência de limitação no exercício desse labor. E não poderia ser inverso, já que tal lei data de 1972 e, ainda que trouxesse como direito a limitação da jornada de trabalho dessa classe de empregados, tal não seria recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que afastou da categoria a aplicação de todos os direitos reconhecidos aos demais trabalhadores.

A recente inclusão da limitação da jornada de trabalho no rol de direitos dos domésticos, proveniente da Emenda Constitucional nº 72, é, portanto, na nossa avaliação direito de aplicação imediata, independentemente de eventual regulamentação que trate do controle dessa jornada ou da forma de sua remuneração. Vale dizer: independe de legislação infraconstitucional para ser aplicado, devendo, desde sua promulgação, ser observado pela sociedade o limite legal de oito horas e quarenta e quatro semanais.

Embora seja verdade que a limitação da jornada de trabalho dos domésticos em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais deva ser respeitada desde já, não é menos verdade que a materialização desse direito, inclusive em seus aspectos mais práticos e cotidianos, esbarra na ausência de uma regulamentação pormenorizada, considerando as peculiaridades inerentes do trabalho doméstico e é nesses aspectos de vital importância que a regulamentação, alardeada como concluída em pouquíssimos dias após a promulgação da reforma constitucional, não veio à luz até o momento.

A isonomia desejada, entretanto, não pode afastar da avaliação do legislador e, ainda, do intérprete que o próprio desenvolvimento do trabalho realizado pelos domésticos é diferente das demais classes de empregados, necessitando de um algum regramento próprio e condizente com tais características.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 surgiram inúmeras discussões sobre como aplicar os novos direitos conquistados, de acordo com a legislação, a fim de garantir a segurança jurídica.

Nesse cenário foi apresentado pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR) o Projeto de Lei do Senado nº 224/2013, dispondo sobre o contrato de trabalho doméstico e alterando diversas leis a respeito (conforme parte preambular).

Com efeito, tal projeto de lei se inspira nos direitos empregatícios já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no que toca

à jornada de trabalho, prevendo a limitação da jornada, pagamento da hora extraordinária, regime “doze por trinta e seis horas”, registros de horários, intervalos etc.

Todavia, trata-se apenas de projeto de lei que ainda tramita pelo Congresso Nacional e, logicamente, ainda não sancionado. Desnecessário dizer que a normatização lá constante ainda não possui vigência nas relações trabalhistas.

Daí surge o questionamento acerca da aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho nas relações envolvendo empregadores e empregados domésticos, em especial quanto às questões envolvendo a jornada de trabalho, já que nenhum regramento há a respeito em legislação específica de domésticos.

Inicialmente, não se pode ignorar que a Lei 5.589/72 ainda encontra-se em vigor, regulando as relações trabalhistas domésticas, desde que não conflitem com os novos direitos previstos na Emenda Constitucional nº 72; não é o caso no tocante à jornada de trabalho.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho exclui expressamente os domésticos como categoria que poderá lançar mão dos direitos e regras previstos no referido diploma. É o que preceitua a alínea “a” do artigo 7º:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Daí a conclusão lógica de que, ainda que ampliados os direitos dos empregados domésticos por meio da Emenda Constitucional nº 72, inaplicáveis são as diretrizes constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, já que este diploma trata, expressamente, da exclusão desta categoria, ainda que, na prática, antes mesmo da Emenda, muitas questões eram solucionadas por aplicação analógica do texto consolidado, seja no dia a dia das relações domésticas, seja pela jurisprudência, exemplo disso é a regulamentação do gozo de férias.

Defende-se, outrossim, a aplicação temporária e analógica da Consolidação das Leis do Trabalho aos domésticos até que sobrevenha lei tratando especificamente da regulamentação deles, a fim de que não se inviabilize a materialização daqueles direitos constitucionais que têm aplicação imediata, sob pena de torná-los letra morta.

Longe de tais debates, é certo que, no caso da jornada de trabalho, tema do presente estudo, ainda que inexista legislação infraconstitucional regulamentando certos pontos, é indubitável a imediata observância da limitação da jornada de trabalho, com obediência ao tempo previsto para todos os trabalhadores.

A Jornada de Trabalho dos Domésticos

Como já mencionado, o desenvolvimento do labor doméstico é carregado de diferenças e peculiaridades em relação aos demais empregados. Seu labor é realizado para uma família e em uma residência, geralmente a casa ou em extensão da mesma, aí incluídas as casas de veraneio.

Como sabido, o ambiente de trabalho, seja no comércio, seja nas indústrias e serviços em geral, se sujeita à inspeção do trabalho, a ser procedida pelos fiscais do trabalho. Logicamente, tal inspeção é efetuada, no mais das vezes, no local específico da prestação dos serviços.

No caso dos domésticos, entretanto, o local do trabalho é a residência, a casa do empregador, sendo local garantido constitucionalmente como inviolável, exceto por determinação judicial, o que já torna difícil a realização de inspeção semelhante aos demais locais de trabalho.

Não é por outro motivo que o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, expressamente, dispõe ser a casa o asilo inviolável da pessoa, excepcionalmente prevendo hipóteses que afastam esse direito fundamental. A propósito, nenhuma dessas hipóteses contemplariam a atuação dos fiscais do trabalho ou mesmo do Ministério Público do Trabalho, exceto mediante mandado judicial.

Os intervalos intrajornada e interjornada não possuem, a princípio, assento constitucional, de modo que o direito aos referidos descansos emanam apenas da legislação infraconstitucional, em especial da Consolidação das Leis do Trabalho. A reserva fica em relação ao entendimento de que o intervalo intrajornada seria medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, prevista no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal e como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho⁴, o que pode ser interpretado como um direito constitucionalmente assegurado.

.....

⁴ II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

Não se pode, entretanto, ao nosso sentir, pretender aplicar o rigor desse registro de horário, no ambiente doméstico, onde a própria atividade nem sempre é igual, intermitente e programada. Algumas atividades domésticas, com efeito, se estabelecem justamente no horário de refeições, que é variável de acordo com as circunstâncias de cada casa e de seus habitantes, sendo exemplo claro de questão aparentemente simples, mas que sujeitará o legislador e o intérprete a uma aplicação que não fuja do princípio básico da razoabilidade.

A respeito do citado inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna, este também tem aplicação imediata, conforme o parágrafo único recém alterado pela Emenda Constitucional nº 72.

Curiosa a disposição do Projeto de Lei do Senado nº 224/2013 que, seguindo as peculiaridades do ambiente residencial do trabalho, exige observância do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, podendo ser reduzido por acordo individual a trinta minutos, bem como, o desmembramento dele nas condições que prevê, tornando-se, como já dito, regra de difícilima, senão impossível, observância e controle, não atendendo aos anseios sequer da própria categoria.

O mesmo projeto também prevê a observância do intervalo interjornada, nos mesmos moldes celetistas de onze horas, o que é muito razoável e, pelo menos nos grandes centros, não se considerando a dificuldade normal de deslocamento, já era observado pela grande maioria dos empregados que não dormem no serviço.

Situação também muito comum é o acompanhamento pelo empregado doméstico às viagens realizadas pela família empregadora, ficando integralmente à sua disposição. Como dito antes, a jornada de trabalho não só compreende o período em que o empregado está efetivamente trabalhando, mas aquele também à disposição do empregador; a própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece tal entendimento no *caput* de seu artigo 4º⁵.

Surge a questão sobre se esse período seria considerado como jornada extraordinária, pois estaria à disposição do empregador.

O Projeto de Lei do Senado nº 224/2013 prevê tal situação, dispondo, além de outros detalhes, que somente será considerado o período efetivamente trabalhado (em contraponto à regra geral consolidada) e exigência de acordo prévio escrito, questão que também não é de fácil solução e aferição.

.....

⁵ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Não é incomum o trabalho dos domésticos em horário noturno, característica comum aos acompanhantes de idosos, crianças e doentes, muitas vezes além das vinte e duas horas. A tutela ao trabalho noturno vem prevista na Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IX e foi também reconhecida por meio da Emenda Constitucional nº 72.

Tal dispositivo, por expressa previsão do parágrafo único do referido artigo, necessita de regulamento infraconstitucional para lhe dar aplicabilidade, o que é previsto no Projeto de Lei do Senado nº 224/2013, com igual regramento ao da Consolidação das Leis do Trabalho: jornada compreendida entre às vinte e duas horas e cinco horas, adicional de vinte por cento e redução ficta.

A compensação da jornada de trabalho também é possível, o que se apresenta muito razoável, de modo a afastar o pagamento da jornada extraordinária, que será devidamente compensada. É o que dispõe a segunda parte do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho possui norma a respeito, sendo que o Projeto de Lei do Senado nº 224/2013 também prevê, e possibilita expressamente o acordo individual, questão que, sem dúvida, solucionará um grande número de atritos, sendo muito razoável que se permita, de forma simples e prática, essa compensação.

Nessa mesma toada, há previsão no mesmo projeto acerca da jornada "doze por trinta e seis", contemplando expressamente o acordo individual por escrito, que, como se sabe, ainda é tema de grande controvérsia no regime celetista dos empregados comuns, sendo divergente a jurisprudência quanto à sua aplicação e legalidade.

Ganha extremo relevo na discussão acerca da jornada de trabalho a forma de comprovação dela. Como já dito, a limitação da jornada de trabalho do doméstico possui aplicação imediata, mas quais seriam as regras para comprovar a observância da referida jornada?

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a forma de controle da jornada de trabalho, dispondo sobre a exigência de registro do horário para os empregadores de mais de dez empregados.

Em uma primeira análise, vale dizer que o empregador doméstico que não possua mais de dez empregados (o que importa dizer ser a maioria) não está obrigado a ter qualquer registro do horário, seja pela inexistência de legislação em vigor sobre o tema, seja pela própria exclusão celetista, em caso de aplicação analógica de seus preceitos.

Por outro lado, o Projeto de Lei do Senado nº 224/2013, inovando, prevê em seu bojo a necessidade de registro do horário, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, independente do número de empregados.

A questão é tormentosa, pois, como se sabe, os empregados domésticos, em sua maioria, trabalham sem qualquer controle ou supervisão, haja vista que seus patrões estão ausentes também trabalhando ou em atividades externas; ainda é grande, mesmo nos grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro, o número de analfabetos em atividade doméstica e, daí, qual a validade a jurisprudência dará para tais registros? Se marcados de forma semelhante, teremos a sua desconsideração sob alegação de horários britânicos, absurdo criado pela jurisprudência, com o fito de invalidar as marcações manuais, hoje quase que extintas na maioria das empresas; obrigar-se-ia o empregador doméstico ao ponto eletrônico ou mecânico e, assim, traríamos para o seio da família expediente e equipamento estranho ao lar? Será esta a solução, mesmo que sozinha a empregada a maior parte do tempo?

A lei, ao que parece, teve como finalidade atingir a um determinado segmento da sociedade, que poderíamos dizer a classe média, pois a classe alta não sentirá as mudanças, pois já possuem uma estrutura quase empresarial para lidar com tais trabalhadores, em alguns casos em maior número do que muitas empresas; a classe média, que tem uma única empregada e, quando muito, mais uma faxineira diarista, sem dúvida, é a que está sentindo os reflexos das novas regras e a preocupação em como fazer para atender aos novos ditames.

Mas restou esquecida pelo legislador, a classe mais carente da sociedade, pois, como se sabe, para atender as nossas famílias, cuidar de nossos filhos (muitos tratados como se seus fossem), as trabalhadoras domésticas deixam de cuidar de suas casas, de criar os seus filhos, relegando-os a outras empregadas domésticas, que recebem salários abaixo do mínimo e, para que elas possam cumprir a jornada legal, agora rígida e imposta por lei, considerando o normal deslocamento até suas casas normalmente em bairros afastados, estas empregadas das empregadas domésticas trabalham obrigatoriamente em jornadas pelo menos 50% maiores e, logicamente, sem qualquer registro.

E como cumprir, as próprias trabalhadoras, as novas regras que agora a classe mercedamente tem direito, para com aquelas que ficam com os seus filhos, para que possam elas próprias cumprir seu trabalho de domésticas em outras casas?

Este paradoxo atinge, como dito, a classe média, pois a classe alta já pratica salários equiparados aos das empresas e que superam cinco salários mínimos por mês, haverá, sem dúvida, um reflexo na necessidade de aumento geral dos valores praticados por quem paga bem menos, da

mesma forma que haverá um significativo aumento na redução desses empregos. Imediatamente à promulgação da lei, houve sensível aumento na demissão de empregados domésticos, já pela dificuldade de se atender a todas as exigências que se apresentou no projeto aprovado.

Dirão alguns que, ainda que haja o registro do horário, a prova documental produzida em juízo, consistente em tais registros, será sobrepujada por depoimentos testemunhais.

Com efeito, o único interessado em invalidar os cartões de ponto produzidos em juízo é o empregado doméstico, que somente poderá se valer de depoimentos testemunhais, ao passo que a dificuldade na produção da prova se mostra evidente, haja vista que o ambiente familiar é composto por pessoas suspeitas em depor: geralmente são os familiares do empregador.

E cabe lembrar: ainda não há exigência ao empregador doméstico de manter o registro de horário, em especial pela exclusão expressa da Consolidação das Leis do Trabalho no tocante a tal obrigatoriedade. Desse modo, o *onus probandi* será do empregado doméstico, seguindo a regra geral de distribuição do ônus da prova, segundo o qual quem alega deve provar.

A dinâmica das relações sociais e, especificamente trabalhistas, é tamanha que, certamente, várias outras discussões sobre a jornada de trabalho surgirão, tais como o tempo despendido da troca de uniforme, hora *in itinere*, o fato de o empregado dormir no trabalho etc.

Conclusão

A conquista de direitos dos empregados domésticos, viabilizada por meio da Emenda Constitucional nº 72 de 2013, é, sem dúvida, de grande importância para essa classe trabalhadora e representa um importante passo para a dignificação dessa profissão.

Espera-se que tal conquista não se esgote apenas na promulgação da referida emenda, mas que também avance em outros direitos mais a que essa classe faz jus.

Por outro lado, também não se pode deixar os direitos agora conquistados adormecidos à espera da legislação infraconstitucional entrar em vigor, legislação esta que deve ser bem elaborada, ouvindo as duas partes da relação empregatícia, a fim de que não se estabeleça lei para ser descumprida, mas para ser, efetivamente, cumprida e respeitada.

Referências Bibliográficas

ALGRANTI, Leila Mezan. *Famílias e Vida Doméstica*. Vol. 1, em *História da Vida Privada no Brasil*, por SOUZA, Laura de Mello e, & NOVAIS, Fernando A.. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988.

BRASIL. "Emenda Constitucional nº 72 de 2013." In: *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1942. – *Consolidação das Leis do Trabalho*.

BRASIL. *Lei nº 5.859 de 1972*.

BRASIL, Câmara dos Deputados. "Proposta de Emenda à Constituição nº 478 de 2010."

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496> (acesso em 25 de Fevereiro de 2014).

BRASIL, Senado Federal. "Projeto de Lei do Senado nº 224/2013."

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113104 (acesso em 25 de Fevereiro de 2014).

BRASIL. Senado Federal. "Proposta de Emenda à Constituição nº 66 de 2012."

http://www.senado.leg.br/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=109761&titulo=%28PEC%20DOS%20EMPREGADOS%20DOM?STICOS%29 (acesso em 25 de Fevereiro de 2014).

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.



SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00003533320135020445

INDEXAÇÃO: EC 72/13; empregado doméstico; horas extras; intervalo intrajornada; PIS; verbas rescisórias; vínculo de emprego

5ª VT de Santos - SP

Autora: Neunete da Silva Brabo

Réu: Washington Castelo Branco

Distribuído em 25/02/2013

Juiz Prolator: Wildner Izzi Pancheri

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 02/07/2013

SENTENÇA

RELATÓRIO

Neunete da Silva Brabo distribuiu reclamação trabalhista, alegando, em resumo, o seguinte: trabalhou como empregada doméstica, mas sem registro; as horas extras não eram pagas; não usufruía intervalo intrajornada; não recebeu vale-transporte nem as verbas rescisórias; não houve depósito do FGTS; sofreu danos morais. Postulou a reparação das lesões relatadas.

O reclamado defendeu-se (fls. 38 e ss.).

Houve realização de prova oral.

Docs. foram juntados.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.

FUNDAMENTAÇÃO

Do liame empregatício

O reclamado admitiu a prestação de serviços. Cabia a ele, portanto, comprovar que o labor era eventual, o que não foi realizado. Aliás, sobressai o seguinte trecho da contestação:

(...) de forma esporádica [a reclamante] ativou[-se] como **empregada doméstica**, com remuneração equivalente a (1) um salário mínimo (...) (fl. 39) (negrito e interpolações entre colchetes do subscritor).

De outro lado, é incontroverso que a obreira ativava-se para o reclamado em seu âmbito familiar, sem finalidade econômica. Está caracterizado, assim, o contrato de emprego doméstico, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72.

Acata-se o tempo de labor indicado na inicial, não impugnado pelo réu.

Declara-se, por corolário, que a demandante foi empregada doméstica do demandado de 3.jul a 28.out.2012.

Consoante seu depoimento pessoal, no primeiro mês de labor a obreira auferia R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Quanto ao interregno a partir do segundo mês, acata-se a remuneração indicada na defesa, conforme trecho acima transcrito.

Por fim, em homenagem ao princípio da continuidade da relação empregatícia e presumindo-se que a autora não desejava engrossar a larga fileira dos desempregados, tem-se que o contrato de emprego foi rescindido abrupta e imotivadamente por iniciativa do réu.

Depois do trânsito em julgado e em dez dias após especificamente intimada para tanto, o reclamado procederá à pertinente anotação na CTPS da obreira, fazendo constar admissão em 3.jul.2012, função de doméstica, salário inicial no valor de R\$ 450,00 mensais e R\$ 622,00 a partir de 3.ago.2012 e dispensa em 27.nov.2012 (já computado o trintídio do aviso prévio indenizado), sob multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Das verbas devidas e indevidas

Durante o interregno contratual a obreira auferiu apenas os salários propriamente ditos. Condena-se, assim, o demandado a quitar o seguinte: aviso prévio indenizado (R\$ 622,00); 4/12 de trezeno (R\$ 207,33); e 4/12 de férias mais 1/3 (R\$ 276,44).

A reclamante era mensalista. Os descansos semanais, assim, eram quitados com o salário mensal (art. 7º, § 2º, da CLT). Denega-se o pleito de letra "b".

De ordinário, a CLT não se aplica ao doméstico, por isso se denegam também os pedidos da multa cominada no art. 477 e do acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

Antes da EC nº 72 de 2.abr.2013 a inclusão do empregado doméstico no sistema do FGTS era facultativa. É evidente que o FGTS não foi outorgado à reclamante. Improcedem, portanto, os pedidos autorais de letras "d" e "g". Como cediço, o direito ao FGTS é *conditio sine qua non* para o direito ao seguro-desemprego. Como a autora não tem direito àquele, está indeferido seu pedido referente ao benefício do seguro-desemprego.

Da mesma forma, no período anterior à EC 72/13 o empregado doméstico não tinha direito a horas extras. Improcedem os pleitos de letras "c" e "k".

A autora não informou qual era o valor do gasto diário com o transporte. Se não informou, é porque não sabe. Como não sabe, tem-se que não se utilizava de transporte coletivo. Fica denegado o pedido de letra "l".

Por fim, condena-se o réu ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, inclusive quanto às cotas-partes da ex-empregada, relativas às importâncias já solvidas durante o período contratual.

Do PIS

Improcede o pleito de indenização pela não percepção de abono salarial, uma vez que a reclamante não comprovou que estava cadastrada há mais de 5 (cinco) anos no PIS, requisito para o benefício.

Dos honorários advocatícios

Indeferem-se os honorários de advogado, por não preenchidas as exigências da Súm. 219 e IN 27/2005, do C. TST.

Da justiça gratuita

Defere-se à demandante o benefício da justiça gratuita nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Dos ofícios

As medidas pertinentes já foram implementadas neste julgado. Não se pense, pois, na expedição de ofícios.

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por Neunete da Silva Brabo contra Washington Castelo Branco, declara-se que existiu um contrato de emprego doméstico entre a reclamante e o reclamado e, de outro lado, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar o reclamado a pagar à reclamante: aviso prévio indenizado (R\$ 622,00); 4/12 de trezeno (R\$ 207,33); e 4/12 de férias mais 1/3 (R\$ 276,44). Depois do trânsito em julgado e em dez dias após especificamente intimada para tanto, o reclamado procederá à pertinente anotação na CTPS da obreira, fazendo constar admissão em 3.jul.2012, função de doméstica, salário inicial no valor de R\$ 450,00 mensais e R\$ 622,00 a partir de 3.ago.2012 e dispensa em 27.nov.2012, já computado o trintídio do aviso prévio indenizado, sob multa de R\$ 300,00. O réu está condenado, ainda, ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, inclusive quanto às cotas-partes da empregada, relativas aos salários pagos no interregno contratual declarado. Deferido à autora o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, incidindo os juros sobre o capital corrigido. Aplicar-se-ão o art. 883 da CLT, o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a Súmula nº 381 do C. TST.

O imposto de renda incumbirá à reclamante, com observância da Súm. 368, II, do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SbDI-1.

A contribuição previdenciária onerará a uma como a outra parte, nos termos da Súmula nº 368, inc. III, do TST. Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareça-se que apenas 3/12 de trezeno possuem natureza salarial.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 22,12, calculadas sobre R\$ 1.105,78.

Registre-se. Intimem-se (publique-se).

WILDNER IZZI PANCHERI

Juiz do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00014043720135020362

INDEXAÇÃO: caseiro; EC 72/13; empregado doméstico; parceria rural; rescisão indireta do contrato

2ª VT de Mauá - SP

Autor: Juarez Ferreira da Silva

Réu: José Alberto Cortez

Distribuído em 18/07/2013

Juíza Prolatora: Patrícia Cokeli Seller

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 11/11/2013

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 2013, as 17h02min, na sala de audiências desta Vara, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, Dra. Patrícia Cokeli Seller, apregoados os seguintes litigantes: Juarez Ferreira da Silva, Reclamante e José Alberto Cortez, Reclamada.

Ausentes as partes. Proposta final de conciliação prejudicada.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Juarez Ferreira da Silva, qualificado à fl. 03, ajuíza Reclamação Trabalhista em face de José Alberto Cortez, alegando, em síntese, que trabalha para o reclamado desde 01/08/2011, na função de caseiro, recebendo um salário mínimo por mês. Postula reconhecimento de vínculo empregatício de todo período contratual, rescisão indireta do contrato de trabalho, salários atrasados, férias, depósitos de FGTS + 40% e multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT. Atribui à causa o valor de R\$34.939,70. Junta procuração e documentos.

Em contestação, o reclamado nega o direito às verbas postuladas. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Manifestação sobre a defesa às fls. 50/51.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas convidadas pelo autor e duas apresentadas pela reclamada (fls. 52/53).

Encerrada a instrução Processual.

Razoes finais remissivas.

A proposta final de conciliação restou prejudicada.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. O reconhecimento judicial do vínculo empregatício requer a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, a prestação de serviços não eventuais, com pessoalidade, mediante subordinação jurídica, pagamento de salário e risco da atividade.

O ônus da prova da relação de emprego é, em princípio, do reclamante, por ser fato constitutivo de direito, todavia a reclamada nega o vínculo empregatício do período pleiteado, alegando fato impeditivo do direito do autor, ao afirmar que pactuaram contrato de parceria rural, logo é seu o ônus de evidenciar tal fato, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II do CPC.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 96 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que:

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do *caput* deste artigo;

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

O reclamado juntou contrato de parceria rural às fls. 23/28, firmado em 01/08/2011, que tinha por objeto a

exploração Agrícola e Pecuária, criação de animais e aves para subsistência e comercialização, especial para que o PARCEIRO-OUTORGADO, cultive, com sua conta e risco, inclusive quanto as pessoas por ele contratadas, ou seus familiares (cláusula 6ª – fl. 25).

Ocorre que em contestação o reclamado admite que não era desenvolvida atividade agrícola ou pecuária no local (fl. 18), o que foi confirmado pela testemunha Vitor Gabriel, que afirmou que ao tempo do reclamante, antes do genro do depoente prestar serviços ao réu, não

havia plantação no local. E contradizendo a tese da defesa no sentido de que os animais pertenciam ao autor, afirmou que continuam na chácara após a saída do reclamante (fl. 52v). Se não havia o desenvolvimento de atividade agrária ou pecuária, inviável o acolhimento da tese de parceria rural.

A primeira testemunha do reclamado nada afirmou acerca da alegada parceria rural, afirmando acreditar que os animais fossem da chácara, não sendo comercializados (fls. 52v).

A primeira testemunha do autor afirmou que este limpava o local, enquanto a segunda asseverou que

o reclamante não comercializava ovos nem verduras ou legumes

e que ao que sabe ele

foi morar no local para cuidar dos animais, da casa e das plantações (fl. 52).

Considerando que o reclamado não se desincumbiu do ônus de que celebrou contrato de parceria rural com o autor, reconheço o vínculo empregatício do período de 01/08/2011 a 18/10/2013, data da prolação da presente decisão, uma vez que a inicial afirma que o contrato está em vigor e pleiteia rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada deverá proceder às anotações na CTPS do reclamante do referido período, na função de caseiro, com remuneração correspondente ao salário mínimo nacional, sendo na época da contratação, equivalente a R\$545,00, no prazo de 10(dez) dias do encarte aos autos do referido documento e do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

2. O reclamante postula rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o fundamento de que o reclamado não procedeu ao registro em CTPS e somente pagou salário dos três primeiros meses de prestação de serviços, o que foi negado em contestação, que alegou a existência de parceria rural.

Diante da rejeição da tese de parceria rural, com o conseqüente reconhecimento de vínculo empregatício, e o acolhimento da alegação constante na petição inicial de que não foram pagos os salários de novembro de 2011 a julho de 2013 (21 meses), pois o reclamado não juntou

recibos de pagamento, há justo motivo para declarar a justa causa do empregador, nos moldes do artigo 483 da CLT.

Assim, acolho o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento das seguintes verbas, considerando a data da rescisão contratual e o pedido 9 de fl. 05: a) 13º salário proporcional (5/12) de 2011, integral de 2012 e proporcional de 2013 (11/12); b) férias vencidas dos períodos 2011/2012 e 2012/2013 + 1/3; c) férias proporcionais (4/12) + 1/3; d) aviso prévio de 30 dias, nos limites do pedido; e) 21 meses de salários (novembro de 2011 a julho de 2013), observando-se a evolução do salário mínimo.

Improcedentes são os pedidos de depósito do FGTS, de pagamento da multa de 40% e da indenização do Seguro-Desemprego ao trabalhador doméstico, uma vez que tais direitos pendem de regulamentação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da CF, com redação dada pela EC nº 72, de 02/04/2013.

3. Indevida a aplicação da sanção prevista no artigo 467 da CLT, por ausência de previsão legal. O empregado doméstico está regido por legislação específica e parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

4. Indevidos os honorários advocatícios, por não estar caracterizada a assistência judiciária prevista na Lei 5.584/70, única hipótese em que são devidos no processo do trabalho.

5. Juros de mora, na forma da lei, e desde a distribuição do feito e correção monetária, tomada por época própria, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, adotando-se o entendimento contido na Súmula 381 do C. TST.

6. Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, depois de apurados discriminadamente, atentando-se que o imposto de renda deve ser calculado conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, excepcionando-se apenas os juros de mora, cuja natureza é indenizatória, como previsto no art. 404, do Código Civil. Nesse sentido, Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I do C. TST. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito do reclamante.

7. A reclamada deverá, também, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por ambas as partes, incidentes mês a mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o artigo 276 do Decreto 3.048/99, restando as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo reclamante, nos termos da Súmula 368, III, do C. TST.

8. Diante da declaração de fl. 09, com suporte nas Leis 7.115/83 e 1.060/50, devidos os benefícios da Justiça Gratuita.

III. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Mauá julga PROCEDENTE EM PARTE a pretensão de Juarez Ferreira da Silva em face de José Alberto Cortez, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/08/2011 a 18/10/2013 e declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como condenar o reclamado a pagar ao reclamante: a) 13º salário proporcional (5/12) de 2011, integral de 2012 e proporcional de 2013 (11/12); b) férias vencidas dos períodos 2011/2012 e 2012/2013 + 1/3; c) férias proporcionais (4/12) + 1/3; d) aviso prévio de 30 dias, nos limites do pedido; e) 21 meses de salários (novembro de 2011 a julho de 2013), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo, como se nele estivesse inserida, observados os limites da petição inicial.

Valores comprovadamente pagos sob o mesmo título serão deduzidos.

A reclamada deverá proceder às anotações na CTPS do reclamante do referido período, na função de caseiro, com salário inicial de R\$545,00, no prazo de 10(dez) dias do encarte aos autos do referido documento e do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Juros de mora, na forma da lei, e desde a distribuição do feito e correção monetária, tomada por época própria, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, adotando-se o entendimento contido na Súmula 381 do C. TST.

Contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos da fundamentação, responsabilizando-se as reclamadas pela retenção, recolhimento e comprovação desses encargos nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias e sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Incidirão recolhimentos previdenciários sobre o 13º salário proporcional e salários. As demais parcelas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelo reclamado, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$20.000,00, no importe de R\$400,00.

Intimem-se as partes.

PATRÍCIA COKELI SELLER
Juíza do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP N^o 00006444620135020085

INDEXAÇÃO: contribuições previdenciárias; EC 72/13; empregado doméstico; férias vencidas; Súmula n^o 7 do TST; verbas rescisórias

85^a VT de São Paulo - SP

Autora: Maria José de Melo Malta

Réu: Miguel Teles

Distribuído em 15/03/2013

Juíza Prolatora: Susana Caetano de Souza

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 12/07/2013

Aos cinco dias do mês de julho de 2013, às 16h20min, na sala de audiências desta Vara ausentes os litigantes: Maria José de Melo Malta, reclamante, e Miguel Teles, reclamada, pela Juíza do Trabalho Substituta Susana Caetano de Souza foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 852-I da Seção II-A da CLT, que regula o procedimento sumaríssimo.

D E C I D O:

Efeitos da revelia:

O reclamado foi considerado revel e confesso quanto à matéria de fato. Presumem-se, por consequência, verdadeiras as alegações trazidas na inicial, salvo se contrariadas por outros elementos existentes nos autos.

Vínculo anterior ao registro:

A confissão ficta do reclamado faz presumir verdadeira a alegação inicial de que a reclamante foi admitida em 10/10/2005, embora o registro tenha sido anotado em sua CTPS apenas em 30/06/2006.

Reconheço, por conseguinte, a existência de vínculo empregatício entre as partes no período anterior ao registro (de 10/10/2005 a 31/05/2006, como expressamente requerido), em que a reclamante recebia salário mensal de R\$ 300,00 (salário mínimo da época), que foi alterado para R\$ 350,00 em 01/04/2006.

Determino a retificação dos dados do contrato na carteira profissional da trabalhadora, que deverá juntar o documento aos autos no

prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado desta sentença, para que o reclamado providencie a retificação nos cinco dias subsequentes à intimação para tanto. No silêncio ou recusa do reclamado, a providência será tomada pela Secretaria da Vara.

Verbas do período laborado sem registro:

Defiro os pedidos de férias proporcionais à base de 9/12 acrescidas do terço constitucional, relativas ao período laborado sem registro, observando como base de cálculo o valor do último salário recebido, em consonância com a Súmula nº 7 do C. Tribunal Superior do Trabalho (R\$ 540,00).

Defiro, igualmente, os pedidos de gratificação natalina proporcional de 2005 à base de 3/12 (R\$ 75,00) e gratificação natalina proporcional de 2006 à base de 5/12 (R\$ 145,83), considerando como base de cálculo o valor do salário no mês de dezembro de cada ano.

Férias vencidas e não quitadas no decorrer do contrato:

Diante da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em razão da confissão ficta do reclamado, defiro o pedido de férias vencidas dos períodos aquisitivos de 2006/2007 (R\$ 1.440,00), 2007/2008 (R\$ 1.440,00) e 2008/2009 (R\$ 1.440,00), todas em dobro já acrescidas do terço constitucional.

Aplico aqui a jurisprudência iterativa do C. Tribunal Superior do Trabalho, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:

Empregado doméstico. Férias em dobro. Aplicabilidade. 1. A Constituição da República, por força do disposto no parágrafo único do artigo 7º, estendeu aos empregados domésticos a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas prevista no inciso XVII do indigitado dispositivo constitucional. 2. De outro lado, a Lei 5.859/72, que disciplina a profissão do empregado doméstico, foi regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, que previu em seu artigo 2º "excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho". São, portanto, integralmente aplicadas aos empregados domésticos as normas da Consolidação das Leis do Trabalho atinentes às férias, inclusive quanto ao pagamento em dobro na hipótese de não concessão no prazo legal - artigo 137. Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 958900-

97.2007.5.09.0011 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2012).

No tocante às férias do período 2009/2010, defiro-as de forma simples com o acréscimo do terço constitucional (R\$ 720,00), uma vez que quando da rescisão contratual ainda não havia expirado o período concessivo.

A base de cálculo é o valor do último salário da trabalhadora.

Verbas rescisórias:

Em face da dispensa sem justa causa, a reclamante faz jus ao pagamento de: saldo salarial de 15 dias do mês de abril de 2011 (R\$ 270,00); aviso prévio indenizado (R\$ 540,00); 13º salário proporcional à base de 5/12, já considerada a projeção do aviso prévio (R\$ 225,00); férias proporcionais à base de 11/12 acrescidas do terço constitucional, também já considerada a projeção do aviso prévio (R\$ 660,00).

Multa do § 8º do artigo 477 da CLT:

Inaplicável a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, tendo em vista que os preceitos constantes da Consolidação não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for expressamente determinado em contrário (art. 7º, alínea a, do mesmo diploma legal). A exceção permanece mesmo depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013, já que não foi revogado o dispositivo da CLT.

Pena do artigo 467 da CLT:

Pelas mesmas razões expendidas no tópico anterior quanto à aplicação do artigo 477 da CLT indefiro o pedido de aplicação da pena do artigo 467 da CLT, uma vez que se trata de trabalhadora doméstica.

Incompetência da Justiça do Trabalho. Cobrança de contribuições previdenciárias. Período laborado sem registro:

A Justiça do Trabalho é incompetente para a cobrança de contribuições previdenciárias sobre salários já pagos no decorrer do contrato cuja existência seja declarada em sentença.

Neste sentido já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho ao alterar a redação do item I da Súmula nº 368.

Na mesma toada segue a ementa de decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em 03/12/2008, agora com menção ex-

pressa à decisão lavrada no Recurso Extraordinário nº 569.056-3, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. INSS. Descontos previdenciários do período de prestação de serviços não anotado na CTPS do empregado. Competência da Justiça do Trabalho. Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, desproveu o Recurso Extraordinário nº 569.056-3 Pará, interposto pelo próprio INSS, sob a relatoria do Ministro Menezes Direito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício, mediante a interpretação do sentido e alcance do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Portanto, o Plenário do STF adotou o entendimento constante do item I da Súmula nº 368 desta Corte Superior, que disciplina a matéria. Assim, estando a decisão em consonância com a referida jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 141740-91.2004.5.10.0101 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2008).

Extingo, pois, sem resolução do mérito, por incompetência absoluta, o pedido de letra i.

Atualização monetária e juros de mora:

A atualização monetária dos créditos da autora observará a Súmula nº 381 (Ex-OJ nº 124) do TST para as verbas devidas mensalmente. As atualizações de férias, 13º salário e verbas rescisórias observarão as disposições legais quanto à época própria de cada um dos institutos.

Juros de mora a partir da data da distribuição do feito, à base de 1% ao mês, calculado *pro rata die* de acordo com a Lei nº 8.177/91.

Recolhimentos previdenciários e fiscais:

O reclamado comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei nº 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução *ex officio*, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, acrescentado pela Lei

nº 10.035/2000. Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário-de-contribuição e o cálculo mês a mês.

Para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado, inclusive o doméstico) e 24 (empregador doméstico) da mesma lei.

Estão excluídos, portanto, da incidência da contribuição previdenciária: o aviso prévio indenizado; as férias indenizadas em dobro, simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Autorizo, igualmente, a retenção do imposto de renda na fonte relativo às verbas sujeitas à sua incidência (arts. 43 e §§, 55 e §§ do Decreto nº 3.000/1999), observada a tabela progressiva vigente à época em que o crédito se tornar disponível ao trabalhador (Lei 8.541/92, artigo 46, § 2º), nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A responsabilidade do recolhimento é do empregador. O empregado, entretanto, não fica isento do recolhimento da parte que lhe cabe em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Observo que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Neste sentido, a decisão recentemente proferida pelo Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho (ROAG-2110/1985.4, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 04/09/2009).

Observo, por fim, que a partir da edição da Lei nº 12.350/2010, houve acréscimo do artigo 12-A e seus §§ 1º e 2º à Lei nº 7.713/1988, trazendo novos parâmetros para o cálculo de incidência do Imposto de Renda na Fonte e foi regulamentada pela Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal, os quais deverão ser respeitados em liquidação de sentença, naquilo que não contrariar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Justiça gratuita:

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a reclamante juntou declaração de pobreza nos moldes da Lei nº 7.115/83, como se constata à fl. 09.

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Maria José de Melo Malta em face de Miguel Teles, para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 10/10/2005 a 31/05/2006, em que a autora trabalhou como empregada doméstica e condenar o reclamado, com base nos parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento de: férias proporcionais à base de 9/12 acrescidas do terço constitucional, relativas ao período laborado sem registro (R\$ 540,00); gratificação natalina proporcional de 2005 à base de 3/12 (R\$ 75,00) e gratificação natalina proporcional de 2006 à base de 5/12 (R\$ 145,83); férias vencidas dos períodos aquisitivos de 2006/2007 (R\$ 1.440,00), 2007/2008 (R\$ 1.440,00) e 2008/2009 (R\$ 1.440,00), todas em dobro já acrescidas do terço constitucional; férias do período 2009/2010, de forma simples, acrescidas do terço constitucional (R\$ 720,00); saldo salarial de 15 dias do mês de abril de 2011 (R\$ 270,00); aviso prévio indenizado (R\$ 540,00); 13º salário proporcional à base de 5/12, já considerada a projeção do aviso prévio (R\$ 225,00); férias proporcionais à base de 11/12 acrescidas do terço constitucional, também já considerada a projeção do aviso prévio (R\$ 660,00).

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

O principal deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da lei, observados os parâmetros da fundamentação. Descontos previdenciários e fiscais autorizados nos termos da fundamentação.

Determino a retificação dos dados do contrato na carteira profissional da trabalhadora, que deverá juntar o documento aos autos no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado desta sentença, para que o reclamado providencie a retificação nos cinco dias subsequentes à intimação para tanto. No silêncio ou recusa do reclamado, a providência será tomada pela Secretaria da Vara.

Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 7.495,83 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), no importe de R\$ 149,92 (cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Intimem-se as partes, sendo o reclamado por via postal.

Cumpra-se.

SUSANA CAETANO DE SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00022013720135020063

INDEXAÇÃO: empregado doméstico; EC 72/2013; FGTS; justiça gratuita

63ª VT de São Paulo - SP

Autora: Leticia Lima Souza

Ré: Patrícia Zavaski Zanoni

Distribuído em 29/08/2013

Juíza Prolocadora: Kátia Bizzetto

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/12/2013

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

FGTS – empregado doméstico – Emenda Constitucional 72/2013

Pretende a reclamante o recolhimento dos depósitos do FGTS de toda a relação de emprego mantida com a reclamada, ao argumento de que a sua empregadora havia efetuado o recolhimento do FGTS no mês de fevereiro/2013, pelo que tem direito ao recolhimento retroativo dos depósitos fundiários de todo o contrato de trabalho.

Por sua vez, a ré se defende alegando que efetuou o depósito da conta vinculada da reclamante em antecipação à PEC dos empregados domésticos, que culminou na aprovação da Emenda Constitucional 72/2013.

À análise.

O ordenamento jurídico pátrio dispõe que, em que pese a facultatividade dos depósitos do FGTS ao empregado doméstico, após efetuado o primeiro depósito na conta vinculada, o mesmo será automaticamente incluído no FGTS, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.361/2000, que regulamenta a Lei 5.859/72 (Lei dos Domésticos):

§ 2º - Efetivado o primeiro depósito na conta vinculada, o empregado doméstico será automaticamente incluído no FGTS.

Apesar da obrigatoriedade imposta pela legislação, verifico no caso em análise que a reclamada efetuou o depósito do FGTS de sua empregada em legítima boa-fé.

É de conhecimento público e notório que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 66 foi amplamente divulgada por todos os canais de comunicação (TVs, jornais, rádio e internet), sendo popularmente chamada de “PEC das Domésticas”, dando origem à Emenda Constitucional nº 72/2013.

A grande divulgação em massa dos novos direitos conquistados pelos empregados domésticos gerou grande celeuma e debate nos mais diversos órgãos de comunicação, o que por consequência gerou dúvidas em como as empregadoras e empregadas domésticas deveriam proceder nas suas relações de emprego.

E nesse contexto de zona grisa que foi gerado é que a reclamada passou a efetuar os depósitos de FGTS de sua empregada, agindo com boa-fé ao já tentar efetivar o direito conquistado pela categoria de sua empregada. Nesse sentido dispõe o Código Civil de 2002:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Assim, cabe ao magistrado a interpretação do próprio contrato de trabalho segundo a boa-fé objetiva dos contratantes, conforme dispõe o Enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil:

a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

E no caso em análise, fica evidente que a ré efetuou o depósito do FGTS da reclamante em legítima boa-fé, uma vez que este foi realizado no mês de fevereiro/2013, época em que estava em pleno debate a “PEC das Domésticas”.

Assim, não pode a empregadora ser penalizada a efetuar os depósitos de todo o contrato de trabalho, quando, na verdade, estava apenas tentando dar efetividade ao futuro direito de sua empregada, já que quando do primeiro depósito sequer havia sido aprovada a PEC 66.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, de diferença da multa de 40%, de indenização substitutiva do seguro desemprego, bem como das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Alvará para saque do FGTS

A fim de dar efetividade e celeridade, defiro a expedição de alvará para saque dos depósitos do FGTS em nome da reclamante. Providencie a Secretaria.

Justiça Gratuita

A declaração firmada pelo obreiro ou por seu advogado, goza de presunção "juris tantum" de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça (§ 3º do art. 790 da CLT, alterado por força da Lei nº 10.537 de 27.08.02). Defiro o benefício.

DISPOSITIVO

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Leticia Lima Souza em face de Patricia Zavaski Zanoni.

Expeça-se alvará para saque do FGTS em nome da autora.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 162,15 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.107,98. Reclamante isenta.

Para fins de eventual oposição de Embargos de Declaração, deverão as partes atentar para o previsto nos artigos 535, incisos I e II do CPC e 897-A da CLT, introduzido pela Lei Federal nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, que dispõem sobre as hipóteses de cabimento de tal recurso.

Ficam as partes, desde já, advertidas que, em caso de oposição de tal recurso fora das hipóteses previstas em lei, haverá tipificação da litigância de má-fé, ensejando a aplicação dos artigos 538 do CPC, sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Nada mais.

KÁTIA BIZZETTO

Juíza do Trabalho Substituta

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00021588720135020035

INDEXAÇÃO: empregado doméstico; honorários advocatícios – indenização; vínculo de emprego

35ª VT de São Paulo - SP

Autora: Hide dos Anjos Sá Teles

Ré: Maria Inês Bertorelli Gomes

Distribuído em 02/08/2013

Juíza Prolocutora: Luciana Siqueira Alves Garcia

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 25/11/2013

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2013, às 13h12min, na sala de audiências da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Luciana Siqueira Alves Garcia, foram apregoados os litigantes Hide dos Anjos Sá Teles, reclamante, Maria Inês Bertorelli Gomes, reclamada.

Ausentes as partes, prejudicada a tentativa final de conciliação, passo ao julgamento, proferindo a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado em razão do procedimento Sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar:

Inépcia da inicial:

A alegada inépcia da inicial não procede. A narrativa da peça de in-tróito atende, a contento, a singela exigência do § 1º, do art. 840, da CLT. Tanto não é inepta a inicial que pôde a reclamada se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e parcelas postuladas pela reclamante.

De outro tanto, não restaram evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas no § único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. Não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.

Inocorrente, portanto, qualquer eiva capaz de acoimar de inepta a peça inaugural, mormente sopesadas as diretrizes conceituais exaradas no parágrafo único, do art. 295, do CPC, supletoriamente aplicável (CLT, art. 769), rejeito a preliminar em apreço.

2 – MÉRITO:

Da relação jurídica entre as partes:

A reclamante afirmou que foi empregada doméstica da Reclamada de 28.09.09 a 07.05.13, pelo salário de R\$ 780,00 mensais. Afirmou ter sido dispensada sem justa causa ao se recusar a fazer de próprio punho a carta cuja redação foi proposta pela Reclamada (fls. 21), logo após o advento da EC 72/13, que reconheceu expressamente a existência de vínculo empregatício nas hipóteses de trabalho doméstico por três ou mais dias na semana.

Pleiteou em razão da extinção da relação jurídica, o recebimento de verbas rescisórias cabíveis na hipótese de dispensa sem justa causa.

Aduziu que foi ofendida moralmente quando se recusou a confeccionar a carta, pleiteando indenização por danos morais.

A Reclamada afirmou em defesa que nada deve porque a reclamante não fez pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no rol de pedidos e porque na realidade era diarista e não empregada.

Não há negativa referente ao período de duração da relação jurídica, nem do valor total pago por mês (apenas chama de diárias) e nem ainda da frequência, ou seja, três vezes por semana.

Insta primeiramente esclarecer que, mediante a aplicação do princípio da simplicidade, não há que se falar em ausência de pedido de reconhecimento do vínculo empregatício como impeditivo de apreciação dos pedidos da reclamante.

A reclamante evidentemente pretende o reconhecimento do vínculo como ficou claro pelo teor da causa de pedir e com base em tais alegações, decorreram de forma lógica, os pedidos de verbas rescisórias.

Não foram requeridas as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que na realidade é uma obrigação acessória que, não celebrado acordo com a quitação total da relação jurídica havida entre as partes, nada impede que a reclamante busque através de outra demanda, máxime considerando que ainda se encontra no início do prazo prescricional.

A ausência desse pedido nestes autos não prejudica seu direito de buscar o recebimento das verbas rescisórias, que têm inegável caráter alimentar.

Destaco, ainda, que o processo tem caráter instrumental e não pode se sobrepor ao direito material, de tal sorte que, a questão levantada pela reclamada não pode resultar no absurdo de negar-se a uma trabalhadora o direito ao recebimento das verbas rescisórias, após ter trabalhado por quase quatro anos, apenas porque deixou de pleitear um de seus direitos.

Superada essa questão, incumbe destacar que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova de provar a autonomia da relação de trabalho (art. 818 da CLT), já que foi essa a sua tese defensiva.

A Reclamada não produziu a prova que lhe cabia, de tal sorte que é obrigatório presumir o ordinário, ou seja, que se tratava de relação de emprego, já que todas as outras questões restaram incontroversas: período de duração, frequência, montante mensalmente pago e a dispensa sem justa causa.

Reconheço, portanto, que houve relação de emprego entre a reclamante e a Reclamada, no período de 28.09.09 a 07.05.13, pelo salário de R\$ 780,00.

Ante a dispensa sem justa causa e ausência de comprovação de pagamento, condeno a Reclamada a pagar para a reclamante: aviso-prévio indenizado com observância do teor da Lei 12.506/11, saldo de salário (07 dias), 13º salário proporcional de 2009 (03/12), 13º (décimo terceiro) salário de 2011, 13º salário proporcional de 2013 (05/12), férias vencidas + 1/3 dos períodos 2009/2010 e 2010/2011 e férias proporcionais + 1/3 (09/12).

Indefiro Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%, porque a obrigatoriedade de recolhimento da verba é questão que ainda não foi regulamentada. Por conseguinte, indefiro a indenização do Seguro Desemprego, pois a obrigatoriedade de pagamento do Seguro Desemprego está atrelada ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Indefiro a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT porque o trabalho doméstico é regulado por lei própria e não pela CLT, de tal sorte que a multa não pode ser aplicada, porque não foi um direito conferido pelo artigo 7º da CF/88 e não consta da lei que normatiza tais relações.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais porque a reclamante não produziu qualquer prova das alegadas ofensas por parte da empregadora.

Da Justiça gratuita:

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do Reclamante, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Dos honorários advocatícios:

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas sim do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, os quais não se verificam na hipótese dos autos. Inteligência das Súmulas 219 e 327 do TST.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, improcedente o pedido, porque constitui verdadeiro pedido de honorários advocatícios pela via oblíqua, o que não se admite, ante a possibilidade de exercer o *jus postulandi*, a qual não foi retirada de nossa ordem jurídica.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais:

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368, II e III, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011.

Faculta-se a dedução do crédito do autor, do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários.

Os juros não integrarão a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC e Orientação Jurisprudencial 400 da SDI – 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho).

Autorizo a dedução do crédito do reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 28, I, Lei nº 8.620/93, art. 43, suas alterações posteriores e o Decreto nº 3.048/99, mês a mês, observados os percentuais e o teto determinados nos mencionados diplomas legais, autorizada a retenção pelo reclamado na forma das referidas leis, igualmente responsabilizando-se a Reclamada pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Não há como transferir ao empregador a responsabilidade tributária pela cota previdenciária do empregado, com base no § 5º, do art. 33, da Lei 8.212/91. Os descontos previdenciários são suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como entende o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 363 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Importante ressaltar-se, ainda, que a participação do trabalhador no custeio da seguridade social tem previsão constitucional, art. 195, II, da CF/1988.

A execução deverá ser processada pelo montante total a ser apurado, devendo haver apresentação do cálculo demonstrativo dos valores devidos aos cofres públicos, em fiel observância destes parâmetros, juntamente com os cálculos da condenação.

Fica repelida qualquer pretensão da parte autora no sentido de eximir-se de arcar com a parte que lhe cabe no pagamento das contribuições previdenciárias, ainda que sob a denominação de indenização por danos materiais.

A não comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais acarretará a execução dos valores respectivos, além de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal (CF/1988, art. 114, § 3º).

Da correção monetária e juros de mora:

Os créditos aqui deferidos deverão ser corrigidos com base na Tabela de Atualização de Créditos Trabalhistas divulgadas pelo E. Regional.

Quanto à época própria, aplico a Súmula 381 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Assim, temos que a correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, c/c art. 39, e § 1º da Lei 8.177/91 e art. 5º, II, da Constituição Federal.

Os juros de mora de 1% ao mês, contados de forma simples, são devidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do § 1º do art. 39, da Lei nº 8.177/91, artigo 883 da CLT e das Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista movida por Hide dos Anjos Sá Teles em face de Maria Inês Bertorelli Gomes, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 28.09.09 a 07.05.13, na qualidade de empregada doméstica, pelo salário mensal de R\$ 780,00, tendo o contrato de trabalho terminado mediante dispensa sem justa causa.

Condeno a Reclamada a pagar para a reclamante:

a) aviso-prévio indenizado com observância do teor da Lei 12.506/11, saldo de salário (07 dias), 13º salário proporcional de 2009 (03/12), 13º (décimo terceiro) salário de 2011, 13º salário proporcional de 2013

(05/12), férias vencidas + 1/3 dos períodos 2009/2010 e 2010/2011 e férias proporcionais + 1/3 (09/12);

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros da fundamentação.

Justiça gratuita, recolhimentos fiscais e previdenciários também na forma da fundamentação retro.

Incidência de juros *pro rata die* a partir do ajuizamento da ação, sobre o capital monetariamente corrigido (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91).

As verbas objeto da presente condenação têm natureza salarial, exceto férias + 1/3 constitucional, aviso-prévio e juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI -1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Custas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 calculadas no importe de R\$ 160,00.

Intimem-se as partes e a União.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
Juíza do Trabalho Substituta

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00009865320135020442

INDEXAÇÃO: EC 72/2013; empregado doméstico; honorários advocatícios; justiça gratuita; litigância de má-fé; regulamentação; vale-transporte; verbas rescisórias

2ª VT de Santos - SP

Autora: Lázara Leite Pinto

Ré: Mabilde de Jesus

Distribuído em 10/05/2013

Juíza Prolocutora: Adriana de Jesus Pita Colella

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 16/09/2013

SENTENÇA

Lázara Leite Pinto exerce a presente em face de Mabilde de Jesus, alegando o que consta da inicial de fls. 3/17, baseada em que pleiteia: salários vencidos, saldo salarial e verbas rescisórias; indeniza-

ção de vale-transporte; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; horas extras e reflexos; descansos e feriados em dobro e reflexos; horas extras prestadas em prejuízo de intervalos e reflexos; adicional noturno e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; entrega de PPP, sob pena de multa; não incidência de IR sobre juros de mora; indenização equivalente à verba honorária; indenização por perdas e danos compensatória da retenção fiscal e gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, impugnando os pedidos e requerendo a condenação da autora como litigante de má-fé.

Na audiência de fl. 25 foi deferida a juntada de documento pela autora, que ainda manifestou desistência face a alguns pedidos, com o que não concordou a reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, sob protestos da autora.

Razões finais remissivas.

Propostas de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

1- Direitos previstos na CLT e/ou decorrentes da EC 72/2013 e que extrapolam o rol da CF/88 e Lei 5.859/72:

As disposições constantes na CLT, como regra geral, não se aplicam aos trabalhadores domésticos, mormente aqueles cujos contratos não foram alcançados pelas inovações trazidas pela EC 72/2013, caso da reclamante.

A relação doméstica, para tais obreiros, continua disciplinada exclusivamente pela Lei 5.859/72 que, em seu artigo 6º-A, §2º, remete apenas à hipótese do artigo 482 da CLT, ou seja, justa causa do empregado. Há ainda remissão a outros institutos, como FGTS e Seguro-Desemprego, antes excludentes da categoria doméstica. A interpretação deve ser restritiva, não se estendendo a esses obreiros outros dispositivos da norma consolidada.

Gize-se ainda que o relacionamento não foi alcançado pela novel legislação que regula o trabalho doméstico e cujas alterações poderiam justificar a aplicação analógica da CLT em alguns institutos, na medida em que vários direitos destinados ao trabalhador urbano ora contem-

plam também a categoria doméstica, o que, apesar de configurar louvável avanço, não agasalha o contrato em análise.

Parte das inovações advindas com a emenda constitucional citada padece de regulamentação, daí por que nem todos os direitos são auto-aplicáveis, o que com maior razão justifica o pensamento acima.

Não bastasse, a jurisprudência não tem admitido analogia nesse tocante, porque antes da inovação a lei era clara em excluir o doméstico da regência da CLT, havia legislação específica aplicável à categoria e, ainda, a CF/88 elencava taxativamente os ampliados acrescidos.

A posterior legislação que ampliou a gama de direitos do doméstico só veio a confirmar essa circunstância, como, aliás, afirmado no Acórdão trazido em cópia à defesa. Tanto não é possível a analogia que foi necessária legislação específica para guarnecer o doméstico de outros direitos, como limitação à jornada de trabalho e horas extras.

Por esses fundamentos, são improcedentes os pedidos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 (11.1 e 11.2) da inicial.

2- Verbas rescisórias e salários atrasados:

A reclamada fez prova da quitação das verbas rescisórias da reclamante e dos salários dos meses de janeiro a março de 2013, através dos recibos de fls. 54/5 e 56.

Em audiência, inclusive, a reclamante manifestou intenção de desistir dos referidos pedidos (exceto rescisórias), ao examinar os documentos e constatar a quitação, com o que não concordou a reclamada.

Ademais, em réplica não foram apontadas diferenças.

Assim, improcede o pedido 01.

3- Vale-transporte:

A reclamante postula na inicial diferença de vale-transporte (item 4.1 da causa de pedir e pedido 2), o que faz presumir que o benefício era quitado parcialmente.

No entanto, a reclamante não aponta concretamente quais seriam essas diferenças.

Ademais, evidenciado nos autos que a obreira não fazia uso de transporte coletivo diariamente, eis que dormia no local de trabalho, como, aliás, narrado na inicial e item d da defesa. Sendo assim e uma vez que a autora não disse em que proporção o benefício deixou de ser pago e que não redarguiu as alegações da defesa, improcede o pedido 2.

4- Verba honorária - gratuidade de justiça:

À vista da sucumbência da autora, indevida a verba honorária (pedido 15). Todavia, diante da declaração de insuficiência econômica à fl. 19, concedem-se à autora os benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de custas, nos moldes do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei 10.537/2002.

5- Demais pedidos:

Prejudicada a análise dos pedidos acessórios, ante a rejeição dos pleitos principais (itens 12, 13, 14 e 16).

6- Litigância de má-fé:

Em que pese a autora ter postulado parcelas já quitadas, em audiência sua patrona analisou os documentos juntados pela parte contrária e reconheceu o fato, requerendo a desistência dos pedidos correlatos, o que, s.m.j., elide a má-fé autorizadora da imposição da multa de que cuida o artigo 18 do CPC.

Diga-se que sendo a parte leiga nem sempre há sintonia com patrono no momento da entrevista que precede o ajuizamento da ação, o que, muitas vezes, justifica alguma discrepância entre os pedidos e a realidade. Muitas vezes, contudo, os patronos reconhecem esse descompasso e em tempo hábil desistem dos pleitos indevidos, caso dos autos.

A meu ver a má-fé ficou descaracterizada, razão pela qual rejeito o requerimento formulado na defesa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, nos autos da ação movida por Lázara Leite Pinto em face de Mabilde de Jesus, decide REJEITAR integralmente os pedidos deduzidos, para o fim de absolver a reclamada de toda a pretensão.

Concedem-se à autora os benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de custas, nos moldes do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei 10.537/2002.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Nada mais.

Santos, 09 de setembro de 2013.

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
Juíza do Trabalho Substituta

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00003884920125020082

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; doença ocupacional; EC 72; empregado doméstico; horas extras

82ª VT de São Paulo - SP

Autora: Tereza Rodrigues Duarte

Ré: Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos

Distribuído em 23/02/2012

Juíza Prolatora: Mara Carvalho dos Santos

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/11/2013

Aos 11 dias, do mês de novembro, de dois mil e treze, às 17:52 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza Federal do Trabalho Substituta, Dra. Mara Carvalho dos Santos, foram, por ordem da MMª Juíza Presidente, apregoados os litigantes: Tereza Rodrigues Duarte, reclamante e Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

Tereza Rodrigues Duarte, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, também qualificada, pleiteando, com fundamento de fato e de direito, o que consta da peça inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.247,85 e juntou documentos.

Infrutífera a conciliação, a reclamada ofereceu resposta, sob a forma de contestação. Impugnou especificamente as pretensões autorais e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em audiência à fl. 61, foi determinada a realização de perícia médica para apuração da alegada doença profissional, com agravamento pelo acidente de trabalho.

Réplica escrita às fls. 127 e seguintes.

Laudo pericial às fls. 141 e seguintes.

Esclarecimentos do perito às fls. 198 e seguintes.

Audiência para provas às fls. 206 e seguintes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a nova proposta de conciliação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

DO MÉRITO

Da prescrição

Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, razão assiste à reclamada, motivo pelo qual acolho a prejudicial para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório, cuja exigibilidade seja anterior a 23/02/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Com relação à tese de prescrição total do alegado acidente de trabalho, afasto a prejudicial, já que o prazo prescricional a ser aplicado após a EC 45/04 é o trabalhista comum (5 anos). Portanto, ajuizada a demanda 23/02/2012, e tendo o suposto acidente ocorrido em 23/10/2009, não há falar em prescrição das pretensões decorrentes do narrado infortúnio.

Da Doença Ocupacional. Agravamento da doença em razão de Acidente de Trabalho. Indenização por danos materiais e morais. Estabilidade e reintegração ao emprego

A reclamante requereu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como reintegração ao emprego com indenização por acidente de trabalho, sob o fundamento de que sofre de problemas no ombro direito, agravados pelo acidente de trabalho sofrido, tudo em decorrência das atividades por ela executadas a serviço da reclamada.

A reclamada se defendeu, negando que a reclamante tenha sido acometida por doença relacionada ao trabalho. Ademais, negou a ocorrência do acidente narrado na exordial.

Estes são os limites da lide.

Com efeito.

Na situação em exame, devem ser analisados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, haja vista que os pedidos se baseiam no fato de a reclamante ter praticado esforços excessivos e serviços repetitivos (agravados pelo acidente), ou seja, a reclamada não teria observado as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, as quais, se devidamente cumpridas, seriam capazes de evitar o dano.

Surge, portanto, a necessidade de verificar se estão presentes todos os elementos da responsabilidade em questão, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador.

A patologia indicada pela demandante não tem nexo causal presumido, sendo necessária a comprovação de que a mesma desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado, sendo que, no caso dos autos, existe a alegação de esforços excessivos e tarefas repetitivas, agravadas pelo acidente.

Também é essencial a constatação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de redução em seu patrimônio, seja sob o aspecto moral ou material.

Por fim, é imprescindível a prova de um ato antijurídico, comissivo ou omissivo, praticado pela empregadora, já que o artigo 188 do Código Civil dispõe que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

Haverá culpa da empregadora quando não forem observadas as normas legais, convencionais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho, sendo obrigação legal do patrão prestar informações precisas sobre os riscos da operação a executar e as precauções a serem tomadas pelos empregados, cumprindo e fazendo cumprir tais normas, no sentido de se evitarem acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

O laudo médico apresentado às fls. 141 e seguintes foi esclarecedor em relação a essa questão, razão pela qual acolho sua integralidade.

Vale ressaltar o excelente trabalho técnico, com mais de 30 laudas, esgotando por completo o tema ora enfrentado.

O Perito apresentou considerações acerca da moléstia apresentada pela autora, concluindo que "esta não é portadora de doença de caráter ocupacional".

Além disso, o Perito concluiu que "a lesão decorrente do acidente não resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, não apresentando a reclamante qualquer incapacidade para o trabalho".

Daí podemos dizer que a reclamante não é portadora de doença ocupacional e nem mesmo de sequelas decorrentes de acidente.

No mesmo sentido, segue o bem elaborado laudo pericial do assistente técnico da reclamada, corroborando as conclusões do Perito de confiança do Juízo (fls. 172 e seguintes).

A autora chegou a se insurgir contra os esclarecimentos periciais, mas não produziu nenhuma prova técnica para rechaçar o laudo pericial acostado aos autos. Ademais, a documentação trazida aos autos pela reclamante não tem o condão de afastar as conclusões do Perito de confiança do Juízo, pois desprovida de elementos capazes de contraditar o laudo pericial.

O laudo em questão foi decisivo ao demonstrar que a patologia que acometeu a autora não apresenta qualquernexo causal com o trabalho, não podendo ser considerada como uma doença ocupacional.

Não restou configurado, portanto, onexo de causalidade, elemento indispensável para se reconhecer o cunho ocupacional da alegada doença, e nem mesmo danos, o que impõe o afastamento dos pedidos iniciais.

A doença constatada decorreu de outros fatores, que não o trabalho, escapando tal circunstância de qualquer controle ou diligência da empregadora, não havendo, assim, espaço para o acolhimento das pretensões iniciais.

Por fim, ressalto que o alegado acidente não gerou nenhuma seqüela e sequer causa incapacidade laborativa. Aliás, o infortúnio sequer foi provado, não passando de mera alegação.

Diante de todo o exposto, não caracterizada a doença profissional e nem mesmo o agravamento pelo acidente (também não provado), não há qualquer responsabilidade da reclamada a ser reconhecida nesta decisão.

Improcedem os pedidos "a", "b" e "f" (fl. 13), bem como "c" e "d" da exordial (fl. 14).

Das horas extras e reflexos

A autora confessou, em depoimento pessoal, que trabalhou como cozinheira, no âmbito da residência dos padres (fl. 206). Portanto, incontestemente que era trabalhadora doméstica, e que a relação estabelecida entre as partes era de emprego doméstico.

Diante de tal comprovação, resta saber se, à época do contrato de trabalho, a autora fazia jus ao direito vindicado, qual seja, horas extras (inclusive intervalares) e reflexos.

No caso específico, verifico que a autora laborou no âmbito doméstico no período de 2004 a 2011.

Ocorre que a norma constitucional que previu expressamente a garantia de fixação de jornada de trabalho para os empregados domésticos, assim como a remuneração de horas extraordinárias para tal categoria, somente fora oficialmente publicada em 02 de abril de 2013.

Logo, verifica-se que a reclamante não fazia jus ao direito em questão, mesmo porque a Emenda Constitucional 72, ao inaugurar novos direitos e garantias para a categoria dos domésticos, não fez qualquer previsão de eficácia retroativa de tais direitos.

Noutras palavras: ainda que prevendo novos direitos para a categoria dos domésticos, o Constituinte Derivado, ao editar a Emenda 72, optou por respeitar outra norma constitucional, qual seja, a do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, sendo este último o que se enquadra no presente caso concreto, justamente pelo fato de, no período da prestação de serviços, não existir a previsão dos novos direitos sob comento.

Portanto, porque não existia o direito postulado à época do contrato de trabalho, impossível deferir o pedido.

Ainda que assim não fosse, a autora não provou a jornada de trabalho declinada na exordial, ônus que lhe incumbia, ante o disposto no artigo 818 da CLT e no artigo 333, I, do CPC.

Improcedem os pedidos "c" e "d", bem como "e" da prefacial.

Do FGTS mais 40% sobre verbas postuladas

Uma vez indeferidas todas as pretensões iniciais, não há que se falar em FGTS e multa fundiária sobre verbas postuladas. Aliás, friso que a relação existente entre as partes era de emprego doméstico, motivo pelo qual não há falar em depósitos fundiários como regra.

Improcede o pedido "e" da inicial.

Dos benefícios da Justiça Gratuita

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, em razão da declaração juntada à fl. 17, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Dos Honorários Advocatícios

Não há falar em honorários advocatícios ou sucumbenciais para as partes. Para a autora, impossível deferir o pedido, já que sucumbente na demanda. Para a reclamada, impossível deferir o requerimento, por falta de amparo legal.

Dos juros de mora. Da correção monetária. Dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Da compensação e dedução. Aplicação dos artigos 355 e 359 do CPC

Indefiro todos os requerimentos, ante a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório, cuja exigibilidade seja anterior a 23/02/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC.

No mérito, julgo IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por Tereza Rodrigues Duarte em face de Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos para, nos termos da fundamentação, absolvê-la dos pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Sucumbente a Autora na pretensão objeto da perícia técnica, deve arcar com os honorários do Sr. Perito, aqui fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Os valores serão pagos pela União Federal em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT e do Provimento nº GP/CR 09/2007 deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão da gratuidade concedida à parte Autora, expeça-se certidão ao perito, para habilitação e posterior recebimento dos honorários perante este Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 1.264,95, calculadas sobre o valor de R\$ 63.247,85, provisoriamente atribuído à condenação, das quais fica isenta (artigo 790-A da CLT).

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MARA CARVALHO DOS SANTOS

Juíza Federal do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00020927820125020056

INDEXAÇÃO: art. 477 da CLT; diarista; EC 72/2013; empregado doméstico; FGTS; horas-extras; multa; verbas rescisórias; vínculo de emprego

56ª VT de São Paulo - SP

Autora: Constância Antunes de Macedo

Ré: Marcia Aparecida da Silva

Distribuído em 23/08/2012

Juíza Prolatora: Fernanda Miyata Ferreira

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/12/2013

Aos 12 dias de dezembro de 2013, na sala de Audiências deste Juízo, a tempo e modo, presente a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Fernanda Miyata Ferreira, foram, por ordem da Meritíssima Juíza, apregoados os litigantes supra. Verificou-se a ausência das partes e de seus advogados.

Submetido o processo a apreciação foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Constância Antunes de Macedo ajuizou reclamação trabalhista em face de Marcia Aparecida da Silva, ambas devidamente qualificadas, postulando em síntese, o reconhecimento de vínculo de emprego, e ainda, o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, dentre outros pedidos elencados na inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A reclamada devidamente notificada compareceu pessoalmente à audiência previamente designada e apresentou defesa oral.

Em audiência foram ouvidas as partes.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Infrutíferas as propostas conciliatórias, designou-se julgamento para 12 de outubro de 2013 às 17h.

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do vínculo de emprego

A reclamante alega que foi admitida aos serviços da reclamada em 10/05/2009, na função de doméstica, tendo sido despedida sem justa causa em 10/07/2012. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação em sua CTPS.

Do conceito de empregado doméstico emergem os seguintes pressupostos: a) o trabalho é realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. (Alice Monteiro de Barros, *in* Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, pág. 187).

Conforme se extrai do depoimento pessoal da autora, até 10/07/2009 a obreira prestava serviços na casa da sogra da reclamada, de duas a três vezes na semana.

No entender deste juízo, o labor em dois/três dias na semana não configura o labor contínuo, tal como prevê o art. 1º da Lei 5.859/72. A autora, trabalhando até três dias na semana, era livre para prestar serviços em outras residências nos demais dias, exercendo, assim, trabalho verdadeiramente autônomo de diarista. Não há se falar, pois, em vínculo de emprego doméstico no período de 10/05/2009 até 10/07/2009.

Em relação ao período posterior, tendo a demandada admitido a prestação de serviços da reclamante, e considerando que a autora laborava de segunda-feira a sábado, e eventualmente aos domingos, reconheço a existência do vínculo empregatício, na função de empregada doméstica, com admissão em 11/07/09 e rescisão em 10/07/12, com remuneração de 1 (um) salário mínimo.

A reclamada também não provou que pagava o piso salarial previsto na Lei Estadual 14.693/12, tendo dito "que sempre pagou à reclamante um salário mínimo" e "que por questões de confiança na autora, nunca pediu recibo" (fl. 24).

Desta forma, julgo procedente o pleito de diferenças salariais, para condenar a reclamada no pagamento da diferença de R\$ 40,00 por mês trabalhado, a contar de março/2012 (início da vigência da lei), nos limites da inicial. Defiro os reflexos em 13º salário proporcional e férias acrescidas de 1/3.

A ré deverá proceder as anotações na CTPS Obreira no prazo de 5 dias após intimada para tanto, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, com base no art. 461, § 4º do CPC.

Transcorrido *in albis*, o prazo acima, procederá a Secretaria desta Vara as anotações estabelecidas, conforme art. 39, § 2º, da CLT, sem prejuízo da multa estipulada.

A reclamante deverá depositar sua CTPS em Secretaria no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de se considerar cumprida a obrigação da reclamada.

Verbas rescisórias

A reclamante pleiteia verbas rescisórias, alegando que nada recebeu quando da rescisão. Inexistindo nos autos qualquer elemento que infirme sua pretensão, e, ante a incontroversa despedida sem justa causa, condeno a ré no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (4 dias, no limite da inicial), salário de junho/12; aviso prévio; férias dobradas (2009/2010 e 2010/2011), simples (2011/2012) e proporcionais (1/12, já considerado o aviso prévio), todas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2009 (6/12), 13º salários de 2010 e 2011, e 13º salário proporcional de 2012 (7/12).

Os valores decorrentes do desligamento imotivado não foram satisfeitos no prazo legal, de modo que a autora faz jus à multa prevista no art. 477.

Diante da controvérsia acerca das verbas rescisórias devidas, indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

FGTS e Horas extras

Somente com o advento da EC 72/2013, em 3 de abril de 2013, as empregadas domésticas passaram a fazer jus, dentre outros direitos, aos depósitos de FGTS e a contar com jornada de até 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Desta forma, indefiro o pedido de pagamento de horas extras, bem como de depósitos fundiários com acréscimo de 40%.

Com relação ao trabalho aos domingos e feriados sem folga compensatória, este não restou comprovado pela autora, consoante ônus probatório que lhe competia (artigo 818, CLT). Assim, indefiro o pedido.

Juros e Correção Monetária

Os salários serão corrigidos conforme o índice do mês subsequente ao da exigibilidade da parcela, a contar do 1º dia (Súm. 381 do TST), observando-se quanto às demais verbas, a época própria de exigibilidade de cada rubrica.

Sobre os valores já corrigidos, incidirá juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, desde o ajuizamento (art. 39 da Lei 8.177/91 e Súm. 200 do TST).

INSS e IRRF

A reclamada deverá proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo e forma do art. 276 do Dec. 3048/99

e art. 28 da Lei 10.833/2003. Autorizo o desconto da quota-parte da reclamante, nos termos da Súm. 368, II e III do TST, observando-se o salário de contribuição definido no art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214 do Dec. 3048/99. Observe-se, ainda, o disposto na OJ 400 da SDI-I do C. TST.

A apuração do imposto de renda seguirá de acordo com o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando a reclamada, obrigada ao recolhimento e comprovação.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por Constância Antunes de Macedo em face de Marcia Aparecida da Silva, decido: julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, condenando a ré no dever de anotar a CTPS Obreira. Ainda, condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas:

- saldo de salário (4 dias, no limite da inicial), salário de junho/12; aviso prévio; férias dobradas (2009/2010 e 2010/2011), simples (2011/2012) e proporcionais (1/12), todas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2009 (6/12), 13º salários de 2010 e 2011, e 13º salário proporcional de 2012 (7/12);

- diferenças salariais e reflexos;

- multa do art. 477 da CLT.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença na forma da lei, conforme a fundamentação, inclusive com relação a dedução, juros e correção monetária.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme a fundamentação.

Observe-se a natureza das verbas deferidas, conforme art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

A ré deverá proceder à anotação na CTPS Obreira, no prazo de 5 dias após intimada para tanto, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, com base no art. 461, § 4º, do CPC.

Transcorrido *in albis*, o prazo acima, procederá a Secretaria desta Vara as anotações estabelecidas, conforme art. 39, § 2º, da CLT, sem prejuízo da multa estipulada.

A reclamante deverá depositar sua CTPS em Secretaria no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de se considerar cumprida a obrigação da reclamada.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente estimado.

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento (cf. Súmula 297 do TST), e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como PROTELATÓRIOS, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária. Saliente-se, ainda, que o manejo dos Embargos Declaratórios para finalidade diversa daquela prevista no art. 897-A da CLT, importará no seu não conhecimento e, conseqüentemente, na não interrupção do prazo recursal, o que poderá implicar no trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

FERNANDA MIYATA FERREIRA
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00020189020135020443

INDEXAÇÃO: danos morais; EC 72/2013; empregado doméstico; justiça gratuita; regulamentação; verbas rescisórias

3ª VT de Santos - SP

Autora: Maria de Lourdes da Silva

Ré: Christiane Villela Machado

Distribuído em 17/10/2013

Juíza Prolatora: Erika de Franceschi

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 18/02/2014

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria de Lourdes da Silva, devidamente qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de Christiane Villela Machado, objetivando salário extrarrecibo, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, Seguro-Desemprego, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, danos morais, honorários advocatícios e benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Conciliação prejudicada.

A reclamada produziu defesa com documentos onde negou todos os pedidos formulados pelo autor. Em manifestação oral à defesa e documentos, a reclamante impugna as alegações da ré e reitera aos termos da inicial. Foi ouvido o depoimento pessoal das partes e a testemunha da reclamante. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais pelas partes e frustrada proposta final conciliatória.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Nova Lei do Trabalhador Doméstico:

A EC nº 72, de 02 de abril de 2013, assegurou aos domésticos vários direitos reconhecidos aos trabalhadores de um modo geral, e que, conquanto não estejam previstos na Lei do Empregado Doméstico (Lei nº 5.859/72), encontram normatização infraconstitucional na CLT, a exemplo dos direitos às horas extras, ao adicional noturno, e ao pagamento das verbas rescisórias dentro de certo prazo (este último decorre do reconhecimento do direito à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa – CF, art. 7º, I).

Ocorre que, passados dez meses da promulgação da EC 72/13, nada mais foi definido sobre os novos direitos dos empregados domésticos. O projeto (PL 302/13) que regulamenta a emenda aguarda, na Câmara, a votação de requerimentos que pedem que o assunto seja analisado pelas comissões da Casa.

Assim, diante do exposto, não há que falar em aplicação imediata da nova Lei do Trabalhador Doméstico, pois ainda depende de regulamentação legislativa.

Verbas Rescisórias:

A autora alega que foi contratada em 07 de novembro de 2011, para exercer a função de empregada doméstica, percebendo como último salário a quantia de R\$ 700,00 (Setecentos reais). Aduz também que percebia R\$ 200,00 (Duzentos reais) de salário extrarrecibo e foi dispensada em 09/07/2013, sem justa causa, conforme consta no TRCT de fls. 45. Pede pelas verbas rescisórias.

A reclamada refuta afirmando que a autora pediu demissão no dia 09/07/2013 e cumpriu apenas dois dias de aviso prévio, pois já havia obtido novo emprego junto ao Hospital Ana Costa S/A, em Praia Grande. Alega também que, considerando que não cumpriu o aviso prévio trabalhado, não há que falar em indenização relativa ao aviso prévio e de-

mais projeções em férias com acréscimo de 1/3. Além disso, as demais verbas devidas foram comprovadamente quitadas à reclamante e discriminadas no TRCT à fl. 45, cujo montante líquido foi de R\$ 1.070,00 (Mil e setenta reais), percebendo assim todos os consectários legais.

Em que pese o argumento autoral e diante da análise documental, verifica-se que há pedido de demissão à fl. 44, bem como quitação das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fl. 45, ambos os documentos devidamente assinados e reconhecidos pela autora em depoimento pessoal.

Sua testemunha em nada comprova sua tese de que o pedido de demissão seria inválido e fraudulento.

Assim, considerando que a reclamante não comprovou eventuais diferenças de tais títulos, não vislumbro qualquer irregularidade na referida rescisão.

No que tange ao salário extrarrecibo no valor de R\$ 200,00, não há nos autos qualquer prova documental (recibo de salário) ou mesmo testemunhal que comprovasse tal pagamento.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido do pagamento das verbas rescisórias, a saber: aviso prévio indenizado, trezenos e férias com acréscimo de 1/3 (recibo de pagamento de 15 dias de férias – fl. 46 e TRCT fl. 45), FGTS e multa de 40%, entrega de guia para soerguimento do FGTS e Seguro-Desemprego, bem como a integração de valores extrarrecibos. Improcedente também a multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

Danos Morais:

Trata-se de pedido veiculando pretensão relacionada à acusação de a reclamada demitir a autora sem pagar as verbas rescisórias. Pela conduta ilícita causada pelo reclamado, a reclamante se sentiu humilhada, constrangida, acarretando inúmeros prejuízos à autora perante a sociedade.

A reclamada se defende alegando que tal fato não é verdadeiro, pois não ocorreu por parte da ré qualquer conduta antijurídica causadora de atos lesivos à reclamante. Pede pela improcedência do pleito.

Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, o dano moral consiste em lesão à honra, intimidade, dignidade e à imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

O Código Civil estabelece no art. 186 que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o art. 927 assim prevê: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Com efeito, para o reconhecimento de dano moral, e obrigatoriedade de indenização, o reclamante deve provar a prática de ato ilícito, por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa da reclamada; a verificação de prejuízo e a presença de nexo causal entre a ação e o dano ocorrido.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha sofrido os abalos ora alegados, seja através de prova documental ou de prova testemunhal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DATA DE JULGAMENTO: 19/01/2010 RELATOR(A): MARIA DE LOURDES ANTONIO REVISOR(A): ACÓRDÃO Nº: 2010001853 PROCESSO Nº: 00954-2009-382-02-00-3 ANO: 2009 TURMA: 3ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/01/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Telefônica Sistema de Televisão S. A. Daiana Lima Moreira RECORRIDO(S): Valisat Ativação de Rede de Tv A Cabo LT EMENTA: Indenização por dano moral. A inadimplência da reclamada quanto às verbas rescisórias não é fato suficiente para gerar tal condenação. Trata-se, em verdade, de dano material causado e não dano moral. ÍNDICE: DANO MORAL E MATERIAL, Indenização por dano moral em geral. Nenhuma prova ou elemento de convicção trouxe aos autos a autora, capaz de comprovar o dano psíquico inerente a sua moral. Como ressaltado na jurisprudência colacionada, a inadimplência da ré caracteriza o dano material e não moral, como pretendido na propedêutica. Ademais, cumpre frisar que o inadimplemento de verbas trabalhistas já contem sanções de ordem legal, contidas no ordenamento celetista, em especial os artigos

467 e 477 da CLT, além de outras indenizações como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego perante esta Justiça Especializada. Assim, o mero descumprimento contratual não gera, por si só direito a indenização por dano moral. De corolário pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor, não procedem os pleitos plasmados na proemial.

Assim, sem a comprovação do dano, não há o que se falar em indenização, pois a autora não demonstrou, de forma inequívoca, a conduta antijurídica da ré, a sua culpa, o dano em si e o nexo causal entre a conduta culpável e o dano por ela provocado. Não há como imputar a responsabilidade civil à reclamada, pois, não existindo erro de conduta e, tampouco, dano (ofensa a um bem jurídico), a figura do nexo causal torna-se inexistente, não havendo assim que se falar em indenização por dano moral.

Desta feita, e com base nos elementos probatórios contidos nos autos, não foram demonstrados os requisitos acima descritos para a configuração do dano. Julgo improcedente o pedido.

Benefício da Justiça Gratuita:

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT com a apresentação de declaração (fl. 25) de que não pode demandar sem prejuízo de seu sustento próprio, ainda que tenha renda maior de 02 salários mínimos, é devido o benefício. Não é necessário que o procurador possua poderes especiais para demandar o benefício.

Honorários Advocatícios:

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são somente devidos pela miserabilidade e assistência sindical, conforme as súmulas 219 e 329 do C. TST. Ademais, está em vigor o *jus postulandi*, não sendo possível o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Ausentes os requisitos da Lei 5584/70, improcedente.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, decido JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação proposta pela reclamante Maria de Lourdes da Silva, para absolver a reclamada Christiane Villela Machado, dos pedidos da exordial.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, a qual se torna isenta pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se. Nada mais.

Santos, 14 de fevereiro de 2014.

ERIKA DE FRANCESCHI

Juíza do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00025028020135020031

INDEXAÇÃO: contribuições previdenciárias; dano moral; EC 72/13; empregado doméstico; verbas rescisórias

31ª VT de São Paulo - SP

Autora: Eva Fátima de Oliveira Freitas

Réu: Narc Lanfray

Distribuído em 11/09/2013

Juíza Prolatora: Rebeca Cruz Queiroz

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/01/2014

Aos 13 de janeiro de 2014, às 17h15min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Rebeca Cruz Queiroz, foram apregoadas as partes:

Reclamante: Eva Fátima de Oliveira Freitas

Reclamado: Narc Lanfray

Ausentes as partes e inconciliadas, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado conforme autoriza o art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

A reclamante formulou o pedido de execução das contribuições previdenciárias do período laborado.

Contudo, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e julgar pleito referente a recolhimentos previdenciários decorrentes da relação de emprego, sendo certo que a competência desta

Especializada limita-se a executar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação, nos termos do art. 114, inc. VIII da CF/88. Neste sentido, a Súmula 368 do c. TST.

Dessa forma, suscito de ofício esta preliminar e julgo extinto sem resolução do mérito, especificamente, o pedido de execução formulado no item "5" da inicial, conforme art. 267, inc. IV do CPC.

Revelia

Embora regularmente citado (fl. 17), o réu não compareceu à audiência de fl. 15. Assim, ausente a parte ré à audiência em que deveria apresentar sua defesa e prestar depoimento pessoal, considera-se a mesma revel e, em consequência, confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT.

Por se tratar de confissão ficta, tal cominação será analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Isto porque há apenas uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos, não afetando matérias de direito.

Dessa forma, a extensão dos efeitos da confissão ficta será apreciada com reservas por este Juízo, em cotejo com a documentação já coligida aos autos.

Verbas rescisórias. Baixa na CTPS

Posta tal premissa, verifico que os fatos narrados em relação à ausência de pagamento das verbas rescisórias e baixa na CTPS não foram contrariados por outros meios de prova, razão pela qual se defere os seguintes pedidos (considerando-se a projeção do aviso prévio):

- a) aviso prévio indenizado;
- b) saldo salarial de 09 dias;
- c) férias vencidas com 1/3 de 2011/2012 e férias proporcionais 1/12 avos com 1/3;
- d) 13º salário proporcional (3/12) de 2012 (nos termos da Lei nº 4.090/61, artigo 1º, parágrafo segundo);

Determino que a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, efetue a baixa na CTPS da autora com data de 09/03/2012, haja vista a revelia do réu.

Multa dos artigos 477 e 467 da CLT

A autora afirma em sua petição inicial que o seu trabalho desenvolvia no âmbito doméstico.

Dispõe o artigo 7º, alínea "a", da CLT:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (...)

Como se vê, os preceitos celetistas não são aplicáveis aos empregados domésticos, exceto no caso de haver determinação expressa em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Já nas garantias inculpidas no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, não estão relacionadas, dentre elas, as multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

Ressalte-se que à época do contrato de trabalho e da dispensa da autora não havia sido ainda promulgada e publicada a Emenda Constitucional nº 72, que ampliou os direitos das domésticas e estabeleceu a igualdade de direitos entre esta categoria e dos demais trabalhadores.

Assim, conclui-se que os arts. 477 e 467 da CLT são inaplicáveis ao presente caso.

Neste sentido, tem decidido o C. TST, *verbis*:

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Empregada doméstica. Inaplicabilidade. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a multa pela percepção das verbas rescisórias em atraso, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por expressa vedação contida na alínea 'a' do artigo 7º do referido diploma celetista, não tem aplicabilidade à categoria dos empregados domésticos, os quais se submetem ao regramento específico da Lei nº 5.859/72, que nada dispõe acerca dessa multa. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-206100-92.2005.5.15.005, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/6/2011)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aplicação das multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

Indenização por dano moral

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum e profissional do indivíduo.

Diante da revelia do réu, restaram incontroversos nos autos as alegações exordiais de que havia tratamento humilhante, com injúrias.

Assim, demonstrado o prejuízo sofrido pela autora no que concerne à sua imagem perante terceiros e também em relação à sua própria dignidade, defiro o pagamento da indenização postulada.

Considerando a extensão do dano, a culpa do empregador, a situação econômica das partes e o efeito pedagógico da reparação, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Gratuidade de justiça

Preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º CLT, haja vista a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (fls. 09), defiro o pedido de gratuidade.

Expedição de ofícios

Considerando a sonegação de direitos trabalhistas, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e ao INSS para que tomem as providências cabíveis, com cópia desta sentença.

Indefiro a expedição de ofícios para os demais órgãos mencionados na inicial, por entender desnecessária tal medida.

Correção monetária e juros

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

O empregador é responsável pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, podendo deduzir a cota parte da contribuição previdenciária

da reclamante – OJ 363 SDI-I -, apurada mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST).

Quanto ao imposto de renda, será calculado e descontado da autora, devendo ser observada a OJ 400 da SDI-I do TST e os termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 (regime de competência) ou a legislação vigente no momento da disponibilidade do crédito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido extinguir sem resolução do mérito o pedido de execução dos recolhimentos previdenciários do período laborado, item "5" da inicial, conforme art. 267, inc. IV do CPC e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Eva Fátima de Oliveira Freitas em face de Narc Lanfray, condenando o réu a pagar à autora o que restar apurado a título de:

- aviso prévio indenizado;
- saldo salarial de 09 dias;
- férias com 1/3 de 2011/2012 e férias proporcionais (1/12 avos) com 1/3;
- 13º salário proporcional (3/12) de 2012;
- indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00.

Após o trânsito em julgado, a autora deverá providenciar a juntada de sua CTPS nos autos. Cumprida a determinação, a Secretaria da Vara deverá efetuar a anotação da baixa, haja vista a revelia do reclamado, constando data de saída em 09/03/2012.

Os valores deferidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*. Ficam adstritos aqueles assinalados no rol de pedidos, considerando o art. 128 do CPC, não inserida na limitação juros de mora e correção monetária.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação, observadas as Súmulas 200 e 381 TST.

Finda a liquidação, o réu deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as parcelas de natureza salariais acima deferidas, conforme a fundamentação, sob pena de execução direta.

Para fins do artigo 832, § 3º CLT, declaro a natureza indenizatória das verbas elencadas no art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º do Decreto 3048/99.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT para a reclamante.

Cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.

Custas de R\$ 180,00 pelo réu, calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, na forma do artigo 789, § 2º CLT.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e ao INSS para que tomem as providências cabíveis, com cópia desta sentença.

Intimem-se a reclamante pelo DOE e o reclamado por via postal.

Nada mais.

REBECA CRUZ QUEIROZ

Juíza do Trabalho



ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20140036053

INDEXAÇÃO: empregado doméstico – contrato de trabalho extinto antes da EC nº 72/2013

Processo TRT/SP nº 00018107120125020078

Recurso ordinário - 78ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Carlos Alberto de Almeida

2. Leo Kryss

Publicado no DOEletrônico de 06/02/2014

Inconformadas com a r. decisão de fl. 133/135, complementada pela r. decisão de fl. 160, proferida em sede de embargos de declaração, que julgou procedente em parte a pretensão inicial, recorrem ordinariamente as partes. O trabalhador, às fl. 137/151, insurge-se contra o indeferimento dos pedidos de horas de intervalo intrajornada; diferenças de FGTS; adicional de risco e multa convencional; e indenização a título de honorários advocatícios. O empregador, às fl. 162/164-v, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras.

Depósito recursal e custas processuais às fl. 165/165-v.

Contrarrazões do demandado às fl. 156/159-v e do trabalhador às fl. 167/170.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria nº 3, de 27 de janeiro de 2005, da Procuradoria Regional do Trabalho - 2ª Região.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários. Considerando a relação de prejudicialidade existente entre os recursos, passo a analisar primeiramente o recurso ordinário do empregador demandado.

Do recurso do empregador

Insurge-se o demandado contra a condenação ao pagamento de horas extras, alegando que “o serviço prestado pelo autor era exclusivamente doméstico, ativando-se como Vigilante Doméstico”, ressaltando que o contrato de trabalho foi extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013. Diz o demandado que pagava horas extras por mera liberalidade, “sem que isto represente vantagem contratual”, não podendo ser aplicado o art. 457 da CLT.

Sem razão.

É certo que a Lei nº 5.859 de 11.12.1972, nos termos vigentes à época do contrato de trabalho, extinto em 03.03.2011, não assegurava o direito à duração de jornada à categoria dos empregados domésticos, o que veio a ocorrer somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013.

Entretanto, não é menos certo que desde o início do contrato de trabalho, o empregador remunerou o que foi estipulado como jornada extraordinária do demandante (doc. 071 e doc. 027), fato que não pode ser tido como mera liberalidade do empregador, mas sim como efetiva pactuação entre as partes, ainda que meramente verbal.

De qualquer sorte, fruto de pacto entre as partes ou de mera liberalidade do empregador, é certo que o direito à duração de jornada e ao pagamento da jornada extraordinária integrou o contrato de trabalho firmado pelas partes, e, portanto, deve ser observado (*pacta sunt servanda*).

Destarte, tem o demandante direito ao pagamento das horas laboradas em prorrogação à jornada legal de trabalho (8ª diária e 44ª semanal), de acordo com os registros de ponto, cuja validade foi corroborada pela prova oral (fl. 91/92), sendo certo que os documentos juntados em volume apartado revelam o pagamento apenas parcial da efetiva jornada cumprida pelo demandante.

Destarte, mantenho a r. decisão de primeiro grau.

Do recurso do trabalhador

Das horas de intervalo intrajornada

Insurge-se o demandante contra o indeferimento do pedido de horas de intervalo para refeição e descanso, alegando que, a despeito de as testemunhas afirmarem que

havia efetivamente a fruição de completa 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, os cartões de pontos carregados aos autos comprovam que todos os horários pertinentes aos intervalos intrajornadas se apresentaram britânicos e invariáveis, motivo pelo qual não merece ser entendido como prova cabal e hábil para comprovar a efetiva fruição.

Ampara-se na Súmula nº 338 do TST e no art. 71 da CLT. No mais, cita outra Súmula e Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 da mesma Corte.

Sem razão.

Os verbetes jurisprudenciais citados pelo demandante não se aplicavam ao empregado doméstico à época do contrato de trabalho, pois têm por pressuposto o direito à duração de jornada, sendo certo que o direito ao pagamento de jornada extraordinária, conforme consignado na apreciação do recurso do demandado, não pode ter a abrangência de se aplicar a jurisprudência do TST acerca do tema.

Igualmente ressalto que os dispositivos da CLT não se aplicam aos domésticos, conforme previsão expressa no art. 7º dessa lei.

De qualquer sorte, saliento que a prova testemunhal produzida comprovou a regularidade do intervalo para refeição e descanso (fl. 91/92), corroborando, assim, os registros nos controles de ponto, juntados no volume apartado.

Mantenho, pois, a r. decisão de primeiro grau.

Das diferenças de FGTS

Diversamente do que alega o trabalhador, as diferenças de FGTS por conta da procedência do pedido de horas extras foram deferidas pela Origem (fl. 133-v – final do tópico das horas extras).

No mais, ressalto que o autor embaralha pedidos, ou seja, mistura o pedido de FGTS decorrente da alegação de que o contrato de trabalho não fora registrado, tese que foi rechaçada corretamente pela Origem, contra o que não há razões recursais, com o pedido de diferenças de FGTS em razão da procedência do pedido de horas extras, que - repito - foi deferido pela Origem.

Mantenho a r. decisão de primeiro grau.

Do adicional de risco e da multa convencional

O trabalhador, empregado doméstico (Vigilante Doméstico), não tem direito ao disposto nas convenções coletivas firmadas pela categoria econômica (patronal) e categoria profissional (que presta serviços em ambiente não residencial e não familiar). Ademais, o vigilante que atua junto às categorias econômicas é submetido a um conjunto de regras legais a que não se submetia o demandante.

Mantenho a r. decisão de primeiro grau.

Da indenização a título de honorários advocatícios

É indevida a indenização por despesas do processo baseada em dispositivos do novo Código Civil, bem ainda não poderia prosperar requerimento de honorários advocatícios.

Com efeito, a gratuidade é princípio básico do processo trabalhista, não cuidando a Consolidação das Leis do Trabalho da sucumbência de que trata o Código de Processo Civil, este aplicável somente subsidiariamente e se houver compatibilidade com as normas processuais trabalhistas. Por outro lado, a Lei nº 5.584/70 estabelece uma única hipótese de sucumbência no processo do trabalho, quando o Sindicato presta assistência jurídica ao trabalhador, o que não é o caso.

Cumprir destacar que o Estatuto da Advocacia, em vigor, é lei geral que regulamenta o exercício de uma profissão e como tal não pode revogar o art. 791 da CLT, lei especial que contém disposições de ordem pública.

Interpretação em sentido contrário importaria na inconstitucionalidade do inc. I, do art. 1º da Lei nº 8.906/94, vez que colidiria com o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, destacando-se, ainda, que o Estatuto não deu cumprimento ao art. 134 do texto cons-

titucional e a Ordem dos Advogados do Brasil também não oferece serviço similar.

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consoante a Súmula nº 329.

Além disso, tenho que a condenação com fulcro no art. 404 do Código Civil não se revela conveniente no processo do trabalho, já que, aplicadas as normas em questão, atingirão elas indistintamente trabalhador e empregador. E, à evidência, tal imposição acarretará desvirtuamento da finalidade do processo trabalhista.

Não se defende aqui a tese de que o princípio da proteção que inspira o Direito do Trabalho também deva inspirar o Direito Processual do Trabalho. A situação peculiar dos litigantes no processo do trabalho, determinada pelo reconhecimento da desigualdade econômica existente entre eles, é, contudo, a razão da existência de singularidades que não podem ser desprezadas. Vige no processo do trabalho o princípio da gratuidade e assim é porque a exigência de pagamento de taxas judiciais para o ingresso da ação, evidentemente, inibiria o livre acesso à Justiça dos trabalhadores. Também não é sem razão que no processo do trabalho a ausência do autor na audiência inicial só impõe, em regra, o arquivamento da demanda.

O Ilustre Magistrado Jorge Luiz Souto Maior, defensor da aplicação do art. 404 do Código Civil, em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho (vol. 69, jan/jun 2003, p. 153), observa que o argumento de prejuízo ao trabalhador deve ser rejeitado, uma vez que a imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalhador ao empregador nos casos de sucumbência é necessária para inibir as chamadas lides temerárias.

Ocorre, entretanto, que não são raras as demandas julgadas improcedentes não em razão de seu caráter temerário, mas especialmente pela ausência de prova eficiente. É sabido que a maior parte das demandas trabalhistas se refere a questões de fato em relação a trabalhadores que já deixaram o emprego. Daí, a dificuldade da prova.

Portanto, ao contrário do que sustenta o Ilustre Professor e Magistrado, tenho que a "lógica" dominante apenas em menor grau o trabalhador do ponto de vista econômico. E, assim por agora, ainda prevalece o entendimento de que a sucumbência no processo do trabalho só é cabível na hipótese tratada pela Lei nº 5.584/70, que não foi revogada (Súmula 219 do TST). Contudo, esta não é a hipótese dos autos.

Portanto, mantenho a r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos ordinários para manter íntegra a r. decisão de primeiro grau, conforme fundamentação do voto da Relatora.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20131387183

INDEXAÇÃO: empregado doméstico – diferenças salariais e acessórios

Processo TRT/SP nº 00032731220125020090

Recurso ordinário - 90ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Nicolas Parrilla Alarracin
2. Maria de Faria

Recorrido: Espólio de Olintho Italo V. P. Mazzarella

Publicado no DOEletrônico de 19/12/2013

Empregado doméstico – reajustes salariais automáticos com base no INPC – descabimento. Na hipótese de o trabalhador doméstico receber salário superior ao mínimo legal, a concessão de qualquer reajuste salarial está atrelada à negociação coletiva, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla o reajuste salarial automático da categoria, mormente com base no INPC.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 66/69 e recurso adesivo da 2ª reclamada às fls. 88/98, em face da r. sentença de fls. 63/65, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamatória.

O reclamante sustenta que restou comprovado o exercício de atividades que extrapolam as de um caseiro – empregado doméstico; que o desvio de função resultou de forma inequívoca.

A 2ª reclamada invoca o descabimento da condenação no pagamento das diferenças salariais derivadas da aplicação do INPC; que o reclamante recebia salário superior ao piso da categoria; que o salário

foi majorado em maio de 2010; que não explora atividade econômica; que ficou caracterizado o julgamento *extra petita*, visto que o autor não invocou desvio ou acúmulo de função diversa daquela desempenhada; que a r. sentença recorrida permaneceu omissa quanto à compensação dos pagamentos efetuados ao reclamante a título rescisório e indenização por serviços prestados.

Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 99 e fls. 100.

Contrarrazões da 2ª reclamada às fls. 76/87 e do reclamante às fls. 103/104.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recurso do reclamante

Do desvio de função

De acordo com os inc. III e IV do art. 282 do Código de Processo Civil a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações, ao passo que o art. 286 do caderno processual civil preleciona que o pedido deve ser certo ou determinado.

Ainda que nas lides trabalhistas não se exija da petição inicial o rigor técnico imposto pelo art. 282 do CPC, sendo necessária apenas uma breve exposição dos fatos dos quais resultem o dissídio e a formulação da pretensão, como previsto pelo art. 840 da CLT, imprescindível o relato dos fundamentos que embasam a pretensão e a formalização do pedido correspondente.

O fato é que no tocante ao desvio de função a prefacial omite a causa de pedir e o pedido, restando inequívoca sua inépcia.

Releva considerar que as ponderações recursais não guardam qualquer relação com a pretensão inicial de recebimento de diferenças salariais em razão da não concessão de qualquer tipo de reajuste, erigindo inequívoca inovação à lide, a pretensão de recebimento de diferenças salariais pelo desvio de função em virtude da responsabilidade pelo desconto de cheques em valores expressivos.

Vale destacar que o art. 128 do Código de Processo Civil preceitua que o Magistrado decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por outro lado, o art. 460 do caderno processual civil coíbe a prolação de sentença de natureza diversa da pedida e a condenação do réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. É o caso.

Sob outra ótica, tendo em vista que, obviamente, o MM Juízo de origem não enfrentou a questão, incumbia ao recorrente o oferecimento de embargos de declaração com o intuito de provocar a prestação jurisdicional. A lembrança tardia do que poderia ter postulado, não justifica a reforma da r. sentença, uma vez que só pode ser reformado ou mantido o que foi decidido.

Recurso da reclamada

Das diferenças salariais – do julgamento *ultra petita*

De plano releva considerar que o MM Juízo de origem excluiu o espólio do pólo ativo, sob fundamento de que o inventário chegou ao fim e atingiu sua finalidade (sic fls. 63-verso), mantendo na lide a então inventariante.

O reclamante prestou serviços ao 1º reclamado de 1º de outubro de 1992 a 31 de março de 2010, ao passo que o contrato de trabalho firmado com a reclamada Maria de Faria vigorou entre 1º de maio de 2010 e 21.11.2012.

Tendo em vista a celebração de contratos de trabalho distintos, que a figura jurídica do espólio não se confunde com a pessoa física do inventariante e que em defesa foi refutada de forma peremptória a unicidade contratual, perdem sentido as ponderações recursais fundamentadas na evolução salarial observada no curso de contratos distintos.

O fato é que por ocasião da formalização do contrato com a reclamada em 1º de maio de 2010 – pessoa física – foi ajustado o salário de R\$ 1.500,00.

Destarte, não é verdade que em maio de 2010 o reclamante teria obtido aumento salarial significativo.

No entanto, embora respeitável, não merece referendo o posicionamento do MM. Juízo *a quo* acerca do direito do reclamante na obtenção de reajustes anuais pela incidência do INPC, uma vez que nada foi postulado nesse sentido.

Como já destacado o reclamante pretendeu majoração salarial pelo fato de não ter recebido nenhum reajuste, sem explicitar os fundamentos de direito.

À evidência, o pleito inicial não foi calcado no direito ao reajustamento salarial com periodicidade anual, tampouco mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por outro lado, em que pese a celeuma quanto ao exercício da função de caseiro ou motorista, incontroverso que o demandante foi contratado como trabalhador doméstico, relevando destacar que a reclamada não explorava atividade econômica.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Considerando-se que o salário do demandante superava o patamar mínimo legal, forçosa a conclusão de que a concessão de qualquer reajuste salarial estava atrelada à negociação coletiva, na medida em que a lei não contempla a possibilidade de reajuste salarial automático aos trabalhadores domésticos, muito menos com a observância do INPC.

Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 10.192 de 14.02.2001 estabelece que os salários e as demais condições de trabalho continuariam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Cumpra salientar que, excetuada a correção do salário mínimo por iniciativa do Governo Federal, nos moldes da Constituição Federal, a forma de reajustamento salarial dos trabalhadores domésticos não foi prevista nas Lei 5.859/72 e 11.324/2006.

Por corolário, o empregado doméstico que auferir salário superior ao salário mínimo nacional não tem direito a reajuste salarial automático, cabendo ao empregador doméstico a iniciativa de conceder eventuais reajustes.

Destarte, seja em razão do julgamento *ultra petita*, seja em virtude da ausência de fundamentos legais para os reajustes contemplados na origem, a r. sentença, embora respeitável, merece reparos.

Prejudicado o exame do tópico recursal concernente às compensações dos valores pagos de forma espontânea.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante e **DAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo da 2ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e seus acessórios, julgando **IMPROCEDENTE** a re-

clamatória, segundo os fundamentos do voto da Relatora. Reverter as custas processuais, eximindo o reclamante de seu recolhimento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

ROSA MARIA VILLA
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20131381932

INDEXAÇÃO: empregado doméstico - contrato extinto antes da EC nº 72/2013

Processo TRT/SP nº 00014342320125020034

Recurso ordinário - 34ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sergio Henrique Lorenção Sanches

Recorridos: Otavio Junqueira Motta Luiz e outro

Publicado no DOEletrônico de 07/01/2014

Acúmulo de funções. Diferenças salariais. Não havendo comprovação nos autos de que a diversidade de funções desempenhadas pelo reclamante, dentro de sua jornada laboral, não estava abrangida pelo contrato de trabalho firmado entre as partes, não há que se falar em retribuição adicional pelo acúmulo de funções. Recurso a que se nega provimento.

Inconformado com a r. sentença de fls. 180/183, cujo relatório ado- to, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, recorre ordina- riamente o reclamante, conforme razões expendidas às fls. 185/189.

Contrarrazões dos reclamados às fls. 191/204.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de intempestividade do recurso arguida em contrarrazões

Argui o reclamante a intempestividade do recurso de fls. 185/189, tendo em vista que, na audiência de fls. 34/35, as partes saíram cien- tes da designação de audiência de julgamento para o dia 16/08/2013.

Afirma que é a partir da data da prolação da sentença que se inicia o prazo recursal.

Razão não lhe assiste.

Apesar de constar a data em que seria proferida sentença, a ata de audiência de fls. 34/35 registrou expressamente que as partes seriam intimadas por Diário Oficial Eletrônico - DOE.

Assim, considerando que a intimação foi publicada no DOE de 20/08/2013 e o presente recurso protocolizado em 28/08/2013, não há que se falar em intempestividade.

Destarte, rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Do recurso ordinário

Horas extras

Pretende o reclamante a reforma da r. decisão de origem que julgou improcedente o pedido de horas extras, sob a alegação de se tratar de emprego doméstico a teor da Lei nº 5859/72 que não prevê essa hipótese, em que pese haver pagamento de algumas horas extras, e por falta de apontamento de diferenças. Afirma que pretende o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes do labor realizado em domingos e feriados, bem como do intervalo intrajornada não usufruído.

Razão não lhe assiste.

Da análise das razões de recurso ordinário, verifica-se que o reclamante não se insurge quanto ao fundamento da r. decisão de origem que indeferiu o pagamento de horas extras por entender que o autor se enquadra como trabalhador doméstico, limitando-se a afirmar que, por ter laborado em domingos e feriados, faz jus ao adicional de 100%.

Sendo assim, considerando que o reclamante foi demitido em 14/01/2012, ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 72/2013, não há que se falar em pagamento de horas extras.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não obstante constar dos holerites o pagamento de algumas horas extras, o depoimento da única testemunha do reclamante não se mostrou suficiente a autorizar o reconhecimento de existência de horas extras prestadas e não pagas, na medida em que se apresentou contraditório em relação às alegações iniciais.

Com efeito, em sua exordial, o autor afirma que trabalhava em todas as sextas, sábados, domingos e todos os feriados prolongados e dias anteriores, sem exceção (transportando o reclamado e sua família para

Angra dos Reis e interior de São Paulo), e que nos finais de semanas comuns (sem feriados) viajavam em média 02 vezes por mês, saindo às sextas feiras e permanecendo 24 horas à disposição do patrão na sexta, sábado e domingo, retornando geralmente na segunda-feira cedo (fls. 05).

Ocorre, porém, que, em depoimento, sua testemunha afirmou que a família viajava para a Fazenda segunda-feira e retornava quarta-feira e às vezes uma filha ficava; (...); que a família toda viajava em média 2 vezes por ano para o exterior, ficando de 20 a 15 dias cada; 12- que quando viajavam para Angra o Reclamante ia para levar malas e cachorro, sendo que a família ia com avião particular; que nas viagens curtas o Reclamante apenas levava a família até o aeroporto; 13- que quando o Reclamante não está disponível a família também se utiliza do serviço de táxi; (...).

Conforme se observa, além da testemunha indicar outro período de viagens para o interior de São Paulo, também informou várias situações de ausência de labor do reclamante, seja em decorrência de viagens da família, seja em outras ocasiões em que se utilizavam do serviço de táxi, contradizendo, a toda evidência, as alegações constantes da inicial.

Mantenho.

Do acúmulo de função

Sustenta o reclamante fazer jus ao adicional por acúmulo de função, na medida em que, não obstante tenha sido contratado para exercer a função de motorista, exercia também as atividades de caseiro, jardineiro, marinheiro, segurança, limpador de vidros e etc.

Razão não lhe assiste.

Para que o adicional por acúmulo de função seja devido, é necessário que se estabeleça entre as partes tal direito, seja através de contrato individual, seja através de norma coletiva.

A teor do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa a respeito, entende-se que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Mantenho.

Danos morais por ausência de lazer

Alega o reclamante que a indenização por "ausência de lazer" destina-se a suprir o dano causado pela ausência de convívio com sua esposa e filhos, enquanto trabalhou para seu empregador.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Como se sabe, o dano moral não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, sua imagem e sua intimidade.

No caso em análise, não restou comprovado nos autos qualquer ato atentatório à dignidade, à honra e à intimidade do empregado, sendo os fatos narrados na exordial insuficientes para lhe garantir a indenização postulada.

Mantenho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, conforme fundamentação constante do voto.

NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho Relator

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20130943996

INDEXAÇÃO: EC nº 72/13; empregado doméstico - jornada reduzida e pagamento de diferenças salariais; Lei nº 11.324/2006; inc. IV do art. 7º da CF

Processo TRT/SP nº 00002451920135020052

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 52ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Maria Luisa Jesus dos Santos

Recorrido: Cleophano de Carvalho Neto

Publicado no DOEletrônico de 13/09/2013

Salário mínimo. Pagamento proporcional à jornada. Possibilidade. O valor estipulado para o salário mínimo nacional leva em consideração a jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, de forma que se tem por plausível o pagamento de salário proporcional para àqueles que exerçam jornadas inferiores àquela prevista na Carta Magna, como é o caso da autora. Recurso obreiro improvido.

Rito sumaríssimo

Dispensado o relatório, por força do disposto no art. 852, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

VOTO

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diferenças salariais

Pretende a recorrente a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do salário mínimo vigente à época do contrato de trabalho.

Todavia, sem razão.

A autora alegou na exordial (fl. 04) que

(...) exerceu a atividade de doméstica (docs. 03). A reclamante era mensalista conforme inclusos recibos dos pagamentos (docs. 08/85) e CTPS (docs. 05). Consta na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (docs. 05), que a reclamante trabalhava 03 (três) dias semanais, as segunda, quartas e sextas por liberalidade patronal. Entretanto, a reclamante recebia valores a título de remuneração inferior ao salário mínimo vigente a época (...).

Defendeu-se o reclamado às fls. 71 alegando que

(...) a reclamante trabalhou, ora três dias na semana, sempre com o cumprimento de 8 (oito) horas diária, ou seja, cumpria 24 (vinte e quatro) ou 16 (dezesesseis) horas semanais (...). Ora, o salário mínimo é fixado para aqueles trabalhadores que trabalham 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais (...).

A sentença recorrida refutou a pretensão obreira sob os seguintes fundamentos:

(...) Diferenças salariais

Pleiteia a reclamante diferenças salariais alegando que foi contratada para trabalhar como doméstica em três dias por semana (fls. 4) recebendo salário inferior ao mínimo vigente à época. Não lhe assiste razão, contudo.

Segundo a defesa, a reclamante, de fato, foi admitida para trabalhar em três dias ou em dois dias por semana (fls. 70).

Cumpra esclarecer que o salário mínimo é estipulado com base em uma jornada de 8h diárias e 44^a semanais, notando-se, pelas declarações iniciais e defensivas, que a autora trabalhava em jornada muito inferior a 44 horas semanais, eis que se ativava em apenas dois ou três dias por semana.

Não há que se falar, portanto, em diferenças salariais, razão pela qual improcede o pedido da letra A. Por consequência, os pedidos das letras B, C e D são julgados improcedentes, eis que toda a pretensão fundamenta-se em diferenças salariais. Improcedem ainda os pedidos de aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT, pois não constatada a existência de diferenças de verbas rescisórias. (...).

Acompanho os fundamentos do *decisum* recorrido, eis que houve observância ao salário mínimo vigente à época, todavia, proporcional à jornada de trabalho cumprida pela autora.

As relações de emprego do empregado doméstico estão disciplinadas no parágrafo único, do art. 7º, da Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 5.859/72.

Dispõe o art. 7º da CF/88:

(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...).

(...)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incs. IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Não obstante os argumentos da recorrente, o valor estipulado para o salário mínimo nacional leva em consideração a jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, de forma que se tem por plausível o pagamento de salário proporcional para àqueles que exerçam jornadas inferiores àquela prevista na Carta Magna, como é o caso da autora.

Restou incontroverso que a demandante laborava três vezes por semana, cumprindo jornada de 8 (oito) horas, de modo que o empregador pagou-lhe o salário mínimo, de forma proporcional à jornada contratada, o que se equipara ao trabalho em regime de tempo parcial.

O pagamento do salário proporcional à jornada laborada, nos casos em que esta não exceda 25 horas semanais, encontra-se disciplinado no art. 58-A, § 1º, da CLT:

Art. 58-A - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. (Acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24-08-2001, DOU 27-08-2001)

§ 1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24-08-2001, DOU 27-08-2001 - v. Em. Constitucional nº 32)
(...)

O fato de a autora ser doméstica não afasta a aplicação do dispositivo em tela eis que, com as alterações legislativas advindas com a promulgação da Lei nº 11.324, de 20.07.2006, que equiparou os trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores ao conceder direitos que somente eram inerentes a estes, torna-se passível de aplicação subsidiária da CLT à categoria em discussão.

Portanto, não houve qualquer irregularidade na forma de pagamento do salário da autora, que se amolda ao entendimento perfilhado no C. TST através da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI- 1, *in verbis*:

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Ainda que não tivesse controle da jornada da autora, evidente que não se ativava além do limite constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência:

Recurso de revista. Empregado doméstico. Jornada reduzida. Salário-mínimo proporcional. Com ressalva desta relatora, entende esta Corte Superior que o inc. IV do art. 7º da CF deve ser interpretado em consonância com o inc. XIII do dispositivo, de modo que, se a jornada de trabalho contratada do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida, nos termos da OJ nº 358 da SBDI-1. Esse entendimento aplica-se inclusive à relação de trabalho doméstico anterior à Emenda Constitucional nº 72/2013, sob pena de deferir à categoria dos trabalhadores domésticos garantia maior que à conferida aos trabalhadores em geral, o que não se coaduna com o texto constitucional vigente na época. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento. Processo Nº TST-RR-1226-30.2011.5.03.010, Acórdão 6ª Turma; Acórdão publicado 14/06/2013; Recorrente: Iraci Maria de Araújo e Silva; Recorridos: Edilson Sábila e outra., Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda

Nesse contexto, segue improcedente a pretensão.

Mantenho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, na forma da fundamentação constante do voto do Relator.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20131222141

INDEXAÇÃO: empregado doméstico; vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 00025457620125020055

Recurso ordinário - 55ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Márcia Soares Ovídio

Recorridos: 1. Alessandra Burgos Moreira
2. Paulo Marcelo Lessa Moreira

Publicado no DOEletrônico de 14/11/2013

1. Contra a sentença de fls. 37, que julgou IMPROCEDENTE o pedido, a Reclamante recorre às fls. 40 alegando a existência de vínculo de empregado doméstico.

Contrarrazões, fls. 40.

Instrução, fls. 19.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Do vínculo de empregado doméstico

Alega a recorrente que trabalhou como empregada doméstica visto que trabalhava três dias por semana, no período de 18.10.11 a 15.06.12, pugnando pelo reconhecimento do vínculo.

A reclamada nega a existência do vínculo reconhecendo a prestação de serviços como diarista, duas vezes por semana.

Sem razão a recorrente.

A reclamante reconheceu que a contratação ocorreu por meio de agência de domésticas e a reclamada juntou o contrato realizado com a referida empresa onde consta a prestação de serviços em dois dias na semana.

Além do que, a primeira testemunha da reclamada declarou em depoimento de fls. 19 que trabalhou por um período de aproximadamente 10 anos como babá e, depois passou a trabalhar dois dias na semana, terças e quintas, e que a reclamante trabalhava às terças e sextas, não encontrando a autora nas quintas feiras. A segunda testemunha da reclamante, também afirma que a autora somente trabalhava nas terças e sextas.

E, apesar da testemunha da reclamante declarar que a autora trabalhava as terças, quintas e sextas, alegando que a via na portaria e en-

trada, é de se estranhar o fato de não conhecer a 1ª testemunha da reclamante e alegar nunca tê-la visto no prédio, tendo em vista que ela trabalhou por longo período, inclusive coincidindo alguns dias com os que a reclamante trabalhava.

Prevalece, deste modo, a prova testemunha produzida pela reclamada, que deixou certo o trabalho da autora e dois dias na semana.

Por fim, o documento juntado pela reclamante às fls. 16, em nada a beneficia, pois, não há clareza no email, e, a partir de sua leitura chega-se a conclusão de que os 18 dias de vale transportes pagos a reclamante, referem-se ao mês de dezembro/11 e janeiro/12. E, analisando os calendários dos respectivos períodos, computando todas as terças e sextas feiras, chega-se número exato de 18 dias.

Assim, tem-se que a reclamante trabalhava dois dias por semana, não podendo, deste modo, ser enquadrado no trabalho doméstico, já que este tem regulamentação própria - Lei nº 5.859/72 – e, seu art. 1º, exige trabalho de natureza contínua, o que não restou caracterizado.

Destaque-se que a palavra continuidade adotada pelo legislador significa, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio “aquilo em que não há interrupção; seguido, sucessivo”, pelo que, presume-se que a sua intenção seria a de ocorrer a prestação de serviços diariamente, sem interrupção, consideradas as peculiaridades do trabalho doméstico, assim como das prestadoras de serviços no âmbito residencial, o que não é o caso da reclamante. Verifica-se que ao ser adotada tal expressão restou excluído do seu campo de aplicação, o trabalhador doméstico eventual que presta serviços esporadicamente, sem continuidade.

Desta forma, não pode ser aplicada a legislação de empregada doméstica a diarista que comparece duas vezes por semana na residência da reclamada, por lhes faltar a continuidade ensejadora do vínculo empregatício doméstico.

De modo que improcede o pedido.

Mantenho.

4. Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos e negar-lhes provimento.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Relator

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20130678826

INDEXAÇÃO: empregado doméstico - cuidadora de idosa; contrato extinto antes da EC nº 72/2013

Processo TRT/SP nº 00001632420135020040

Recurso ordinário em Rito Sumaríssimo - 40ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Maria Aparecida Souza

Recorrida: Monica Maria Haddad Leal de Godoy

Publicado no DOEletrônico de 03/07/2013

Diante da regra inscrita no *caput* do art. 852-I da Consolidação, passo ao julgamento dos apelos sem a elaboração de relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Os elementos de prova colhidos ao longo da instrução revelam que a recorrente prestava serviços como cuidadora de idosa na residência da ré (fls. 17/48 e 51), o que confirma que entre as litigantes se formou uma relação de emprego doméstico, na forma do art. 1º da Lei nº 5.859/72.

A alegada inscrição da autora no Conselho Regional de Enfermagem – Coren em nada interfere na configuração do emprego doméstico, pelo que o MM. Juízo de origem andou bem ao rejeitar o pedido de pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da Consolidação, que não beneficiam os trabalhadores domésticos.

Como a Emenda Constitucional nº 72/2013 não se aplica à situação em exame, visto que o contrato de trabalho foi rescindido em 31-XII-2011 (fls. 17), e não há prova nos autos de que a empregada estava integrada ao regime do FGTS, segue-se que tampouco prospera a pretensão aos recolhimentos de FGTS com a indenização de 40%.

3. Os recibos juntados aos autos pela empregadora comprovam o pagamento do salário de dezembro de 2011, do aviso prévio indenizado, da gratificação natalina proporcional, das férias proporcionais acrescidas de um terço, bem como dos feriados trabalhados (fls. 52 e 78/83).

Daí que, como bem apontou o MM. Juízo de origem, cabia à autora demonstrar a existência de eventuais diferenças no pagamento desses títulos, ônus do qual não se desincumbiu, motivo por que essa parte do julgado também merece ser preservada.

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a r. sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20140066750

INDEXAÇÃO: aviso prévio; EC 72/2013; empregado doméstico; horas extras

Processo TRT/SP nº 00022514920135020003

Recurso ordinário - 3ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Helena Francisca de Paula Sousa

Recorrida: Ana Helena Teixeira Patrus de Souza

Publicado no DOEletrônico de 14/02/2014

RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório, na forma dos artigos 852-I e 895, § 1º, inciso IV, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DO AVISO PRÉVIO

Alega a recorrente que “não houve apreciação nem condenação no pagamento do aviso prévio indenizado nem das horas extras habituais indicada na exordial” (fl. 35).

Sem razão. A r. sentença de fl. 31/32 tratou das temáticas nos itens 4 e 6, respectivamente. Ademais, não tendo a recorrente impugnado o documento de fl. 25 que também contempla o pagamento do aviso prévio, irretocável a decisão.

II - DAS HORAS EXTRAS

Tratando-se de reclamatória envolvendo empregada doméstica, há de se observar a data de promulgação (03/04/2013) da Emenda Constitucional 72, que ampliou os direitos trabalhistas assegurados aos domésticos, dentre eles o de horas extras. Assim, no interregno havido entre 04/11/2012 e 02/04/2013 não há que se falar em extraordinárias. Quanto ao período remanescente (03/04/2013 a 10/06/2013), a reclamada impugnou especificamente a jornada de trabalho do libelo (fl. 03), declinando que o horário de labor era de 08h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição e descanso (fl. 22). Nesse contexto, era ônus da reclamante provar a jornada elástica, do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Por fim, quanto à alegação de que a testemunha patronal prestou depoimento "sensibilizado com favores ou gratidão oferecidos pela ré" (fl. 36), simplesmente por ter corroborado os horários indicados na tese defensiva, não constitui motivo de reforma, eis que não ultrapassa as raias da mera conjectura. Mantenho.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

Relator

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20130920686

INDEXAÇÃO: dano moral; empregado doméstico; FGTS

Processo TRT/SP nº 00031529020125020087

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 87ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Edileuza Maria de Santana

Recorrido: Rodrigo Odilon Guedes Mesquita
Publicado no DOEletrônico de 02/09/2013

Honorários advocatícios– incidência das Súmulas nº 219 e 329, do TST. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas são devidos se o trabalhador demonstrar seu estado de insuficiência econômica e estiver assistido pelo sindicato da categoria, requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Cabível, ainda, a condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de ação rescisória, nas causas em que o sindicato figure como substituto processual e nas hipóteses de lides que não derivem da relação de emprego. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329, do TST.

Da sentença de improcedência de fls. 50/53, recorre a reclamante, por meio das razões de fls. 55/62. Pugna pela alteração do julgado no tangente à forma da rescisão contratual, pagamento de salário “por fora”, danos morais, depósito do FGTS e honorários advocatícios.

Recurso isento de custas ante a concessão da gratuidade da justiça, à fl. 52.

Contrarrazões pelo reclamado às fls. 64/65.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Modalidade de rescisão contratual

Insurge-se a reclamante contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão. Aduz que o baixo grau de instrução deve ser considerado na análise dos fatos.

Razão não lhe assiste.

A reclamante manteve contrato de trabalho com o reclamado de 13/08/2012 a 23/10/2012, exercendo a função de doméstica (CTPS de fl. 14).

Na exordial, alega que foi induzida a assinar diversos documentos, posteriormente tomando conhecimento se tratar de pedido de demissão.

Em defesa, o reclamado assevera que o pedido de demissão da autora foi elaborado e assinado por ela sem qualquer interferência de qualquer morador da residência.

Em que pese militar em favor da autora entendimento pacificado pela Súmula 212 do TST¹, o reclamado trouxe carta de demissão assinada pela trabalhadora (fl. 41), não havendo nos autos nenhum indício de que tenha sido fruto de coação.

A única testemunha ouvida em juízo afirmou que

(...) ficou sabendo pela própria reclamante que Luciana teria mandado a autora embora; que a depoente não presenciou o fato; que a depoente não trabalhava mais para o reclamado quando da saída da reclamante (...) (fl. 28) (grifei).

Diante do conjunto probatório, denota-se que a autora não fez prova alguma da alegada demissão, não demonstrando qualquer vício de consentimento no pedido de demissão, redigido e assinado em 23/10/12.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do pedido de demissão, vez que incontestável o *animus* da autora em desligar-se do empregador.

Nada a reparar.

Do salário por fora

A única prova produzida sobre o tema diverge da tese recursal, pois a testemunha da autora afirmou em juízo:

(...) que a reclamante dizia à depoente que recebia R\$1.400,00; que já viu a reclamante receber pagamento, mas não o valor indicado (...) – fl. 28 (grifei).

Mantenho.

Do dano moral

A alegação de dano moral não encontra suporte no conjunto probatório.

.....

¹ 212 – Despedimento. Ônus da prova (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

O dano moral, ao contrário do defendido pela recorrente, não é presumível. Por configurar lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como, a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Política), surgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificada a ação ou omissão, ofensa ou abuso do direito, ocorrência do dano e nexos de causalidade com a ofensa perpetrada (arts. 186 e 927 do Código Civil), deve o dano restar robustamente comprovado. Não é o que se vislumbra dos autos.

Não logrou a recorrente demonstrar a ocorrência do assédio moral alegado, consistente nos desentendimentos com a nora do empregador, que a chamou de “porca”, aos gritos, por motivos de trabalho. O boletim de ocorrência encartado aos autos, datado de 24/10/12 (um dia após a ruptura contratual) não faz prova da efetiva ocorrência dos fatos narrados. A testemunha ouvida, à época dos fatos não trabalhava mais na casa do reclamado, nada podendo informar a respeito. Entretanto, referida testemunha afirmou que “(...) a reclamante era doméstica; que nessa condição tinha como obrigação lavar, passar, cozinhar e arrumar (...)”, dado confirmado pela CTPS da autora (fl. 14).

De rigor a manutenção do julgado ante a falta de comprovação de ofensa à idoneidade da obreira capaz de ensejar a reparação pretendida.

Dos depósitos do FGTS

De acordo com o artigo 3-A, da Lei 5.859/1972, com redação dada pela Lei 10.208/2001, é facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O processado não revelou tenha o empregador feito tal opção.

A Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, que altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais não pode ser aplicada ao caso em análise (data da ruptura contratual: 23/10/12), ante o princípio da irretroatividade da lei.

Mantenho.

Dos honorários advocatícios

A questão dos honorários advocatícios, nos processos trabalhistas que versem sobre relação de emprego, encontra-se regulamentada pela

Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e sedimentado pela jurisprudência do C. TST, nas Súmulas 219 e 329.

Destarte, inaplicável, de forma supletiva, o disposto no artigo 404, do Código Civil, por não cabível a interpretação subsidiária da legislação civil na hipótese de existência de norma trabalhista que regulamenta a matéria.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20130798767

INDEXAÇÃO: art. 137 da CLT; empregado doméstico - férias em dobro

Processo TRT/SP nº 00025549520115020015

Agravo de instrumento em Recurso Ordinário - 15ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Zenaide Santos

Agravada: Anna Maria Goes Nasraui

Publicado no DOEletrônico de 13/08/2013

Inconformada com a r. decisão de fl. 65, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela demandante, essa última apresenta agravo de instrumento às fls. 72/74, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com esteio no art. 4º, da Lei 1.060/50, no art. 790, § 3º, da CLT e na Súmula 05, do C. TST, ao argumento de que a declaração trazida com a exordial demonstra à sociedade que ora agravante não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da respetiva família. Pugna, ao final, seja afastada a deserção reconhecida pelo Juízo de Origem e, por corolário, o processamento do apelo ordinário.

Foi apresentada contraminuta às fls. 77/78.

É o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade

Conheço do agravo de instrumento interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

A concessão da justiça gratuita foi requerida pela reclamante na exordial (fl. 09) e expressamente indeferida pela MM. Vara de Origem por ocasião da prolação da sentença, sob o fundamento de que a mesma não se encontra assistida pelo respectivo sindicato de classe (fl. 59), o que se mostra equivocado. Isso porque, a Lei 10.537/02 deu nova redação ao art. 789 e, também ao art. 790, da CLT, estabelecendo no § 3º desse último que:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesse contexto, a declaração firmada a fl. 11 pela reclamante-agravante, acostada aos autos quando da apresentação da exordial, além de revestida de presunção de veracidade (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50), não deixa dúvidas quanto ao estado de miserabilidade da mesma, bem como evidencia a ausência de condições de custear as despesas processuais sem prejudicar sua sobrevivência.

Ressalte-se que o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido a todo cidadão que não tem condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares.

Reformo, pois, a r. decisão agravada e, concedendo à agravante os benefícios da justiça gratuita de que trata o art. 790, § 3º da CLT, determino o processamento do recurso ordinário interposto, passando à imediata análise do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 897, § 7º, Consolidado.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao mesmo, para conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, passar ao exame do recurso ordinário ofertado.

Irresignada com a r. decisão de fls. 57/60, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, a reclamante interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 65/67, insurgindo-se contra a rejeição da pretensão relativa às férias em dobro, acrescidas de 1/3, ao argumento de que a parte adversa não logrou comprovar a quitação, tampouco a efetiva concessão do descanso anual, relativamente aos períodos aquisitivos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008. Invoca o teor dos arts. 134 e 137 em abono às assertivas recursais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 79/80.

É o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

Cumpra à reclamada a prova da efetiva concessão e da integral correção na quitação do descanso anual, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado pela autoria (art. 818, da CLT, c/c art. 333, inc. II, do CPC). E desse ônus, ao contrário do entendimento adotado pela MM. Vara de Origem, a ré se desvencilhou apenas parcialmente.

Em primeiro lugar, saliente-se que a obreira alterou a versão inicial de que teria laborado "em todas as férias que deveria ter gozado na demandada" (fl. 05) e admitiu expressamente ao Juízo que "gozou dois períodos de férias nos últimos dois anos, um de 30 (trinta) dias e outro de 15 (quinze) dias" (fl. 17), o que, aliado ao teor dos demonstrativos de pagamento números 15 e 28 (fls. 28 e 30), induz à conclusão de que se trata das férias correspondentes aos períodos aquisitivos de 2009/2010 e 2010/2011, oportunamente quitadas em 01/07/2010 e 01/07/2011, respectivamente.

Em segunda ordem, a teor do recibo número 02, acostado a fl. 26, bem como do documento de fl. 31, chega-se à ilação de que as fé-

rias relativas ao período aquisitivo 2008/2009 e as férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2011) foram igualmente quitadas, sem que diferenças específicas fossem detalhadas oportunamente pela reclamante, nesse particular.

Na realidade, a atenta leitura do apelo ofertado sinaliza que a pretensão recursal volta-se expressamente à condenação da recorrida ao pagamento das férias alusivas aos períodos aquisitivos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, em relação às quais há menção taxativa à ausência de “prova de pagamento ou mesmo da concessão” (fl. 67), residindo aí os efetivos limites da devolutividade, dos quais não pode se distanciar esta Corte Revisora.

E, nesse particular, a demandada efetivamente não logrou se desincumbir do *onus probandi* que era unicamente seu, porquanto não foram carreados aos autos os recibos das férias atinentes aos lapsos temporais acima enfocados, nem os respectivos avisos de concessão do descanso anual, além do que, prova testemunhal sequer foi ofertada (fl. 17), assumindo imperativa a reforma da r. decisão originária, nesse aspecto.

Por fim, apenas para que não parem quaisquer dúvidas quanto à incidência da dobra das férias não concedidas no prazo de que trata o art. 134, da CLT à trabalhadora doméstica, é bom salientar o teor dos arts. 2º e 6º, do Decreto 71.885/73, dos quais se deduz que as férias da aludida categoria profissional são disciplinadas tanto pela Lei 5.859/72, quanto pelo Diploma Consolidado. Nesse contexto, o pagamento da dobra de férias, nos exatos moldes estabelecidos pelo art. 137, consolidado, devem ser aplicadas ao doméstico, afigurando mero corolário da sua não concessão no momento oportuno, sem perder de vista a isonomia há muito consagrada pelo então vigente parágrafo único, do inc. XXXIV, do art. 7º, da Carta Magna, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 72/2013.

Nesse diapasão, inclusive, é a diretriz externada pela Corte Superior Trabalhista, como segue:

Recurso de revista. 1. Empregada doméstica. Férias proporcionais e pagamento em dobro das férias não usufruídas no prazo legal. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou o primeiro Reclamado (Espólio de Olegário Engler) ao pagamento de férias proporcionais e em dobro. O Tribunal Regional consignou que ‘a Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inc. XVII e parágrafo único, assegura ao empregado doméstico o direito de gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal' e que 'o art. 2º do Decreto 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, preconiza que, com exceção do capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho'. Por esses fundamentos, concluiu que 'as férias do doméstico são disciplinadas pela CLT e o seu pagamento em dobro, nos termos do art. 137, e as férias proporcionais também devem ser aplicadas ao doméstico, como mero corolário'. II. A Lei nº 5.859/72 não contém previsão expressa acerca do direito ao pagamento em dobro das férias, quando não usufruídas no período concessivo. Esse fato, contudo, não impede que essa verba seja deferida aos empregados domésticos. III. A legislação estende aos empregados domésticos o mesmo tratamento jurídico relativo às férias. Essa isonomia também se evidencia pelo fato de constar do texto constitucional, tanto aos empregados urbanos quanto aos domésticos, a garantia de fruição das férias com a mesma periodicidade e com o mesmo adicional remuneratório (art. 7º, inciso XVII e parágrafo único, da CF/88). IV. Por isso, e embora não exista previsão expressa na Lei nº 5.859/72 a esse respeito, a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao empregado doméstico é devido o pagamento das férias em dobro, quando não usufruídas no período concessivo. Precedentes desta Corte. V. A tudo o que já foi exposto some-se a previsão contida no Decreto 71.885/73 (arts. 2º e 6º), no sentido de que o capítulo da CLT relativo às férias é aplicável ao empregado doméstico. Acrescente-se que tal Decreto não criou nenhum direito adicional para os empregados domésticos, pois o direito às férias é expressamente assegurado na Lei nº 5.859/72, que disciplina a profissão de empregado doméstico. O que consta do Decreto mencionado é a regulamentação dos efeitos da rescisão contratual em relação ao direito de férias. Assim, constando da CLT expressa determinação de pagamento em dobro das férias não usufruídas no período concessivo (art. 137), é inequívoco que tal dobra também se estende aos empregados domésticos. Enfim, aplica-se ao empregado doméstico a regra do art. 137 da CLT. VI. Se o regime celetista de férias é aplicável ao empregado doméstico, não há que se discutir acerca do direito às férias proporcionais, que também são devidas pelo

empregador. Precedentes da SBDI-1 do TST. VII. Uma vez que a decisão regional foi proferida em conformidade com a jurisprudência predominante no âmbito desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. VIII. Não houve violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, pois a Corte Regional deferiu o pedido mediante a interpretação da legislação que disciplina as férias do empregado doméstico em decisão devidamente fundamentada. IX. Recurso de revista de que não se conhece.” (Processo: RR - 86100-44.2008.5.03.0009 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ: 08/06/2012).

Modifico, pois, a r. decisão de primeiro grau, para, com fulcro no art. 3º, da Lei 5.859/72 e nos arts. 134 e 137, da CLT, conferir à reclamante as férias em dobro relacionadas aos períodos aquisitivos 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas do terço constitucional, observados os limites delineados na peça vestibular (fl. 08).

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo, para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a reclamada Anna Maria Goes Nasraui a pagar à reclamante Zenaide Santos as férias em dobro, acrescidas de 1/3, relacionadas aos períodos aquisitivos 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, consoante se apurar em liquidação de sentença, por simples cálculos, observada, se o caso, a prescrição quinquenal já pronunciada pela MM. Vara de Origem. Juros e correção monetária na forma da lei, observada, no que couber, a Súmula 381, do C. TST. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368, do C. TST c/c Instrução Normativa 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal. Arbitram à condenação o valor de R\$ 7.200,00, fixando as custas processuais em R\$ 144,00, a cargo da reclamada. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20131313651

INDEXAÇÃO: diarista; prova testemunhal; verbas rescisórias; vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 00029948220125020039

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 39ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Maria Auxiliadora Araújo Soares

Recorrida: Maria Alice Braga Fernandes

Publicado no DOEletrônico de 02/12/2013

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, item IV, da norma consolidada.

VOTO

Conheço do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Pretende a reclamante (fls. 65/67) a reforma da r. sentença que declarou a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

Argui, em preliminar, a desconsideração da prova testemunhal produzida pela reclamada, eis que a testemunha inquirida a seu favor "tinha interesse no litígio pelo simples fato de ser ex-marido da recorrida (...)". Aduz, portanto, que em sendo desconsiderado o depoimento da testemunha, o vínculo de emprego merece ser reconhecido, dada a total ausência de prova da autonomia alegada pela recorrida.

Vejamos.

Nos termos do artigo 829 da CLT, a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação. Por outro lado, o fato de a reclamada e a testemunha possuírem laços em comum, por si só, não evidencia elos de amizade, a tornar a testemunha suspeita para prestar depoimento. Além do que, a testemunha presta depoimento sob juramento de dizer a verdade, sob as penas da lei. Adotar posição diversa importaria em restrição ao direito de fazer prova, pois a oitiva de testemunha, na maior parte dos casos, é o único meio que o trabalhador tem ao seu alcance para comprovar suas alegações.

Assim, embora se pudesse entender que tal circunstância poderia gerar cerceamento ao direito de defesa, constitucionalmente assegurado, e a invalidade do valor probatório, no presente caso, verifica-se desnecessária a produção da prova, pelos demais elementos constantes dos autos. Reitere-se que através do princípio do livre e motivado convencimento, cogente em nosso ordenamento jurídico positivo, o magistrado condutor do processo baseia-se nos elementos de prova constantes dos autos, para formar o seu convencimento, não havendo nulidade desde que indique os motivos determinantes de sua escolha, nos termos do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar.

No mérito, espera a procedência do pedido, vez que ao admitir a prestação de serviço autônomo, como diarista, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego e deste encargo não se desincumbiu, não restando demonstrada a ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Espera, pois, a procedência da ação, com o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias decorrentes da relação havida.

Segundo as alegações iniciais, a reclamante laborou para a reclamada no período de 15/01/2009 a 18/07/2011, como empregada doméstica, mediante último salário mensal de R\$ 550,00, sem registro do contrato de trabalho em CTPS. Laborava de segunda a sábado, cumprindo jornada diária das 09:00 às 17:00 horas, sem intervalo para refeição e descanso.

Em sentença (fl. 63/v), o Juízo de primeiro grau entendeu que não se encontravam presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, concluindo: “não comprovado o vínculo empregatício entre as partes, improcedendo o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício e verbas correspondentes.”

Não constatou, pois, o trabalho de forma “contínua”, entendendo que o mesmo era autônomo, ocorrendo duas vezes na semana e sem horário fixo, concluindo pela não aplicação do disposto no artigo 1º da Lei 5.859/72, contra a qual a reclamante se insurge.

Pois bem. E que pesem os argumentos recursais, entendo que a sentença originária não merece qualquer reforma.

Segundo deflui da doutrina e da jurisprudência, a função de diarista tem, como traço característico, a eventualidade. Por seu turno, a lei especial, que dispõe sobre a empregada doméstica, adota a continuidade como elemento diferenciador.

Continuidade, tecnicamente falando, diverge de habitualidade exigida pelo artigo 3º da CLT que define a figura do empregado em geral. Com efeito, se é certo que a lei não contém palavras inúteis, não foi à toa, que ao conceituar a figura do trabalhador doméstico utilizou o legislador o vocábulo continuidade e não habitualidade, como característica a ser preenchida para se reconhecer a figura do empregado doméstico.

Assim, à falta do elemento continuidade, a chamada diarista não pode ser reputada como integrante da categoria dos trabalhadores domésticos, porquanto o legislador, ao inserir em seu conceito a natureza contínua da prestação de serviços, cujo termo harmoniza-se com a inexistência de interrupção ou intervalo, o fez justamente com o escopo de discernir o doméstico do diarista intermitente. Não se considera, portanto, empregada doméstica, para fins do artigo 1º da Lei nº 5.859/72, a trabalhadora diarista que presta serviços em alguns dias da semana, sem engajar-se de forma contínua a uma determinada residência.

No caso em exame, ao se defender, a reclamada não negou a prestação de serviços, mas declarou que se tratava de diarista, sem os requisitos caracterizadores de vínculo de emprego. Assim, ao alegar fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, atraiu para si o ônus da prova (inc. II, art. 333, do CPC).

Ocorre que, em audiência, a própria reclamante ao prestar depoimento, declarou "que trabalhava 3 dias na semana, sendo terça, quinta e sábado" (fl. 22).

O fato de a reclamante comparecer para trabalhar na residência da reclamada alguns dias da semana, não se traduz em elemento essencial à caracterização da relação de emprego doméstico, que é a continuidade na prestação dos serviços.

Esta é, aliás, a posição majoritária da doutrina e jurisprudência dentre as quais destaco as seguintes decisões do Colendo TST:

Recurso de revista. Diarista que presta serviços, em residência, dois ou três dias na semana. Inexistência de vínculo empregatício. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego

postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação". (TST – RR -17676/2005-007-09-00, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, em 22.4.2009, publ. DEJT – 04.05.2009)

Relação de emprego. Doméstico. Diarista. Faxineira 1. De conformidade com a Lei nº 5.859/72, empregado doméstico é quem presta pessoalmente serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial. Continuidade e pessoalidade são dois traços indefectíveis do contrato de emprego doméstico. 2. Não é empregada doméstica a diarista que presta serviços de faxina em residência, de forma descontínua, fazendo-se substituir, às vezes, por terceira (filha). Brasília, 27 de setembro de 2006, Ministro Relator João Oreste Dalazen, proc. nº TST-RR-78066/2003-900-04-00.8, publ. 1.11.2006).

Recurso de revista. Diarista. Vínculo de emprego. Do exame do art. 1º da Lei nº 5.859/72, percebe-se que o reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana (*in casu* um ou dois). O doméstico, com vínculo de emprego permanente, tem jornada de trabalho, geral e normalmente, de segunda a sábado, ou seja, seis dias na semana, até porque foi assegurado a ele o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV, parágrafo único). Assim, sendo incontroverso que a reclamante somente trabalhava de uma a duas vezes por semana para a reclamada, não há como reconhecer-lhe o vínculo empregatício com a ora recorrente, pois, nessa hipótese, estamos diante de serviço prestado na modalidade de empregado diarista. Decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR - 4240/2007-010-09-00 – Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, j. em 18.02.2009, publ. 20.02.2009).

As razões de recurso não são capazes de modificar o julgado. Nada a reformar.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CÂNDIDA ALVES LEÃO

Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20131004314

INDEXAÇÃO: dano moral; empregado doméstico; férias; vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 00000652620135020303

Recurso ordinário - 3ª VT de Guarujá - SP

Recorrentes: 1. Paulo Henrique Edydio

2. Cleber Augusto Garcia

Publicado no DOEletrônico de 24/09/2013

Honorários advocatícios: No célere e eficaz processo do trabalho é inaplicável o princípio da sucumbência inscrito no artigo 20 do CPC de 1973. As regras esculpidas nos subsidiários (septuagenária CLT, artigo 8º) artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil de 2002, por igual, são inaplicáveis no âmbito desta Justiça do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante improvido no particular.

Adoto o relatório da r. sentença de fs. 165/167, que julgou a presente ação parcialmente procedente, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fs. 183.

Recorre ordinariamente a reclamada (razões, fs. 172/178), suscitando preliminarmente cerceamento de defesa, posto que houve o indeferimento de seu pleito de juntada de defesa, ferindo assim o princípio do amplo direito de defesa. No mérito, sustenta em síntese, que a r. sentença de origem merece reforma no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, eis eu ausente a habitualidade da relação entre as partes. Requer reforma da condenação ao pagamento de vale transpor-

te, bem como das férias dobradas e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Requer o provimento do apelo e a improcedência da demanda.

Recorre ordinariamente o reclamante (razões, fs. 186/191), alegando em síntese que a r. sentença deve ser reformada, no que tange à indenização por danos morais decorrente da perda da CTPS do autor. Ademais, pleiteia o pagamento de honorários advocatícios. Requer o provimento do apelo.

Recursos tempestivos (fs. 169 e 184).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (razões, fs. 194/196) e pela reclamada (Razões, fs. 198/204).

Depósito recursal (f. 178, verso) e custas processuais (f. 179).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

I) Recurso da reclamada

a) Questão prévia de cerceamento de defesa

Argui a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional cerceamento de defesa, aduzindo, em síntese, que não ouviram os pregões para a audiência e que, declarar a revelia e seus efeitos foi fruto de rigor excessivo do MM Juízo de origem.

Não merece prosperar o inconformismo. Conforme se manifestou o MM Juiz *a quo* sobre a petição feita pelas rés após serem consideradas revéis (f. 163), as partes foram apregoadas por três vezes antes do início da sessão e mesmo assim continuaram inertes. Note-se, que o reclamante e seu patrono também estavam sujeitos à mesma condição audiovisual do ambiente e, mesmo assim, compareceram assídua e pontualmente à audiência realizada em 09 de abril de 2013 (f. 117).

Portanto, não subsiste a alegação patronal.

A presidência e a direção do processo constitui prerrogativa do julgador face aos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e 125, inciso II, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicado por força do artigo 769 da CLT), bem como da ampla liberdade na condução do processo prevista no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A revelia tem previsão nos artigos 844 da CLT, no sentido de que o não comparecimento das reclamadas importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Nesse sentido, a Súmula 74 do Colendo TST:

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (artigo 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Dessa forma, o não comparecimento injustificado dos reclamados à audiência acarreta revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença e nem do dever de apreciação dos documentos juntados pelas reclamadas em momento posterior, posto que não se referem a fatos que ocorreram após a prolação da sentença e tampouco foi provado o justo motivo de não havê-los juntado no momento oportuno. Aliás, pelo contrário, não foram juntados no momento oportuno graças à negligência das rés que não compareceram à audiência designada, sem comprovação de justificativa plausível.

Está, portanto, preclusa a juntada, uma vez que se deu após o encerramento da instrução processual e não se trata de matéria de ordem pública cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, rejeito a questão prévia e sigo adiante.

b) Vínculo de emprego

Ante a revelia e confissão dos reclamados, o MM. Juízo de origem reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, nos termos postulados pelo reclamante em sua inicial. Trata-se de trabalhador doméstico, que se ativava durante os finais de semana nos iates dos reclamados.

Alegam os recorrentes que inexistente o liame jurídico de emprego entre as partes, eis que o reclamante laborava apenas duas vezes por semana. Contestam portanto a existência de vínculo empregatício apenas sob a ótica da habitualidade e continuidade.

Sem razão em seu inconformismo. Não há qualquer base a sustentar a alegação dos reclamados de que o reclamante laborava apenas 2 vezes por semana, eis que, diante da revelia e confissão, reconhece-se como correta a jornada descrita pelo reclamante em sua inicial.

Em sua inicial o reclamante aponta que laborava 6 dias por semana, com folgas à quarta ou quinta-feira, sendo que de sexta a domingo laborava embarcado e nos demais dias laborava na manutenção dos iates.

Forçoso portanto reconhecer as alegações do reclamante de que restou configurado o requisito da habitualidade. Somando-se à incontestada existência de pessoalidade, onerosidade e subordinação, caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, como acertadamente reconhecido pela r. sentença.

Diante do exposto, a r. sentença de origem merece ser mantida, no particular, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre o reclamante e os reclamados.

c) Vale transporte

Melhor sorte não socorre à reclamada no presente tópico hostilizado.

Da leitura da peça inicial, observo que a pretensão obreira é a de recebimento do benefício do vale transporte, nos valores necessários ao reembolso das despesas decorrentes da locomoção de ida e volta ao trabalho.

O vale transporte é direito do trabalhador, sendo ônus da empresa demonstrar documentalmente que colocou o benefício à disposição do obreiro. Com efeito, o empregador deve orientar seus empregados quanto ao direito à utilização do vale-transporte, mantendo formulário próprio devidamente preenchido pelo trabalhador, na hipótese de renúncia ao benefício, sob pena de se considerar não colocado efetivamente à disposição do empregado.

O artigo 1º da Lei 7.418/86, assim como o artigo 3º do Decreto 95.247/97, disciplinam basicamente que é obrigação do empregador fornecer o vale transporte inerente a integralidade das conduções necessárias ao deslocamento do trabalhador, tanto na ida como na volta ao trabalho.

Desta forma, ante a revelia e confissão aplicadas aos reclamados, tenho por correta a decisão adotada pelo culto e operoso magistrado sentenciante.

Nada a rever, portanto.

d) Férias dobradas

Pleiteia o reclamado reforma da decisão de origem que determinou o pagamento da dobra de férias ao reclamante, sustentando que este direito não se estende à categoria dos empregados domésticos.

Sem razão o recorrente. O artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, estendeu aos trabalhadores domésticos, dentre outros, o direito previsto no inciso XVII, que prevê o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

É certo que a Lei 5.859/72, ao disciplinar a matéria, não prevê o pagamento de férias vencidas em dobro. Mas também é certo que o Decreto 71.885/73, em seu artigo 2º, ao regulamentar a lei especial, dispõe que, “Excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Desta maneira, a norma deve ser aplicada em consonância com a disposição constitucional, na medida que, ao estender ao doméstico o direito às férias anuais remuneradas, ficou evidente o intuito de equipará-lo aos demais trabalhadores.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TST:

Embargos – empregado doméstico – férias – dobra legal – aplicabilidade – princípio da igualdade – 1. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Nota-se, assim, o intuito do poder constituinte originário de melhor amparar os trabalhadores domésticos. 2. Recentes modificações legislativas autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência normativa de tornar cada vez mais eqüitativos os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados. 3. Com efeito, a Lei nº 11.324/2006 alterou o art. 3º da Lei nº 5.859/1972, ampliando o período de férias dos empregados domésticos para 30 dias, em paridade com os demais trabalhadores. A mesma lei estendeu às empregadas domésticas gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A Lei nº 10.208/2001, por sua vez, acrescentou o art. 3º-A à lei de regência do empregado doméstico, para autorizar

a inclusão facultativa do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 4. Essas alterações legislativas, lidas à luz do princípio da igualdade, autorizam a concluir que, cada vez mais, tem se tornado insustentável a manutenção da desigualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores. 5. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/1972), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias entre as quais se inclui a indenização por sua não concessão, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico. 6. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. Férias não concedidas. Pagamento em dobro. Nos termos do art. 137 da CLT, na hipótese de o trabalhador prestar serviços no período destinado às férias, tem direito ao pagamento dobrado, como afirmado pelas decisões recorridas. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos. (TST – E-RR 13145/2000-652-09-00 – SBDI-1 – Rel^a Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJU 07.12.2007)RJ01-08

Férias – dobra – empregado doméstico – arts. 7º, XVII e parágrafo único, da CF, 137 da CLT e 2º do Decreto nº 71.885/1973, que regulamentou a Lei nº 5.859/1982 – direito de todo empregado ao descanso anual – princípio constitucional da dignidade da pessoa – punição ao empregador doméstico faltoso – 1. A Constituição Federal assegurou ao empregado doméstico o direito às férias nas mesmas condições dos demais empregados, sem fazer nenhuma restrição, consoante preconizado no art. 7º, XVII e parágrafo único. Por sua vez, o Decreto nº 71.885/1973, que regulamentou a Lei nº 5.859/1973, determinou a aplicação à categoria dos empregados domésticos o capítulo celetista referente às férias. Nessa linha, aplicam-se ao empregado doméstico as férias em dobro previstas no art. 137 da CLT. 2. Outrossim, em razão dos objetivos relevantes das férias, de preservar a saúde e a segurança do trabalhador e de permitir a sua inserção familiar, comunitária e política (cf. Maurício Godinho Delgado) e até mesmo em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), cabe ao empregador doméstico, que frustra o seu

empregado do sagrado e imprescindível descanso anual, a sanção imposta pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. Releva notar ainda que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º). A empregada, portanto, tem direito às férias dobradas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST – RR 563/2002-062-02-00.3 – 4ª T. – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 10.03.2006)

Correta a decisão de origem. Mantenho e sigo adiante.

e) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Não merece prosperar o inconformismo do recorrente, eis que a sentença de origem, em seu dispositivo, não determinou o pagamento das multas do artigo 467 e 477 da CLT.

Conforme se verifica no dispositivo (fs. 167 e 167 verso), há apenas condenação dos reclamados a pagar férias com o terço, 13º salário, aviso prévio e vale transporte. Não há qualquer menção às multas.

Prejudicada a análise do presente tópico, sigo adiante à análise do recurso obreiro.

II) Recurso do reclamante

a) Indenização por danos morais

Requer o autor reforma da decisão de origem eu indeferiu seu pedido de indenização por danos morais em decorrência da perda da CTPS por parte de seus empregadores.

O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na Constituição Federal, em cujo artigo 5º, inciso X, é garantida a proteção da personalidade.

A indenização devida, quando comprovada a culpa da empregadora, é uma sanção civil para o seu ator e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado.

Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de restaurar o ânimo desta e a sua auto estima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada.

Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

No caso em apreço cabe a reforma sentencial. Ante a revelia e confissão das reclamadas, presume-se verdadeira a alegação do autor de que entregou sua CTPS aos reclamados há 72 meses, sem a devida devolução. Em contrarrazões, limitam-se os reclamantes a afirmar que a perda de documentos não viola direito da personalidade, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Evidente que o extravio da CTPS implica transtornos ao seu proprietário pois, em que pese a hipótese de utilização das informações constantes do CNIS pelo INSS para o cálculo do salário de benefício, em face da presunção de veracidade de que goza o documento, trata-se de importante ferramenta para a comprovação de vínculos anteriores, liberação de FGTS e obtenção do seguro desemprego, por exemplo. Verificada a culpa da recorrida, que não se desincumbiu de comprovar a sua efetiva devolução à recorrente, o dano que, *in casu*, é de aferição objetiva, e o nexo de causalidade entre eles, restam presentes os elementos da responsabilidade civil, cabendo indenização por danos morais nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que não verificado, efetivamente, dano material relacionado ao fato.

Este também é o entendimento do Colendo TST:

(...) Indenização pelo extravio de CTPS. A multa administrativa do art. 52 da CLT não exclui eventual direito à indenização, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador, pelo extravio de documento essencial ao exercício de direitos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (Processo: RR - 1188-42.2010.5.08.0127 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Dessa forma, imperiosa a condenação à reparação por dano moral uma vez que, *in casu*, está configurado o dano presumido ou *in re ipsa*.

A indenização pecuniária deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. O valor arbitrado a tal título não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão. Deve ser justo, fixado em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, a capacidade econômica de ambas

as partes e o caráter pedagógico da sanção, nos termos do artigo 944 do Código Civil (CLT, artigo 8º).

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do Colendo TST:

Dano moral. Indenização. Na fixação do montante da indenização, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). (Processo: RR - 101300- 78.2006.5.12.0052 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

No caso em apreço, considerando os danos sofridos, o porte dos reclamados e o caráter pedagógico da penalidade, critérios, a meu ver, que devem ser levados em consideração, considero justo e razoável condenar os réus ao pagamento de indenização no valor de três vezes o último salário percebido, fixando-a em R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Provido o recurso no particular, sigo adiante para o derradeiro tópico recursal.

b) Honorários advocatícios

Pleiteia, por fim, o reclamante a condenação da reclamada em honorários advocatícios.

A decisão monocrática considerou improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, dispostos nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Pugna o recorrente pela reforma da r. sentença, alegando que embora vigore o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, o artigo 404 do Código Civil estabeleceu o instituto da satisfação integral da obrigação, onde o devedor responde pelas perdas e danos, inclusive os honorários de advogado.

Nesta Justiça Especializada, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Esta norma estabelece o pagamento de honorários advocatícios, se preenchidos os requisitos ali estabelecidos, a saber: a) a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O Colendo TST já pacificou o entendimento neste sentido com a edição das Súmulas 219 e 329:

Súmula 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (Incorporada a OJ 27 da SDI-2 – Res. 137/2005, DJ 22.8.2005)
I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 – Res. 14/85, DJ 19.9.1985)

II – É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. (ex-OJ 27 – Inserida em 20.9.2000)

Súmula 329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/88. Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/93, DJ 21.12.1993)

Assevero que não se pode obter a condenação dos reclamados ao pagamento dessa verba sob o manto de indenização por perdas e danos com base no artigo 404 do Código Civil. A tese encontra óbice na sistemática processual trabalhista. Em se acolhendo a referida tese teria a Justiça do Trabalho que igualmente acolher eventual reconvenção da reclamada para que fosse indenizada pelos prejuízos causados pela necessidade de contratação de advogado para defender-se dos pedidos

improcedentes. Estaríamos, assim, instituindo não só a sucumbência, mas, principalmente, a sucumbência parcial. As despesas com o advogado eventualmente suportadas pela reclamante não decorrem de ato da ré, e sim da sua opção pela contratação de advogado particular. Em que pese a alegação contrária à escolha pela assistência jurídica sindical, poderia o autor ter procurado o sindicato de classe e receberia a assistência jurídica gratuitamente.

Logo, isto não tem nexo causal com qualquer ação ou omissão dos reclamados e sim com a escolha voluntária do reclamante.

Assim, mantenho a r. sentença a quo e dou por findo este voto, com fulcro nos fundamentos (CF, artigo 93, inciso IX) que acima alinhabei.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos apelos e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamado, bem como **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). No mais manter a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

(a) **RICARDO VERTA LUDUVICE**

Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20140062828

INDEXAÇÃO: contrato extinto antes da EC nº 72/2013 ; empregado doméstico – cuidadora de idosa

Processo TRT/SP nº 00009865320135020442

Recurso ordinário - 2ª VT de Santos - SP

Recorrentes: 1. Lazara Leite Pinto

2. Mabilde de Jesus

Publicado no DOEletrônico de 14/02/2014

Inconformada com a decisão de fls. 72/73, cujo relatório adoto e que julgou os pedidos iniciais totalmente improcedentes, recorre a reclamante, por meio das razões de fls. 75/78, discutindo: duração do trabalho e vale transporte.

Preparo dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrrazões às fls. 80/83.
É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Da duração do trabalho – horas extras. Adicional noturno. Descanso semanal remunerado. Feriados.

Contra a r. decisão de origem que julgou improcedentes os pedidos relativos à duração do trabalho, a reclamante maneja recurso ordinário insistindo que faz jus ao pagamento de horas extras, adicional noturno, pagamento dobrado dos DSR's não fruídos e pagamento pelos feriados laborados. Afirma que dispunha de apenas duas folgas mensais e que ficava à disposição da reclamada vinte e quatro horas por dia.

Entretanto, a sentença não comporta qualquer reparo.

Inicialmente, destaque-se que é incontroverso nos autos que a reclamante desempenhou atividade tipicamente doméstica no período compreendido entre 01/07/2012 e 31/03/2013 (CTPS – fl. 22). As funções da reclamante, segundo o que se extrai dos autos, envolviam acompanhar e ministrar cuidados a senhora idosa, *in casu*, a reclamada.

Note-se que o contrato vigeu integralmente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72/2013, a qual alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da CF, para estender aos empregados domésticos os direitos estabelecidos nos incs. VII, X, XIII, XVI, XXII, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII. Referido ato normativo teve vigência a partir de sua publicação, o que se operou apenas aos 03/04/2013, segundo se extrai do sítio deste E. TRT na internet (<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/constituicao-federal-emendas>).

Desta forma, não há que se falar em subsunção das normas consolidadas referentes à duração do trabalho à hipótese dos autos, por absoluta ausência de amparo normativo.

Ainda que assim não fosse, a parte reclamante não logrou êxito em comprovar suas alegações iniciais referentes à duração do trabalho. Neste sentido, veja-se que em audiência de instrução (fl. 25), o MM Juízo de origem indeferiu a produção de provas orais “à vista das provas existentes nos autos e da legislação aplicável”, em face do que não se insurgiu a parte reclamante em seu recurso ordinário.

Desta feita, não merece prosperar a pretensão de reforma da r. sentença de origem quanto aos pedidos referentes à duração do trabalho. Mantenho.

Do vale transporte

Não prospera o inconformismo.

Na petição inicial a reclamante pretende o pagamento de diferenças de vale transporte, sob o argumento de que gastava R\$ 6,40 por dia (fls. 04/05).

Todavia, às fls. 07 afirma expressamente que dormia na empregadora, deixando a residência apenas duas vezes por mês (fl. 05).

Desta forma, a tese descrita pela reclamante se revela contraditória, o que por si só conduz à improcedência da pretensão.

Ainda que assim não fosse, note-se que a reclamante pretende o pagamento de diferenças de vale transporte, sem ao menos indicar o valor pago a menor para fins de cálculo das propaladas diferenças.

Mantenho.

ISTO POSTO, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Devem as partes atentar ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos arts. 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

Relatora

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20131290155

INDEXAÇÃO: diarista; empregado doméstico; estabilidade; gestante; verbas rescisórias; vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 00015658020125020039

Recurso ordinário - 39ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Nubia Rocha Marques

Recorrida: Stella Moura Paula

Publicado no DOEletrônico de 02/12/2013

I- RELATÓRIO

Recurso da reclamante no qual objetiva a reforma da r. sentença de fls. 55/55vº, que julgou improcedente a reclamação, cujo relatório adoto.

Sustenta que deve ser reconhecido o vínculo de emprego e deferido o pagamento das parcelas trabalhistas consequentes.

Requer, ainda, indenização por estabilidade, por se encontrar gestante na ocasião da dispensa (fls. 57/64).

Contrarrazões às fls. 66/68.

É o relatório.

VOTO

II- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

Advogado regularmente constituído - fl. 15.

Custas inexistentes.

Requisitos legais preenchidos, conheço do recurso.

III- JUÍZO DE MÉRITO

Vínculo de Emprego

A reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego como auxiliar de enfermagem. Sustenta, a reclamada, que a reclamante trabalhava de forma autônoma, recebendo ao final de cada turno de trabalho.

É incontroverso que a reclamante trabalhou como cuidadora de idoso, no âmbito residencial da reclamada e sem finalidade lucrativa, o que evidencia que a relação mantida entre as partes tem características especiais. Por certo não caracteriza a relação de trabalho nos termos da CLT, mas se enquadra perfeitamente na hipótese tratada pela Lei nº 5.859/72, se preenchidos os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico.

A Lei nº 5.859/72 não conceituou gratuitamente o trabalho do empregado doméstico, vinculando-o à prestação de serviços de natureza contínua, diferenciando-o do conceito da CLT de prestação de serviços habituais.

Ao sustentar a autonomia na prestação de serviços, a reclamada informou que a reclamante trabalhou em turnos semanais fixos de 36h, com início às 20hs dos sábados, sem subordinação ou pessoalidade, percebendo a remuneração de R\$ 100,00 por turno de 24h.

Decorre, à evidência, a continuidade na prestação dos serviços. Pouco importa se trabalhava de segunda a sexta-feira, ou somente aos finais de semana, de sábado a segunda, para a caracterização da continuidade da relação, o que torna incontroversos fatos que demonstram a presença dos requisitos para configuração do vínculo de emprego doméstico.

Nesse sentido:

Ementa: Vínculo de Emprego. Empregada Doméstica. Uma vez admitida a prestação dos serviços no âmbito doméstico, a demandada atrai para si o ônus probatório de descaracterizar o vínculo de emprego, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O trabalho prestado durante 3 dias fixos por semana, mediante remuneração mensal também fixa, revela a presença do elemento "continuidade" a caracterizar o vínculo pretendido (art. 3º da CLT). O comparecimento apenas dois ou três dias na semana não é óbice ao reconhecimento da relação de emprego, desde que a forma de trabalho evidencie a continuidade da prestação dos serviços, como ocorreu na hipótese. (TRT/2ª Região - 4ª Turma - Proc.02546.2008.089.02.00-5 - Rel. Des. Sergio Winnik, Publ. DOE: 29/05/2009).

Ementa: Doméstica: trabalho em dias alternados. Doméstica que trabalha duas ou três vezes por semana, fazendo serviços próprios de manutenção de uma residência, em horário fixo, para a realização de tarefas específicas e pré determinadas é empregada e não trabalhadora eventual, pois habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que seu trabalho é desenvolvido em dias alternados, verificando-se uma intermitência no labor, mas não uma descontinuidade; logo, estando plenamente caracterizada a habitualidade, subordinação, pagamento de salário e pessoalidade, declara-se, sem muito esforço, o vínculo empregatício. (TRT/2ª Região - 2ª Turma - Proc. 01383.2006.006.02.00-4 - Rel. Des. Rosa Maria Zuccaro, Publ. DOE: 16/10/2007).

Note-se que não se encontram presentes no caso em apreço nenhum elemento para se inferir a eventualidade ou a presença de autonomia da trabalhadora.

A própria reclamada afasta a alegação de impessoalidade, com fundamento na tese de que a reclamante poderia se fazer substituir, ao declarar que a possibilidade de trocas restringia-se aos turnos semanais, previamente definidos, das outras duas cuidadoras, também contratadas pela reclamada.

A hipótese de troca de turnos entre outros empregados não evidencia impessoalidade, mas ajuste de jornada nos limites previamente permitidos e delineados pelo empregador.

A reclamada admite, pois, o trabalho em dias prédeterminados, combinados, em escala de 36h semanais, o que demonstra a continuidade da relação e subordinação, derrotando a tese de trabalho como diarista ou de prestação de serviços autônomos. Não se confunde continuidade com prestação de serviços diária.

Aliás, no particular, observe-se o cumprimento de jornada de 36h semanais, que corresponde, em tese, à jornada normal (8h) de 4,5 dias de trabalho por semana. Não é o plantão especial cumprido, com 36h de trabalho contínuo, que descaracteriza essa relação. Também não prejudica a relação a ilegalidade da jornada imposta.

Destarte, a existência de pagamentos ao final de cada turno nada prova ou modifica acerca da relação, porquanto pagamento por tarefa é simples modalidade de remuneração, bem assim, a sua periodicidade não importa em fixação do tipo de relação.

Soma-se a declaração da reclamada de que a prestação de serviços perdurou de 15/01/2011 a 01/04/2012 (fl. 18).

Provejo o recurso, pois, para declarar o vínculo de emprego doméstico entre as partes.

Prejudicadas as demais alegações recursais.

Impõe-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para prosseguimento do julgamento, de forma a não excluir o duplo grau de jurisdição.

IV- DISPOSITIVO

Posto isso, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar o vínculo de emprego entre as partes, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para prosseguimento do julgamento, inclusive quanto aos dados do contrato, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Custas processuais em reversão, a serem fixadas por ocasião do novo julgamento da ação.

Observem as partes a natureza interlocutória da presente decisão.

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20130129830

INDEXAÇÃO: segurança em âmbito residencial – empregado doméstico

Processo TRT/SP nº 00003670920115020050

Recurso ordinário - 50ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Marcos Aparecido Urbano

Recorrido: Paulo Martes Filho

Publicado no DOEletrônico de 01/03/2013

Inconformado com a r. sentença de fls. 108/110, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente o reclamante pelas razões de fls. 116/120, pretendendo a reforma do julgado quanto à relação de emprego, horas extras, FGTS, seguro desemprego, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multas convencionais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.

O reclamante aduz que, em razão da revelia e confissão, faz jus ao reconhecimento da relação de emprego pleiteada, e não da relação de empregado doméstico, como reconheceu o juízo *a quo*.

A inicial relata que o autor:

laborou exclusivamente para a reclamada, desempenhando sempre as funções de segurança armado, estando subordinado

diretamente ao Sr. Paulo Martes Filho, proprietário da residência que estava sob a guarda e segurança do reclamante (fl. 05).

No recurso inova, alegando que não foi guardião da residência, mas do próprio recorrido. Sustentou ainda que sua função possui profissão regulamentada, a qual exige treinamentos e reciclagens. No entanto, tais comprovações não se encontram nos autos.

Quanto à prestação de serviços de segurança ao reclamado ou à sua residência, a questão é irrelevante, posto que o que distingue o trabalho doméstico do trabalho como empregado regido pela CLT é a prestação no âmbito de atividade lucrativa ou não, consoante se depende do disposto no art. 1º da Lei nº 5.859/72:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei. (sem grifos no original)

Vale dizer, qualquer trabalho realizado de forma contínua, em âmbito residencial e sem finalidade lucrativa, torna seu exercente empregado doméstico aos olhos da lei. Assim, correto o enquadramento perpetrado pela instância originária, independentemente da condição de revel do reclamado, visto que em concordância com disposição literal da legislação pertinente, bem como com os termos da inicial. Rejeito.

Prejudicados, portanto, os pedidos de horas extras, FGTS, seguro desemprego, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multas convencionais.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de origem.

MANOEL ANTONIO ARIANO
Relator

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20130479696

INDEXAÇÃO: empregado doméstico – descanso nos feriados; Lei 11.324/2006

Processo TRT/SP nº 00004307620125020445

Recurso ordinário - 5ª VT de Santos - SP
Recorrente: Adalgisa do Nascimento
Recorrida: Marisa Gonçalves Camparini
Publicado no DOEletrônico de 21/05/2013

Não se conformando com a sentença que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a reclamante, pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito pretende que lhe sejam deferidos feriados em dobro e indenização por danos morais.

Verifico as seguintes peças:

- inicial às fls. 03/12;
- ata de audiência às fls. 35/36;
- contestação às fls. 37/56;
- réplica às fls. 76/83;
- sentença às fls. 84/88;
- recurso ordinário às fls. 107/116;
- contrarrazões às fls. 119/123.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido porquanto estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminar

Cerceamento de defesa

Aduz a recorrente, em preliminar, que a sentença é nula porque houve cerceamento de defesa, vez que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de provas relacionadas aos feriados e danos morais.

Impedir a realização de prova indispensável para a comprovação do direito pretendido pela parte pode constituir cerceamento de defesa.

Na inicial a reclamante, que trabalhava às segundas, quartas e sextas-feiras e afirmou que nos feriados que coincidiam com tais dias, também trabalhava e, por isso, tem direito à paga em dobro. A reclamada confirmou os dias de trabalho (03 por semana), mas disse que em feriados a reclamante não trabalhava.

Penso que com o advento da Lei 11.324/06, que revogou o art. 5º da Lei 605/49, artigo este que excepcionava as domésticas do direito ao descanso em feriados, a empregada doméstica passou a ter direito,

também, ao descanso nos feriados. E para que não seja obrigada a pagar em dobro, a empregadora deve conceder outro dia específico de descanso, o que não ocorreu no caso, vez que o próprio trabalho em feriados é negado. Passo a transcrever os textos legais:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Alínea revogada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006 - DOU 20/07/2006)
- b) Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

A recente PEC 66/12, que ampliou os direitos trabalhistas dos domésticos, inclusive conferindo-lhes direito a hora extra, em nada influi no presente feito porque hora extra e feriados não se confundem. O direito ao descanso em feriados foi criado, para os domésticos, com a Lei 11.324/2006 (O art. 7º da Constituição Federal não impedia a concessão desses direitos (estabilidade de gestante, feriados e DSRs) aos domésticos vez que assim disciplina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência

social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 03/04/2013)

No elenco art. 7º não constam feriados, daí porque, a lei ordinária poderia criar tal direito, como de fato o fez. Por isso, não há incompatibilidade com a Constituição Federal, mesmo antes da PEC 66/2012.

Diante disso, considero que houve cerceamento de defesa vez que a reclamante tem o direito de fazer prova do alegado trabalho em feriados. Assim, é de rigor acolher parcialmente a preliminar de cerceamento, reformar integralmente a sentença, com reabertura da instrução processual de modo que a reclamante possa produzir provas orais referentes ao alegado trabalho aos feriados, facultando-se à reclamada o mesmo direito de produzir provas das alegações de sua defesa no tópico em questão, declarando-se prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso, e que, ao final, outra integral sentença seja proferida.

Quanto ao dano moral, na inicial, a reclamante disse que “sofreu um choque ao descobrir que os recolhimentos previdenciários não foram feitos durante grande parte do período em que laborou na reclamada” (fls. 06) e pleiteou indenização equivalente a 15 salários mínimos. Ocorre que, embora tenha afirmado que ficou desesperada ao constatar a falta de recolhimentos previdenciários, não indicou nenhum fato concreto, decorrente dessa ausência de depósitos, que possa ter lhe causado humilhação ou constrangimento. Alegou, apenas, suposto prejuízo futuro, relacionado à aposentadoria.

Se a própria autora não especificou os fatos que teriam dado ensejo ao dano moral, a oitiva de testemunhas para nada serviria.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, por este motivo.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: acolher parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa; reformar integralmente a sentença, com reabertura da instrução processual de modo que a reclamante possa produzir provas orais referentes ao alegado trabalho aos feriados, facultando-se à reclamada o mesmo direito de produzir provas das alegações de sua defesa no ponto em questão; declarar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso; determinar que, ao final, outra integral sentença seja proferida; não fixar custas nesta fase processual.

JONAS SANTANA DE BRITO
Desembargador Relator

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20140070790

INDEXAÇÃO: diarista; vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 00003813820135020465

Recurso ordinário - 5ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrente: Lídia Foster

- Recorridos:
1. Karen Marina Korb
 2. Rodolfo Dieterman Korb
 3. Patrik Nicolas Korb
 4. Alexandre Korb
 5. Stefanie Marina Korb

Publicado no DOEletrônico de 12/02/2014

Contra a r. sentença de fls. 69/72, que julgou improcedente a ação, recorre a autora, às fls. 75/77-verso, pleiteando reconhecimento do vínculo de emprego, férias, 13ºs salários, penalidades dos artigos 467 e 477, da CLT, rescisórias, indenizações por garantia do emprego e por acidente. Tempestivo (fls. 73/74). Isentadas as custas (fls. 72). Contrarrazões (fls. 81-verso/84). É o relatório.

VOTO

1. Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Vínculo de emprego. Sem razão. A autora diz ter sido empregada doméstica de 03/10/1985 a 12/7/2011, mediante salário mensal, trabalhando de três a quatro dias por semana até 2008 e, a partir daí, em dois dias por semana. Os réus alegam trabalho como "diarista", duas vezes por semana, com pagamento a cada dia. E essa é a versão que prospera. Não pelo fato do trabalho ocorrer em alguns dias por semana, o quanto, *data venia* do MM. Juízo, por si só não descaracteriza a continuidade. Mas, sim, porque as provas apontam para o trabalho autônomo, de faxineira.

Apesar da autora insistir na tese de que recebia salário mensal de R\$600,00 (fls. 4 e 42), o certo é que não impugnou os recibos (documentos "16" a "351", do volume à parte), que demonstram pagamento a cada dia trabalhado. Aliás, bem ao contrário, afirmou (fls. 42): "(...) re-

conhece sua assinatura nos recibos acostados com a defesa (...). E, pela documentação, o montante auferido em cada mês variava, exatamente de acordo com o número de faxinas. Por exemplo, em 5/2011 os recibos somam R\$600,00; em 6/2008, R\$525,00 (...).

A par disso, temos que a autora não afirmou que tivesse dias fixos para trabalhar, por imposição dos réus. Tampouco que não pudesse alterá-los conforme sua vontade, sendo que os documentos revelam que nisso também havia variação. Por amostragem (documentos “28” a “31”, do volume), em 2008 a autora trabalhou na 3ª feira e no sábado numa semana (dias 26/02 e 01/3) e na 3ª e 6ª feira na seguinte (dias 04 e 07/3) (...).

Ademais, havia outra pessoa trabalhando para os réus, Irene, esta sim empregada doméstica e com registro em CTPS (documento “354”, do volume). Disse ela (fls. 42-verso/43):

(...) trabalha para a Sra. Karen desde 2000; atualmente a depoente trabalha de segunda-feira a sexta-feira, desde quando a reclamante deixou de comparecer; antes disso, a depoente comparecia três vezes por semana (...); é registrada desde sua admissão; a depoente nunca prestou serviços nos mesmos dias que a reclamante; a depoente trabalhava de segunda-feira, quarta-feira e sábados; a reclamante trabalhava em outra residência; sabe disso porque conversava com a reclamante; eventualmente a reclamante trabalhava em festas junto com a depoente; a depoente não viu a reclamante trabalhando em nenhuma outra casa; a reclamante falou para a depoente que prestava serviços para a Sra. Mariana, dona Verena e outra pessoa cujo nome não se recorda (...) (destaquei).

Ora, não se atina por que os réus, que normalmente registraram o contrato de trabalho da doméstica Irene, teriam deixado de fazê-lo em relação à autora, que há mais tempo lá trabalhava, se esta detivesse a mesma condição. A conclusão que se impõe é de que a situação da recorrente era, de fato, diversa, por atuar na condição de faxineira diarista.

A testemunha da autora em nada ajudou, pois o pouco que sabia foi por observar a autora nas imediações do seu estabelecimento ou por informações da própria (fls. 42/verso):

(...) tem um estabelecimento na Estrada do Rio Acima, 1996, há 25 anos, desde 1988; referido estabelecimento dista cerca

de 500 metros da casa da reclamada; o depoente conhece a reclamante e a via cerca de duas a três vezes por semana no estabelecimento do depoente, porque a autora também é sua cliente; da onde trabalha não consegue visualizar a entrada da residência da reclamada; também há outra pessoa que trabalha na reclamada, cujo nome não se recorda; sabia que a reclamante trabalhava na residência da reclamada por falar ao depoente; o depoente via a reclamante por volta das 07:30 horas, quando abria seu estabelecimento; a reclamante também trabalhava para uma outra pessoa na mesma rua, mas acredita que menos vezes; pelo que sabe a reclamante trabalhava para a família Bauer (...).

Por fim, fica o registro de que deve ser encarado com muita cautela o relacionamento desenvolvido no âmbito doméstico, pois a realidade, hoje, aponta para a prevalência do trabalho autônomo de faxineira diarista e não mais para o vínculo empregatício. E isso sem nenhum prejuízo à trabalhadora que, como diarista, fixa um valor diário para cobrar em cada casa, obtendo ganho total mensal bem superior ao tradicional salário mínimo (em melhores condições, até dois salários mínimos) que era pago para a empregada doméstica mensalista.

Isso inflacionou o valor dos salários das domésticas mensalistas de tal forma (pois a empregada sempre tem a opção de deixar o serviço e passar a diarista), que poucas famílias têm condição de manter tal luxo, pela proletarização crescente da classe média. Fechando o círculo vicioso, a consequência lógica é que é cada vez mais difícil, mesmo para quem o deseje, conseguir colocação como empregada doméstica mensalista.

Ausente vínculo de emprego, não há como prosseguir o feito em relação às demais pretensões (férias, 13^{os} salários, FGTS, rescisórias, multas e indenizações por garantia do emprego e danos em acidente no percurso), que em tudo dependiam do reconhecimento daquela situação. Rejeito.

3. Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 16^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau.

OLIVÉ MALHADAS
Juiz Relator

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20130817613

INDEXAÇÃO: empregado doméstico – ausência de direito de recebimento de horas extras, de diferenças por acúmulo de funções e de danos morais

Processo TRT/SP nº 00014447920125020030

Recurso ordinário - 30ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Isaias Aparecido dos Anjos

Recorridos: Otavio Junqueira Motta Luiz e outro

Publicado no DOEletrônico de 09/08/2013

Não é qualquer tipo de aborrecimento no contrato de trabalho que gera o dever de indenizar por suposto dano moral. Não se pode banalizar este tipo de condenação, sob pena de desmoralização do sistema judicial.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 116/117, que julgou improcedente a ação, recorre o reclamante (fls. 119/120) discutindo: horas extras; acúmulo de funções e indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 124/133).

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Horas extras

Alega o reclamante que restou comprovado através de prova oral que não possuía intervalo e que laborava aos domingos e feriados.

O inconformismo não merece amparo.

Destaco, de início, que o reclamante não discute a condição de empregado doméstico considerada na sentença.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2012, estendeu-se aos domésticos vários direitos já existentes para as demais classes de trabalhadores. Entretanto, não se aplica a situações pretéritas e o contrato do reclamante se extinguiu em junho de 2010.

Configurado o trabalho doméstico, não existia direito de recebimento de horas extras. Se houve pagamentos a este título no curso do contrato, foi por iniciativa do empregador, sem que isto represente vantagem contratual, ao ponto de se perquirir se o débito foi satisfeito na integralidade.

E ainda que assim não fosse, bem observou a sentença de origem que:

Ainda que se entendesse pela aplicação da legislação consolidada quanto às horas extras, sobretudo porque constam em alguns recibos horas extras pagas, o fato é que o autor, ainda que refira o pagamento da parcela, mencionando que este se deu a menor, não aponta diferenças entre as horas extras pretensamente realizadas, conforme jornada descrita na inicial, e as horas extras pagas nos holerites também juntados pelo autor, ônus processual que lhe incumbia. O autor alega genericamente que trabalhava sem folgas mas não aponta a divergência entre as horas de folgas trabalhadas e os valores recebidos a título de horas extras (grifei, fl. 116vº).

Mantenho.

Acúmulo de funções

Não merece guarida o apelo.

O reclamante postulou diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções, sustentando que além de ser motorista exerceu também as funções de copeiro, caseiro, faxineiro e segurança.

Não existe amparo legal para o pedido de diferenças salariais sob alegação de acúmulo de funções.

Como bem ressaltou a sentença de origem:

como trabalhador doméstico, ao autor incumbe a realização de tarefas condizentes com a complexidade da função para a qual fora contratado, não havendo que se falar em acréscimo salarial por conta da realização esporádica de tarefas diversas das de motorista (fl. 116vº).

Mantenho.

Indenização por danos morais

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento

de indenização por dano moral em decorrência de “ausência de lazer”, alegando extensa jornada de trabalho, falta de descansos regulamentares aos finais de semana e feriados, falta de cumprimento de 11 horas interjornadas e falta de presença com sua família aos finais de semana e durante as noites da semana, inclusive com pedido de separação por sua cônjuge por tais motivos.

Nos termos em que estatuído no art. 186 do Código Civil,

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, a indenização por danos morais pressupõe: a) a existência de dano; b) a prática de conduta ilícita (dolo ou culpa); e c) a comprovação do nexo causal.

A ausência de oportunidade de lazer não é fato suficiente para gerar este tipo de reparação.

Embora não se negue os aborrecimentos decorrentes da falta de lazer, tal fato, por si só, não implica no reconhecimento de danos morais porque ausente ato ilícito praticado pela reclamada.

Não é qualquer tipo de aborrecimento no contrato de trabalho que gera o dever de indenizar por suposto dano moral. Não se pode banalizar este tipo de condenação, sob pena de desmoralização do sistema judicial. O relacionamento entre empregados e patrões nem sempre corre sem rugas ou dissabores, porém a reparação por prejuízos de ordem moral necessita de sólidos fundamentos.

Não vislumbro, *in casu*, a presença de qualquer das hipóteses que justifiquem a condenação por dano moral.

Não se cuida de ato que atinja diretamente a vida privada, a honra ou a imagem da recorrente.

Além do mais, tratar-se-ia, quando muito, de dano material e não dano moral.

Por todo o exposto, não há base para reforma.

Mantenho.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20130300475

INDEXAÇÃO: dano moral; honorários advocatícios – indenização;
registro de cancelamento de contrato

Processo TRT/SP nº 00001389620125020314

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 4ª VT de Guarulhos - SP

Recorrente: Isabel Cristina Alves França

Recorrida: Luiza Helena dos Santos

Publicado no DOEletrônico de 05/04/2013

Relatório dispensado (artigo 852 – I, da CLT).

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por presentes os requisitos de admissibilidade do apelo.

1. PRELIMINAR –JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Argui a recorrente que o i. juízo *a quo* fundamentou a procedência da indenização por dano moral em causa de pedir diversa da que consta na prefacial, o que torna nula a sentença. A reclamante não comprovou a ocorrência de dano indenizável, no tocante ao registro do cancelamento do seu contrato de trabalho na CTPS. Requer a anulação do julgado, para que o “MM. Juízo a quo produza provas das alegações, assim, não infringirá o cerceamento de defesa da recorrente”.

Afasto de logo, a preliminar arguida, porquanto o *decisum* está em consonância com o pedido “E” do rol de pedidos elencados na peça de ingresso (fl. 12), razão por que não há falar-se em julgamento *ultra petita*.

Rejeito.

2. DANO MORAL

Não merece acolhida o apelo patronal.

Restou incontroverso nos autos, que a reclamante foi contratada em 2 de maio de 2011, para exercer a função de empregada doméstica, e pediu demissão em 28 de setembro do mesmo ano. Não obstante, a ex-empregadora, a despeito de admitir em juízo estar ciente do pedido

de demissão formulado pela autora, em lugar de providenciar a baixa do pacto laboral na CTPS, registrou o cancelamento do contrato de trabalho firmado entre partes.

Sem dúvida, este procedimento, adotado pela ex-empregadora, não tem respaldo nesta Justiça Especializada.

A CTPS é a identificação profissional do trabalhador, que, ao postular nova colocação no mercado de trabalho, vê-se obrigado a apresentá-la ao futuro empregador. Considerando a anotação de informação inverídica sobre sua vida profissional, qual seja, a anotação do cancelamento do contrato de trabalho, quando já decorridos mais de cinco meses do vínculo empregatício, traduz-se em ato ilícito passível de reparação, como bem decidido *a quo*.

Frise-se que a anotação do cancelamento do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, com posterior retificação do vínculo empregatício existente entre as partes, traduz-se em prejuízo à obreira, no seu âmbito profissional, com repercussões econômicas e sociais.

Nesse compasso, evidente o ato ilícito praticado pela ex-empregadora, que, de forma deliberada, registrou o cancelamento do contrato de trabalho, ainda que decorridos mais de cinco meses de vínculo empregatício.

No que toca à alegação de que a reclamante não comprovou qualquer prejuízo a ensejar a pretendida indenização, melhor sorte não tem a recorrente, porquanto o conjunto probatório dos autos evidenciou a existência do dano ao trabalhador decorrente do ato ilícito comissivo praticado pela ex-empregadora.

Importa destacar, ainda, que a condenação no pagamento de indenização por dano moral não está fundada nas agressões verbais sofridas pela reclamante ao pedir demissão, mas na afronta à dignidade do trabalhador que recebeu sua CTPS com informação inverídica, anotada de forma expressiva ao exercer direito assegurado na legislação consolidada.

Contudo, no que tange ao *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, assiste razão à recorrente. O valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como prevê o artigo 944, do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador.

Há que se levar em consideração ainda a gravidade da conduta, a extensão do dano, a situação econômica do lesador e o caráter pedagógico da sanção. A indenização tem natureza simplesmente compensatória, considerando que o dano moral é de difícil mensuração.

Na hipótese dos autos, entendo excessivo o valor arbitrado na origem, R\$ 10.000,00, razão pela qual acolho o inconformismo da ex-empregadora para rearbitrar o valor da condenação em R\$ 3.000,00.

Reformo, em parte.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Data vênia do entendimento de origem, merece reparo o julgado.

Este juízo adota o entendimento de que não há falar-se em indenização por perdas e danos, sendo inaplicável, *in casu*, as disposições contidas nos artigos 389 e 404, do CCB.

A par disso, o art. 133 da Constituição Federal não afastou do cenário jurídico a figura do *jus postulandi*, de modo a favorecer a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois apenas reconheceu a natureza de direito público relevante da função do profissional da advocacia, sem implicar na revogação da faculdade legal de a parte reclamar pessoalmente, na Justiça do Trabalho.

A honorária advocatícia, à exceção da previsão contida no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27, do C. Tribunal Superior do Trabalho, somente é devida quando o trabalhador está assistido pelo órgão sindical e auferir salário inferior a duas vezes o salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica de miserabilidade (Súmula nº 219/TST, item I).

A empregada requereu o benefício da gratuidade, estando assistida por advogado particular (fls. 14/15).

Portanto, ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, incidindo na hipótese os verbetes nº 219 e 329 da jurisprudência uniforme do C.TST.

Reformo, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nada a modificar no julgado, porquanto compartilho o entendimento da origem.

Este juízo adota o posicionamento cristalizado na Súmula nº 362, da Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada a partir da data da decisão que estabeleceu o *quantum* indenizatório. Com relação aos juros de mora, incidem a partir do ajuizamento do feito, sobre a importância da condenação, no importe de 1% ao mês, de forma simples, aplicados *pro rata die* (artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91).

Mantenho.

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer ao recurso ordinário da reclamada; no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para: a) rearbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00; b) excluir da condenação os honorários advocatícios na forma de indenização, tudo nos termos da fundamentação do voto. Fica mantido o valor arbitrado à condenação (fl. 66).

MARIA CRISTINA FISCH
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

- 1. Indenização por danos morais e materiais. Acidente típico. Considerando tratar-se de acidente ocorrido no exercício das atividades domésticas, há necessidade da comprovação da culpa do empregador, no evento danoso, tendo em vista que as tarefas domésticas, em princípio, não oferecem risco à integridade física ou mental do empregado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00009682620115020402 - RO - Ac. 3ªT 20130550340 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 29/05/2013)

Indenização por dano moral em geral

- 2. Doméstica. Dano moral. Divulgação de fato vexatório e inexistente. Indenização devida. Restou provado o dano moral, sendo certo que o fato de a testemunha não laborar diretamente com a autora e esta não a ter nominado na exordial não a descredibiliza, mormente nessa modalidade de relação de trabalho (âmbito doméstico). O depoimento da testemunha ouvida permite constatar que a reclamada efetivamente fez circular informações a terceiros, contendo referências negativas diretas

e nominais, inclusive quanto à responsabilidade da autora em furto supostamente ocorrido (e que depois constatou ser inexistente, vez que o dinheiro foi encontrado intacto pela própria empregadora), tornando assim, públicos, fatos sequer existentes ou provados, e que de qualquer forma deveriam ser mantidos sob reserva. Portanto, a prova conven- ce de que ocorreu a divulgação açodada, desnecessária e abusiva, pela empregadora, de furto jamais ocorrido, de tudo resultando constrangi- mento e a execração pública da reclamante, vez que a ré promoveu uma desnecessária exposição da autora, divulgando fatos inverídicos que envolveram o motivo de sua saída. Todavia, embora grave o ocorrido, é de se considerar o pouco tempo de trabalho e que se trata de emprega- dor doméstico, razão pela qual dá-se provimento ao apelo patronal para reduzir o valor estipulado na origem, que no contexto afigura-se exorbi- tante. (TRT/SP - 00003821420125020447 - RO - Ac. 4ªT 20131094941 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/08/2013)

DOMÉSTICO

Configuração

- 3. Vínculo de emprego de doméstico. Falta de prova. Não basta alegar que era empregado doméstico, sendo mister prova de tal fato. Se dos autos emerge prova de labor sem continuidade ou pessoalidade, resta evidente que se tratava de diarista. (TRT/SP - 00029058720125020062 - RO - Ac. 3ªT 20131240271 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/11/2013)
- 4. Vínculo de emprego de doméstico. Auxiliar de Enfermagem. A cir- cunstância de a prestação de serviços ocorrer em estabelecimento des- tinado à moradia de idosos, não descaracteriza a natureza contratual de trabalho doméstico, regida pela legislação especial Lei 5.859/72, desde que o trabalho prestado se dê de forma contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. (TRT/SP - 00009945620115020068 - RO - Ac. 3ªT 20130793609 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/08/2013)
- 5. Vínculo de emprego. Não configuração. Comprovada a prestação de serviços no ambiente doméstico apenas por uma vez na semana e em média, 1 ou 2 horas, tem-se como ausente o elemento fático-jurídi- co da continuidade, configurando o não preenchimento concomitante da totalidade dos requisitos para reconhecimento de liame empregatí- cio entres as partes. (TRT/SP - 00010039820125020030 - RO - Ac. 2ªT 20130597850 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 12/06/2013)

- 6. Vínculo empregatício. Doméstico. Não configuração. Negada a prestação de serviços pela parte reclamada, o ônus de provar o vínculo jurídico empregatício é da parte autora (inteligência do art. 818 da CLT). Não comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, acarreta o indeferimento da pretensão. (TRT/SP - 00012976120125020383 - RO - Ac. 2ªT 20130597982 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 12/06/2013)
- 7. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Trabalho doméstico em barco de lazer. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Ambiente compatível com o trabalho doméstico. Continuidade do trabalho não configurada. Não há julgamento *ultra petita* ante o enquadramento jurídico do trabalhador que se qualifica como “ajudante de marinho” como “doméstico”. A aplicação do direito ao fato jurídico decorre do princípio *iura novit cúria* e desse modo independe de alegação da parte. O barco de lazer é ambiente que se compatibiliza com o trabalho doméstico desde que não utilizado com finalidade econômica. O vínculo de emprego do trabalhador doméstico depende da existência de continuidade da prestação de serviços, que se afasta quando a periodicidade no trabalho é compartilhada nos mesmos dias da semana entre dois tomadores distintos. (TRT/SP - 00015509520125020303 - RO - Ac. 9ªT 20130775406 - Rel. Bianca Bastos - DOE 06/08/2013)
- 8. Trabalho doméstico. Âmbito residencial. Clínica de idosos. Não descaracteriza o trabalho doméstico o fato de o empregado desempenhar suas tarefas em clínica especializada em cuidados a idosos, acompanhando determinada pessoa a soldo de seus parentes. O trabalho doméstico possui outras características, como a finalidade não lucrativa, que tampouco se descaracteriza pelo fato de estar a pessoa idosa internada. O local deve ser equiparado à residência da pessoa. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00012413620125020445 - RO - Ac. 14ªT 20131053129 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/10/2013)
- 9. Diarista. Configuração. Solução de continuidade na prestação de serviço. A pretensão da reclamante em se enquadrar na figura jurídica da trabalhadora doméstica - art. 1º da Lei 5.859/72 - esbarra na inexistência de solução de continuidade de sua prestação de serviços, sendo essa prestação configurada no trabalho sem interrupção o que, diferentemente, ocorre com a diarista que trabalha um ou mais dias em uma residência e da mesma forma em outras. Configurada a condição de diarista da recorrente, resta afastada a figura jurídica do empregado doméstico vez que, aquela que se propõe a prestar serviços por dia tem autonomia e flexibilidade de horário e a obrigação de realizar, apenas, o trabalho

para o qual foi contratada. (TRT/SP - 00001687320125020301 - RO - Ac. 4ªT 20131057914 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/10/2013)

- 10. Empregado doméstico. Continuidade. Prestação de serviços pois um dia na semana. Não configuração da relação empregatícia. Ao contrário da habitualidade, requisito necessário à configuração da relação empregatícia comum, para o empregado doméstico exige-se a continuidade, entendida pela doutrina e jurisprudência do C. TST, como a prestação do labor por três ou mais dias da semana. (TRT/SP - 00025996620125020435 - RO - Ac. 4ªT 20130374037 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/04/2013)

- 11. Vínculo empregatício reconhecido. Empregado doméstico. Inaplicabilidade da prescrição bienal eis que não decorridos dois anos entre a rescisão contratual e a distribuição da ação. Devidas dobras de férias não concedidas, bem como férias proporcionais, em face do disposto no art. 2º do Decreto 71.885/72 e Convenção 132 da OIT. Indevida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, à vista do disposto no art. 7º, a, da CF. Sentença parcialmente reformada. (TRT/SP - 00016058020115020303 - RO - Ac. 4ªT 20130889517 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 30/08/2013)

- 12. Vínculo de emprego. Empregada doméstica. O conceito de "continuidade" tal como constante do art. 1º da Lei 5.879/72, que define o trabalhador doméstico, conquanto não guarde sinonímia com o de "não eventualidade" tem como esta simetria, já que indica "permanência". A circunstância de um trabalhador prestar serviços por 2 ou 3 dias na semana, não o descaracteriza como empregado se, atuando de forma subordinada, o fizer de modo reiterado, isto é, com vinculação a uma determinada fonte de trabalho. (TRT/SP - 00007123820125020050 - RO - Ac. 2ªT 20131167442 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 25/10/2013)

- 13. Recurso ordinário. Vínculo empregatício não configurado. Ausência de subordinação. Caseiro. Morte do empregador. Ausência de transmissão do vínculo em relação a herdeiros não residentes do imóvel. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no art. 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. Ademais, em se tratando de caseiro, ou seja, empregado doméstico, os herdeiros do empregador falecido que não residam no local e que não tenham se beneficiado da mão de obra do empregado não

assumirão automaticamente eventual contrato de emprego existente entre este e o *de cujus*. (TRT/SP - 00010036120125020301 - RO - Ac. 12ªT 20131231612 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/11/2013)

- 14. Diarista. Vínculo empregatício. A prestação de serviços como diarista, não configura trabalho doméstico nos termos previstos no art. 1º da Lei n.º 5.859/72, por ausente o pressuposto “continuidade”, que significa labor cotidiano. Da mesma forma, não existe a subordinação jurídica, elemento que difere o empregado doméstico do trabalhador autônomo, a que se equipara a diarista. (TRT/SP - 00005748520125020401 - RO - Ac. 12ªT 20130930991 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 06/09/2013)

- 15. Vínculo empregatício. Diarista. Para a caracterização da figura do empregado doméstico, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72, a continuidade da prestação de serviços é requisito essencial. Na hipótese dos autos, constata-se que a autora laborava como diarista, sendo incontroverso que prestava serviços dois dias por semana na residência da reclamada, restando afastado, portanto, o referido requisito da continuidade. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016228420125020464 - RO - Ac. 3ªT 20130696530 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2013)

- 16. Vínculo empregatício. Empregada doméstica. Caseira. Não configurado o vínculo de emprego como doméstica quando não comprovada a existência dos requisitos essenciais da relação trabalhista nos termos do art. 1º, da Lei 5.859/72: prestação pessoal de serviços, de forma contínua, mediante remuneração e subordinação, em âmbito residencial. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00007847220115020466 - RO - Ac. 3ªT 20130384873 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/04/2013)

- 17. O elemento continuidade nas relações de trabalho doméstico, contido na expressão “serviços de natureza contínua” (art. 1º da Lei 5.859/1972), remete à ideia de não eventualidade. Nesta senda, torna-se irrelevante a perquirição acerca da quantidade de dias na semana em que o trabalhador doméstico comparece ao serviço, vez que a frequência ao serviço não é elemento caracterizador da relação de emprego. (TRT/SP - 00006476620115020086 - RO - Ac. 12ªT 20130426045 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 03/05/2013)

- 18. Do vínculo empregatício. A testemunha apontada pela reclamante nada elucidou acerca do suposto labor como faxineira. Já a testemunha indicada pela reclamada (zelador do condomínio residencial) foi convincente ao afirmar que a autora trabalhava como empregada doméstica na residência da ré, laborando de segunda a sexta-feira das 7h/7h30m às

16h45m/17h. O fato de a segunda testemunha ter afirmado que laborou por algumas vezes, junto com a autora, nas dependências da reclamada não é capaz de comprovar o trabalho como faxineira, pois ausente a habitualidade. Mantenho. (TRT/SP - 00017943820125020072 - RO - Ac. 6ªT 20130372280 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/04/2013)

• 19. Doméstica. Vínculo empregatício. Serviço de natureza contínua e serviço diário. Distinção. Descontinuidade não se confunde com intermitência para os efeitos de incidência da legislação trabalhista. A referência a serviços de natureza contínua, adotada pelo legislador ao esculpir o art. 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, diz respeito à projeção da relação no tempo, ou seja, ao caráter continuado do acordo de vontades (tácito ou expresso), que lhe confere feição de permanência, em contraponto à ideia de eventualidade, que traz em si aceção oposta, de esporadicidade, do que é fortuito, episódico, ocasional, com manifesta carga de incerteza incompatível com o perfil do vínculo de emprego. Desse modo, enquanto elemento tipificador do contrato de emprego, a continuidade a que alude a legislação que regula o trabalho doméstico não pressupõe ativação diária ou ininterrupta e muito menos afasta a possibilidade que, em se tratando de prestação laboral descontínua (não diária), mas sendo contínua a relação, torne-se possível o reconhecimento do liame empregatício. Ademais, a aplicação da pena de confissão à reclamada em audiência, tornou por verdadeiros os fatos articulados na peça inicial, que ademais, foram confirmados pela prova oral, restando patente a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014975320115020464 - RO - Ac. 4ªT 20130406397 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/05/2013)

• 20. Ausentes os requisitos do vínculo de emprego doméstico. Sentença mantida. (TRT/SP - 00003367520115020086 - RO - Ac. 17ªT 20130763122 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/07/2013)

• 21. Empregada doméstica e diarista. Distinção. Não é o número de dias dos préstimos laborais que define sua natureza jurídica. Presente o requisito da subordinação revelado pela execução de serviços segundo os ditames do contratante em atendimento às suas necessidades e não as do trabalhador, a relação de emprego deve ser reconhecida. A diarista se ativa segundo seus interesses pessoais, organizando sua força de trabalho nos dias de sua conveniência de forma a atender diversos clientes e obter um retorno pecuniário mais compatível com seus anseios. (TRT/SP - 00024307120125020082 - RO - Ac. 2ªT 20130536150 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 28/05/2013)

- 22. Vínculo empregatício. Empregada doméstica. Cuidadora de idosos. Na prestação de serviço à família, não significa que a unidade familiar deva residir no mesmo endereço, mas, sim, que o serviço prestado pelo empregado doméstico aproveite aos seus membros, e é o que se verifica no caso dos autos, em que serviços prestados pela reclamante, mormente pelo fato de ter que cuidado de um senhor de 96 anos, como por ela alegado em depoimento pessoal, propiciou ao reclamado manter a rotina normal de sua vida, não tendo que se preocupar com os cuidados especiais que foram despendidos aos membros idosos da sua família. Apelo provido. (TRT/SP - 00006513020125020002 - RO - Ac. 2ªT 20131102227 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/10/2013)
- 23. Empregada doméstica. Ônus da prova. O emprego doméstico configura-se com a prestação de serviços de forma contínua e finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, em consonância com o disposto no art. 1º, da Lei nº 5.859/72, desde que observados, concomitantemente, os requisitos do art. 3º da CLT. Ante a afirmação na defesa de que a autora prestou serviço autônomo, como diarista, cabia à ré comprovar tal fato (arts. 333, II, do CPC, e 818, da CLT), e desse ônus não se desincumbiu. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013162620125020332 - RO - Ac. 11ªT 20131192811 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/11/2013)
- 24. Reconhecimento do vínculo empregatício. Doméstica. Não configuração. O labor prestado em apenas alguns dias da semana não dá ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a sua configuração, qual seja, a continuidade. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o C. TST. (TRT/SP - 00018745820125020021 - RO - Ac. 11ªT 20130407997 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 29/04/2013)
- 25. Vínculo de emprego. Diarista. O mero comparecimento ao trabalho por um, dois ou três dias na semana não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, desde que o período e a forma de trabalho evidenciem a continuidade da prestação de serviços, como ocorreu na hipótese apresentada. Isto porque a própria recorrida admitiu que a prestação de serviços perdurou por pelo menos quatro anos e meio! Registre-se que o "serviço da natureza contínua" relatado pelo art. 1º da Lei 5.859/72, não especifica o labor na forma diária, possibilitando reconhecer o vínculo de um trabalhador doméstico em uma prestação de serviços com dias alternados, desde que determinados e possuindo as características de pessoalidade, não eventualidade, continuidade e a subordinação que trata o art. 3º consolidado. (TRT/SP - 00007892420125020090 - RO - Ac. 4ªT 20130448677 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/05/2013)

- 26. Vínculo empregatício. Doméstica. Ausência de continuidade na prestação dos serviços. Requisito essencial para sua configuração. A Lei nº 5.859/72 que regula o trabalho doméstico, fixa em seu art. 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. A prestação de serviços em residência por um ou dois dias na semana, dada sua autonomia, afasta a relação de emprego. Sentença mantida. (TRT/SP - 00019307820125020381 - RO - Ac. 3ªT 20130699823 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 03/07/2013)
- 27. Empregada doméstica. Vínculo empregatício. Requisitos. Consoante art. 1º, da Lei 5.859/72, é empregado doméstico quem presta serviços de natureza contínua, de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Tal conceito difere da não eventualidade ou habitualidade, exigida pelo art. 3º, Consolidado. (TRT/SP - 00007326120115020083 - RO - Ac. 17ªT 20130556941 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/06/2013)
- 28. Empregador doméstico. Entidade familiar. Não comprovada. Empregador doméstico é a pessoa física ou a entidade familiar que se beneficia dos préstimos dos serviços desenvolvidos pelo empregado no âmbito residencial. Contudo, não há prova nos autos de que a ex-esposa e a filha do reclamado e tenham se beneficiado dos préstimos dos serviços desenvolvidos pela autora. (TRT/SP - 00332004020095020086 - AIAP - Ac. 17ªT 20130405650 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 26/04/2013)
- 29. O empregado doméstico é uma modalidade especial de trabalhador. A Lei nº 5.859/72 define empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (art. 1º - grifei). A continuidade é elemento essencial para à caracterização do contrato de trabalho doméstico. Comprovada a prestação de serviços como diarista, há que se afastar o vínculo empregatício reconhecido na origem. (TRT/SP - 02078000520085020012 - RO - Ac. 11ªT 20130578694 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 11/06/2013)

Direitos

- 30. Doméstico. Contrato de experiência. O contrato de experiência é modalidade de contrato que tem por objetivo a observância mútua de aspectos subjetivos relevantes à relação de trabalho, como a aptidão e a capacidade para o desempenho da função e a conduta pessoal do trabalhador no cumprimento de suas atividades. Diante da ausência de

dispositivo legal a vedar o contrato de experiência no âmbito doméstico, não se vislumbra óbice para sua aplicação, mormente porque se trata de contrato de trabalho que se desenvolve no âmbito familiar, a bem evidenciar a relevância que se confere à fidúcia que repousa sobre o empregado e que pode ser avaliada de forma prévia em caráter precário. (TRT/SP - 00012474120125020090 - RO - Ac. 17ªT 20130734254 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 15/07/2013)

- 31. Vínculo de emprego doméstico x prestação de serviços autônomos (diarista). Conquanto não seja, como de fato não é, a exclusividade um dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício doméstico, pela dinâmica laboral empreendida pela reclamante, ou seja, pelo fato desta prestar serviços a várias residências, exsurge a conclusão de que a autora era típica diarista doméstica, pois descontínuos os serviços prestados aos diversos tomadores. Inviável, pois, o reconhecimento da relação empregatícia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002760220125020302 - RO - Ac. 5ªT 20130677382 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 04/07/2013)

- 32. Empregado doméstico. Lei 5.859/72. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. A CLT afasta a aplicação de seus preceitos a esta modalidade de contrato de trabalho, já que regido por lei específica (CLT, art. 7ª, alínea a). Os direitos trabalhistas assegurados aos empregados domésticos são aqueles enumerados pela Constituição Federal, em seu art. 7º, parágrafo único. Rol em que não se inserem as multas em questão. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003447720135020443 - RO - Ac. 11ªT 20131303338 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/12/2013)

- 33. Vínculo empregatício. Diarista. O art. 1º da Lei n. 5.859/72 exige para a caracterização do empregado doméstico que os serviços sejam de natureza contínua. De fato, a condição de diarista não se equipara à condição de empregada doméstica. Portanto, diante da própria inicial (labor em três vezes por semana), o período declinado referente à existência de vínculo empregatício não pode ser reconhecido. (TRT/SP - 00019471020125020060 - RO - Ac. 14ªT 20130349571 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 19/04/2013)

- 34. Empregada doméstica. Aviso prévio obreiro. Art. 487, § 2º, da CLT. Inaplicabilidade. A CLT somente é aplicável ao empregado doméstico, nos casos expressamente determinados por lei. A alínea a, do art. 7º da CLT não foi revogada, nem alterada expressamente pela Emenda Constitucional nº 72/2013, que modificou a redação do parágrafo único, do art. 7º da Constituição Federal, a fim de estender aos domésticos os

direitos estabelecidos nos incisos VII, X, XIII, XVI, XXII, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII. Inaplicáveis os termos do § 2º, do art. 487, da CLT, à hipótese. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse particular. Honorários advocatícios. Requisitos. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súm. 219, I do C. TST). Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, nesse ponto. Relatório dispensado, nos termos do art. 852 - I da CLT. (TRT/SP - 00005894820135020036 - RO - Ac. 18ªT 20131005353 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 20/09/2013)

- 35. Reconhecimento da relação empregatícia. Empregado doméstico. Anotação em CTPS. Art. 2º, *i*, da Lei 5.859/72. O direito ao registro do contrato de trabalho do empregado doméstico na CTPS, não obstante o referido preceito descrito no art. 7º, *a* da CLT, está salvaguardado pelos termos descritos na Lei 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, especialmente a partir dos termos lançados no art. 2º, *l*, da Lei 5.859/72. Recurso ordinário a que se confere provimento em parte. (TRT/SP - 00031380720125020023 - RO - Ac. 18ªT 20131101298 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/10/2013)

- 36. Empregado doméstico. Horas extras e intervalo. A CLT não se aplica ao doméstico (art. 7º, *a*, da CLT). Logo, restam indevidas as verbas: horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, multas do art. 467 e do § 8º do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 00024579020125020070 - RO - Ac. 18ªT 20130686217 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/06/2013)

- 37. Doméstico. Horas extras. Não se admite utilização de analogia para a espécie. Tanto isso é verdade que a foi necessária Emenda Constitucional (72/2013) para se estender a regra da limitação de jornada aos domésticos. (TRT/SP - 00024131720115020067 - RO - Ac. 3ªT 20130744365 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/07/2013)

Registro

- 38. Empregada doméstica. Registro. Pessoa jurídica. Primazia da realidade. Hipótese em que a recorrente prestava serviços domésticos na residência do sócio da ré, apesar de contratada por pessoa jurídica. Registro que, no entanto, não descaracteriza a natureza da relação jurídica. Princípio da primazia da realidade, de modo a se privilegiar a realidade e

não o que se põe no papel. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018314620125020046 - RO - Ac. 11^aT 20131130565 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/10/2013)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

- 39. Imóvel. Bem de família. Crédito de empregado doméstico. Impenhorabilidade não aplicada. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família quando se tratar de execução que visa a satisfação de crédito do empregado doméstico, conforme disposto no art. 3º, inciso I da Lei 8009/90. (TRT/SP - 00563004320025020062 - AP - Ac. 3^aT 20131292646 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/11/2013)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

- 40. Empregador doméstico. Preposto. Valida a representação processual de empregador doméstico que delega a administração de seu lar a terceiros, pela pessoa contratada para esse fim, ainda que não registrada, uma vez que substitui o próprio empregador. A teor do disposto no art. 843, § 1º da CLT, a única exigência é o conhecimento dos fatos contenciosos. (TRT/SP - 00000511420125020065 - RO - Ac. 2^aT 20130794206 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/08/2013)

RECURSO

Fundamentação

- 41. Regularidade formal. Cognição do apelo. Fundamentação. Aviso prévio. A interposição de medida recursal exige que o recorrente ofereça impugnação expressa aos fundamentos da decisão atacada, sob pena de materializar hipótese de recurso desfundamentado. Aplicação da Súmula nº 422, do C. TST. Vínculo de emprego. Trabalhador rural. Para a caracterização do trabalho rural, é necessário que haja exploração de atividade econômica na propriedade, nos termos do art. 3º, da Lei nº 5.859/72. Ausente essa circunstância, correto se afigura o enquadramento do empregado caseiro como doméstico. Férias. Anotados os períodos de concessão de férias na CTPS, confirmados pela testemunha, à míngua de outros elementos probatórios, acolhe-se a tese defensiva de

gozo do direito, limitada aos termos do depoimento pessoal do reclamado. (TRT/SP - 00020964320125020371 - RO - Ac. 2ªT 20131138817 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/10/2013)

SALÁRIO-UTILIDADE

Habitação

- 42. Empregado doméstico. Salário *in natura*. O § 2º, do art. 2º, da Lei 5.859/72 dispõe expressamente que as despesas do empregador com moradia do empregado não possuem natureza salarial e não se incorporam à remuneração para qualquer efeito. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000562120125020361 - RO - Ac. 2ªT 20131076137 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/10/2013)





Legislação comentada





LEI Nº 12.873/2013

PROTEÇÃO À MATERNIDADE

PROTEÇÃO À MATERNIDADE - Breves considerações sobre as alterações introduzidas pela Lei 12.873/13

Dóris Ribeiro Torres Prina¹

O presente artigo tem por objetivo traçar algumas considerações sobre as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção à maternidade, considerando que a Lei 12.873, publicada em 25.10.2013, em seu artigo 6º, alterou o artigo 392-A e incluiu os artigos 392-B e 392-C, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.²

Inicialmente, oportuno referir aos conceitos de maternidade e licença encontrados no dicionário Houaiss. Maternidade é “1- Estado ou qualidade de mãe”³, enquanto licença é “1- Consentimento, autoriza-

.....

¹ Desembargadora do TRT/SP.

² Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (NR)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

³ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro. Editora Objetiva, 2009, p. 492.

ção; 2- o certificado que documenta esta autorização; 3- Permissão para faltar, ausentar-se do serviço"⁴, podendo ser definida a licença-maternidade como a autorização concedida à mãe para que se afaste do trabalho para o fim de se dedicar aos cuidados com o recém nascido. E, essa definição, embora singela, já indica que estamos diante de instituto típico do Direito do Trabalho, cuja abordagem comporta algumas referências de ordem fática e legal.

Os múltiplos papéis da mulher na vida contemporânea, sua emancipação econômica e social e sua crescente inclusão no mercado de trabalho, deságuam, sem dúvida, em discriminação pelas inúmeras dificuldades que enfrenta para conciliar o trabalho com o convívio social e familiar, justificando especial atenção da legislação, principalmente no que diz respeito à maternidade. Nesse passo, ao longo da história, sucessivos diplomas foram criando mecanismos de proteção voltados à saúde e bem-estar da mulher e do filho nas fases de gestação, parto e amamentação.

E, se buscarmos a origem da discriminação dirigida à mulher no ambiente de trabalho, retroagiremos às transformações que tiveram início entre os séculos XIX e XX. Alice Monteiro de Barros, discorrendo sobre o tema, acentua que "A mão de obra da mulher e do menor foi solicitada na indústria têxtil, tanto na Inglaterra, como na França, porque menos dispendiosa e mais 'dócil'"⁵. Em outras palavras, com o processo de industrialização, houve o ingresso da mulher no mercado de trabalho, todavia, com salários e atribuições inferiores, conjuntura que exigiu regulamentação específica.

E é neste cenário que surgiram normas especiais, com escopo protetcionista, voltadas a afastar as diversidades existentes, observando, por outro lado, as peculiaridades de cada situação, especialmente da condição feminina, merecendo relevo as Convenções da OIT. Como ressalta Alice Monteiro de Barros,

A legislação sobre proteção à maternidade, no Brasil, sofreu influência significativa das Convenções da OIT de nº 3, de 1919, e de nº 103, de 1952, que reviu a anterior. A Convenção nº 103, por sua vez, foi revista pela de nº 183, de 1999⁶.

.....

⁴ *Ibid.*, p. 462.

⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*, Editora LTr, 5ª edição, 2009, p. 1084v.

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.*, p. 1093.

No âmbito constitucional, a Carta de 1934 estabeleceu algumas garantias à gestante, prevendo salário-maternidade e licença-maternidade, as quais não se mantiveram na Constituição de 1937. A de 1946 assegurou alguns direitos às mulheres, dentre eles o salário-maternidade, mas foi com a Carta Política de 1988 que a proteção à mulher e principalmente à gestante mereceu especial atenção.

Nas palavras de Flávia Piovesan,

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática no País, sendo fruto de um amplo movimento pela redemocratização brasileira, após vinte e um anos de vigência do regime militar ditatorial. Traduz um amplo elenco de direitos e garantias fundamentais, sendo o documento mais avançado sobre a matéria na história constitucional brasileira⁷.

Com efeito, a Carta Política de 1988 traz como fundamentos da República Federativa Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º) e dentre seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Elenca, ainda, direitos e deveres individuais e coletivos, enfatizando o direito à igualdade ao estabelecer em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei”, acrescentando no inciso I deste dispositivo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”⁸. No que toca aos direitos humanos, procura integrar ao ordenamento jurídico pátrio o direito internacional, permitindo a aplicação de tratados e convenções internacionais, como asseguram os parágrafos 2º e 3º, do artigo 5º, o que é de suma importância, ante a influência das normas internacionais no desenvolvimento da legislação trabalhista brasileira. Traz em seu artigo 7º extenso rol de direitos sociais, cabendo aqui destacar a licença de cento e vinte dias conferida à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (inciso XVIII), a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (inciso XXV) e a proibição de diferentes salários, funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX).

.....

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, Editora Saraiva, 4ª edição, 2010, p. 315.

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13.03.2014.

O artigo 6º da Carta Magna, por seu turno, estabelece dentre outros direitos sociais a proteção à maternidade e à infância, sendo certo ainda que a estabilidade provisória da empregada gestante foi assegurada pelo artigo 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ainda, fixa a Constituição de 1988 que a previdência social, observado seu caráter contributivo e de filiação obrigatória, deve atender à proteção à maternidade (art. 201). E, no artigo 203, buscando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, estabelece que a assistência social atenderá quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Releva notar que a Carta Constitucional confere tratamento diferenciado à família, assegurando proteção especial do Estado, a teor do que dispõe o artigo 226, que no seu parágrafo 5º cuidou de reiterar o princípio da igualdade entre os gêneros, destacando que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”⁹. E o parágrafo 7º, do referido artigo, traduz o dever do Estado em proporcionar aos pais meios para o exercício da paternidade responsável, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Por seu turno, o parágrafo 6º, do art. 227, estabelece a igualdade jurídica entre os filhos, sejam adotivos ou biológicos.

Não há dúvida de que a Lei Maior em vigor reflete o repúdio às diversas formas de preconceitos e discriminações, notadamente daquelas relacionadas à mulher e ao trabalho.

Como bem observam Leda Maria Messias da Silva e Karla Jezualdo Cardoso em artigo publicado na Revista LTr,

Em um ordenamento jurídico, que tem como base uma Constituição Federal, na qual se estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito, normas e atos discriminatórios devem ser reprimidos, diante de sua inconstitucionalidade e lesão a direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana¹⁰.

.....

⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – art. 226, §5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccv1_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13.03.2014.

¹⁰ SILVA, Leda Maria Messias da; CARDOSO, Karla Jezualdo. *A dispensa arbitrária discriminatória por orientação sexual e os direitos da personalidade do empregado*. Revista LTr. 77-12/1439.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por seu turno, no Título III, Capítulo III, Seção V, traz normas específicas que objetivam proteger a maternidade no âmbito das relações de trabalho. O artigo 392 da CLT, em sua redação original, trazia proibição do “trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto”¹¹, afastamento que em 1967 passou a ser de “4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto”¹². Portanto, estava direcionada exclusivamente à mulher gestante, refletindo, assim, a crença vigente à época de que cabia à mulher a criação dos filhos e a manutenção da família.

Como bem refere Candy Florêncio Thomé, em artigo doutrinário publicado na Revista LTr,

O chamado instinto maternal está longe de ser instinto, aproximando-se, muito mais, de um dado cultural e pouco ou nada difere do instinto paternal. Biologicamente, depois da gravidez e amamentação, tanto o pai como a mãe têm as mesmas condições para educar e criar os filhos, observando-se, ainda, que mesmo o aleitamento pode ser realizado pelo pai, com leite materno ou de animal,

acrescentando adiante que

para o alcance da igualdade efetiva entre mulheres e homens, é necessário que as obrigações familiares sejam compartilhadas e que se lute contra a idéia de que a mulher é a principal ou, na maioria das vezes, a única responsável pelas tarefas domésticas, bem como o cuidado com os filhos e familiares dependentes¹³.

A Lei nº 10.421/2002, ampliando o conceito de maternidade e se afastando da sua concepção biológica, trouxe avanço ao tema, estendendo também à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a redação do artigo 392 e acrescentando

.....

¹¹ Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 13.03.2014.

¹² Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0229.htm#art392 Acesso em: 13.03.2014.

¹³ THOMÉ, Candy Florêncio. *A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero – um estudo comparativo entre Brasil e Espanha*. Revista LTr, São Paulo, V. 74, nº 07, julho 2010, p. 834 e 835.

à legislação obreira o art. 392-A. Na verdade, referida lei cuidou apenas de sedimentar o entendimento que vinha sendo aplicado por nossos tribunais. Oportuna a transcrição de decisões proferidas pelo C. TST¹⁴ quando da análise de demandas que foram ajuizadas em época próxima à publicação da referida lei:

RECURSO DE REVISTA. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. O escopo da norma constitucional que instituiu o benefício da licença maternidade (art. 7º, XVIII) não está adstrito apenas à proteção da mãe biológica, mas, sobretudo, à proteção do filho recém-nascido que, por razões óbvias, necessita do contato diuturno com a figura materna, dos cuidados, da proteção e atenção constantes desta, sendo irrelevante, neste contexto, que se trate de mãe biológica ou adotiva. Negar o benefício à mãe adotiva, com base na interpretação literal do preceito constitucional citado, implicaria em discriminar o filho adotado, o que é defeso, a teor do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido. (Processo: RR - 559639-06.1999.5.15.5555 Data de Julgamento: 23/04/2003, Relator Juiz Convocado: Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2003).

RECURSO DE EMBARGOS. MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ART. 227 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI Nº 10.421/2002. ART. 392-A DA CLT. CONCESSÃO.

1. A norma constitucional que garante igualdade entre filhos por adoção e filhos biológicos, não depende de complementação normativa. Assim, a ausência de norma específica concessiva de licença-maternidade à mãe adotante no âmbito da relação de emprego, anteriormente à Lei nº 10.421/2002, que acrescentou o art. 392-A à CLT, não pode justificar tratamento distinto daquele dispensado à mãe biológica. "O silêncio do legislador apenas evidencia menor desenvolvimento da ciência jurídica. Não inibe, de nenhuma maneira, a afirmação da existência de direitos" (Estevão Mallet).

2. O art. 227, *caput*, da Constituição da República foi a fonte inspiradora de todos os projetos de lei tendentes a reconhecer

.....

¹⁴ Busca realizada junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

à mãe adotante o direito à licença-maternidade. Inserindo-se o citado artigo no Título da Ordem Social, não pode a Constituição da República promover a exclusão social, quando tem por fim maior exatamente o inverso: a inclusão social.

3. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 23200-76.2000.5.15.0007 Data de Julgamento: 14/05/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/06/2007).

A alteração foi recebida com bons olhos pela doutrina, tendo sido consignado na obra do saudoso Valentin Carrion¹⁵, à época da alteração legislativa em comento:

Mãe adotiva. Acerta novamente o legislador ao revogar os § § 1º e 3º do art. 392-A, inserido pela L. 10.421/02, pois dá o mesmo período de licença-maternidade para a mãe adotante, independentemente da idade da criança adotada. O legislador faz justiça com a criança adotada. Se o que pretende a lei, com a licença-gestante, é que mãe e filho tenham um contato e uma integração maior nos primeiros dias de vida da criança, a adoção também é a chegada de um novo ser para um relacionamento mãe e filho que se inicia. Nada mais justo que tenham o mesmo direito que a mãe biológica. Não dá a lei a estabilidade, mas a licença... A adotante também está incluída no Programa Empresa Cidadã, L. 11.770/08, art. 1º, § 2º, podendo prorrogar o prazo da licença (desde o dia seguinte ao término desta) em até 60 dias se a criança tiver até um ano de idade (Dec. 7.052/09).

Contudo, a modificação introduzida pareceu tímida frente à evolução e transformação da sociedade moderna, que vê com os mesmos olhos as famílias constituídas por pais biológicos, adotantes ou homoafetivos, clamando pela ampliação do direito à licença e ao saláriomaternidade, isso porque, antes de proteger a gestante, o benefício tem o intuito maior de garantir condições para uma melhor adaptação da criança ao novo núcleo familiar, assegurando a um dos pais o afastamento

.....

¹⁵ CARRION, Valentin – *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Editora Saraiva, 38ª edição, 2013, p. 325

mento do trabalho sem que experimente perda financeira, visando, assim, o fortalecimento do vínculo afetivo entre pais e filho. O foco, na verdade, deve ser a proteção familiar da criança.

E essa tem sido a orientação adotada por nossos Tribunais. Veja-se decisão proferida pelo C. STJ¹⁶:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes”. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.

5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões

.....

¹⁶ Busca realizada junto ao site do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

indissociáveis entre si.

6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”.

7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de

amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

15. Recurso especial improvido.

(REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010)

Note-se que a Lei nº 12.010/2009, que revogou os parágrafos 1º a 3º do artigo 392-A da CLT, igualou a mãe natural à adotante para o recebimento do benefício previdenciário, independentemente da idade da criança adotada. Como se vê, o legislador tem procurado atender aos anseios da sociedade.

Nessa esteira, em 25.10.2013 foi publicada a Lei nº 12.873, que em seu artigo 6º, alterou o artigo 392-A da CLT e incluiu os artigos 392-B e 392-C da CLT, que tratam sobre Proteção à Maternidade, objeto deste estudo.

A nova legislação alterou o *caput* do artigo 392-A, da CLT, fixando que "À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade nos termos do art. 392"¹⁷. Ocorre que, por força do artigo 2º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos. A adoção é regulamentada pelo artigo 39 da lei em comento, cujo *caput* estabelece que a adoção de criança e de adolescente reger-se-á pelos termos da referida lei, ou seja, faz clara distinção entre as idades

.....

¹⁷ Lei nº 12.873/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm Acesso em: 13.03.2014.

da criança e do adolescente, porém, assegura, o direito de adoção indistintamente. Não é por outra razão que, em simples consulta pública de crianças para adoção efetuada junto ao sítio eletrônico do CNJ, verificamos a existência de número significativo de pessoas com mais de 12 anos para adoção¹⁸.

Evidente, pois, que houve omissão do legislador, de forma voluntária ou não, eis que as alterações do artigo 392 do estatuto consolidado falam apenas sobre a adoção de criança, nada mencionando sobre a adoção de adolescente. Estaria a nova legislação então restringindo o direito à licença-maternidade, de forma a excluir o adolescente?

Pela interpretação literal do artigo em comento, a garantia estaria restrita ao empregado adotante de crianças de até 12 anos incompletos, o que, a princípio, representaria um descompasso com o espírito norteador da lei, que visa a colocação do menor, criança ou adolescente, em família substituta, sendo fato público e notório que quanto maior a idade mais difícil sua adoção.

Já o artigo 392-B garante ao cônjuge ou companheiro o direito ao gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe (genitora) em caso de sua morte, o que traduz alteração benéfica. Contudo, não restou definido expressamente se na hipótese de morte da empregada adotante, seria garantido o mesmo direito ao seu cônjuge ou companheiro.¹⁹

Deixa também a lei de proteger o pai natural ou biológico em duas oportunidades. Na hipótese de a entidade familiar ser composta apenas pelo pai e pela criança, como admite a Carta Constitucional (artigo 226, § 4º) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 25), não lhe deferindo o benefício previdenciário no caso, por exemplo, de abandono da criança pela mãe. E, tampouco há previsão de concessão do benefício ao pai natural quando este é o único, dentro da entidade familiar, a ostentar a qualidade de segurado da Previdência, porque a mãe não está protegida pelo Regime Geral da Previdência Social. Note-se que, contrariamente, o benefício previdenciário, nos casos de adoção, é garantido ao segurado ou à segurada, como se infere do § 5º, do artigo 392-A, da CLT, pelo qual "A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou

.....

¹⁸ Disponível em: [HTTP://www.cnj.jus.br/cna/view/consultapublicaview](http://www.cnj.jus.br/cna/view/consultapublicaview)

¹⁹ Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

guardiães empregado ou empregada”²⁰.

Por outro lado o artigo 392-C, ao estabelecer que se aplica ao empregado do sexo masculino, no que couber, o disposto nos artigos 392-A e 392-B, abre margem à discussão sobre a extensão dos benefícios àqueles empregados ligados por relação homoafetiva. Não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4.277 DF²¹, dando interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil²² conforme a Constituição, manifestou entendimento de que para a caracterização da família, pouco importa a formalidade ou informalidade de sua constituição, tampouco se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. Assim, oportuno questionar se o companheiro de um empregado adotante que, porventura, vier a falecer, será detentor de referidas garantias.

Forçoso concluir, portanto, que a despeito do evidente avanço trazido com as alterações introduzidas à CLT, que traduzem a busca do Estado por meios que impliquem efetiva proteção à maternidade, certo é que deixou o legislador infraconstitucional de tutelar todas as possibilidades existentes, sendo que as ora apontadas por certo não esgotam a matéria, persistindo situações que exigirão do Judiciário posicionamento com amparo na analogia, nos princípios constitucionais da isonomia, do respeito à dignidade da pessoa humana, da proteção à criança, à maternidade e à paternidade, bem como na moderna definição de entidade familiar, para suprir as lacunas deixadas pela novel legislação, ficando aqui, em decorrência, o convite à reflexão.

.....

²⁰ Lei nº 12.873/2013 – artigo 392-A, §5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm Acesso em: 13.03.2014.

²¹ ADIN 4.277 DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Plenário, julgado em 05.05.2011, DJE 14.10.2011)

²² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Jurisprudência







SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho de negatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790- B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 - DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e

art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 - DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º - Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

11 - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

12 - Parcela "sexta parte" - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autar-

quias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

13 - SPTrans - Responsabilidade subsidiária - Não configuração - Contrato de concessão de serviço público - Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações

mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

15 – Anistia - Lei nº 8.878/94 - Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o

adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)

19 - Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)



EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO	
AÇÃO RESCISÓRIA	237
Requisitos	237
COMPETÊNCIA	237
Cautelar ou preparatória	237
Conflito de jurisdição ou competência	237
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	237
Cabimento e prazo	237
HONORÁRIOS	237
Perito em geral	237
NORMA JURÍDICA	238
Inconstitucionalidade. Em geral	238
PROCESSO	238
Extinção (em geral)	238
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL	238
Geral	238
CORREGEDORIA REGIONAL	
DOCUMENTOS	240
Deficiência material	240

SDCI E TURMAS		Efeitos	255
AÇÃO	241	Função exercida	255
Carência, requisitos e impro-		Gratificação (em geral)	256
cedência	241	Prejuízo	256
Conexão	242	Regulamento da empresa.	
Diversas espécies	242	Alteração	256
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	243	Regulamento da empresa.	
Cabimento	243	Efeitos	257
Efeitos	244	APOSENTADORIA	257
Liminar	245	Complementação.	Direito
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	245	material	257
Geral	245	Efeitos	258
AÇÃO RESCISÓRIA	246	ARQUIVAMENTO	259
Cabimento	246	Cabimento	259
Competência	248	Efeitos	259
Decisão rescindenda	248	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	260
Erro de fato	249	Cabimento	260
Legitimidade	250	Efeitos	261
ACIDENTE DO TRABALHO E		Empregador	261
DOENÇA PROFISSIONAL	251	ATLETA PROFISSIONAL	261
Configuração	251	Regime jurídico	261
Indenização	251	AVISO PRÉVIO	261
ADVOGADO	252	Proporcional	261
Exercício	252	Renúncia ou transação	262
AERONAUTA	253	Tempo de serviço. Integração	
Adicional	253	em geral	262
AEROVIÁRIO	253	BANCÁRIO	263
Geral	253	Horário, prorrogação e adi-	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	253	cional	263
Depósito recursal, custas e		Trabalho para empresa con-	
emolumentos	253	sorciada	263
Instrumento incompleto	253	CARGO DE CONFIANÇA	264
AGRAVO REGIMENTAL	254	Configuração	264
Cabimento e efeitos	254	Gerente e funções de dire-	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	254	ção	264
Impenhorabilidade	254	Horas extras	265
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	254	CARTÃO PONTO OU LIVRO	265
Cláusula de origem legal	254	Obrigatoriedade e efeitos	265

Requisitos	266	Estrangeiro (trabalhador)	277
CARTEIRA DE TRABALHO	266	Multiplidade de contratos	279
Anotações. Conteúdo	266	CONTRATO DE TRABALHO (SUS- PENSÃO E INTERRUÇÃO)	280
Omissão	266	Benefício previdenciário	280
CARTÓRIO	267	Doença	280
Relação de emprego	267	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	281
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	267	Patronal	281
Admissibilidade	267	COOPERATIVA	281
Efeitos	268	Trabalho (de)	281
COISA JULGADA	268	CORREÇÃO MONETÁRIA	281
Configuração	268	Cálculo e incidência	281
Efeitos	269	DANO MORAL E MATERIAL	282
COMISSIONISTA	270	Indenização por dano moral em geral	282
Comissões	270	DEFICIENTE FÍSICO	289
COMPETÊNCIA	270	Geral	289
Aposentadoria. Complemen- tação	270	DEPOSITÁRIO INFIEL	290
Conflito de jurisdição ou com- petência	271	<i>Habeas corpus</i>	290
Foro de eleição	271	DEPÓSITO RECURSAL	290
Material	272	Massa falida	290
Servidor público (em geral)	273	Obrigação de fazer	291
Servidor público sob lei espe- cial	273	Pressuposto de recebimen- to	291
CONCILIAÇÃO	274	Requisitos	291
Anulação ou ação rescisó - ria	274	DESERÇÃO	292
Comissões de conciliação pré- via	274	Configuração	292
Efeitos	275	DESPEDIMENTO INDIRETO	292
CONFISSÃO FICTA	275	Circunstâncias. Avaliação	292
Configuração e efeitos	275	Configuração	292
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	276	DIREITO ADQUIRIDO	294
Atleta profissional	276	Configuração	294
Cláusula ilegal	276	DOCUMENTOS	294
Cláusula. Interpretação	277	Autenticação	294
		EMBARGOS DECLARATÓRIOS	294
		Cabimento e prazo	294
		Efeitos	295

Sentença. Contradição e obs- curidade	295	Embargos à execução. Cabi- mento	308
EMBARGOS DE TERCEIRO	295	Embargos à execução. Prazo	308
Cabimento e legitimidade	295	Entidades estatais	309
EMPRESA (CONSÓRCIO)	296	Fraude	309
Configuração	296	Honorários	309
Solidariedade	296	Informações da Receita Federal e outros	310
EMPRESA (SUCESSÃO)	297	Legitimação passiva. Em ge- ral	310
Configuração	297	Penhora. Em geral	311
Responsabilidade da sucessó- ra	298	Penhora. Impenhorabilidade	311
ENTIDADES ESTATAIS	298	Penhora. Requisitos	314
Atos. Presunção de legalida- de	298	Recurso	316
Privilégios. Em geral	299	Requisitos	317
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	299	<i>FACTUM PRINCIPIS</i>	318
Circunstâncias pessoais	299	Configuração	318
Identidade funcional	300	FALÊNCIA	318
Prova	300	Créditos e preferência	318
Quadro de carreira	301	Execução. Prosseguimento	319
Requisitos para reconheci- mento	301	Recuperação Judicial	319
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	301	FÉRIAS (EM GERAL)	319
Despedimento obstativo	301	Quitação	319
Provisória. Acidente do Tra- balho e Doença Profissio- nal	302	FGTS	320
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de asso- ciação	303	Depósito. Exigência	320
EXECUÇÃO	304	GESTANTE	321
Adjudicação	304	Salário maternidade (geral) e licença	321
Arrematação	305	GORJETA	321
Bens do sócio	305	Repercussão	321
Bloqueio. Conta bancária	307	GREVE	321
Conciliação ou pagamento	308	Configuração e efeitos	321
Depósito	308	<i>HABEAS DATA</i>	322
		Regime jurídico	322
		HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊN- CIA	322
		Pedido de demissão	322
		Quitação	323
		HORAS EXTRAS	324
		Apuração	324

Configuração	324	Incapacidade jurídica	337
Integração nas demais ver-		MULTA	337
bas	324	Administrativa	337
Professor	325	Cabimento e limites	338
Trabalho externo	325	Multa do Artigo 475 J do	
INSALUBRIDADE OU PERICU-		CPC	339
LOSIDADE (ADICIONAL)	325	NORMA COLETIVA (AÇÃO DE	
Opção	325	CUMPRIMENTO)	339
Servidor público	325	Contribuição sindical	339
INSALUBRIDADE OU PERI-		NORMA COLETIVA (EM GERAL)	340
CULOSIDADE (EM GERAL)	327	Ação rescisória	340
Configuração	327	Convenção ou acordo coleti-	
Enquadramento oficial. Re-		vo	340
quisito	327	Objeto	341
Perícia	328	Poder normativo	343
JORNADA	328	NORMA JURÍDICA	344
Intervalo violado	328	Conflito internacional (Direito	
Mecanógrafo e afins	329	material)	344
Revezamento	329	Inconstitucionalidade. Em	
JUIZ OU TRIBUNAL	330	geral	344
Poderes e deveres	330	NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	344
JUROS	331	Citação	344
Cálculo e incidência	331	NULIDADE PROCESSUAL	344
JUSTA CAUSA	331	Cerceamento de defesa	344
Abandono	331	Prejuízo	345
Desídia	331	PERÍCIA	345
Embriaguez	331	Perito	345
Honra, boa fama e ofensas fí-		PETROLEIRO	345
sicas	332	Benefícios previdenciários	
Incontinência de conduta e		complementares	345
mau procedimento	332	Normas especiais	346
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	333	PORTUÁRIO	347
Geral	333	Avulso	347
MANDADO DE SEGURANÇA	333	Normas de trabalho	347
Cabimento	333	PRAZO	348
MÃO DE OBRA	334	Recurso. Intempestividade	348
Locação (de) e Subempreita-		PRESCRIÇÃO	348
da	334	Acidente do trabalho	348
MENOR	337		

Férias	348	Religioso	361
Intercorrente	348	Securitário	361
Prazo	349	REPOUSO SEMANAL REMUNE-	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	350	RADO	361
Contribuição. Isenção	350	Pagamento em dobro	361
Incapacidade	350	Parcelas que o integram	361
Recurso do INSS	350	RESCISÃO CONTRATUAL	362
PROCESSO	351	Efeitos	362
Litisconsórcio	351	Pedido de demissão	362
Memoriais ou razões finais	351	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/	
Subsidiário do trabalhista	351	SUBSIDIÁRIA	363
PROCURADOR	352	Empreitada/subempreita-	
Assinatura	352	da	363
Mandato. Instrumento. Jun-		REVELIA	364
tada	352	Configuração	364
Mandato. Poderes concedi-		RITO SUMARIÍSSIMO	365
dos	352	Geral	365
Mandato. Revogação	353	SALÁRIO (EM GERAL)	365
PROFESSOR	353	Funções simultâneas	365
Remuneração e adicionais	353	Prêmio	365
PROVA	353	SALÁRIO NORMATIVO E PISO	
Abandono de emprego	353	SALARIAL	366
Emprestada	354	Geral	366
Horas extras	354	SALÁRIO-UTILIDADE	366
Ônus da prova	354	Alimentação (em geral)	366
Pagamento	355	Transporte	367
Relação de emprego	356	SEGURO DESEMPREGO	367
QUITANÇA	356	Geral	367
Validade	356	SENTENÇA OU ACÓRDÃO	368
RECURSO	357	Nulidade	368
Adesivo	357	SERVIDOR PÚBLICO (EM GE-	
Contra-Razões	358	RAL)	368
Efeitos	358	Aposentadoria	368
Fundamentação	358	Ato ilegal da administração	369
Pressupostos ou requisi-		Despedimento	370
tos	359	Quadro de carreira	370
RELAÇÃO DE EMPREGO	359	Regime jurídico. CLT e espe-	
Advogado	359	cial	371
Autonomia	360	Salário	372
Configuração	360	Salário profissional	373

EMENTÁRIO - ÍNDICE ANALÍTICO

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)	373	Jornada	376
Pagamento com verba de terceiros	373	TESTEMUNHA	376
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	373	Impedida ou suspeita.	
Contribuição legal	373	Informante	376
Eleições	373	TRABALHO NOTURNO	377
Representação da categoria e individual. Substituição processual	374	Adicional. Integração	377
SUCESSÃO CAUSA MORTIS	376	TRABALHO TEMPORÁRIO	378
Herdeiro ou dependente	376	Contrato de trabalho	378
TELEFONISTA	376	TRANSFERÊNCIA	378
		Adicional	378
		Cargo de confiança	378
		TUTELA ANTECIPADA	379
		Geral	379

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA

Requisitos

1. Petição. Encaminhamento. A tramitação de ação rescisória ainda ocorre por meio físico, sendo correto o encaminhamento de petição pelo Sistema e-doc. (TRT/SP 00012738120135020000 - OE - MS - Ac. 103/13-OE - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 08/10/2013)

COMPETÊNCIA

Cautelar ou preparatória

2. Ação cautelar. Competência. A apreciação de ação cautelar visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de competência originária do TRT é de competência do C. TST. (TRT/SP 00524849320125020000 - OE - MS - Ac. 095/13-OE - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 26/08/2013)

Conflito de jurisdição ou competência

3. Recurso ordinário. Ação rescisória. Impedimento. Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. Inteligência da Súm. nº 252 do STF. Procedente o conflito negativo de competência. (TRT/SP 00028188920135020000 - OE - CC - Ac. 104/13-OE - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/09/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

4. Mandado de segurança. Embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso de revista. Não-cabimento. OJ nº 377 da SDI-1, do C. TST. A questão acerca do cabimento ou não dos embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de recurso de revista já se encontra superada através da OJ nº 377, da SDI-1, do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP 00074661520135020000 - OE - MS - Ac. 120/13-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/12/2013)

HONORÁRIOS

Perito em geral

5. Mandado de segurança. Requisição de honorários periciais. Condicionamento à devolução do importe adiantado. Não há impedimento para que seja efetuado o depósito do valor integral dos honorários periciais à Vara do Trabalho e que sua secretaria proceda à quitação do remanescente ao vistor judicial e à devolução do importe adiantado pelas partes. Destaque-se que o adiantamento da verba ao perito visa custear as eventuais despesas que o profissional tenha realizado para o desempenho do seu mister, o que impede o depósito como condição para perceber a diferença de-

vida do importe arbitrado. Ainda, há que se considerar que referida verba tem natureza remuneratória, visando a subsistência do louvado. (TRT/SP 00058778520135020000 - OE - MS - Ac. 119/13-OE - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2013)

6. Honorários periciais. Parte beneficiária da justiça gratuita. Pagamento pela União. Resolução nº 66/2010, CSJT. Requisitos objetivos. Concessão da segurança devida. Os quatro requisitos objetivos impostos para que se autorize o pagamento estão presentes. Isso porque foi concedido o benefício da justiça gratuita; os honorários periciais foram fixados judicialmente no importe de R\$ 1.000,00; a parte beneficiada, no caso a reclamante, foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia; e, por fim, houve trânsito em julgado da decisão. Por outro lado, o § 2º do art. 2º da Resolução nº 66, CSJT, não implica nenhum óbice ao requerido pagamento dos honorários periciais, já que trata das hipóteses em que o adiantamento dos honorários periciais é promovido pela própria União, e não pela empresa reclamada. Isto posto, emerge o direito líquido e certo do Sr. perito, ora impetrante, devendo ser concedida a segurança. (TRT/SP 00021719420135020000 - OE - MS - Ac. 094/13-OE - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2013)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

7. Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de tratar de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados. (TRT/SP 00038702320135020000 - TP - ArgInc - Ac. 092/13-TP - Rel. Wilson Fernandes - DOE 30/07/2013)

PROCESSO

Extinção (em geral)

8. Perda do objeto. Extinção da ação sem resolução do mérito. Ante a perda do objeto, impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (TRT/SP 00089007320125020000 - TP - Ag - Ac. 025/13 -TP - Rel. Alvaro Alves Nôga - Redator Designado - DOE 26/08/2013)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

9. Agravo regimental de decisão correcional. Matéria jurisdicional. O ato impugnado foi praticado pelo MM. Magistrado corrigente

do com base em suas judiciosas convicções, no exercício do poder de direção que lhe assegura o art. 765 da CLT, não cabendo a esta Corregedoria reexaminá-lo no mérito, por se tratar de ato tipicamente jurisdicional. A competência deste Órgão Correcional está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados pelos juízes de 1º grau. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o suposto ato tumultuário acarreta a improcedência da reclamação correcional, nos termos dos arts. 177 do Regimento Interno deste E. TRT. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00031566320135020000 - OE - AgR - Ac. 105/13-OE - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/09/2013)

CORREGEDORIA

DOCUMENTOS

Deficiência material

10. Correição parcial. Formação deficiente do instrumento. Não-conhecimento. A ausência de juntada das cópias do ato judicial impugnado, da correlata intimação, bem como dos documentos comprobatórios das supostas ir-

regularidades imputadas ao MM. Juízo Corrigendo implica a deficiência de formação do instrumento da correição parcial, conduzindo ao não-conhecimento desta. Aplicação do art. 80 da CNC Regional. Correição parcial da qual não se conhece. (TRT/SP - CP 00070158720135020000 - Proc. 00208004520095020263 - 3ª VT/ Diadema - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 01/07/2013)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

11. 1. Lide simulada com objetivo de prejudicar ex-sócios do empregador. Francesco Carnelutti conceitua lide como “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Trata-se de uma das condições da ação, o interesse de agir, de acionar o Estado a fim de obter a entrega da tutela jurisdicional, ante a resistência à pretensão deduzida na ação intentada. A ausência de lide torna o ajuizamento da ação desnecessário, em vista da falta de resistência da parte adversa em conferir o objeto pretendido. Na lide simulada há mera aparência de litígio, ou, no dizer de Maria Helena Diniz, declaração enganosa de vontade, a qual visa produzir efeito diverso daquele ostensivamente indicado no objeto da ação. A simulação traz em si a configuração de fraude à lei, vez que a real pretensão dos simuladores é obter indevido cancelamento judicial que lhes permita alcançar proveito ou lesar algum direito de terceiros. A lide simulada merece extinção, na forma do art. 129 do CPC e OJ nº 94 da SDI-II do C. TST. 2. Litigância de má-fé. Multa e indenização. Condenação solidária. Patente, pois, que o autor ajuizou esta ação sob

o incentivo da primeira reclamada, que pretende com isto, como confessado por seu próprio patrono, a “apuração das responsabilidades de cada uma das reclamadas”. Todavia, esta Justiça Especializada não é sede de discussão de dissensos societários. A existência de lide simulada implica dois efeitos jurídicos: 1) ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir ou o interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade e adequação da ação intentada; 2) litigância de má-fé, pelo aparelhamento indevido do Judiciário para fins escusos, através da indução do magistrado a erro por meio da simulação da lide. Correta pois, a sentença que condenou o autor e a primeira reclamada, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, além de indenização correspondente a 2% incidentes também sobre o valor da causa. Sentença mantida. (TRT/SP - 01666004920085020034 - RO - Ac. 4ªT 20130919564 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/09/2013)

12. Preliminar carência da ação por falta de amparo legal. Desvio de função. Não se verifica carência da ação pela suposta ausência de amparo legal, na medida em que a pretensão do reclamante encontra respaldo na norma coletiva colacionada aos autos. Preliminar rejeitada. (TRT/

SP - 00010848920125020016 - RO - Ac. 11ªT 20131131847 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/10/2013)

13. Impossibilidade jurídica do pedido. Não configuração. O pedido é considerado juridicamente impossível quando é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, ao revés, desde que haja previsão legal, ou seja possível a integração do direito, como na hipótese vertente, não há falar-se em reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 00008414420125020373 - RO - Ac. 3ªT 20130966830 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 10/09/2013)

14. Processo Judicial Eletrônico. Propositura de ação por meio físico. Impossibilidade. O processamento das ações perante as Varas Eletrônicas deve observar as imposições decorrentes da implantação do Processo Eletrônico. Não há como se determinar o processamento de ação física em Vara Eletrônica, notadamente pela incompatibilidade entre os sistemas processuais utilizados por elas, quais sejam, SAP e PJe-JT. (TRT/SP - 00000710420135020442 - RO - Ac. 11ªT 20131303583 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 03/12/2013)

Conexão

15. Conflito negativo de competência. Conexão. Ação em que se

repete - e se amplia - pedido já deduzido em ação anterior, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito. Ações com as mesmas partes e que tem origem no mesmo contrato de trabalho. Mesma causa de pedir remota. Conflito de competência que se conhece, para declarar competente o juízo suscitado, por onde correu a ação anterior. (TRT/SP - 00046099320135020000 - CC01 - Ac. SDI 2013004417 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/07/2013)

Diversas espécies

16. Ação anulatória de ato judicial. Art. 486 do CPC. Incabível para rescindir ato do juiz que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extingue a execução. Diante dos princípios da oralidade e simplicidade processuais que permeiam o processo do trabalho, é muito comum que, satisfeito o débito, os Juízes, de forma bem singela, profiram ato que, afirmando a quitação do *quantum debeatur*, determina a "remessa dos autos ao arquivo definitivo" (ou, baixa findo). Esse ato, em verdade, não é mero despacho de expediente ou decisão interlocutória. O ato, ainda que redigido de forma concisa, tem conteúdo de sentença (arts. 162, 267, 269 e 794 do CPC). As sentenças que decidem o mérito da execução e a declaram extinta devem ser rescindidas por meio da

ação rescisória de que trata o art. 485 do CPC e o art. 836 da CLT. Inteligência da OJ nº 107 da SDI-2 do C. TST. Passado o prazo da ação rescisória ou, como entendem alguns, sendo ela incabível pelo entendimento de que as sentenças proferidas com vício de inexistência - maior que a nulidade absoluta - não têm aptidão para transitar em julgado, de modo que não podem ser objeto de ação rescisória; poder-se-ia cogitar do manejo da querela *nullitatis insanabilis*, para sanar vício de inexistência, principalmente o que se relaciona com a ausência de citação (não mera nulidade), o que não é o caso dos autos. Mantida a sentença que extinguiu a ação anulatória sem resolução do mérito, por não identificar o interesse de agir na modalidade adequação. (TRT/SP - 00023775220115020009 - RO - Ac. 12ªT 20131324858 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 06/12/2013)

17. Ação monitória. Requisitos para seu ajuizamento. A ação monitória permite que alguém com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, obtenha de plano, um mandado de pagamento ou de entrega da coisa objeto do pedido, sem ter que aguardar uma sentença que reconheceria seu direito. Requisito indispensável ao uso deste procedimento especial é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, em

favor do autor. Para que se possa reivindicar o pagamento de soma em dinheiro, é necessária a prova dos requisitos legais atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade da dívida que se pretende cobrar através deste instituto. (TRT/SP - 00021042620125020466 - RO - Ac. 3ªT 20131176107 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 30/10/2013)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

18. Recurso ordinário. Ação de exibição de documentos de natureza satisfativa. Ausência de interesse processual. A ação de exibição com índole satisfativa, assim como as demais ações, está sujeita ao exame das condições da ação, dentre estas há o interesse de agir. Cumpre examinar se a pretensão é resistida pela parte contrária, sendo indispensável a tutela judicial para obtenção do bem da vida. Também se deve examinar se o meio eleito pela parte é adequado para o fim colimado. No caso da ação de exibição com natureza satisfativa o interesse processual, mais precisamente a necessidade, deve ser demonstrada a partir da existência de litigiosidade entre as partes. É preciso que a parte demandante demonstre que necessitou recorrer à tutela jurisdicional para satisfazer a sua pretensão, a qual é resistida pela outra parte. Isso pode ser feito

através da demonstração de que não obteve êxito na sua pretensão por via extrajudicial ou através da comprovação de que há justo receio de resistência à exibição. Se a tutela pretendida for obtida independentemente de provocação judicial ou se puder ser alcançada por meio de outro meio eficaz que não seja a ação, a parte requerente será carecedora da ação, por falta de interesse processual. (TRT/SP - 00001472420135020411 - RO - Ac. 12ªT 20130963962 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/09/2013)

19. Ação cautelar de exibição de documentos. Desvirtuamento de finalidade. Extinção. Nos termos do art. 806, do CPC, cabe à parte propor a ação principal, no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida. Não sendo esta a intenção do sindicato-autor, expressamente declarado no pedido inicial e, vislumbrada a pretensão investigativa e não de resguardo de eventual direito aferível através dos aludidos documentos, flagrante a ausência de interesse na propositura da medida cautelar, por desvirtuamento de finalidade. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão de extinção sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00001480920135020411 - RO - Ac. 8ªT 20130920945 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 02/09/2013)

Efeitos

20. Cautelar inominada - liminar deferida - desinteresse manifesto da requerente no cumprimento da decisão. Não obstante tenha sido deferida liminar para determinar a reintegração da reclamante no quadro associativo do réu e ao cargo de diretora social, no prazo de 10 dias após a intimação da sentença, sob pena de multa de R\$ 50,00, por dia de descumprimento, uma vez que o mandato da autora tinha final certo e que a demora do trânsito em julgado poderia ocasionar a ineficácia da prestação jurisdicional, verifica-se que a recorrida, em nenhum momento, manifestou interesse no cumprimento da decisão judicial. Nem mesmo apresentou contrarrazões ao presente recurso ordinário que foi distribuído a esta relatora quase um ano depois da prolação da sentença. Outrossim, em cinco de abril de 2013 ocorreu o término do mandato para o qual a autora foi eleita, conforme a leitura da ata de fls. 19. Não bastasse isso, o réu acostou aos autos o documento de fls. 87 noticiando a eleição da nova diretoria do sindicato, ocorrida na mesma data. Patente o desinteresse da autora no cumprimento ao determinado na origem. Assim sendo, merece acolhida o apelo do sindicato reclamado, para afastar a reintegração e julgar improcedente a ação,

ainda que por fundamentos diversos aos arguidos em sede recursal. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010569520125020445 - RO - Ac. 18ªT 20131170532 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/10/2013)

Liminar

21. Liminar concedida em mandado de segurança. Provisoriamente. A liminar tem natureza jurídica eminentemente cautelar e é caracterizada pela provisoriedade, não vinculando o mérito da ação. Destina-se à preservação de uma situação de fato com o fim de garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional, não se prestando, portanto, à antecipação do direito tutelado, sob pena de ofensa ao contraditório e à atividade cognitiva necessária a uma prestação jurisdicional plena. (TRT/SP - 00904003020065020047 - AP - Ac. 17ªT 20130946073 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 06/09/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

22. Ação civil pública. Substituição de empregados por terceirização de mão-de-obra destinada à execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada e à manutenção de empregados sem o contrato de trabalho anotado na CTPS. Dano moral coletivo configurado. A conduta da reclamada

de substituir empregados por terceirização de mão-de-obra destinada à execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada e à manutenção de empregados sem o contrato de trabalho anotado na CTPS constitui fraude aos direitos sociais do trabalho, desvalorizando o trabalho humano, em afronta ao art. 1º, incs. III e IV da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de ato ilícito que atinge valores essenciais de toda a coletividade de trabalhadores, restando, caracterizado, assim, o dano moral coletivo, o qual deriva do próprio fato ofensivo (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. Deve ser ressaltado, ainda, o aspecto pedagógico da condenação, no sentido de coibir esta prática de substituir empregados por terceirização de mão-de-obra destinada à execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada e à manutenção de empregados sem o contrato de trabalho anotado na CTPS, objetivando fraudar direitos trabalhistas. Por fim, para a fixação do *quantum* indenizatório, é necessário levar em consideração, na hipótese, a gravidade da prática perpetrada pela reclamada, inclusive, o número funcionários contratados por meio de tal prática ilícita, devendo a quantia arbitrada servir também como um desestímulo a tais práticas, cumprindo o seu aspecto pedagógico. Por tais razões, o valor

da indenização a título de danos morais coletivo deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso parcialmente provido (TRT/SP - 00012033920105020301 - RO - Ac. 4ªT 20131301289 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/12/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

23. Dolo processual. Requisitos. O dolo processual ocorre quando a parte, faltando com a obrigação de lealdade e boa-fé, cria impediços à atuação processual da parte contrária ou influencia o julgador, desviando-o da verdade. (TRT/SP - 00521116220125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013006703 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 28/11/2013)

24. A ação rescisória não se presta à reanálise do que já foi discutido nos autos do processo de origem e sobre o qual já recaiu o manto da coisa julgada, em razão da não interposição de recurso, não se constituindo meio processual apto à reapreciação da forma pela qual o julgador interpretou o conjunto probatório produzido nos autos do processo de origem. (TRT/SP - 00063726620125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013005405 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/09/2013)

25. Ação rescisória. Citação. Validade. A citação na Justiça do Trabalho é impessoal, presumindo-se

recebida quarenta e oito horas após a sua postagem. Na hipótese, verifica-se que a intimação foi dirigida ao mesmo endereço constante do contrato social e da intimação da r. sentença, recebida pela Autora. Há, ainda, o rastreamento dessa citação inicial pelos Correios indicando que foi entregue ao destinatário. Todas essas provas não foram desconstituídas pela interessada. Não se vislumbra, pois, a violação aos dispositivos legal e constitucional mencionados, bem como erro de fato. (TRT/SP - 00521627320125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013006770 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/11/2013)

26. Na Justiça do Trabalho o *ius postulandi* não alcança a ação rescisória, *ex vi* da Súm. 425 do C. TST, pelo que devida a condenação dos autores em honorários de sucumbência pela desistência da ação, nos termos do art. 26 do CPC e item II da Súm. 219 do C. TST. (TRT/SP - 00515409120125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007319 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 16/12/2013)

27. Ação rescisória. Acordo judicial e lide simulada. Requisitos não comprovados. Não há como prosperar a ação rescisória, quando o autor não comprova de forma robusta suas alegações, nos termos dos arts. 818 da septuagenária CLT e 333, inc. I, do CPC de 1973, posto que tal ônus lhe incumbe.

Improcede a demanda. (TRT/SP - 00052732720135020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007092 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 05/12/2013)

28. Ação rescisória. Documento novo. Ignorância. Impossibilidade de uso. Inteligência do art. 845, VII, do CPC. O documento novo hábil a sustentar a pretensão rescisória é aquele que a parte ignorava ou não pode fazer uso. A ciência do documento e a possibilidade de sua utilização, ainda que em sede recursal, obstam a pretensão rescisória nos moldes do art. 845, VII, do CPC. (TRT/SP - 00515261020125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013004387 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/07/2013)

29. Ação rescisória. Utilização como substitutivo a recurso. Pedido de nulidade por cerceamento de defesa que não houve. Pedido de reforma fulcrado na impossibilidade de inversão do ônus da prova, fato também não ocorrido. Ação improcedente. Tendo as partes sido intimadas para especificar outras provas e não o tendo feito, encerrou o D. Juízo a instrução processual e proferiu sentença, onde, por não terem sido juntados os cartões de ponto, decretou a procedência do pedido de horas extras, sob presunção de que teriam sido cumpridos os horários alegados pelo autor na inicial daquela ação. Diante disso, deveria a parte ora Autora interpor recurso ordinário, onde poderia postular

nulidade (por entender ter ocorrido cerceamento de defesa) ou reforma (por ter entendido que o Juízo indevidamente inverteu o ônus da prova), não se apresentando lícito realizá-lo em sede de ação rescisória, posto que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, além do que a alegação violação à literal disposição de lei não ocorreu face ao contido nos arts. 74, III, da CLT e 333, III, do CPC. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 00505881520125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013005553 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 02/10/2013)

30. Rescisória - violação à literal disposição de lei. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 00074535020125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013004344 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 19/07/2013)

31. As hipóteses para rescisão da sentença ou do acórdão são as expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente. O ataque à coisa julgada

material, protegida constitucionalmente (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI), é excepcional. Improcede ação rescisória, vez que não caracterizadas as hipóteses previstas em lei. (TRT/SP - 00030786920135020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007165 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 13/12/2013)

Competência

32. Nos termos do art. 512, do CPC, "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". Conforme entendimento substanciado na Súm. nº 192, item III, do C. TST. Note-se que os fundamentos utilizados pela decisão colegiada proferida por este E. Regional na apreciação do Agravo de Petição mencionado pelo autor, não tem o condão de alterar a norma contida no art. 512, do CPC. Pelo contrário, o objeto do citado agravo foi justamente a discussão da matéria referente à possibilidade ou não de juntada de documentos na fase de liquidação, para fins de compensação, circunstância que fixa o trânsito em julgado da presente matéria nesse momento processual e não na fase de conhecimento, como quer fazer crer o autor. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da r. decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRT/

SP - 00101890720135020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007025 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/12/2013)

Decisão rescindenda

33. Decisão rescindenda. Acórdão regional que substitui sentença de primeiro grau. Apenas a última decisão que apreciou o mérito da causa é passível do corte rescisório, sendo impossível a pretensão de desconstituição da sentença quando esta tenha sido substituída pelo acórdão regional. Aplicação da teoria da substituição da sentença, contida no art. 512 do CPC, no sentido de que o julgado do tribunal substituirá a sentença recorrida. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. (TRT/SP - 00505786820125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013006223 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 13/11/2013)

34. Ação rescisória. Decisão rescindenda que não concede os benefícios da justiça gratuita alegando que a reclamante se encontrava assistida por advogado particular. Alegação de violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC). Improcedência do pedido. Súms. 343 do STF e 83 do TST. Assevera a requerente que, ao indeferir o pleito de justiça gratuita porque a reclamante (ora requerente) se encontrava assistida por advoga-

do particular, e não por entidade sindical, a decisão rescindenda exigiu requisito não previsto nos dispositivos legais que regulam a matéria, violando, ainda, textos de lei (art. 790, § 3º, da CLT, o art. 1º da Lei 7.115/1983, o art. 3º, inc. V, e o art. 4º e parágrafo parágrafo da Lei 1.060/1950, assim como o art. 5º, inc. LXXIV, da CF). Todavia, olvidou-se a requerente que o entendimento por ela defendido nesta ação rescisória não é pacífico e que os argumentos lançados na sentença rescindenda estão balizados em uma das interpretações possíveis dos textos legais apontados, o que estaria a desautorizar a propositura da rescisória, segundo a Súm. 343 do E. STF e segundo o item I da Súm. 83 do C. TST. Em sendo assim, o pedido constante da inicial da rescisória não pode prosperar, visto que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Incidência pacífica dos entendimentos contidos na Súm. 343 do E. STF e no item I da Súm. 83 do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11953008620095020000 (11953200900002009) - AR01 - Ac. SDI 2013006061 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/10/2013)

35. Ação rescisória fundada em violação literal de lei. Súmula alterada em ocasião posterior à prolação da decisão rescinden-

da. Vedação à desconstituição da coisa julgada quando a decisão estiver fundada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo da decisão. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00513970520125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013005006 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 27/08/2013)

Erro de fato

36. Ação rescisória. Restituição de comissões sobre vendas não implementadas. Violação literal de dispositivo legal. Erro de fato - art. 485, inc. V e IX, do CPC - não configurados. Reexame de fatos e provas. Matéria controvertida. 1. Não se viabiliza a pretensão rescisória requerida pela parte autora - considerando a via estreita da presente ação -, inconformada com a conclusão do acórdão rescindendo, que não alterou a decisão do MM. Juízo de 1º grau, no sentido de indeferir diferenças de estornos de comissões realizados pela ré, mormente quando se verifica a intenção autoral para reexaminar fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súm. nº 410, do C. TST). 2. De igual modo, desserve a ação rescisória, se havia intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre a obrigação de o empre-

gador ressarcir comissões ao empregado, ainda que cancelado o negócio, incorrendo as alegadas violações aos arts. 3º e 7º, ambos da Lei nº 3.207/57. 3. E, inexistente o propalado erro de fato quando o tema apontado tenha sido objeto de consideração pelo Juízo; sendo evidente, nos autos, que constou na decisão rescindenda análise do conjunto probatório, dito mal apreciado pelo ora autor (§§ 1º e 2º, do art. 485, do CPC). Deste modo, improcedente é a rescisória, que não se presta para rever as provas, mas está adstrita às restritas hipóteses delineadas no permissivo legal. Pedido de rescisão julgado improcedente. (TRT/SP - 00086859720125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013004190 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 03/07/2013)

37. Ação rescisória. Erro de fato. Não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão de julgado laudo pericial que serviu de fundamento à decisão rescindenda, que concluiu pela natureza degenerativa da doença do autor, negando-lhe o direito à indenização. Discussão acerca da qualificação do perito médico não é matéria a ser debatida no âmbito da rescisória. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 00001886020135020000 - AR01 - Ac. SDI 2013006533 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 29/10/2013)

Legitimidade

38. Ação rescisória. Legitimidade. O direito discutido pela autora pode por ela ser exercido, ao menos em tese, tratando-se de parte legítima, já que figurou como reclamada nos autos da reclamação trabalhista que culminou com o acórdão que visa rescindir. O interesse decorre da utilidade da medida para o propósito final. Ação rescisória. Erro de fato. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, considera-se existente o erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo, contudo, indispensável, em ambos os casos, a inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. No caso dos autos não houve erro de fato, mas apenas confusão da autora em relação aos significados das palavras. (TRT/SP - 00523229820125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013004999 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 27/08/2013)

39. O conceito de “parte”, para efeito de propositura da ação rescisória, é aquele que formulou pedido e aquele em face de quem o pedido foi formulado, de modo que tanto o autor, quanto o réu, originários do processo principal, podem manejar a rescisória. (TRT/SP - 00009960220125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013007220 - Rel.

Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 16/12/2013)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

40. Acidente de trajeto com veículo do empregado. Vale-transporte fornecido pelo empregador. Acidente de trabalho não desconfigurado pela fraude. O recebimento de vale-transporte sem seu respectivo correto uso configura fraude, suscetível de demissão por justa causa, por quebra de fidedúcia, desde que imediatamente aplicada a sanção, sob pena de configuração de perdão tácito. Tal fraude, por si só, entretanto, não desconfigura o acidente "de trajeto" como "de trabalho". Entretanto, a garantia de emprego pode ser elidida pela aplicação da demissão por justa causa. (TRT/SP - 00016759720125020421 - RO - Ac. 5ªT 20130929322 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/09/2013)

41. A rota apresentada pela reclamante com a réplica, que tem como destino final o endereço correto da ré, demonstra que o local do acidente está no percurso entre a sua casa e a empresa. Resulta claro que a reclamante encontrava-se, na oportunidade, no trajeto entre a sua residência e a empresa, caracterizando, desse modo o acidente de

percurso, na forma considerada pela r. sentença *a quo*. (TRT/SP - 00004592520125020511 - RO - Ac. 17ªT 20131296404 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 28/11/2013)

Indenização

42. Responsabilidade objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inc. XXVIII do art. 7º) não supera o *caput* do art. 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder, indenizando o empregado tanto por dano material quanto por dano moral. (TRT/SP - 00010283120105020241 - RO - Ac. 4ªT 20131099536 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/08/2013)

43. Indenização por danos materiais. Tabela do auxílio acidente para fixação da pensão mensal. O argumento do reclamante de que a redução da capacidade laborativa é parcial, mas definitiva, está em dissonância com os elementos de prova dos autos. Nesse passo, não há como prevalecer a tabela acidentária em detrimento da tabela da Susep considerada pela perícia técnica, como pretende o

obreiro e apontar uma perda de 50% da capacidade laborativa que não ficou comprovada na lide. Ademais, não se pode atrelar a responsabilidade aplicada ao INSS, nos autos da ação acidentária, relação jurídica diversa e com partes distintas, com a responsabilidade atribuída ao empregador na presente reclamatória trabalhista. Ficou suficientemente comprovada a necessidade de ser fixada uma compensação material em razão perda patrimonial imposta ao autor, decorrente da capacidade parcial e temporária para a função, com comprometimento patrimonial na ordem de 6,5%, como fixado na origem. (TRT/SP - 00014758220105020317 - RO - Ac. 8ªT 20130852036 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/08/2013)

44. Cumulação de pensão por morte com reparação material prevista no Código Civil. Possibilidade. O recebimento de pensão paga pelo INSS não impede a indenização a cargo do empregador, porque o benefício previdenciário tem natureza de seguro, derivando de responsabilidade objetiva da União, o que não se confunde com a obrigação de reparar o dano decorrente de ato culposo praticado pelo empregador, em sintonia com o entendimento preconizado pela Súm. 229, do STF. Recurso das reclamadas a que se nega provimento quanto ao aspecto. (TRT/SP - 00020364220125020445 -

RO - Ac. 8ªT 20131216079 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/11/2013)

45. Afastada a incapacidade para o trabalho, não há de se falar em doença ocupacional nem em culpa da ré ou descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho pelo empregador, pelo que inexistente obrigação da empresa à reparação por danos morais e à reintegração ou indenização substitutiva. (TRT/SP - 00013090620115020482 - RO - Ac. 17ªT 20131257921 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/11/2013)

ADVOGADO

Exercício

46. Reajuste salarial. Não materializada discriminação ou tratamento diferenciado à demandante, na medida em que os empregados contemplados com o reajuste salarial de maio/2004 estão inseridos em categoria distinta, e não foram beneficiados pela majoração concedida anteriormente somente aos advogados. Outrossim, existindo comprovação nos autos de que o salário dos advogados indicados foi majorado em razão de demanda trabalhista, não há falar em desrespeito ao contido no PCS, rejeitando-se o pedido sucessivo. (TRT/SP - 00017965720125020088 - RO - Ac. 2ªT 20130956117 - Rel. Luiz

Carlos Gomes Godoi - DOE 10/09/2013)

AERONAUTA

Adicional

47. As horas variáveis do aeronauta, exceto as de sobreaviso e reserva, que são cumpridas fora da aeronave, são horas trabalhadas nas mesmas condições de risco que as demais e devem ser remuneradas com o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00026557920105020044 - RO - Ac. 17ªT 20130763203 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/07/2013)

AEROVIÁRIO

Geral

48. Trabalho junto à aeronave. Carga e descarga de bagagens. Adicional de periculosidade devido. Embora o reclamante não fosse o responsável pelo abastecimento de combustível, efetuava a acoplagem da escada à aeronave e realizava a carga, descarga e transporte de bagagens. Além disso, é certo que toda a área de operação mencionada na NR-16 não é abrangida somente pelo espaço delimitado pelos cones no momento do abastecimento da aeronave, até porque eventual infortúnio irá atingir área muito mais ampla do que aquela simplesmente delimitada por cones. Ademais,

o autor regularmente percorria as áreas de abastecimento de aeronaves, não havendo se falar em contato meramente eventual com inflamáveis, como é o caso dos tripulantes mencionados nos julgados transcritos pela reclamada, já que estes apenas excepcionalmente permanecem na aeronave enquanto esta está sendo abastecida. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005726220115020042 - RO - Ac. 3ªT 20130846290 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 16/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Depósito recursal, custas e emolumentos

49. Não realizado o recolhimento do depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 00020772920135020039 - AIRO - Ac. 17ªT 20131119758 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 16/10/2013)

Instrumento incompleto

50. Agravo de instrumento. A formação inadequada do instrumento, em desatenção ao art. 897, § 5º da CLT implica o não conhecimento do agravo (TRT/

SP - 00011885420135020046
- AIAP - Ac. 15ªT 20130837215 -
Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE
20/08/2013)

51. Agravo de instrumento. Autenticação de peças somente no verso. Não conhecimento. A autenticação contida no verso das peças trasladadas é insuficiente para garantir o cumprimento da normatização do E. TST, eis que o teor do documento, quando há transcrição, é que deve ser autenticado, e não a parte que se encontra "em branco". Inteligência da OJ nº 287 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00016521420135020035 - AIAP - Ac. 11ªT 20131061547 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

52. Agravo regimental contra decisão turmária. Incabível. Não conhecido. Nos termos do art. 175 do Regimento Interno do E. TRT-2ª Região, o agravo regimental é medida cabível apenas para atacar decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Assim, além de inepto, por conter pedido que não guarda relação com o processado, o agravo regimental interposto pela ré é incabível, por ter sido manejado contra decisão turmária. Agravo regimental interposto

pela ré não conhecido. (TRT/SP - 00017766520125020444 - AIRO - Ac. 8ªT 20130783867 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 05/08/2013)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

53. Execução. Penhora sobre direitos. Alienação fiduciária. Não pode ser objeto de penhora o bem adquirido a prestações pelo executado, mediante alienação fiduciária, já que ainda não incorporado definitivamente ao seu patrimônio, o que, todavia, não impede a constrição sobre os direitos do executado em relação ao contrato. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01413008620065020024 - AP - Ac. 11ªT 20130813863 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/08/2013)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula de origem legal

54. Contrato comercial. Relação jurídica de natureza civil. Incidência das regras de Direito Civil. *Pacta sunt servanda*. As cláusulas contratuais têm força vinculante entre os contraentes, eis que expressão de vontade dos mesmos. Por isso, não é permitido a qualquer um deles a liberação unilateral, mas apenas se decorrente do desejo mútuo. CC, art. 427 e 472. (TRT/SP

- 00015527120105020065 - RO - Ac. 4ªT 20130977645 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 20/09/2013)

Efeitos

55. Contrato de seguro em grupo. Alteração das condições pactuadas. Impossibilidade. Art. 468 da CLT. As cláusulas contratuais que alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do contrato, sob pena de violação do princípio da condição mais benéfica. Pelo provimento do recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 00020350820115020311 - RO - Ac. 3ªT 20130715276 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/07/2013)

56. Da gratificação de função. Sem razão. A declaração da nulidade da Portaria Administrativa 119/1997 que havia alterado o cargo da autora para "coordenadora de turno", por si só, não impede que as consequências jurídicas, principalmente pecuniárias, decorrentes da referida alteração, produza seus regulares efeitos, máxime porque tal nulidade decorreu da incompatibilidade do ato administrativo com a norma constitucional inserida no inc. II, do art. 37, da CF, não havendo qualquer conduta irregular a ser imputada à autora na época dos fatos. Como bem ressaltado pela própria Recorrente, a reclamante já havia in-

corporado 2/10 da gratificação de função ao seu salário antes da alteração dos cargos. Ora, o exercício pela autora na função de "coordenadora de turno" (03.07.1997 a 19.10.2000) por aproximadamente 3 anos e 3 meses, atraiu a aplicação do quanto disposto no art. 31, do PCS de 2006. Nesse contexto, correta a r. sentença atacada que reconheceu o direito à incorporação de 3/10 da Gratificação de Função ao salário da autora. Da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais e formada a convicção do juízo a respeito da imprescindibilidade do benefício, o seu eventual indeferimento em nada beneficiaria a recorrente, razão pela qual não vislumbro interesse recursal neste ponto. (TRT/SP - 00001508120125020065 - RO - Ac. 10ªT 20130801873 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/08/2013)

Função exercida

57. Alteração de funções. Reversão do trabalhador ao cargo efetivo. Nulidade não configurada. Incumbe exclusivamente ao empregador, detentor do poder de comando e de direção, escolher as pessoas que exercerão cargos ou funções de confiança, destituindo-as no momento necessário ou na ocasião mais conveniente. O retorno ao cargo efetivo não revela a nulidade da alteração contratual, uma vez que conta com o

beneplácito legal (parágrafo único do art. 468 da CLT). (TRT/SP - 00013721720125020055 - RO - Ac. 2ªT 20130794230 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/08/2013)

Gratificação (em geral)

58. Gratificação de atividade e alteração contratual superveniente: Tendo a administração pública contratado sob a égide da CLT, equipara-se ao particular e deve se sujeitar ao ordenamento jurídico federal. Desta forma, aplicável à hipótese as regras inseridas nos arts. 457, § 1º, e 468 da septuagésima CLT, independentemente da natureza jurídica do empregador, de modo que as vantagens concedidas e habitualmente adimplidas, como no caso a "gratificação de atividades" agrega-se ao patrimônio do empregado e integra os salários, descabendo, outrossim, alterações contratuais, que ainda por mútuo consentimento, acarretem, direta e indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia (CLT, art. 9º). Neste mesmo sentido a Súm. 51 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00013362020125020331 - RO - Ac. 11ªT 20130740190 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 23/07/2013)

Prejuízo

59. Unicidade contratual. A al-

teração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não pode afetar os contratos de trabalho dos empregados, nos termos do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Sentença mantida. (TRT/SP - 00011719120115020303 - RO - Ac. 17ªT 20131089875 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/10/2013)

Regulamento da empresa. Alteração

60. Recurso ordinário. Alteração no regimento acerca dos critérios de promoção. Direito adquirido. As vantagens concedidas por lei, norma interna ou por mera liberalidade aderem-se definitivamente ao contrato de trabalho do empregado e passam a compor o seu patrimônio jurídico. Dessa forma, essas vantagens são alçadas à condição de direito adquirido (inc. XXXVI do art. 5º da CF c/c § 2º do art. 6º da LINDB) e, por isso, não podem mais ser subtraídas do empregado. A regra do art. 468 da CLT é expressa ao vedar as alterações do contrato de trabalho que resultem em prejuízos aos empregados. Dessa forma, não pode a empresa unilateralmente retirar ou alterar as condições da promoção instituída à época em que o empregado já lhe prestava serviços, consoante entendimento consolidado no item I da Súm. nº 51 do C.TST (TRT/SP - 00014992720115020010 -

RO - Ac. 12ªT 20131231833 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/11/2013)

Regulamento da empresa. Efeitos

61. Na hipótese de coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia ao outro. Aplicação do item II, da Súm. 51. (TRT/SP - 00017861120105020079 - RO - Ac. 3ªT 20131194083 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 05/11/2013)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

62. Suplementação de aposentadoria. Manutenção do contrato de trabalho. Benefício indevido. A manutenção do vínculo empregatício, após a concessão da aposentadoria, impede o recebimento da suplementação. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Nesse contexto, o permissivo legal que contempla a possibilidade de manutenção do contrato de trabalho, mesmo após a aposentação, não pode ser estendido tacitamente para situações desprovidas de previsão normativa, contemplando a possibilidade de recebimento da complementação cumulativamente aos salários do trabalhador na ativa. Aplicação do

art. 3º da LC 108/2001. (TRT/SP - 01921001720095020444 - RO - Ac. 7ªT 20130751337 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 26/07/2013)

63. Abono complementar. Banco Santander e Banesprev. Regra de cálculo. Empregados admitidos antes de 1975. Aplicação do regulamento de pessoal de 1965. A proporcionalidade referente ao período trabalhado para a instituição bancária deve ser aplicada ao valor do abono, o qual é obtido pela subtração entre a quantidade referente aos vencimentos e a da aposentadoria paga pelo INSS, conforme exegese do art. 106, § 3º, do Regulamento de Pessoal de 1965, aplicável aos reclamantes, os quais ingressaram no Banco antes de 1975. Inteligência da Súm. nº 288, do C. TST. (TRT/SP - 02030001420085020050 - RO - Ac. 11ªT 20131252717 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/11/2013)

64. Suplementação de aposentadoria. As regras que regem os benefícios de suplementação de aposentadoria oriundos de contrato de trabalho são aquelas em vigor quando da contratação do plano e as eventuais alterações somente serão aplicáveis se benéficas ao trabalhador, a teor da Súm. 288, do C. TST. Na hipótese dos autos, entretanto, ficou comprovada a adesão espontânea do autor ao plano Sistel, e não altera-

ção unilateral das condições anteriormente pactuadas em plano de benefício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013834920125020442 - RO - Ac. 3ªT 20130743741 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 23/07/2013)

Efeitos

65. Recurso ordinário. Plano de saúde. Aposentado. Empresa que mantém plano em sistema de autogestão. Contratação de plano específico para aposentados que deve obedecer à equivalência prevista no art. 31 da Lei 9.656/98, garantindo-se as mesmas condições de coberturas ao ex-empregado. Prazo decadencial de 30 dias para opção do empregado, após a ruptura contratual que, uma vez transcorrido *in albis*, impede a discussão quanto a condições de manutenção. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020775520125020462 - RO - Ac. 9ªT 20131121965 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/10/2013)

66. Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato de trabalho. Coincidência com o desligamento da empresa. Necessidade de averiguação dos motivos. A aposentadoria não extingue, por si só, o contrato de trabalho, ainda mais se o empregado continua prestando serviços, o que denota sua vontade em permanecer no posto de trabalho. Caso

o trabalhador se aposente e não mais continue prestando serviços, há que se averiguar o real motivo para o desligamento: se houve opção do obreiro em não mais laborar, pelo fato da aposentadoria, caso em que não é devida a indenização de 40% sobre os depósitos fundiários, porque configurada a intenção do contratado de espontaneamente demitir-se, ou se, ao contrário, aposentando-se, foi-lhe imposta, pelo empregador, a saída da empresa, hipótese em que se reconhece a dispensa sem justa causa, sendo devida a indenização sobre os recolhimentos do Fundo. Aposentadoria espontânea seguida de saída da empresa não autoriza a presunção de que a saída, ela mesma, também tenha sido espontânea. (TRT/SP - 00398007020095020056 - RO - Ac. 1ªT 20130693825 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 12/07/2013)

67. Alteração regulamentar. Plano de saúde. Fundo Ecomus de Assistência Social Feas. Banco do Brasil S/A. Exigência de contribuição. As vantagens concedidas pelo empregador durante longos anos aos empregados aposentados se incorporaram aos seus contratos de trabalho, tratando-se de direito adquirido. Assim, qualquer alteração unilateral nas vantagens anteriormente concedidas, se prejudicial, é nula de pleno direito, de acordo com os termos dos arts. 10

e 448 e Súm. nº 51 do C. TST. (TRT/SP - 00023757120115020045 - RO - Ac. 12ªT 20131081289 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 11/10/2013)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

68. Execução. Esgotamento dos meios expropriatórios. Remessa dos autos ao arquivo provisório. Possibilidade. O Convênio BacenJud compreende, também, o mecanismo de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). O atendimento à pretensão do exequente de pesquisa junto ao CCS, quando antes já foi realizada pelo sistema BacenJud, constituiria medida repetitiva e desnecessária. Portanto, possível o envio dos autos ao arquivo provisório sem a pesquisa autônoma no CCS. (TRT/SP - 00056004420045020078 - AP - Ac. 14ªT 20131179122 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 06/11/2013)

69. Execução fiscal. Valor consolidado do débito inferior ao estabelecido na Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012. Arquivamento sem baixa na distribuição. Deve ser deferido o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor consolidado do débito for inferior ao limite de R\$20.000,00,

previsto no art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, e houver requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional nesse sentido. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00028684820115020045 - AP - Ac. 18ªT 20130865022 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/08/2013)

70. Arquivamento. Ausência de um dos autores. Litisconsórcio necessário. Não caracterizado. Indevido. Tendo em vista não restar caracterizado o litisconsórcio ativo necessário, a ausência de um dos autores em audiência não conduz ao arquivamento do feito, devendo a ação seguir apenas em relação ao coautor. (TRT/SP - 00004782220125020029 - RO - Ac. 17ªT 20131120209 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/10/2013)

Efeitos

71. Prosseguimento da execução após emissão de certidão de crédito trabalhista. O Provimento GP/CR 02/2011 alterou as normas da Corregedoria para suspender a determinação de arquivamento definitivo dos autos, o que permite concluir que sendo provisório o arquivamento é possível a continuidade da execução, em momento oportuno. Se a execução não se encerra com a expedição de certidão de crédito, não está o exequente impedido de prosseguir a

execução, nesta Justiça Especializada, com os meios alternativos de que dispõe, como voltar-se contra o devedor subsidiário. (TRT/SP - 00017531220115020006 - AP - Ac. 11ªT 20131192471 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 06/11/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

72. Benefício de justiça gratuita/advogado particular. Possibilidade. Ainda que a autora tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do Sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.510 de 04 de julho de 1986, que dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma:

"Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o § 3º, do art. 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Presentes, pois, os requisitos básicos para a concessão, já que há pedido do benefício na petição inicial, na qual também foi declarado pela reclamante, ainda que por meio de seu patrono, não poder suportar as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de seus familiares. Provejo. (TRT/SP - 00001385520125020263 - AIRO - Ac. 15ªT 20130652177 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 02/07/2013)

73. Gratuidade. O trabalhador faz jus ao benefício da justiça gratuita, bastando para tanto a juntada da declaração a que se refere o § 3º do art. 790 da CLT. Súm. nº 5 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01524008320095020072 - RO - Ac. 3ªT 20130904907 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/08/2013)

74. Custas processuais. Entidade de classe. Inviabilidade de outorga da isenção com fundamento no art. 790, § 3º da CLT. Injustificável a omissão do sindicato de classe no recolhimento das custas processuais, uma vez que o art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50 outor-

ga os benefícios da justiça gratuita apenas ao trabalhador, obstando inclusive o deferimento da benesse processual pela Corte revisora, com fundamento no art. 790, § 3º da CLT. Recurso deserto. (TRT/SP - 00030018920115020013 - RO - Ac. 2ªT 20130794109 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/08/2013)

Efeitos

75. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inteligência da OJ 387, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00007185620115020090 - RO - Ac. 17ªT 20131395712 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 19/12/2013)

Empregador

76. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Empregador. Ausência de depósito recursal. Deserção. Aplicação do benefício somente ao trabalhador. Inteligência da Súm. nº 6 do E. TRT. Ainda que as custas sejam dispensadas, necessidade do depósito recursal, não só para garantir a execução, mas também para acelerar a execução do crédito. O depósito recursal não é alcançado pela gratuidade processual, face à sua natureza de garantia do juízo. (TRT/SP - 00008260920125020492

- AIRO - Ac. 18ªT 20130824962 - Rel. Rui Cesar Públio Borges Corrêa - DOE 12/08/2013)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

77. Atleta profissional de futebol. Direito de arena. Redução do percentual legal através de norma coletiva. Impossibilidade. Natureza jurídica da parcela. O disposto no § 1º da Lei 9.615/98 não autoriza a redução do patamar de 20% devido aos atletas pelo direito de arena, eis que se trata de garantia mínima legal, infensa até mesmo à negociação coletiva. Referida parcela tem nítida natureza jurídica salarial, pois atrelada ao desempenho das atividades profissionais do atleta, vale dizer, decorre diretamente da execução do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00028017520115020080 - RO - Ac. 5ªT 20131070937 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 11/10/2013)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

78. Aviso prévio proporcional. A redução de duas horas diárias se estende por todo o período. (TRT/SP - 00017345120125020303 - RO - Ac. 15ªT 20131182174 - Rel. Magda Aparecida Kersul de Brito - DOE 05/11/2013)

Renúncia ou transação

79. Recurso ordinário. Aviso prévio trabalhado. Substituição do período que se reduz da jornada de trabalho por horas extras. Ilegalidade. Caso o empregado pudesse trabalhar as 2 horas diárias a que tem direito, ou até mesmo os 7 dias corridos, no curso do aviso prévio trabalhado, substituindo-os por horas extras, tal providência frustraria o objetivo da regra celetista, que é o de proporcionar ao trabalhador um tempo capaz para a busca de um novo emprego. É ilegal, portanto, esta substituição, que, uma vez ocorrendo, torna nulo o aviso prévio concedido, gerando o direito ao empregado de receber a indenização correspondente. Inteligência da Súm. nº 230, do C. TST. Recurso da 1ª reclamada ao qual se nega provimento. Artigo 461, da CLT. Equiparação salarial. Requisitos. O instituto da equiparação salarial, figura jurídica buscada pelo demandante, corresponde à situação na qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. Tais requisitos são claramente fixados no *caput*, do art. 461, da CLT. Por essa forma, desvencilhando-se o reclamante do ônus que lhe compete, e sendo as reclamadas consideradas confessas quanto à

matéria de fato, há que se deferir as diferenças salariais respectivas. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00002469220125020034 - RO - Ac. 8ªT 20131306051 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 02/12/2013)

Tempo de serviço. Integração em geral

80. Indenização adicional. Art. 9º da Lei nº 7.238/84. Aviso prévio indenizado. A projeção do aviso prévio indenizado deve ser considerada como termo final do contrato de trabalho para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, de maneira que, se a rescisão contratual somente se efetivou após a data-base da categoria, em virtude da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional. Inteligência das Súmulas nºs 182 e 314 do TST. (TRT/SP - 00003323620115020313 - RO - Ac. 6ªT 20130861175 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/08/2013)

81. Programa de demissão voluntária instituído no curso do aviso prévio. Os efeitos da integração do aviso prévio ao contrato de trabalho limitam-se às vantagens econômicas obtidas no período, não alcançando o direito de opção a adesão à Programa de Demissão Voluntária instituído após a homologação da rescisão

contratual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027424120125020472 - RO - Ac. 18ªT 20131101239 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/10/2013)

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

82. A contratação de serviço suplementar, se pactuada após a admissão do bancário, não é nula, já que não configura pré-contratação. Inteligência do item I da Súm. nº 199 do C. TST. (TRT/SP - 00019562320125020043 - RO - Ac. 17ªT 20130955170 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 06/09/2013)

83. Bancário. Feirão Caixa da casa própria. Labor extraordinário em sábados e domingos. Possibilidade. A legislação nacional não proíbe, em absoluto, o labor em dias normais de descanso (arts. 7º, VX, da CR e 68 da CLT; Súm. 146 do C. TST). A CAIXA é uma empresa pública federal e a promoção de Feirões da Casa Própria está diretamente relacionada à política nacional e social de efetivação do direito à moradia (art. 6º da CF), em específico para trabalhadores impossibilitados de buscar um financiamento no horário normal de expediente bancário. Os interesses em jogo são coletivos e sociais, de relevante envergadura, sendo imperiosa a sua adequação

aos conceitos de força maior, serviços inadiáveis e inexecução com prejuízo manifesto, em evolução hermenêutica do rigorismo celetista forjado em contexto histórico essencialmente industrial (art. 61, *caput*, da CLT). Incabível o sustentado direito especial e absoluto da categoria dos bancários de atividade limitada aos dias úteis, de segunda a sexta-feira. (TRT/SP - 00008412220125020445 - RO - Ac. 5ªT 20130822056 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/08/2013)

Trabalho para empresa consorciada

84. Empregada de empresa correspondente bancária. Prestação de serviços exclusivos a banco do mesmo grupo econômico. Mesmo que a terceirização de parcela dos serviços bancários seja lícita perante o direito civil e empresarial, conforme Resolução 3.110 de 2003 do Banco Central do Brasil, fica evidente que o Poder Judiciário não pode chancelar a tentativa de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista mais benéfica à obreira, nos exatos termos do art. 9º da CLT. Isto porque a regularidade formal do contrato de correspondente bancário entre as empresas continuaria a implicar benefícios de ordem gerencial e administrativa para o negócio explorado pelas empresas do grupo econômico, não gerando, contu-

do, efeitos para fins trabalhistas. Isto porque é bancária a empregada de empresa correspondente bancária que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, haja vista que a empresa correspondente bancária não prestou serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, conforme entendimento da Súm. 239 do TST, aplicado analogicamente ao caso concreto, sendo aplicáveis à reclamante as normas coletivas dos bancários. (TRT/SP - 00019264120115020263 - RO - Ac. 8ªT 20130710134 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/07/2013)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

85. Cargo de gestão. Na condição nominal de "gerente" de loja, verifica-se que a reclamante não exercia, efetivamente, cargo de gestão, nem sequer detinha parcela do poder diretivo da empregadora, pois o sócio fixava o preço e os descontos das mercadorias, sem margem para negociação, bem assim a obreira não podia admitir nem demitir outros empregados. Desta forma, impõe-se o afastamento da aplicação do art. 62, II, da CLT. Recurso da reclamada não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00022942520105020315 - RO -

Ac. 8ªT 20130921321 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 02/09/2013)

Gerente e funções de direção

86. 1) Subgerente de estabelecimento comercial. Horas extras. Aplicação do art. 62, II, da CLT. Necessidade do exercício de função com poderes elevados. O cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT, depende do exercício de função com acentuada fidúcia e sem controle de jornada. Nesses casos, o empregado assume figura que se confunde com o próprio empregador, uma vez que age em nome deste, admite e demite funcionário e dirige a prestação de serviços em nome do titular do empreendimento. Se o trabalhador dispunha de mero poder para gerir suas tarefas, sem qualquer autorização para admitir, punir ou demitir os subordinados, cumprindo ordens diretas da gerência geral, aplica-se a proteção à jornada de trabalho disciplinada pelo art. 7º, XIII, da CF. 2) Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período respectivo. A concessão parcial da pausa intervalar impede que seja atingido o escopo da norma, qual seja, a alimentação e descanso adequado do trabalhador a lhe proporcionar o retorno saudável e seguro à continuidade do expediente. Portanto, suprimido em parte o intervalo, é devido o pa-

gamento da remuneração de todo o período correspondente. Inteligência do item I da Súm. nº 437, do TST. 3) Integração das horas extras no repouso remunerado. Repercussão nas demais verbas contratuais. Impropriedade. Indevida a repercussão dos DSR's enriquecidos das horas extras nas férias, gratificações natalinas, aviso prévio e recolhimentos fundiários do trabalhador mensalista, por caracterizar-se *bis in idem*, tendo em vista que as horas extras já incidiram nessas verbas. Exegese da OJ SDI-I nº 394, do TST. (TRT/SP - 00027464620115020009 - RO - Ac. 8ªT 20131215994 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/11/2013)

Horas extras

87. Coordenadora de RH. Poderes limitados. Direito às horas extras. Coordenadora de RH 1, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional e recebendo remuneração inexpressiva não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, é de se prestigiar decisão de origem que deferiu horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso ordinário da 1ª ré ao qual se nega provimento (TRT/SP - 00019763620115020047 - RO - Ac. 4ªT 20131250420 - Rel.

Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2013)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

88. Prova da jornada de trabalho. *Login*. O documento obrigatório para comprovar a jornada de trabalho da obreira é o cartão de ponto e não o *login* efetuado no computador, registrando quando o equipamento é ligado ou desligado. Não é demais lembrar que a obreira está à disposição do empregador a partir do momento que adentra a empresa até sua efetiva saída. Logo, o *login* não tem o condão de comprovar o efetivo horário de trabalho, pois esse tipo de documento não se encontra em harmonia com o ordenamento legal vigente. Devidas, assim, as horas extras postuladas. Recurso a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 00004480620135020464 - RO - Ac. 11ªT 20131252814 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 21/11/2013)

89. Horas extras. Ausência de registros de ponto. Ônus da prova. O art. 74, § 2º, da CLT estabelece a obrigação de o estabelecimento com mais de dez empregados manter registros de ponto. Portanto, são esses os documentos essenciais para a prova da efetiva jornada de trabalho do obreiro, os quais devem ser juntados pela empregadora no prazo que lhe

concede a lei, quando da apresentação de sua defesa na audiência inicial. A ausência de tais registros, sem qualquer justificativa plausível, e, por conseguinte, de sua juntada aos autos no momento oportuno, independentemente de intimação neste sentido, atrai a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, ou seja, a presunção de veracidade da jornada alegada pelo obreiro. A propósito, o item I da Súm. nº 338 do TST. (TRT/SP - 00004352220125020050 - RO - Ac. 8ªT 20130782143 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 06/08/2013)

Requisitos

90. Horas extras. Cartões de ponto não assinados. Conquanto ausente exigência legal para que os espelhos de ponto sejam assinados, certo é que a testemunha da própria ré afirmou que “todos os trabalhadores assinavam espelho de ponto”, diante do que incumbia à recorrente apresentar os controles de jornada em tais condições, assinados pela empregada, o que inexistente, no caso, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, do qual a ré não se desencilhou. Apelo improvido. (TRT/SP - 00016717120135020018 - RO - Ac. 2ªT 20131387841 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 19/12/2013)

91. Cartões de ponto apócrifos. Invalidez como meio de prova.

Os cartões de ponto merecem ser desconsiderados, posto que apócrifos. Cartões sem assinatura não permitem qualquer segurança em relação à propriedade do documento, ou mesmo à exatidão dos horários anotados nestes. (TRT/SP - 00005975820115020371 - RO - Ac. 14ªT 20130698487 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 05/07/2013)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

92. Anotação de baixa em CTPS. Projeção. A data da baixa em CTPS é a do real desligamento por questão de consonância com o princípio da primazia da realidade que é um dos princípios basilares do direito trabalhista. (TRT/SP - 00014485520115020482 - RO - Ac. 2ªT 20130830105 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/08/2013)

Omissão

93. CTPS. Retenção. Multa em favor do empregado. Inexistência de prejuízo. Impossibilidade. O não atendimento ao prazo previsto no art. 29, da CLT, para restituição da CTPS, implica sanção de ordem administrativa, a não ser que haja comprovação de efetivos prejuízos causados ao trabalhador. (TRT/SP - 00007483020135020023 - RO - Ac. 17ªT 20131069041 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 04/10/2013)

CARTÓRIO

Relação de emprego

94. Cartório extrajudicial. Mudança de titularidade. Sucessão trabalhista. Possibilidade. Preservação do interesse público. Segundo a melhor dicção do art. 2º da CLT, empregador é a empresa, porquanto pela teoria do aviamento, o contrato de emprego adere à organização empresarial, acompanhando-a, ainda que se altere seu titular. Hodiernamente, diz-se que a consideração de que o contrato de emprego é elemento do estabelecimento empresarial justifica-se no princípio da aderência. E bem por isto, não se pode excluir da própria organização de trabalho em que se constitui o cartório, os contratos de trabalho, em vigência ou extintos. Eles compõem o negócio - que não é empresa, mas é lucrativo - que é o cartório e, nesta medida, o acompanham, mesmo que alterado seu titular. A forma de ingresso na titularidade do ofício de serventia - através de concurso público - não exclui a sucessão trabalhista, porque se destina à preservação do interesse público quanto à delegação de serviço público. De fato, a forma de seleção do oficial de cartório se faz a bem do interesse público, do modo previsto no art. 236 da CF. A inexistência de relação causal se justifica na ocorrência de interesse público e não em razões de direi-

to de empresa, como é o caso da venda em hasta pública de unidades produtivas de empresa falida. (TRT/SP - 00011288720125020411 - RO - Ac. 9ªT 20130775260 - Rel. Bianca Bastos - DOE 06/08/2013)

95. Servidor de cartório. Admissão anterior à Constituição Federal e à edição da Lei nº 8.935/1994. Regime jurídico estatutário. Alteração de regime jurídico. Necessidade de opção expressa. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.935/1994, que regulamentou o serviço notarial e de registros públicos, em atendimento ao comando do art. 236 da CF e seus parágrafos, a alteração do regime jurídico estatutário para o da CLT deve ser feita por "opção expressa", não se admitindo a sua realização de forma tácita. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00027220620125020034 - RO - Ac. 14ªT 20131236479 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/11/2013)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE

Admissibilidade

96. Intervenção de terceiros. Chamamento ao processo. Não há que se falar em chamamento à lide, eis que se trata de instituto de intervenção de terceiros constante no art. 77 do CPC, que, da mesma forma que a denúncia à lide, é incompatível com o processo do trabalho, pois extrapola

a competência desta Justiça especializada, tendo em vista que conferir ao demandado a prerrogativa de trazer à lide outros réus, acarretaria na análise da responsabilidade entre pessoas jurídicas, o que escapa aos limites da relação de trabalho prevista no art. 114 da Carta Magna. (TRT/SP - 00006494520125020492 - RO - Ac. 4ªT 20130926226 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/09/2013)

97. Não se admite a denúncia da lide no caso de incompetência absoluta da justiça do trabalho para julgar a ação contra o denunciado. (TRT/SP - 00000406220125020492 - RO - Ac. 17ªT 20130762371 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 26/07/2013)

Efeitos

98. Chamamento ao processo. Nos casos de formação de litisconsórcio necessário, a irregularidade de formação do polo processual acarreta a nulidade do processo, dada a existência de um vício insanável na formação da relação processual. Se o litisconsórcio é necessário, independentemente de estar a demanda estabilizada ou de ser da parte o ônus da escolha em face de quem propõe a ação, o correto procedimento é ordenar a relação processual para que o feito possa ser processado de forma regular. Além dis-

so, o previsto no art. 77 do CPC é um direito do réu, que não pode ser cerceado pelo juízo. (TRT/SP - 00021349620125020034 - RO - Ac. 3ªT 20130756770 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 24/07/2013)

COISA JULGADA

Configuração

99. Diferenças salariais. Condenação baseada em sentença normativa modificada em grau recursal. Efeito *ex tunc*. Coisa julgada sujeita à condição resolutiva. Exclusão do título executivo. Incidência da OJ nº 277 da SDI-I do C. TST. A condenação que está sendo executada engloba diferenças salariais oriundas de reajuste salarial concedido em sentença normativa prolatada em dissídio coletivo, conforme se vê da sentença e acórdão que compõem a coisa julgada. Referido dissídio coletivo foi, em grau recursal, extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pelo TST, consoante acórdão colacionado aos autos. Com isso, inexistente no mundo jurídico a base normativa que amparou a condenação ao pagamento de diferenças salariais, motivo pelo qual deve ser excluída essa parcela do título executivo. Ressalte-se que nem mesmo a coisa julgada formal e material afasta essa conclusão, haja vista que a decisão conde-

natória embasada em sentença normativa não transitada em julgado fica condicionada a eventual reforma que a afaste do universo jurídico. Destaque-se, ainda, que a modificação da decisão normativa produz efeito *ex tunc*. Aplica-se ao caso o contido na OJ nº 277 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02366002319995020444 - AP - Ac. 4ªT 20130998650 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/09/2013)

100. Penhora de bem imóvel transferido a terceiros por meio de assinatura de carta de adjudicação. Ato jurídico perfeito e acabado praticado por juízo cível. Declaração de ineficácia pela justiça do trabalho. Impossibilidade. Por ato judicial a propriedade do bem foi transferida aos sócios executados. Destaque-se que foi expedida a carta de adjudicação do bem e a teor do art. 685-B do CPC trata-se de ato jurídico perfeito e acabado. Tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, sua validade e eficácia somente pode ser questionada perante a justiça comum, na qual foi praticado o ato em comento. Entendimento contrário traria dúvidas e insegurança para a alienação de bens, mesmo diante de autorização judicial. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00328007319985020001 - AP - Ac. 3ªT 20131181011 - Rel. Mar-

goth Giacomazzi Martins - DOE 30/10/2013)

101. Vínculo de emprego. Coisa julgada. Uma vez que a nulidade do contrato de estágio e o vínculo de emprego restaram configurados em decisão proferida pelo Tribunal, o retorno dos autos à instância originária deu-se com a finalidade única de apreciar os demais pedidos formulados pelo reclamante, não sendo possível a modificação da decisão transitada em julgado no tocante ao vínculo, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Recurso da reclamada não conhecido. (TRT/SP - 00025676320105020069 - RO - Ac. 3ªT 20130743385 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Franzini - DOE 23/07/2013)

Efeitos

102. Coisa julgada. Efeitos. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas vencidas. Art. 290 do CPC. Há pedido expresso na exordial sobre parcelas vencidas e vencidas. Ainda que a decisão seja omissa, o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor constitui juízo de certeza quanto à relação jurídica deduzida nos autos. O que se decide não mais comporta discussão. Liquida-se e paga-se. Não mais se questiona se a reclamada viola ou não o direito do autor, mas meramente apura-se o *quantum* dessas violações. O contrato

de trabalho é obrigação de trato sucessivo, assim, as parcelas que se vencerem *a posteriori* estão incluídas na condenação. Entendimento diverso conduz à ilogicidade de se obrigar a parte a ajuizar sucessivas demandas, hipótese que o legislador procurou evitar com o art. 290 do CPC. (TRT/SP - 00420000920035020073 - AP - Ac. 3ªT 20131142067 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 23/10/2013)

COMISSIONISTA

Comissões

103. Comissões. Média de pagamento. Fixação de acordo com os elementos contidos nos autos. Examinando os elementos presentes nos autos, verificou o Juízo de origem que o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de 1% de comissão sobre as vendas realizadas. Posteriormente, esse percentual foi reduzido para 0,5%, conforme alteração de fls. 116, o que serve para explicar eventual redução que pode ter ocorrido nas comissões auferidas pela trabalhadora. Evidente que, uma vez reconhecida a relação empregatícia entre as partes, é irregular essa alteração contratual notoriamente prejudicial à reclamante, nos termos do art. 468 da CLT. Então, deverá prevalecer uma média de comissões consideran-

do-se o percentual de 1%, inicialmente estabelecido. Nesse contexto, o único relatório de vendas existente no processo revela um total de R\$ 40.000,00 a esse título no mês de novembro de 2006, o que perfaz uma comissão devida no importe de R\$ 400,00. Resalte-se, ainda, que essa quantia está consentânea com alguns recibos trazidos aos autos pela trabalhadora. Recurso negado. (TRT/SP - 00152000420095020082 - RO - Ac. 4ªT 20130885910 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 30/08/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

104. Complementação de aposentadoria. Entidade privada. Competência da justiça comum. De acordo com recentes decisões proferidas pelo E. STF, nos REs nº 586.453 e 583.050, com repercussão geral, compete à justiça comum, diante da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, o julgamento das causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, conforme § 2º do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Permanecem, todavia, na justiça do trabalho, apenas processos seme-

lhantes, com decisão de mérito proferida até 20.02.2013. (TRT/SP - 00020798720125020021 - RO - Ac. 4ªT 20130984170 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 20/09/2013)

105. Competência. Diferenças de complementação de aposentadoria. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelo pagamento. Condição de ex-empregadora. Justiça do trabalho. Por decorrer a complementação de aposentadoria de cláusulas elencadas no contrato de trabalho e em virtude do seu pagamento ficar a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, a qual figura, por decorrência legal e contratual, na condição de ex-empregadora, exsurge a competência desta especializada para processar e julgar a presente demanda (art. 114, IX, da Carta da República). (TRT/SP - 00030502520125020069 - RO - Ac. 5ªT 20130819446 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/08/2013)

Conflito de jurisdição ou competência

106. Vasp. Execução. Confirmação da falência pelo Superior Tribunal de Justiça. Desconsideração da personalidade jurídica. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Competência da justiça comum. Precedente do supremo tribunal federal. A competência da justiça do trabalho restringe-se à execução de empresas integrantes do grupo econômico que não

foram atingidas pela falência da Vasp. Precedentes do superior tribunal de justiça em conflitos de competência. Apelo da Fazenda Pública a que se dá provimento para que anular a desconsideração da personalidade jurídica da falida. Execução que prossegue na justiça do trabalho apenas em face das empresas do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da Vasp. (TRT/SP - 00664007320055020055 - AP - Ac. 6ªT 20130817060 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 13/08/2013)

Foro de eleição

107. Faculdade do art. 651, § 3º, da CLT. Escolha de foro. Diferença entre o local de contratação e da efetiva prestação de serviços. Único requisito. A exigência de o trabalho ser "itinerante", conforme destacado em contrarrazões, não é requisito legal para o exercício de escolha de foro por parte do trabalhador, sendo que se depreende do dispositivo supracitado tão-somente a diferença entre o local de contratação e o da efetiva prestação de serviços. Não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00032726420125020013 - RO - Ac. 14ªT 20131110386 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/10/2013)

Material

108. Competência em razão da matéria. Pedido de reconhecimento de ilegalidade de terceirização de serviços. Análise acerca da natureza das atividades terceirizadas. Não se trata de requerimento de análise de vínculo jurídico-administrativo ou de servidor estatutário a justificar a aplicação do efeito *erga omnes* decorrente da decisão proferida na ADI 3395-6 do E. STF, mas de explícito pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, matéria de competência desta especializada, a teor do que dispõe o art. 114, I, da CF, acrescido pela EC 45, de 2004. Sentença reformada. (TRT/SP - 02000003220095020030 - RO - Ac. 4ªT 20131001641 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/10/2013)

109. Incompetência absoluta declarada na justiça comum. Remessa dos autos à esta especializada. Intimação das partes através dos advogados já constituídos nos autos. Hipótese diversa da citação inicial. Inteligência do art. 118 da consolidação das normas da corregedoria deste E. TRT. Vício de citação não configurado. A ação em que se discute indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual da tomadora de serviços foi proposta perante a justiça comum, sendo julgada procedente em 1ª

instância. No julgamento da apelação, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar o feito. Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Caetano do Sul. Recebidos os autos nesta justiça especializada, os procuradores do autor e da reclamada receberam intimação de que deveriam comparecer à audiência designada pelo juízo *a quo*, conforme se verifica nas certidões de fls. 197/198. Como visto, o ato praticado pela vara de origem não equivale à citação inicial, uma vez que o processo já estava em curso e as partes já possuíam plena ciência do seu andamento, inclusive com advogados constituídos nos autos. Isto posto, não há que se falar em subsunção do caso concreto à hipótese prevista no *caput* do 118 da CNC do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Trata-se, isso sim, da situação regulamentada pelo § 1º do referido artigo. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00026904520125020472 - RO - Ac. 4ªT 20131064295 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/10/2013)

110. Cargo em comissão. Incompetência da justiça do trabalho. A justiça do trabalho não tem competência material para julgar de-

manda ajuizada por empregado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, porquanto submetido às regras de natureza administrativa. (TRT/SP - 00002290420135020331 - RO - Ac. 8ªT 20131098602 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 15/10/2013)

Servidor público (em geral)

111. Competência material absoluta. Convolação do regime celetista em estatutário. Direitos trabalhistas. Regime jurídico municipal. Justiça especializada. Súmulas 382 do C. TST e 97 do E. STJ. A competência material absoluta para apreciar reclamação trabalhista de ex-empregado público municipal, cujo regime jurídico restou convolado de celetista para estatutário, relativa aos pedidos concernentes ao período coberto pela incidência da CLT, é da justiça do trabalho, conforme pacífica jurisprudência superior, nos moldes das Súmulas 382 do C. TST e 97 do E. STJ. A liminar em sede da ADIN 3395, quanto à interpretação restrita do atual inciso I do art. 114 da CRB/88, não abrange tais casos onde se discute eventuais direitos laborais decorrentes do vínculo empregatício do ex-empregado público. Recursos providos para determinar a competência material da justiça especializada para apreciar a reclamação trabalhista. (TRT/SP

- 00001440520135020303 - RO - Ac. 6ªT 20130862589 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 21/08/2013)

112. Servidor admitido mediante contrato administrativo por prazo determinado. Competência da justiça comum estadual. O entendimento do C. STF é de que apenas a justiça comum poderia se manifestar sobre as consequências da nulidade de um ato administrativo, não a justiça do trabalho, o que prejudica até mesmo a análise do vínculo de emprego por este juízo. Incompetência material reconhecida e determinada a remessa dos autos à justiça estadual comum. (TRT/SP - 00010052820125020011 - RO - Ac. 11ªT 20131001730 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/09/2013)

Servidor público sob lei especial

113. Contratação temporária. Art. 37, inciso IX da CF. Justiça do trabalho. Incompetência absoluta. Nos moldes delineados pelo E. Tribunal Constitucional, não pode esta justiça trabalhista analisar matéria pertinente à relação formada no âmbito jurídico administrativo, *in casu*, entre o Município de São Paulo e bióloga, contratada temporariamente, com base no art. 37, inciso XI, da CF. (TRT/SP - 00003266320125020064 - RO - Ac. 2ªT 20131054583 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 03/10/2013)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

114. Ação rescisória. Fundamento para invalidar transação. Ajuizamento da ação com base no inciso III do art. 485 do CPC. Aplicação do princípio *iura novit curia*. Não é possível pleitear a rescisão da sentença homologatória de acordo com base no inciso III do art. 485 do CPC alegando dolo da parte vencedora, pois em se tratando de conciliação não há vencedores nem vencidos, conforme item II da Súm. nº 403 do C. TST. Todavia, no processo do trabalho aplica-se o princípio *iura novit curia* segundo o qual o julgador a partir dos fatos narrados deve proceder ao correto enquadramento jurídico, conforme entendimento consubstanciado na Súm. nº 408 do C. TST. Se a parte demandante suscita nulidade da transação é possível concluir sem se afastar da causa de pedir próxima e remota que a presente ação rescisória funda-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, pois a parte aponta razões para invalidar a transação. (TRT/SP - 00001179220125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013006681 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/11/2013)

115. Ação rescisória. Vício de consentimento. Acordo homologado em audiência. Anuência do autor. Não comprovados o vício

de consentimento da parte autora e a alegada fraude, não há se falar em desconstituição da r. decisão homologatória da avença, proferida em audiência, com a presença do reclamante que, devidamente assistido por procuradora constituída nos autos, declarou, em juízo, ao ser inquirido, sua satisfação com o acordo celebrado entre as partes. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00525247520125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013006711 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 27/11/2013)

Comissões de conciliação prévia

116. Arbitragem. Conflito individual trabalhista. Quitação extrajudicial. Transação. A quitação passada perante câmara de arbitragem não implica transação dos direitos trabalhistas vindicados pela autora, pois a arbitragem é incompatível com os conflitos individuais do trabalho, que já contam com mecanismo próprio para solução extrajudicial dos conflitos (arts. 625-A e ss. da CLT). (TRT/SP - 00026654720105020037 - AIRO - Ac. 8ªT 20130710142 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/07/2013)

117. Acordo na comissão de conciliação prévia. Invalidez. Não tem validade jurídica o acordo feito na comissão de conciliação prévia, cujo objetivo foi o de pagar verbas rescisórias pela demissão sem justa causa, como se fosse órgão de ho-

mologação de rescisão contratual, isso em face do desvirtuamento do instituto processual da comissão de conciliação prévia e da fragilidade econômica e emocional do trabalhador demitido. (TRT/SP - 00024764020115020003 - RO - Ac. 15ªT 20130655680 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 02/07/2013)

118. Acordo formalizado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Coação não comprovada. Validade do ato praticado, mediante outorga de quitação geral a contrato de trabalho. Impositivo o reconhecimento dos efeitos definitivos do pacto celebrado no núcleo de conciliação, quando o trabalhador comparece perante a Comissão e acompanhado do agente conciliador representante dos interesses dos empregados, recebe o valor ajustado e outorga quitação geral e irrestrita ao contrato de trabalho. A composição alcançada tem natureza de ato jurídico perfeito e acabado, passível de nulidade apenas nas hipóteses em que comprovado inequívoco vício de consentimento. (TRT/SP - 00001921920115020081 - RO - Ac. 8ªT 20130780043 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/08/2013)

119. Inaplicável a Lei 9.307/96 aos dissídios trabalhistas. Na esfera trabalhista a solução extrajudicial de litígios é aquela realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia - Lei nº 9.958/00, - arts.

625-A a 625-H da CLT. (TRT/SP - 01330002720095020026 - RO - Ac. 17ªT 20130817257 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/08/2013)

Efeitos

120. A *mens legis* da cláusula penal é fomentar o efetivo cumprimento da avença, e não a majoração pura e simples do quantum acordado. Fosse assim, passaria o credor a torcer para que o devedor deixasse de cumprir com sua obrigação no exato dia avençado, pois, ainda que o atraso fosse de um dia, teria direito à multa sobre todo o valor, ante a antecipação de todas as parcelas faltantes. Tal regra fere, inclusive, o princípio basilar da conciliação, já que desvirtua o instituto, passando a ser visto como subterfúgio para o enriquecimento sem causa da parte reclamante. O postulado da boa-fé objetiva, que rege todo o direito contratual, vincula, como é óbvio, os ditames do acordo firmado pelas partes em juízo. (TRT/SP - 00017837720115020384 - AP - Ac. 12ªT 20131334608 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 13/12/2013)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

121. Apresentação de atestado médico. Exigências de conteúdo. Aplicação da pena de confissão. O

profissional médico ao emitir atestado identificando a doença que acomete o trabalhador ou o preposto, e consignando a necessidade de tal pessoa permanecer afastada do trabalho em determinada data, já oferece ao juízo elementos hábeis a justificar a ausência do mesmo ao ato judicial designado, sendo descabida a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática. Desnecessário que conste expressamente a impossibilidade de locomoção. (TRT/SP - 00935006420095020442 - RO - Ac. 3ªT 20131044731 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 01/10/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

122. Atleta profissional. O contrato de cessão de uso de imagem é contrato acessório ao contrato de trabalho, estando a ele relacionado e influenciando diretamente na definição e contratação do atleta. Evidente que a imagem e prestígio conferidos ao atleta em sua atuação profissional garantem ao clube de futebol maiores lucros na celebração de contratos com patrocinadores, vendas de produtos e maior arrecadação nos jogos. Não menos certa, também, a conclusão de que o pagamento de imagem visou à contraprestação devida pelo esforço pessoal des-

pendido pelo atleta em razão do vínculo de trabalho. Natureza jurídica remuneratória reconhecida. (TRT/SP - 00010174720115020441 - RO - Ac. 13ªT 20130742095 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 23/07/2013)

Cláusula ilegal

123. Jornada móvel e variável. Impossibilidade. Nulidade contratual. É nula a cláusula contratual leonina que deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a modulação da jornada, transferindo para o empregado os custos de um sistema que só interessa à empresa. Tanto no âmbito do direito civil quanto no do direito do trabalho não se tolera que a partir de uma situação de desigualdade jurídica entre as partes uma delas tire proveito injustificado de um ajuste que contenha obrigação lesiva a parte mais fraca a atentatória à justiça. Para se evitar procedimentos que ofendem a boa-fé objetiva e a função social dos contratos (arts. 421 e 422, ambos do CC) a ordem jurídica subministra leis de ordem pública que autorizam a intervenção judicial nos contratos. A cláusula do contrato de trabalho que estabelece a jornada móvel e flexível é abusiva pois corresponde a uma explícita violação à boa-fé objetiva (art. 422 do CC), à função social do contrato (art. 421 do CC) e à ordem pública (art. 9º da CLT). (TRT/SP - 00022577120125020462 -

RO - Ac. 12ªT 20131108667 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/10/2013)

124. Cláusula de não-concorrência. Indenização compensatória. Validade. Embora a legislação trabalhista seja omissa quanto ao tema ventilado. O art. 444 da CLT prevê, como regra, pactuação livre das cláusulas contratuais, desde que não haja violação às disposições legais, coletivas, e, às decisões das autoridades competentes. A cláusula de não-concorrência é a obrigação pela qual o empregado se compromete a não praticar pessoalmente ou por meio de terceiro ato de concorrência para com o(a) empregador(a). Trata-se de uma obrigação de natureza moral e de lealdade. Não há de se falar em ofensa ao princípio da liberdade de trabalho, quando o pacto de não-concorrência foi livremente pactuado e há previsão do limite temporal da restrição, mediante justa retribuição, como é o caso vertente. Revelado o descumprimento da referida avença, cabe ao obreiro restituir à empregadora o valor proporcional ao tempo que falta para completar os 12 meses de restrição. (TRT/SP - 00016201820125020011 - RO - Ac. 4ªT 20131159881 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 30/10/2013)

125. Jornada móvel. Nulidade. A contratação na qual os trabalhadores ficam à disposição da em-

presa durante 44 horas semanais, em que pese o empregador poder solicitar o trabalho por apenas 8 horas semanais, na medida de sua necessidade, é ilegal, porquanto a empresa transfere o risco do negócio para os empregados, os quais são dispensados dos seus serviços nos períodos de menor movimento sem ônus e convocados para trabalhar nos períodos de maior movimento ao talante do empregador. (TRT/SP - 00021085220105020072 - RO - Ac. 17ªT 20130764030 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/07/2013)

Cláusula. Interpretação

126. Cláusulas contratuais de limitação da atuação da justiça do trabalho e de livre contratação. Nulidade. Afronta ao art. 5º, XIII, XXXIV da Carta Magna. Padecem de nulidade absoluta as cláusulas contratuais que afastam da apreciação da justiça do trabalho conflitos derivados da sua interpretação e abrangência, bem como aquelas que a título de garantir a não concorrência impedem o livre acesso do trabalhador ao mercado de trabalho. (TRT/SP - 00014276420125020314 - RO - Ac. 2ªT 20131243645 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/11/2013)

Estrangeiro (trabalhador)

127. Estrangeiro sem visto de trabalho. Reconhecimento de víncu-

lo. A garantia aos direitos sociais independe da situação migratória do estrangeiro. De acordo com a doutrina majoritária os estrangeiros residentes no país devem gozar dos mesmos direitos e dos mesmos deveres dos brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na Constituição. Isso, porque de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do direito fundamental da igualdade, o trabalhador estrangeiro faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que encontram no direito do trabalho sua fonte de existência. (TRT/SP - 00005626320135020069 - RO - Ac. 4ªT 20130984366 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 20/09/2013)

128. Trabalhador estrangeiro. Ausência de documentos comprovando a regularidade do ingresso e permanência no Brasil. Igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Dignidade da pessoa humana. Vedação ao enriquecimento sem causa. Vínculo de emprego reconhecido e consectários legais deferidos. Primeiramente, impõe-se destacar o fato de que a Constituição Federal assegurou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, mormente no que tange à tutela dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o *caput* do artigo 5º da Lei Maior foi

redigido da seguinte forma: "5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". Importante observar, ademais, que ao firmar contrato de emprego o trabalhador, em última análise, busca assegurar o próprio sustento por meio da percepção de parcelas cuja natureza é eminentemente alimentícia. Assim, não há como negar o fato de que o adimplemento de tais direitos visa proporcionar ao obreiro o acesso ao núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como educação, vestuário, lazer, higiene, moradia, etc. Expostas tais premissas, emerge de forma clara a conclusão de que a manutenção da r. sentença é a única maneira de dar efetividade, no caso concreto, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). Não se pode perder de vista, demais disso, que a força de trabalho despendida pelo trabalhador gerou riqueza para o empregador, que deve suportar a contraprestação devida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não bastasse o amparo constitucional e axiológico exposto acima, faz-se mister mencio-

nar a existência de regra jurídica criada com o condão de regulamentar especificamente hipóteses como esta que se afigura *in casu*. Tratase, com efeito, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. O instrumento foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do decreto nº 6.964/2009, sendo o seu art. 10 redigido da seguinte forma: as partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas: (...) b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições”. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005534620135020055 - RO - Ac. 4ªT 20131032660 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/10/2013)

Multiplicidade de contratos

129. Unicidade contratual. Caracteriza-se o contrato de trabalho único quando, inobstante a exis-

tência de dois ou mais contratos com o mesmo empregador ou grupo, o lapso temporal entre a demissão e a readmissão for exíguo, somando-se, pois, os períodos descontínuos de labor, desde que o empregado não tenha sido despedido por falta grave, recebido indenização legal (FGTS) ou se aposentado espontaneamente. O escopo da norma é coibir a demissão fraudulenta, a qual é sucedida, imediatamente, de nova readmissão, com distorção da realidade, cujo prejuízo, inexoravelmente, é do trabalhador. (TRT/SP - 00012786820125020411 - RO - Ac. 5ªT 20130981448 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 19/09/2013)

130. Vínculo de emprego. Contrato único. Registro de dois contratos de trabalho distintos com intervalo superior a seis anos. Prestação de serviços não reconhecida nesse período. Ônus da prova. Cabe ao autor provar que trabalhou para ré sem solução de continuidade entre dois contratos de trabalho, com intervalo superior a seis anos, quando negada a prestação de serviços nesse ínterim (CLT, 818). Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004673720115020446 - RO - Ac. 11ªT 20130683048 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2013)

131. Nulidade contratual: o fato do segundo contrato de trabalho

ter iniciado um dia após o término do primeiro contrato, por si só, e desacompanhado de qualquer prova ao senso da manutenção das mesmas atividades, subordinação e empregador, não constitui fraude nos moldes do art. 9º da septuagenária CLT a ensejar a existência de um único contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001062620115020056 - RO - Ac. 11ªT 20130740084 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 23/07/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

132. Alta previdenciária. Retorno ao trabalho. A decisão administrativa do INSS, ainda que alvo de questionamento pelo empregador, não o autoriza a manter o afastamento do empregado que recebeu alta, implicando o procedimento ato ilícito que impõe reparação. Recurso ordinário a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP - 00002815420115020465 - RO - Ac. 14ªT 20131269377 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 27/11/2013)

Doença

133. Doença não profissional. Contrato sem registro. Suspensão dos serviços. Presunção favorável ao trabalhador. Suspensão do contrato informal. Dever de

indenização do período de afastamento para tratamento médico, sem acesso aos benefícios da previdência. Procedência. O contrato informal - sem anotação em CTPS - gera os mesmos direitos e obrigações do espontaneamente formalizado. Se o trabalhador não registrado deixa de comparecer ao trabalho, em razão de doença grave (câncer), que o leva, em alguns meses, à morte, presume-se que tal interrupção na prestação de serviços revela suspensão contratual, na forma do art. 476, da CLT. Sem provas em outro sentido, tal presunção afirma-se definitiva, o que atrai o dever de a reclamada indenizar o trabalhador pelo período do afastamento sem salários e sem benefícios previdenciários, por omissão patronal no registro em CTPS. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019719320125020074 - RO - Ac. 14ªT 20131269369 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 27/11/2013)

134. Limbo jurídico previdenciário trabalhista. Responsabilidade do empregador pelos salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa

esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes o vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT, salvo se constatada recusa deliberada e injustificada pelo empregado em assumir os serviços. (TRT/SP - 00007152120125020461 - RO - Ac. 5ªT 20131008662 - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 24/09/2013)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

135. Contribuição sindical patronal. Obrigação restrita a empregador. A interpretação sistemática dos dispositivos da CLT (arts. 579; 580, III; 586, § 2º, e 587) leva à conclusão de que o inciso III, do art. 580 da CLT se refere a empregador, na exata definição do art. 2º do mesmo diploma legal, não sendo devida a contribuição sindical patronal por empresa que não mantém empregados, e, que obviamente, empregador não é. (TRT/SP - 00003336420125020061 - RO - Ac. 6ªT 20130948971 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/09/2013)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

136. Cooperativa. Repartição dos

lucros entre os associados. O pagamento proporcional aos serviços prestados pelo associado está em conformidade com o inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/1971, que prevê “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral”. Apelo improvido. (TRT/SP - 00009183420125020056 - RO - Ac. 3ªT 20131294657 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/11/2013)

137. Cooperativismo. É a associação espontânea entre trabalhadores iguais, na comunhão de esforços comuns em prol de uma atividade econômica de interesse mútuo em termos de ganhos e profissão, para fazer face ao desemprego, subemprego ou mesmo realização pessoal e maior remuneração, cuja atividade requer relação de cooperação entre os interessados. (TRT/SP - 00018396320115020044 - RO - Ac. 15ªT 20130772911 - Rel. Olívia Pedro Rodriguez - DOE 06/08/2013)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

138. Diferenças do saldo resgatado do plano de previdência. Índices de correção. Expurgos inflacionários. Incidência da Súm. 289 do STJ. A reclamada não impugna a afirmação do reclamante de que

não considerou os expurgos inflacionários na correção do saldo resgatado do plano de previdência, limitando-se a afirmar que sempre aplicou o índice ORTN e, posteriormente, outros que o substituíram. A aceitação das condições contratuais e regulamentares pelo trabalhador não impede a sua pretensão, haja vista que os Regulamentos colacionados pela reclamada não trazem previsão de qualquer correção sobre o saldo da conta de participação, mas apenas sobre os benefícios a serem percebidos na inatividade. A transação extrajudicial celebrada entre as partes objetivou unicamente a migração do reclamante do Plano PBS para o Plano Visão Telesp, decorrendo daí a elevação do saldo da conta de participação do trabalhador, e não guardando qualquer relação com as diferenças de correção postuladas nesta demanda. Por fim, a jurisprudência contida na Súm. 289 do STJ já esgotou a matéria, sendo perfeitamente aplicável à hipótese. Recurso negado. (TRT/SP - 01223001620075020073 - RO - Ac. 4ªT 20131210232 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/11/2013)

139. Correção monetária. Cômputo. Vencimento da obrigação. Parcela prevista em dissídio coletivo econômico. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. O deferimento de efeito suspensivo ao recurso

ordinário interposto em face de decisão proferida em dissídio coletivo econômico apenas evita a execução provisória dos valores, mas não altera a data de sua exigibilidade após o trânsito em julgado da decisão. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013467920135020056 - RO - Ac. 8ªT 20131351600 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/12/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

140. Danos morais. Mero aborrecimento cotidiano. Diferencia-se o mero aborrecimento cotidiano daquele que, habitual ou não, explicita efetivo potencial lesivo à dignidade do ser humano, princípio fundamental da República (art. 1º da CF/88), seja, por exemplo, em relação à sua condição física, social ou econômica, origem, gênero, raça, credo etc e que inflige sofrimento tamanho que seus efeitos repercutem na higidez mental e física da pessoa, considerando-se, ainda, o próprio ambiente em que se insere o ato, de sorte que uma prática lesiva em um meio ambiente específico, pode não constituir lesão, ao contrário, ser usual, em meio diverso, como a própria imputação de apelidos a colegas de trabalho. (TRT/SP - 00025302520105020008 - RO - Ac. 2ªT 20131387817 - Rel. Adria-

na Maria Battistelli Varellis - DOE 19/12/2013)

141. Atividade perigosa por contato com inflamável. Dano moral. O trabalho em área de risco, em face do depósito de combustível, é elemento insuficiente para o reconhecimento de dano moral, haja vista que o trabalho perigoso, nos moldes averiguados, não implica ofensa a direitos como a intimidade, a honra, a privacidade e a imagem da reclamante, elementos que, juridicamente, são apontados como componentes do patrimônio moral do sujeito. (TRT/SP - 00002832920115020043 - RO - Ac. 2ªT 20130713958 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 10/07/2013)

142. Inadimplemento do contrato. Indenização por danos morais. Não configuração. O puro inadimplemento do contrato não enseja prejuízo de ordem moral, mas apenas de ordem material. Não há como presumir-se que tal fere direitos da personalidade. Por mais que se cogite dos aborrecimentos e situações extremamente desagradáveis a que o inadimplemento em questão possa submeter o trabalhador, tal presunção não gera indenização por dano moral. O fato, pura e simplesmente, de não ter a empregadora cumprido as obrigações previstas em lei enseja, apenas, a respectiva reparação de ordem material, o que se faz através deferimento das verbas

pleiteadas. Massa falida. Juros. A decretação da quebra não isenta o falido dos juros, apenas os limita à suficiência do ativo da massa, a ser verificado no juízo falimentar. Os débitos trabalhistas têm o critério de juros e correção monetária regulado por dispositivos legais específicos, quais sejam o art. 883, da CLT e o art. 39, da Lei 8.177/1991. Assim, longe de serem privilegiadas com a isenção da contagem de juros de mora, as falidas respondem, sim, por juros e correção monetária do débito trabalhista, mas apenas limitadas às forças da massa, nos termos do art. 124, da Lei 11.101/2005, o que é de se verificar pelo juízo universal da falência. Recolhimentos previdenciários. A condenação judicial trabalhista não desloca o sujeito da obrigação tributária previdenciária (art. 11, parágrafo único, letras "a" e "c", da Lei 8.212/1991). Cada parte deve arcar com os cabíveis recolhimentos, deduzindo-se, do crédito do empregado, sua quota, devendo o empregador comprovar ao final a totalidade do valor devido por ambos os contribuintes. (TRT/SP - 00011846520125020203 - RO - Ac. 10ªT 20131313686 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 02/12/2013)

143. Dano moral. Exagero de linguagem. Exageros de linguagem, desde que não cheguem ao absurdo, desde que não resvalam para a agressão, desde que não

causem grave perturbação na esfera psíquica da pessoa, desde que não se convertam em assédio, em comportamento de perseguição, humilhação, preconceito, esses exageros, repito, não podem ser levados à conta de dano moral. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021171820125020242 - RO - Ac. 11ªT 20131061997 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/10/2013)

144. Dano moral contra a pessoa jurídica. Publicação em rede social, por ex-empregada, denegrindo a imagem da ex-empregadora. Possibilidade. Súm. nº 227, do C. STJ. É cabível a indenização por danos morais, em favor de pessoa jurídica, por ato atentatório à sua imagem, praticado por ex-empregada, em decorrência de publicações ofensivas e depreciativas em rede social - Orkut. (TRT/SP - 00020244820105020461 - RO - Ac. 15ªT 20130831551 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 20/08/2013)

145. Maquinista. Falta de sanitário na locomotiva. Dano moral inexistente. Incontroverso que não é possível a utilização de sanitários no interior das locomotivas, existindo ao longo do trecho ferroviário, estações onde é possível o acesso a sanitários e água potável, pois a composição não pode estar em movimento sem a presença do maquinista e também não pode

estacionar em qualquer trecho da estrada para o maquinista utilizar o sanitário. Locomotivas desprovidas de sanitário existem há séculos. A profissão de condutor de locomotivas existe igualmente há séculos. A impossibilidade de o maquinista abandonar o posto de trabalho a qualquer momento é óbvia. A utilização de sanitários nas estações sempre foi a regra para esses profissionais, não acarretando dano moral. (TRT/SP - 00007251320125020252 - RO - Ac. 14ªT 20131052440 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 04/10/2013)

146. Dano moral. Indenização. Valor. O dano moral é a ofensa à vítima decorrente de um ilícito que lhe causa dor, vergonha e sofrimento. Embora seja difícil a sua mensuração econômica para fins de indenização, o instituto deve estar pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944 do CC), mediante o atendimento de duas finalidades: reparatória para a vítima, ou seja, buscar restaurar a situação anterior à ocorrência do dano; sancionatória para o agente, a fim de evitar a reiteração de casos análogos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011453120105020432 - RO - Ac. 14ªT 20131053617 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 04/10/2013)

147. Dano moral em ricochete. Parte legítima. No caso, trata-se de dano moral em ricochete, pois as autoras demandam, em nome próprio, a dor suportada pela perda de ente querido, neste caso, o pai e o companheiro. As autoras não postulam direito do *de cuius* em face de seu antigo empregador, portanto não se fazendo necessária a comprovação da condição das autoras como o dependentes e sucessoras do *de cuius* através da relação da Previdência Social. Portanto, tendo em vista que se permite demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo (legitimação ordinária), as autoras são partes legítimas. Recurso das autoras a que se dá provimento para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito (TRT/SP - 00002359020115020004 - RO - Ac. 3ªT 20130904729 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/08/2013)

148. O simples fato de a reclamada ter anotado na CTPS do reclamante a data de admissão correta e mencionado o número do processo que determinou tal obrigação de fazer, por si só, não configura dano moral. Necessidade de comprovação de que o autor tenha sofrido constrangimento ou mácula em sua imagem decorrente da anotação feita na carteira de trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - 00015471320135020431 -

RO - Ac. 17ªT 20131396247 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/12/2013)

149. Dano moral. Revista íntima e revista pessoal: a revista íntima, obrigando o empregado a apresentar-se em trajes sumários, é sempre constrangedora para quem é revistado, o que afronta direito da personalidade, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso X, resultando em prática ilegal e abusiva do poder de direção do empregador, ofensa que deve ser reparada pelo pagamento de indenização por dano moral. Por outro lado o simples exame de pertences, bolsas e sacolas, na saída do trabalho, conhecida como revista pessoal não implica em constrangimento nem gera direito a indenização. (TRT/SP - 00011469720125020447 - RO - Ac. 11ªT 20130851170 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 20/08/2013)

150. Dano moral. Vigilante. Porte de arma de fogo para além dos horários contratuais de serviço. Insuscetibilidade de apreensão moral e pleno consentimento com a exposição a grave risco e sujeição à prisão. Reparação indevida. Exatamente por consubstanciar crime (art. 16, da Lei nº 10.826/2003) o porte de arma de fogo fora dos horários contratuais dos serviços de vigilância, repudia-se qualquer tentativa de vincular a aceitação do trabalhador, investido em tais

funções, ao temor da perda do emprego, remanescendo inviável a aferição de lesão moral, assim compreendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas, considerando tratar-se de profissional habilitado, do qual se espera comportamento diferenciado diante do perigo e profunda aptidão no manuseio do equipamento. Reparação indevida. (TRT/SP - 00002782620125020381 - RO - Ac. 2ªT 20131243238 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 14/11/2013)

151. Indenização por dano moral. Câmera de vídeo instalada no vestiário de condomínio edifício residencial. Insulto à intimidade do empregado. A supervisão dos empregados pelo empregador, por intermédio de circuito interno de monitoramento, para inspeção do andamento dos serviços e da produtividade, como também, da fiscalização da segurança, é, claro, uma decorrência do avanço da tecnologia. Óbvio que a utilização desses equipamentos áudio visuais, cada vez mais modernos e sofisticados, visam a preservação e proteção do patrimônio do empregador. Contudo, não obstante seja um "controle" respaldado pelo art. 2º, da CLT, que delimita o poder diretivo concedido ao empregador, resta inadmissível a situ-

ação de uma câmera de vídeo instalada em locais, assumidamente, privativos, como banheiros e/ou vestiários, e até mesmo refeitórios. Afinal, embora tais equipamentos não deixem de constituir também, de forma indireta, uma forma de fiscalização e inspeção dos funcionários, o uso em espaços tão íntimos por natureza, ultrapassa o significado da "vigilância", para sinalizar uma "invasão" aos bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação"), procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Com efeito, o poder de comando da empresa não é ilimitado, e, quando da sua prática, este deve observar não os aspectos legais, mas, igualmente, acordos ou convenções coletivas que possam regulamentar a matéria, sem descurar o empregador, dos prolegômenos do bom senso e da razoabilidade. Aliás, mesmo em outros locais que não venham a lesar as esferas reservadas da personalidade humana, como o local efetivo de trabalho, ainda, assim, há critérios que não devem ser olvidados, como: pré-cientificar os trabalhadores quanto a existência das câmeras, e avisar se há gravação ou simplesmente fil-

imagem. Outrossim, não se pode obliterar que o empregador não poderá utilizar a imagem do trabalhador para fins alheios, bem como divulgá-lo a terceiros, sob pena de configurar a malignidade a dignidade e honra do trabalhador, já que coloca o funcionário em situação vexaminosa. Por derradeiro, é mister frisar que a alegação patronal de encontrar-se a câmera desconectada da energia elétrica, ou simplesmente desligada, não exime a empresa da reparação, porquanto durante a sua permanência no vestiário da empresa, ainda que, por curto período, produz enorme “efeito psicológico”, assombrando os empregados, o que configura igual e repreensível abuso de direito e não retira a ilicitude do ato, atuando tão-só na consideração do valor da reparação. Os funcionários não tendo como aferir sobre o funcionamento ou não do aparato eletrônico, logicamente, ficam constrangidos e submetidos a condições inegavelmente humilhante. Recurso ordinário do autor a que se dá parcial provimento (TRT/SP - 00021323620105020313 - RO - Ac. 16ªT 20130723660 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/07/2013)

152. Dano moral. Vistoria. Indenização. Extrapola no seu poder diretivo o empregador, que sob argumento de proteger o seu patrimônio de furtos ou extravios de

mercadoria, submete seus empregados ao término da jornada de trabalho à vistoria de seus pertences realizada na presença dos demais colegas de trabalho e clientes. Ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador caracterizada. Indenização por danos morais devida. (TRT/SP - 00015637920115020481 - RO - Ac. 15ªT 20130907388 - Rel. Olívia Pedro Rodriguez - DOE 03/09/2013)

153. Dano moral. Atraso de salários. Ocorrência que não gera, isoladamente, dano moral. Ausência de prova de lesão à personalidade, de ofensa ao bom nome, à moralidade ou ao sentimento de estima da pessoa, tampouco de vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. Dano moral não configurado. (TRT/SP - 00013396920125020041 - RO - Ac. 6ªT 20130979028 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/09/2013)

154. Direito de imagem. Utilização de uniformes com a inscrição da logomarca de produtos comercializados. Segundo o disposto no art. 5º, V e X da CF/88 e art. 20 do CC, apenas se verifica a violação ao direito da imagem de uma pessoa, quando houver a utilização de forma indevida, de forma não consentida, maliciosa ou com intenção duvidosa. Recurso ordinário a que se confere provimento em parte. (TRT/SP

- 00010506620115020302 - RO
- Ac. 18ªT 20131197376 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 05/11/2013)

155. Dano moral. Sustação de cheque. Restrição ao crédito. Concausa. Na própria inicial a recorrente admitiu que por equívoco não sustou o cheque, assim como não o mencionou na inicial do processo anterior, culminando na sua reapresentação e negativação junto ao SERASA. Por isso se extrai que a incúria da própria reclamante propiciou à reapresentação do cheque, enquanto outros foram objeto da referida ação anterior. Cabe destacar que todos os 8 cheques serviram de objeto para pedido de dano moral na ação anterior movida pela reclamante contra a reclamada, após a apresentação de reconvenção pela ré dando conta do equívoco da autora em não incluir o cheque nº 23 da inicial, além de não providenciar sua sustação. Por essa razão também, não se pode admitir nova pena em razão do mesmo cheque, sobretudo porque a reclamante contribuiu para a ocorrência da restrição ao seu crédito e da sua imagem. Nega do provimento ao recurso. (TRT/SP - 00010717220135020431 - RO - Ac. 6ªT 20131133378 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/10/2013)

156. Danos morais individuais e sua não configuração. Como ti-

tular do poder de direção do trabalho, o empregador é quem deve responder com exclusividade pelos atos ilícitos cometidos em prejuízo de consumidores (art. 932, inciso III do Código Civil, combinados com os arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor), salvo quando o subordinado tenha agido com dolo ou quando, por exigência profissional, tenha o dever de denunciar riscos à saúde pública (caso, por exemplo, de médicos e farmacêuticos, nos termos do art. 268 do Código Penal), casos estes em que a responsabilidade é concorrente e solidária, por força do art. 942 do Código Civil. Caso o reclamante considerasse grave o fundamento de seu pedido de dano moral, qual seja, a violação pela empresa de normas de saúde e segurança aplicáveis ao manuseio e distribuição de produtos impróprios para o consumo, deveria notificar as autoridades competentes para a fiscalização, como a ANVISA, ou até mesmo o Ministério Público, para proceder inquérito civil em relação às irregularidades. O que não pode pretender o autor é trazer estes fatos apenas em sede de ação individual, apta a tutelar interesses heterogêneos, e pleitear uma indenização por um dano que é coletivo, posto que ameaça a higidez física de pessoas indetermináveis, o que viola o quanto disposto nos arts. 3º e 6º do Código de Proces-

so Civil (aplicados subsidiariamente nesta Justiça do Trabalho, por força do art. 769, da septuagenária CLT). Recurso ordinário da reclamada provido, no particular, para excluir da condenação a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00023614220105020039 - RO - Ac. 11ªT 20130683668 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2013)

157. Dano moral. Demissão imotivada sem verbas rescisórias ante a propositura de reclamação trabalhista. Ato de mera represália. A demissão imotivada do trabalhador sem pagamento das verbas rescisórias, ato contínuo ao retorno de suas férias, em manifestação de mera animosidade, represaria, revide ou vindita, à propositura de ação trabalhista, malfez direitos de personalidade. Não só pelo desassossego, intranquilidade e dificuldades à pessoa do trabalhador e familiares, além do natural sentimento de impotência, mas também por revelar a má-fé da empregadora na relação de trabalho. (TRT/SP - 00003159520125020076 - RO - Ac. 15ªT 20130659309 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 02/07/2013)

158. Dano moral - ação criminal - boletim de ocorrência de autoria desconhecida. O dever de indenizar decorre da congruência dos fatores jurídicos dano e nexos de causalidade, e, se o

caso, a culpa. Não caracterizado o nexo de causalidade para que se pudesse imputar ao empregador o dever de indenizar o dano, improcede a indenização. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010383020115020083 - RO - Ac. 18ªT 20130686969 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 28/06/2013)

159. Reparação moral indevida. Falta de prova de dano imaterial. Para haver a reparação do dano moral o autor deve provar a existência do ato ilícito causador do dano, o elemento subjetivo - culpa ou dolo - do agente, o nexo de causalidade entre a prática do ato e o dano, independentemente de afetação patrimonial, pois é autônoma a reparação pela afronta moral. Não resta dúvida de que tal situação importou incômodo à reclamante, mas não há prova de diminuição de sua capacidade real de trabalho, agressão moral ou desrespeito (TRT/SP - 01678003020085020022 (01678200802202001) - RO - Ac. 3ªT 20130743946 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/07/2013)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

160. Auxiliar bancário. Contratação através do projeto de inserção do deficiente no mercado de trabalho, proposto pela Febraban.

Ausência de prova quanto à promessa de concessão de cadeira de rodas e efetivação no banco. Não comprovada a promessa de concessão de cadeira de rodas, nem o preenchimento dos requisitos para o fornecimento do equipamento pelo empregador, não é devida indenização por dano moral. Igualmente não é devida qualquer reparação pela ausência de efetivação após conclusão dos cursos custeados pelo banco, quando evidente o não preenchimento dos requisitos para tal. A continuidade da relação de emprego de outros deficientes participantes do Projeto confirma a ausência da conduta discriminatória sugerida pela demandante. Recurso a que não se dá provimento. (TRT/SP - 00014877220115020055 - RO - Ac. 14ªT 20131179084 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 06/11/2013)

161. Dispensa imotivada de deficiente físico antes da contratação de substituto em condições semelhantes. Impossibilidade. A Lei 8.213/91 impôs limite ao direito potestativo do empregador rescindir o contrato do empregado que se encontre nas condições que menciona, o que só poderá ocorrer após a contratação de outro na mesma condição (trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado). Portanto, tendo o reclamante sido dispensado antes da reclamada contratar outro

trabalhador com deficiência, faz jus o autor ao pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas do período de afastamento até a data da contratação do novo empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006025820125020464 - RO - Ac. 3ªT 20130696549 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2013)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

162. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Ausência de ameaça ao direito de locomoção do paciente. Segurança denegada. Não demonstrado a ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do paciente pela autoridade impetrada, a hipótese não desafia a impetração do *habeas corpus*. Interpretação do conceito extraído da Súmula Vinculante nº 25, do STF. Denegada a segurança. (TRT/SP - 00111712120135020000 - HC01 - Ac. SDI 2013007351 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/12/2013)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

163. Liberação do depósito recursal ao empregado. Empregador falido. Cabível. Na Justiça do Trabalho o empregador, para permanecer discutindo seu débito constituído por sentença conde-

natória, deve, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário ou do agravo de instrumento, nos termos do art. 899 da CLT, garantir o Juízo. Se o devedor (empregador, no caso) antecipa parte do pagamento de sua dívida, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso, a título de garantia desta dívida e se esta dívida veio a ser confirmada pelo trânsito em julgado, não há qualquer irregularidade em liberar-se o depósito já efetuado com este fim antecipatório e garantidor, ao credor, especialmente se efetuado este depósito bem antes do decreto de falência do executado, máxime considerando que o processo judicial trabalhista persegue crédito de natureza alimentar. (TRT/SP - 01974007020035020055 - AP - Ac. 10ªT 20131151120 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 23/10/2013)

Obrigação de fazer

164. Não conhecimento do Recurso Ordinário - deserção - Havendo condenação em pecúnia, ainda que consubstanciada em honorários advocatícios, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, deve haver o depósito prévio de que trata o § 1º do art. 899 da CLT, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. Por consequência e a teor do que dispõe o art. 500, III, do CPC, não conheço

também do recurso adesivo. Recursos não conhecidos. (TRT/SP - 00002604320125020433 - RO - Ac. 4ªT 20131001161 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 27/09/2013)

Pressuposto de recebimento

165. Depósito recursal. Recolhimento efetuado por meio de guia para "depósito judicial trabalhista". Deserção. Nas lides fundamentadas na relação de emprego, o recolhimento realizado por meio de guia para "Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito" não atende aos requisitos da Súm. 426 do C. TST e da Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST que determinam a realização do depósito em conta vinculada, por meio da guia GFIP (código 418). O recolhimento através da guia "Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito" tem carácter supletivo e será admissível, apenas, quando a relação de trabalho não estiver submetida ao regime do FGTS. Deserção do recurso ordinário da reclamada a qual se reconhece. (TRT/SP - 00016541520125020036 - RO - Ac. 18ªT 20131101263 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/10/2013)

Requisitos

166. Deserção. Ausência de prova do efetivo preparo. Juntada

de mero comprovante de "agendamento bancário". De nada lhe aproveita, a mera juntada do documento que trata de simples "comprovante de agendamento", motivo pelo qual não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento do importe relativo ao depósito recursal. Assim, percebe-se que restou descumprida a formalidade legal prevista pelo art. 7º, da Lei 5.584/70, bem como arts. 789, § 1º e 899, estes da CLT. Apelo patronal não conhecido. (TRT/SP - 00015331420115020006 - RO - Ac. 4ªT 20130688317 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/07/2013)

DESERÇÃO

Configuração

167. Recurso ordinário deserto. Embora corretamente preenchida a guia GFIP, não traz a autenticação do Banco depositário ou código de autenticação, juntando a recorrente comprovante de pagamento, referente ao recebimento de FGTS, sem qualquer informação que permita estabelecer sua relação com o processo. Não garantido o juízo, conforme exigido pelo art. 899 da CLT, considera-se deserto recurso por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00010376420125020421 - RO - Ac. 18ªT 20130716647 - Rel.

Silvana Louzada Lamattina - DOE 10/07/2013)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

168. O art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68 que a mora contumaz da empresa concretiza-se quando o atraso de salários ocorrer por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, o que nem sequer restou demonstrado nestes autos. Rescisão indireta do contrato de trabalho que se indefere. (TRT/SP - 00000391320125020481 - RO - Ac. 17ªT 20131168040 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/10/2013)

Configuração

169. Rescisão indireta e abandono de emprego. A justa causa judicialmente alegada a ensejar a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, deve ser robusta e indubitavelmente provada, e se caracterizar por ato patronal que inviabilize a própria continuidade da relação empregatícia. Dentro dessa hermenêutica, ainda que se verifique alguma espécie de descumprimento contratual, não é qualquer ato do empregador que pode dar amparo à declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. Nos presentes autos, verifica-se

que a empregada deixou de comparecer injustificadamente na empresa, afastando-se das suas funções. Entendemos que ao tomar a iniciativa de se afastar da empresa para pleitear a rescisão indireta, conforme pleiteado na petição inicial, significa que a obreira não quer mais retornar ao seu posto de trabalho. Trata-se de um risco assumido pelo empregado de ver reconhecido o abandono de emprego, se não lograr êxito em provar a sua pretensão, eis que para se reconhecer o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, tal como ocorre na justa causa alegada pelo empregador, é necessária a produção de prova robusta e convincente a respeito dos fatos alegados como ensejadores da rescisão. (TRT/SP - 00023817020115020371 - RO - Ac. 14^ªT 20130753909 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/07/2013)

170. Resolução 293/04, do Conselho Federal de Enfermagem. Dimensionamento e adequação do quadro de profissionais de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. Plantão hospitalar. Norma de caráter programático. Descumprimento pelo empregador. Rescisão Indireta. Não configuração. Em que pesem os valiosos parâmetros envolvendo o dimensionamento e a adequação quantitativa do quadro de profissionais, emanados da Resolução 293/04, do Conselho

Federal de Enfermagem, não se pode olvidar que a referida norma não vincula propriamente as unidades hospitalares, porquanto as suas diretrizes revestem-se de um sentido programático e cuja natureza assemelha-se muito mais a de verdadeira recomendação. De ser frisado que a própria Resolução em epígrafe esclarece que os parâmetros ali contidos representam "referências" para orientação dos gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas (art. 1^º, § 1^º). Prossequindo, o § 2^º do citado art. 1^º, dispõe textualmente que tais balizas "podem sofrer adequações regionais e/ou locais de acordo com realidades epidemiológicas e financeiras, desde que devidamente justificados e aprovados pelos respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem e, posteriormente, referendados pelo COFEN.", o que apenas reforça o caráter programático da norma em apreço. Nesse contexto, a despeito da carência de profissionais e do excessivo número de usuários atendidos por plantão, o auxiliar de enfermagem mostra-se obrigado a realizar qualquer tipo de procedimento e/ou atendimento e até mesmo em todos os setores da unidade hospitalar, dentro da carga horária para a qual foi contratado. Destarte, eventual descumprimento da Resolução

293/04 por parte do empregador, isoladamente, não tem o condão de caracterizar quaisquer das hipóteses de que trata as alíneas *a*, *b* ou *d*, do art. 483, da CLT, de modo a caracterizar a rescisão indireta, mormente se considerado o vasto período de trabalho efetivado pela demandante em prol daquele último - catorze anos -. (TRT/SP - 00019374820125020065 - RO - Ac. 9ªT 20131056691 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/10/2013)

DIREITO ADQUIRIDO

Configuração

171. Promoção. Havendo vagas disponíveis no período de vigência do recrutamento interno no qual o autor foi aprovado e em número superior ao da classificação do empregado, há que se reconhecer o direito à promoção. Referida movimentação profissional constitui direito adquirido do empregado, eis que preenchidos os requisitos para o gozo do direito no lapso temporal fixado. (TRT/SP - 00027743120125020089 - RO - Ac. 11ªT 20131303419 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 03/12/2013)

DOCUMENTOS

Autenticação

172. Peticionamento Eletrônico. Não conhecimento. Deserção. A

guia de recolhimento do depósito recursal, bem como de custas processuais (fls. 456 e 457) enviadas via SISDOC, não satisfazem o pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo (art. 899 da CLT), pois encontram-se ilegíveis quanto a autenticação mecânica da instituição bancária, o que não permite a perfeita individualização do recolhimento quanto a data e o valor em relação ao processo em que demandam as partes. Por oportuno, esclareça-se que a legibilidade de tais documentos é providência que cabe à parte, sendo ela a responsável pela transmissão, haja vista que não há exigência para juntada posterior dos originais. Inteligência dos arts. 7º e 11º, IV e § 1º, da Instrução Normativa nº 30, do C. TST, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006, e dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. Não conheço do recurso. (TRT/SP - 02412003120055020039 - RO - Ac. 10ªT 20130938526 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 04/09/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

173. Embargos de declaração. Existência de vícios não configurada. Inexistindo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, a rejeição dos embargos consti-

tui medida que se impõe. (TRT/SP - 00004460720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013004395 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 10/07/2013)

174. Embargos de declaração - inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, ou falta de fundamentação no acórdão - prequestionamento. Prescrição. Rejeitados. (TRT/SP - 00021957420115020071 - RO - Ac. 13ªT 20131251168 - Rel. Silvana Aparecida Bernardes - DOE 25/11/2013)

Efeitos

175. Embargos de declaração. Os Embargos Declaratórios prestam-se ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Assim, deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pela parte. Embargos acolhidos para os esclarecimentos necessários, com efeito modificativo. (TRT/SP - 00019971220105020026 - RO - Ac. 3ªT 20130958209 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 10/09/2013)

Sentença. Contradição e obscuridade

176. Obscuridade e contradição. Não caracterizadas. Não se constatou que as alegações do embar-

gante se inserem nos casos previstos para interposição de embargos de declaração; observa-se que, em verdade, pretende reformar o julgado, hipótese que não encontra amparo no art. 897-A, da CLT, e art. 535, do CPC. (TRT/SP - 00019982720115020037 - RO - Ac. 3ªT 20130749073 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/07/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

177. Embargos de terceiro. Penhora no rosto dos autos. Construção anterior sobre imóvel. Reserva de competência para dirimir questões relativas à penhora sobre o bem àquele juízo que a determinou. Tendo ocorrido penhora sobre bem imóvel e posterior penhora no rosto desses autos, imperativo àquele que se entenda terceiro, oponha embargos na sede da primeira penhora (que recaiu sobre o imóvel) para ali discutir sua condição terceiro, de senhor e possuidor, assim como a invalidade dessa construção (arts. 1046 e 1049, CPC), descabendo opor embargos de terceiro a partir da segunda penhora, diante de seu caráter acessório, para discutir questão relativa à propriedade do bem, sua condição de bem de família e inexistência de fraude à execução. (TRT/SP - 00025925620125020053 - AP - Ac. 10ªT 20130788826 - Rel.

Sonia Aparecida Gindro - DOE 07/08/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

178. Grupo econômico. Não comprovação. Sem provas da identidade de sócios ou de direção, controle ou administração entre a agravante e a executada, principal devedora, não se pode reconhecer grupo econômico. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02315008420045020065 - AP - Ac. 3ªT 20131012902 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/09/2013)

179. Grupo econômico. Sócios e objetos comuns. Configuração. A doutrina e a jurisprudência há muito têm entendido que, para a configuração do grupo econômico trabalhista, não há necessidade de rígido controle de uma empresa perante as demais (grupo econômico por subordinação), bastando que haja comunhão de atividades e interesses. No presente caso, a documentação encartada aos autos demonstra que o vínculo entre as empresas integrantes do polo passivo da execução advém da comunhão de objetos e sócios. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02168005620015020341 - AP - Ac. 3ªT 20130906730 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 30/08/2013)

Solidariedade

180. Execução. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inexistência de bens do devedor principal ou de seus sócios. Existência de empresa de propriedade do sócio. Grupo econômico. A pessoa jurídica não pode servir de anteparo para o inadimplemento de crédito exequendo, sendo a desconsideração da personalidade jurídica salutar solução para assegurar a satisfação final do crédito. Caso a pessoa física não apresente bens, mas seja proprietária de outra empresa, esta é passível de constrição de seus bens. O fato de serem ambas controladas pela mesma pessoa configura grupo econômico, que autoriza a penhora pela ocorrência da solidariedade. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 02138002119985020481 - AP - Ac. 14ªT 20131019877 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/09/2013)

181. Amadeus Brasil Ltda. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Comprovado que o Grupo VARIG S.A. Viação aérea rio-grandense controla a Amadeus, tendo inclusive indicado o seu empregado como Diretor Estatutário da mesma, além de existir comunhão de interesses, uma vez que a Amadeus presta serviços tecnológicos ao grupo VARIG S.A. Viação aérea rio-grandense, elas formam grupo econômico e têm responsabilidade solidária

pelo débito trabalhista. (TRT/SP - 01512009220085020034 - RO - Ac. 5ªT 20130676530 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 04/07/2013)

182. O reclamante foi empregado da Minter Mercantil Internacional Ltda. (cuja denominação foi alterada para Minter Trading Ltda.). Como sócios dessa empresa, constam os Srs. José Luiz Masini e Adriano Masini. Tal empresa, sediada em Vitória/ES, tinha como correspondente em São Paulo a Minter International Brands Distribuidora de Produtos Ltda. (nome atual da Empire Mercantil Internacional Ltda.), e entre seus conselheiros consultivos o Sr. Nildo Masini. Embora os sócios da agravante (Srs. José Luiz Masini, Adriano Masini, Marcelo Masini e Nildo Masini) tenham, no instrumento de alteração de contrato social (com data de 29/12/2001), cedido suas quotas para as sociedades Allied Overseas Trading Corp. e Swamville Commercial Corporation, esta última sócia quotista delegou poderes de gerência aos Srs. Nildo Masini e José Luiz Masini, na data de 03/05/2002. Ou seja, permaneceram os antigos sócios com poderes de gerência na ora agravante, independentemente de não constarem expressamente do quadro societário atual da empresa (que tem 99,9998% de suas quotas sociais sob a propriedade de Swamville Commercial Cor-

poration). Inquestionável, nesse contexto, a formação de grupo econômico familiar, com a consequente solidariedade empresarial, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Com efeito, além da notória similaridade dos objetos sociais, são evidentes os laços de coordenação estabelecidos entre as empresas executadas, coligadas em seus esforços produtivos por administração unificada, de cunho familiar, voltada à consecução de interesses comuns. Também à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT justifica-se a responsabilização patrimonial da agravante Swamville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda. (na condição de sucessora de empresa Nilma Participações e Empreendimentos Ltda.), unida à formal empregadora do reclamante-exequente por sócios comuns. (TRT/SP - 02770002819985020052 - AP - Ac. 9ªT 20130975553 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 16/09/2013)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

183. Recurso ordinário. Sucessão trabalhista. Responsabilidade do adquirente. Plano de saúde. Exclusiva alienação de carteira de clientes. Ofensa dos arts. 10 e 448 da CLT. Inocorrência. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da

ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00024887720115020060 - RO - Ac. 7ªT 20130868919 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 23/08/2013)

184. Sucessão. Locação, imóvel onde funcionava o estabelecimento da executada. Não configurada. A mera instalação da agravante no mesmo endereço da executada, para exploração de igual ramo de atividade, não implica, por si só, na caracterização da sucessão empresarial, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Não havendo prova da continuidade dos serviços, aproveitamento total de maquinário e mão de obra, tampouco da alienação do negócio, não há que se falar em sucessão empresarial. (TRT/SP - 00016373320115020482 - AP - Ac. 17ªT 20131344840 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 10/12/2013)

Responsabilidade da sucessora

185. FEPASA/CPTM. Inexistência de sucessão em relação aos aposentados que já recebiam complementação de aposentadoria na época da cisão (29.3.1996). O *caput* do art. 4º e o § 1º, da Lei Estadual 9343/1996, expressamente atribuem a responsabilidade

à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Logo, se o Estado, por força da lei e do Protocolo ali previsto, assumiu obrigação que era da FEPASA, a CPTM foi excluída da responsabilidade em relação aos trabalhadores que já estavam aposentados na ocasião. (TRT/SP - 00020155420105020019 - RO - Ac. 6ªT 20130739485 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/07/2013)

186. Incorporação de empresas. Sucessão trabalhista. Limites de responsabilidade. A responsabilidade entre empresas incorporadora e incorporada, uma vez que em relação a esta houve extinção da personalidade jurídica, com a consequente sucessão pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações. Ademais, conforme documentação a ficha cadastral da JUCESP, o agravante era apenas procurador da sucedida. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00477004720025020025 - AP - Ac. 13ªT 20131290775 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/12/2013)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

187. Os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias corporativas, atípicas ou *sui generis*, pois seus interesses estão voltados para a própria categoria, sem relação com o ser-

viço público típico inerente à Administração Pública, além de possuírem autonomia financeira e administrativa. Não estão sujeitos às regras dos arts. 37 e 41 da Constituição Federal. (TRT/SP - 00014194320115020049 - RO - Ac. 17ªT 20131168775 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 25/10/2013)

Privilégios. Em geral

188. INSS. Prazo recursal ultrapassado. Devolução dos autos. Apesar de protocolizado tempestivamente, o recurso ordinário interposto pela União deve ser considerado deserto uma vez que os autos do processo foram devolvidos após a interposição do recurso pela União e quando já expirado o prazo recursal. Assim, a Procuradora Federal signatária deixou de observar o disposto no *caput* do art. 53 do Provimento CR 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Recurso ordinário da União que não se conhece. (TRT/SP - 00008993620105020076 - AP - Ac. 13ªT 20131224446 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/11/2013)

189. Precatório. Juros de mora. Súmula Vinculante 17 do STF. Pago o precatório após o prazo do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, incidem juros de mora desde sua expedição. (TRT/SP - 01674008219945020482 - AP -

Ac. 6ªT 20130816854 - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 14/08/2013)

190. Empresa de correios e telégrafos ECT. Juros diferenciados. Recepcionado pela Constituição Federal, o art. 12 do Decreto 509/69 estende à ECT os privilégios da Fazenda Pública, impondo, assim, a redução dos juros prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97 (OJ 7 do Tribunal Pleno do TST RE 453.7400 STF). (TRT/SP - 00007269520115020037 - RO - Ac. 3ªT 20130715179 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 12/07/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

191. Equiparação salarial. Distinção salarial decorrente de reconhecimento de diferenças em ação judicial proposta pelo paradigma. Pretensão, por via oblíqua, das supostas diferenças decorrentes da conversão da moeda de cruzeiro-real para URV e Real. Possibilidade de ajuizamento de ação postulando tais diferenças em vez de pleitear equiparação salarial. Diferença que pode ser considerada uma verba de caráter personalíssimo, porquanto reconhecida em ação judicial proposta pelo paradigma e que não decorre, por conseguinte, de distinção salarial feita pela ré. (TRT/SP - 00025476020105020073 - RO -

Ac. 6ªT 20130897323 - Rel. Erolde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 28/08/2013)

192. Equiparação salarial. Desnível originado em ação na qual o paradigma obteve o reconhecimento de diferenças decorrentes da conversão do padrão monetário URV em Real. Improcedência. Aplicação do item VI da Súm. 06 do C.TST. É personalíssima a vantagem obtida pelo modelo, consistente de equação prevalente no seu caso concreto por via excepcional, baseada em fundamentos que sequer se sabe se aplicáveis ou não ao caso do autor. Inadmissível que este vindique o mesmo direito alcançado pelo paradigma, sob o espeque de suposta isonomia, quando disto não se trata, mas sim, de colimar, por via transversa ou oblíqua, os efeitos de *res inter alios acta*, não acessíveis ao seu contrato de trabalho pelo direito efetivamente aplicável à espécie. (TRT/SP - 00010258420125020054 - RO - Ac. 7ªT 20131144116 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 25/10/2013)

Identidade funcional

193. Equiparação salarial. Comprovada a identidade de funções, e não havendo qualquer diferença de produtividade ou perfeição técnica, procedem as diferenças salariais perseguidas. Horas extras. Cargo de confiança. Serviço ex-

terno. Ocupando o cargo de *trainee*, estava o autor em treinamento, passando por vários setores do banco, sem destaque ou expressividade funcional e sem qualquer poder de mando ou gestão. Em que pese realizasse visitas externamente, tinha por obrigação comparecer ao banco, no início e final da jornada. Reflexos. A repercussão das diferenças da remuneração do repouso semanal - decorrentes dos reflexos das horas extras deferidas - nas demais parcelas trabalhistas e rescisórias representa *bis in idem*. Neste sentido, a OJ 394 da SDI-I do TST - Sentença parcialmente reformada. (TRT/SP - 00002609220125020061 - RO - Ac. 4ªT 20131001250 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 27/09/2013)

Prova

194. Comprovado fato impeditivo ao direito de equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, não faz jus o autor à pretendida equiparação em cadeia, conforme inteligência da Súm. nº 6, VI, do C. TST. (TRT/SP - 00029819420125020003 - RO - Ac. 12ªT 20131050170 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/10/2013)

195. Equiparação salarial. Ônus da prova. A identidade funcional e de tarefas é prova que ao autor incumbe produzir, sendo da recla-

mada o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a dois anos, maior produtividade e qualidade técnica apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súm. nº 06 do C. TST. O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a aplicação do princípio da isonomia, desde que exista identidade de funções. No caso dos autos, referida identidade não restou comprovada. (TRT/SP - 00008975720125020024 - RO - Ac. 15ªT 20131183006 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/11/2013)

Quadro de carreira

196. Plano de carreira. Norma coletiva como sucedâneo à homologação ministerial. Impossibilidade. Exceto na administração direta, autárquica ou fundacional, a validade do plano de carreira depende de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. A norma coletiva não é apta a suprir a ausência do registro no órgão ministerial. Inteligência da Súm. nº 6, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012184320125020008 - RO - Ac. 8ªT 20131217970 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/11/2013)

Requisitos para reconhecimento

197. Equiparação salarial. Súm. 6, do TST. Consoante entendimento firmado pelo C. TST, no item X, da Súm. 06, estabelece-se como pressuposto da equiparação salarial, a prestação de serviços para o mesmo empregador, na mesma localidade, a qual compreende a região metropolitana. Intervalo do art. 384, da CLT. O intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT, visa resguardar de forma adequada à saúde e a integridade física das mulheres. É notória a disparidade da condição física existente entre homens e mulheres. Dessa forma, tratando-se o autor de pessoa do gênero masculino não faz jus ao intervalo previsto no art. 384, da CLT, não havendo que se falar, por conseguinte, no pagamento de horas extras e reflexos daí decorrentes. (TRT/SP - 00013131320115020201 - RO - Ac. 2ªT 20131085179 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 09/10/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

198. Estabilidade pré-aposentadoria. Empregado que já reúne condições para se aposentar. Inexistência. Não há que se falar em estabilidade quando o empregado já reúne condições para requerer aposentadoria em seus

prazos mínimos. Preenchidas as condições para aquisição do direito à aposentadoria, ainda que pela conversão de tempo especial em tempo comum, cessa a garantia de emprego. (TRT/SP - 00025574320125020006 - RO - Ac. 1ªT 20131112931 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 17/10/2013)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

199. Estabilidade acidentária na vigência do contrato de experiência. Contrato por prazo indeterminado. A análise das provas constantes dos autos indica que apesar da Recorrida ter sido contratada pelo período de experiência de 45 dias (fls. 15 e fls. 40), prestou serviços até o dia 28 de junho de 2012. Destaco que a cláusula 2ª do contrato de experiência indica o limite temporal de vigência do contrato até o dia 16 de maio de 2012 (fls. 40). Assim, não foi observado o período de 45 dias fixado inicialmente, sendo que as Partes tinham a faculdade de prorrogar o contrato pelo lapso temporal de mais 45 dias, nos termos do art. 443, CLT. Não há elementos nos autos que houve a prorrogação do contrato de experiência entre as Partes, tornando o contrato de trabalho por prazo indeterminado (art. 445, § único, CLT). A prorrogação não se presume, face ao aspecto formal do contrato por prazo deter-

minado. No que tange ao alegado acidente de trabalho ocorrido no dia 21 de junho de 2012, o empregador chegou a emitir a CAT (fls. 42), sendo que a ex-empregada se afastou por mais de 15 dias por orientação médica (fls. 43/44) e teve a concessão do benefício pelo INSS (código 31) (fls. 26). Apesar do benefício previdenciário ter sido concedido administrativamente pelo código 31, a existência ou não do acidente de percurso na presente ação não é objeto de controvérsia, até mesmo pelos documentos que acompanham a peça inicial e a contestação (fls. 19/21, fls. 42/44), mas se limita a existência ou não da estabilidade acidentária. Assim, considerando que o contrato experiência passou a ser por prazo indeterminado, não há como deixar de reconhecer a estabilidade acidentária (art. 118, Lei 8.213/91). Não se tratando de contrato de experiência, é inaplicável ao caso o teor da Súm. 378, III, TST. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00015257720125020434 - RO - Ac. 14ªT 20130753194 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/07/2013)

200. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei 8.213/91. Doença do trabalho constatada após rescisão contratual. Dispensa dos requisitos objetivos. Também é assegurada a estabilidade ao trabalhador quando a doença do trabalho é

constatada após sua despedida. Nesta hipótese é necessária a demonstração da existência da moléstia profissional, ou seja, a comprovação da existência de uma doença adquirida ou desencadeada por condições especiais vivenciadas pelo empregado durante o contrato de trabalho encerrado de forma arbitrária, ao arrepio da proteção assegurada pelo art. 118 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a parte final do item II da Súm. 378 do C.TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008344020105020432 - RO - Ac. 18ªT 20130747801 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/07/2013)

201. Estabilidade. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Não configuração. Ausência de percepção de benefício previdenciário na vigência ou posteriormente ao contrato de trabalho. Provimento para excluir. Dano moral. Indenização. Insuficiência de medidas destinadas a reduzir os riscos de danos à saúde dos empregados, consoante preconiza a Constituição Federal, no art. 7º, Inciso XXII, NR-7 e NR-9, da Portaria nº 3.214/78. Arbitramento razoável. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Indevidos. Incidência da Súm. 219 do C. TST. Provimento. Recurso parcialmente provido. Súm. 219 do C. TST. Provimento. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00014823420105020492 - RO -

Ac. 2ªT 20130826906 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/08/2013)
202. Trabalho temporário. Lei 6.019/74. Estabilidade acidentária. O trabalho temporário da Lei 6.019/74 é espécie do gênero contrato a termo, por conseguinte, assegurara-se o direito à estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/91 ao trabalhador temporário, consoante inciso III da Súm. 378 do C. TST. (TRT/SP - 00004339320115020080 - RO - Ac. 15ªT 20130870301 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 27/08/2013)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

203. Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção de setor ou atividade empresarial. Validade da dispensa. Fim da estabilidade - A estabilidade do dirigente da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) foi instituída com o escopo de proteger a atividade de defesa dos interesses da agremiação profissional, garantindo mecanismo contra a despedida arbitrária. Contudo, não se trata de garantia pessoal e absoluta, mas sim, funcional e relativa, em prol da preeminência da classe trabalhadora. Desta forma, se demonstrada a extinção do setor ou da atividade em que se ativava o membro da CIPA, não há falar em estabilidade provisória de que trata o art. 10, letra a, do ADCT, da

Constituição Federal, posto que desaparece o objeto de representação, no caso, a partir da extinção das operações empresariais, ainda que tenha sido mantida a área administrativa. Logo, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Exegese da Súm. nº 339, item II, do C. TST; e, analogicamente, a Súm. nº 369, item IV, do C. TST. Recurso Ordinário de que se conhece e a que não se dá provimento (TRT/SP - 00031154320115020202 - RO - Ac. 16ªT 20131284040 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 25/11/2013)

204. Membro da CIPA. Despedida Arbitrária. Caracterização. Nos termos do art. 10, II, a do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato. Tal garantia também se aplica aos suplentes, consoante o teor da Súm. 676 do e. STF. Desta feita, faria jus o Reclamante à garantia provisória de emprego até um ano após o término de seu mandato que ocorreria em 20.03.2012. A causa de extinção do contrato de trabalho do Reclamante mencionada pela Ré (término de contrato de prestação de serviços com a empresa Solvay) não caracteriza motivo disciplinar,

técnico, econômico e financeiro, nos termos do art. 165 da CLT, eis que o risco do empreendimento econômico e, como consequência, dos contratos celebrados com os clientes, é assumido pelo empregador, não podendo ser transferido ao trabalhador. Ademais, não houve fechamento do estabelecimento no qual o Reclamante laborava, mas término de prestação de serviços na qual estava inserido, não existindo, portanto, fundamento para a dispensa, que deve ser tida por arbitrária. (TRT/SP - 00011049320125020432 - RO - Ac. 4ªT 20131209641 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 14/11/2013)

EXECUÇÃO

Adjudicação

205. Credor Hipotecário. Indeferimento da Adjudicação. Conforme o art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora." Assim, existindo, *in casu*, outros credores com outras constrições sobre o mesmo bem, não há como deferir a adjudicação postulada. Agravo de Petição que

se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02219006820055020044 - AP - Ac. 3ªT 20130823176 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/08/2013)

Arrematação

206. Ação anulatória de arrematação. Falta de ciência ao ascendente do sócio executado. Nulidade inexistente. A Lei - art. 698 do Código de Processo Civil - não exige a intimação, de ofício, de ascendentes e descendentes para que tenham ciência da Hasta Pública de Imóvel, providência de indicação de nomes, ciência e endereços que compete ao executado, descabendo a decretação de nulidade da arrematação perseguida pela genitora do executado. Sentença reformada, julgando-se improcedente a ação anulatória de arrematação. (TRT/SP - 00008533620135020078 - RO - Ac. 15ªT 20131087759 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 15/10/2013)

207. Hasta pública. Débitos que constam do edital. Cancelamento. Impossibilidade. Não é possível o cancelamento dos débitos que constam do edital da hasta pública. O arrematante deve suportar o ônus de seu comportamento negligente, porquanto não providenciou a realização de pesquisas, junto aos órgãos competentes, antes da alienação judicial. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP

- 00285006120005020401 - AP - Ac. 8ªT 20131218071 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/11/2013)

208. IPTU. Imóvel arrematado em hasta pública. Responsabilidade. Sub-rogação sobre o preço da arrematação. Parágrafo único, do art. 130, do CTN. Dispõe o art. 130, do Código Tributário Nacional, que "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação". O referido dispositivo legal, no entanto, esclarece, em seu parágrafo único, que "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço". Assim, uma vez arrematado um bem imóvel em hasta pública, eventuais débitos de IPTU sub-rogam-se no preço da arrematação, de modo que o crédito tributário deve ser abatido do pagamento efetuado pelo arrematante. (TRT/SP - 02898004819955020261 - AP - Ac. 17ªT 20131280460 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/11/2013)

Bens do sócio

209. Execução fiscal. Responsabilidade dos sócios. A responsabili-

dade dos sócios, no que se refere à dívida tributária, é subjetiva e subsidiária, ou seja, decorre necessariamente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, o inadimplemento da obrigação considerada tributária, por parte da sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, como no presente caso, é do Fisco o ônus da prova quanto às hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN. Inteligência da Súm. nº 430 do E. STJ. Agravo de Petição da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00288007420085020067 - AP - Ac. 13ªT 20131221552 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/11/2013)

210. Prosseguimento da execução contra diretor Geral de Organismo Internacional de Direito Público. Ampliar a responsabilidade da execução trabalhista para o empregado contratado para ser o Diretor geral de um Organismo Internacional de Direito Público, sem fins lucrativos, não encontra respaldo em nossa legislação. (TRT/SP - 02816008220005020065 - AP - Ac. 2ªT 20131026830 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 25/09/2013)

211. Execução. Espólio. Crédito de sócio herdeiro. Penhora anterior à partilha. Possibilidade. Aluguéis

de imóveis do monte-mor. Rendimentos atribuíveis aos herdeiros. Penhora. Legalidade. Após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o patrimônio do sócio responde pelo cumprimento da obrigação contida em sentença. Em que pese a propriedade imediata dos bens que se encontram em fase de sucessão hereditária atribuir-se à universalidade do espólio, possível mostra-se a penhora de parte dos créditos atribuíveis ao sócio-herdeiro. Não se trata, pois, de expropriação do espólio, mas de antecipação do crédito que haverá de ser abatido por ocasião da partilha. O processo de execução deve objetivar a alteração do mundo fenomenológico, para dar efetividade à promessa constitucional de acesso à ordem jurídica justa. O sistema jurídico não se compadece de situação desse jaez, em que o sócio-herdeiro usa e goza de patrimônio economicamente expressivo, negando-se a pagar dívida trabalhista de pequena monta. Recurso a que se dá provimento, para determinar a penhora dos aluguéis de imóvel do espólio. (TRT/SP - 02587005120005020471 - AP - Ac. 14ªT 20131269555 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 27/11/2013)

212. Execução. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade exclusiva dos sócios ostensivos. Não extensão aos demais participantes que não integram o

quadro societário da empresa. Na sociedade em conta de participação, a própria lei restringe a atividade constitutiva e a responsabilidade pelos atos administrativos ao sócio ostensivo, razão pela qual, não há como responsabilizar os demais participantes, salvo se comprovada a efetiva colaboração destes na execução da atividade constitutiva da empresa, hipótese não constatada, no caso em análise. Inteligência do art. 991, do CC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00340002220065020006 - AP - Ac. 8ªT 20131165180 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2013)

213. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora de conta corrente. A decisão que determina a penhora de ativos do sócio da executada, mesmo em sede de execução provisória, não fere direito líquido e certo do devedor. As regras processuais impõem o processamento da execução provisória do mesmo modo que a definitiva, permitindo ao credor trabalhista a realização de atos expropriatórios sem a necessidade de caução. Tais previsões legais conferem efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Os recursos possuem efeito meramente devolutivo, e a demora na entrega da solução final do litígio não pode trazer pre-

juízos ao trabalhador. (TRT/SP - 00016837620125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013007041 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/12/2013)

214. Despersonalização do empregador. Limitação temporal da responsabilidade. Não se aplica a limitação de dois anos após a desvinculação da sociedade para a responsabilização do sócio retirante (arts. 1003, par. único e 1032 do Código Civil), se ao tempo da retirada já se processava contra a empresa a reclamatória na qual se discute essa responsabilidade. (TRT/SP - 02317007719965020031 - AP - Ac. 1ªT 20130667921 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/07/2013)

Bloqueio. Conta bancária

215. Bens. Conta poupança e conta salário. Impenhorabilidade. A ordem judicial ao alcançar valores depositados em conta poupança, os quais não atingem o limite de 40 salários mínimos, viola o disposto no Inciso X, do Art. 649 do CPC, o qual é plenamente aplicável ao processo trabalhista. Ao mesmo tempo, ao atingir valores constantes em conta salário, o bloqueio de valores afronta o disposto no inciso IV, do Art. 649 do CPC e o entendimento do C. TST, nos termos da OJ nº 153 da SDI-2. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão de origem. (TRT/SP - 00246002320095020056 - AP

- Ac. 13^ªT 20131011620 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/09/2013)

Conciliação ou pagamento

216. Créditos da união de natureza previdenciária. Perdão da dívida. A Executada aduz perdão judicial da dívida em relação aos créditos do INSS, nos termos da Lei 11.941/2009 e da MP 449/2008. Nos termos da legislação federal mencionada, houve a remissão da dívida para os créditos da União que atendessem os requisitos específicos, ou seja: a) vencidos há cinco anos ou mais; b) cujo valor, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em julho de 2011 (fls. 682-verso), de modo que somente nesse momento se pode falar em constituição do crédito tributário em favor da União. Assim, não atendidos os requisitos legais. Rejeito o recurso. (TRT/SP - 02261008620095020462 - AP - Ac. 14^ªT 20130753135 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/07/2013)

Depósito

217. Depósito de garantia da execução. Diferença de juros. O depósito efetuado como mera garantia do juízo e não para quitação do débito não extingue a obrigação legal do devedor de proceder ao

pagamento da diferença dos juros aplicados pela instituição bancária (0,5 % ao mês), tudo com fulcro no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Súm. 07, do TRT/SP. (TRT/SP - 00110002119945020068 - AP - Ac. 3^ªT 20130793579 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/08/2013)

Embargos à execução. Cabimento

218. Embargos à arrematação e legitimidade: A executada (pessoa jurídica) não detém legitimidade para interpor embargos à arrematação contra arrematação incidente sobre bem pertencente ao sócio da empresa executada. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00952009320095020048 - AP - Ac. 11^ªT 20130683528 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2013)

Embargos à execução. Prazo

219. Agravo de petição. Carta de fiança como garantia do juízo. Prazo para embargos à execução. A carta de fiança é em si uma garantia e se equipara à garantia em dinheiro. O prazo para embargos à execução, nesse caso, é contado da formalização da carta, pois é o momento em que se concretiza a garantia da execução - e não da apresentação do comprovante em juízo, ato que fica a critério da conveniência e capricho do afiançado. Lei 6.830, art. 9º,

§ 3º, e OJ 59, da SBDI-II, do TST. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00306005120025020002 - AP - Ac. 11ªT 20130890655 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/08/2013)

Entidades estatais

220. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo em relação à Vasp S.A. Para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja responsabilizada pelos débitos trabalhistas da Vasp S.A., faz-se necessária a comprovação da prática de atos de gestão com culpa ou dolo, o que, nos termos do art. 158, § 1º, da Lei nº 6.404/76, não ocorreu. (TRT/SP - 02552002420045020022 - AP - Ac. 12ªT 20131173078 - Rel. Benedito Valentini - DOE 29/10/2013)

Fraude

221. Ausência de inclusão dos sócios ao polo passivo da execução. Desconsideração da personalidade jurídica sem publicidade. Ineficácia. Fraude à execução que não se reconhece. Se não existem nos autos registros da inclusão formal dos sócios como devedores na execução, em razão de desconsideração da personalidade jurídica do executado originário, impossível seria exigir do terceiro adquirente que soubesse do grave do patrimônio de que decorreria eventual fraude à execu-

ção. A movimentação patrimonial deu-se, em que pese já no curso da execução, de forma lícita e calçada em boa-fé objetiva. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023669520125020006 - AP - Ac. 9ªT 20130940261 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 09/09/2013)

222. Alienação de bens. Cédula de crédito bancário. Fraude à execução. Firmadas cédulas de crédito bancário em momento posterior ao início da execução da reclamada, com atribuição de créditos perante terceiros como garantia da operação financeira, exsurge o ânimo da executada de liquidar seus créditos com fito único de fraudar a execução. (TRT/SP - 00008513520135020444 - AP - Ac. 2ªT 20131076560 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/10/2013)

Honorários

223. Honorários periciais na fase de liquidação. Responsabilidade do devedor. Preceitua o art. 790-B da CLT que a responsabilidade relativa aos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, e pelo que consta, não há como afastar a sucumbência da executada quanto à demanda em apreço. Aliás, todas as despesas processuais devem ser suportadas pelo vencido, pois é esta a ilação oriunda do disposto no art. 20 do CPC subsidiário. Insta ressaltar que nesta fase, os ho-

norários periciais são sempre de responsabilidade do devedor, sob pena de resultar comprometida a restituição integral da dívida. (TRT/SP - 01540000320035020056 - AP - Ac. 4ªT 20131250080 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/11/2013)

Informações da Receita Federal e outros

224. Execução. Expedição de ofícios. A Justiça do Trabalho deve primar pela celeridade da efetiva prestação jurisdicional. As tentativas de prosseguimento da execução com a utilização dos convênios firmados com este Tribunal (Arisp, BacenJud, Infojud, Infoseg, Jucesp e Renajud) foram infrutíferas. O requerimento do autor tem fundamento, devendo ser deferida a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para verificação e penhora de créditos porventura existentes dos executados, relativos à Nota Fiscal Paulista. A realização de penhora junto a este programa equivale à penhora em dinheiro e atende de forma adequada à ordem prevista no art. 655 do CPC. Recurso provido. (TRT/SP - 01144000419955020040 - AIAP - Ac. 18ªT 20130826205 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/08/2013)

Legitimação passiva. Em geral

225. Sociedade anônima. Responsabilidade dos sócios. O direcio-

namento dos atos executórios aos sócios de sociedade anônima deve respeitar as disposições da Lei 6.404/76, pela qual "A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei 6.404/76). Vale dizer, integralizado pelo sócio acionista o preço das ações subscritas ou adquiridas, sua responsabilidade pelo empreendimento encontra aí o seu limite, inclusive no caso de falência, enquanto que "O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder" (art. 117, Lei 6.404/76). Assim, não caracterizada a condição de acionista controlador da Fazenda Estadual, impõe-se sua exclusão do polo passivo. (TRT/SP - 00097003620035020059 - AP - Ac. 8ªT 20130711823 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/07/2013)

226. Agravo de petição. Procuração. Atribuição de poder de gestão. O agravante atuava como verdadeiro gestor do empreendimento, por meio de procuração devidamente registrada no 22º Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo. Portanto, deve ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029730920125020039 - AP -

Ac. 18ªT 20131170605 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/10/2013)

227. Execução. Polo passivo. Legitimidade. O remédio para veicular a alegação de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução e impedir que bens de sua propriedade venham a sofrer apreensão judicial não é outro senão a ação de embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC). Apelo provido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito. Reformo. (TRT/SP - 00027933220115020005 - AP - Ac. 3ªT 20130704584 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 03/07/2013)

Penhora. Em geral

228. Embargos de terceiro. Penhora no rosto dos autos. Constrição em outro processo. Nos termos da disposição contida no art. 674 do CPC, reputa-se como penhora no rosto dos autos a constrição sobre direito disputado em outro juízo. Logo, todas as questões referentes à determinação da penhora e sua efetivação devem ser discutidas nos autos em que ocorreram esses atos processuais, ficando o processo que solicitou a penhora no rosto dos autos sujeito à decisão ali proferida. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021687820125020064 - AP - Ac. 11ªT 20130813960 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 13/08/2013)

229. Bloqueio de veículo no Detran. Apreensão pela autoridade policial. São diversos os instrumentos executórios postos à disposição do magistrado para dar concreção à coisa julgada. E o bloqueio dos bens junto ao Detran é uma delas, porquanto se trata de medida cautelar (art. 798 do CPC) que impede o licenciamento do veículo, e viabiliza a apreensão do bem, para posterior penhora e alienação pelo Judiciário. (TRT/SP - 00420004420095020252 - AP - Ac. 2ªT 20131145376 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/10/2013)

230. Agravo de petição. Penhora de direito de posse. Bem localizado em área de proteção de mananciais. Enquanto não regularizada a situação jurídica dos terrenos ocupados em área de proteção de mananciais perante a municipalidade de São Lourenço da Serra, a ocupação das referidas glebas pela Sra. Sonia e os demais co-possuidores são ilegais. Não há falar em penhora do direito de posse pertencente à executada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02049004919955020030 - AP - Ac. 18ªT 20131040922 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

231. Ainda que se estenda a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 a imóvel alugado a terceiros

(Súm. 486 do STJ), é necessário que a renda obtida com o aluguel seja revertida para a subsistência do proprietário, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00944009520035020009 - AP - Ac. 12ªT 20131111579 - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/10/2013)

232. Bem de família. Impenhorabilidade. Alienação. Venda sem nova aquisição. Fraude. Efetivamente, a Lei 8.009/90 não fixa cláusula de inalienabilidade ou indisponibilidade do bem de família; contudo, a boa-fé objetiva que norteia as relações civis, exige que o proprietário de um imóvel bem de família mantenha essa condição em caso de compra-e-venda, adquirindo outro imóvel no mesmo sentido. Assim, temos que se o beneficiário da cláusula de impenhorabilidade do bem de família resolve vender o imóvel, sem aquisição de outro para a mesma finalidade, observa-se operada a renúncia a esse beneplácito legal. Agravo de petição improvido, para manter a r. sentença executiva que declarou a fraude à execução. (TRT/SP - 01516000219915020035 - AP - Ac. 8ªT 20131352282 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/12/2013)

233. Bem de família. Parente próximo. Impenhorabilidade. O fato de a agravante, esposa do sócio da executada e coproprietária do imóvel constrito, não habitar o

imóvel, não impede a configuração do bem de família em que reside sua mãe, porquanto a proteção da Lei nº 8.009/90 estende-se ao imóvel em que reside parente próximo do executado ou titular do bem constrito. (TRT/SP - 00004093220135020036 - AP - Ac. 6ªT 20130980271 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 18/09/2013)

234. Impenhorabilidade. Débito trabalhista. Pretensão de expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de eventual percepção de benefícios em nome dos sócios e posterior penhora. O art. 649, IV, do CPC não consente com a penhora de salários com o objetivo de satisfazer débitos trabalhistas, caso não demonstrada a desproporcionalidade entre o valor auferido pelo devedor e o crédito trabalhista pendente. O autor sequer demonstrou que os sócios executados são beneficiários do INSS. (TRT/SP - 02024000620035020070 - AP - Ac. 6ªT 20130816846 - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 14/08/2013)

235. Previdência privada. Natureza alimentar. Impenhorabilidade. A previdência privada é sistema de acúmulo de recursos para garantia de renda futura, especialmente em complementação de aposentadoria. Num primeiro momento, enquanto ainda não preenchidos os requisitos para o recebimento dessa renda complementar, o pla-

no funciona como uma poupança (hipótese do inc. X do art. 649 do CPC). Após o preenchimento dos requisitos, o plano funciona como aposentadoria (hipótese do inc. IV). Como visto, ainda que produtivo o provimento do pedido da agravante, não configurada a utilidade. Mantido o indeferimento da expedição de ofício, devendo a exequente indicar meios, ao menos potencialmente produtivos, para o prosseguimento da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01448002020035020040 - AIAP - Ac. 14ªT 20131269270 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 27/11/2013) **236.** A utilização mista de imóvel (para comércio e residência) não afasta a impenhorabilidade do mesmo, já que o escopo da proteção da Lei 8.009/1990 exerce *vis atractiva*, mormente se o bem é fisicamente indivisível. (TRT/SP - 00349003820045020341 - AP - Ac. 12ªT 20130870093 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 23/08/2013) **237.** Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Art. 649, IV, do CPC. Impenhorabilidade. O bloqueio judicial de valores depositados em conta corrente, oriundos de proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante, ainda que limitado ao percentual de 30% dos valores líquidos depositados, conforme entendimento do Juízo impetrado, afronta o

disposto no inc. IV do art. 649 do CPC, na medida em que o referido numerário constitui meio quase sempre indispensável e único para prover o sustento próprio e familiar do executado. Inteligência da OJ nº 153, da SBDI-2, do C. TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 00008392920125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013006908 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/12/2013) **238.** Instrumentos de trabalho. Impenhorabilidade. Pessoa jurídica. Impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade calcada no art. 649, inc. V, do CPC. Equivocada a norma legal em que tenta a agravante basear seus argumentos, uma vez que o dispositivo invocado refere-se tão-somente às pessoas físicas que dependem de suas ferramentas para o exercício de sua profissão, não se aplicando à pessoa jurídica que explora atividade econômica, buscando o lucro através da extração da mais-valia e espoliação da classe despossuída. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a penhora. (TRT/SP - 01044008720085020201 - AP - Ac. 13ªT 20130723279 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/07/2013) **239.** Art. 649, IV, do CPC. Proventos de aposentadoria. Falecimento do beneficiário. Penhora de valores. Possibilidade. O falecimento do beneficiário da Previdência Social no recebimento de proventos

de aposentadoria afasta a impenhorabilidade inculpada no art. 649, IV, do CPC dos valores mantidos em conta corrente, porquanto, logicamente, não mais destinados à sua sobrevivência. (TRT/SP - 00269006120075020012 - AP - Ac. 2ªT 20130956834 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/09/2013)

240. Penhora de bens. Exercício da profissão. O inc. V do art. 649 do CPC dispõe que as máquinas ou utensílios são impenhoráveis em relação ao exercício da profissão. Empresa não exerce profissão, que diz respeito à pessoa física. Empresa tem atividade. Não existe previsão legal impedindo penhora sobre máquina ou utensílio de empresa, ainda que seja essencial ao processo de produção da dela. (TRT/SP - 00003609320105020036 - AP - Ac. 18ªT 20130746821 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 23/07/2013)

241. Frutos advindos do exercício do direito de usufruto. Penhora. Possibilidade. Apesar de o usufruto ser personalíssimo e intransferível, nos termos do art. 1.393 do Código Civil, o direito de uso e gozo da coisa objeto do usufruto pode ser cedido, a título gratuito ou oneroso, ou seja, pode ser conferido valor econômico ao direito de usufruto. O instituto do usufruto permite ao usufrutuário retirar temporariamente da coisa alheia os frutos e utilidades dela decorrentes, sem alterar-lhe a substân-

cia. Contudo, os seus frutos podem perfeitamente ser objeto de penhora, pois a intangibilidade do bem ainda é preservada. (TRT/SP - 00006665120125020211 - AP - Ac. 11ªT 20131303516 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 03/12/2013)

Penhora. Requisitos

242. Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função. Prevista no art. 466 do CPC, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória, na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 00025995120115020031 - RO - Ac. 4ªT 20131160146 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/11/2013)

243. Hipoteca judiciária. Registro da sentença junto ao cartório imobiliário. Art. 466 do CPC. Aplicação do processo do trabalho. Possibilidade. Determinação constante da sentença. Possibilidade. Em que pese o perfil executório da providência de prenotação da sentença como hipoteca judiciária perante o cartório de registro imobiliário, a providência,

cabível no processo do trabalho por autorização do art. 769, da CLT, pode conter-se na sentença de mérito. Na fase de execução, eventual indeferimento do pedido não comporta recurso imediato, o que pode acarretar prejuízo ao exequente. Nesta fase de conhecimento, ao contrário, ambos os litigantes exercitam-se no direito de revisão imediata da ordem judicial. Identificado imóvel de propriedade da reclamada, é direito do reclamante obter o registro da hipoteca judiciária, mediante encaminhamento da sentença ao cartório correspondente. (TRT/SP - 00026492020125020362 - RO - Ac. 14ªT 20131269440 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 27/11/2013)

244. Contrato particular de dissolução de união estável cumulado com partilha de bens. Necessidade de homologação perante o juízo da Vara de Família. Toda a matéria relativa à união estável é da competência das Varas da Família, consoante o art. 9º, da Lei nº 9.278, de maio de 1996. O distrato consensual de união estável deveria ter sido levado ao juízo competente para sua homologação, principalmente porque existia, na época, o interesse de menores de idade a serem preservados (conforme item I do mencionado instrumento particular). Diante da irregularidade apontada, não é possível considerar válido o instrumento particular de dissolu-

ção de união estável colacionado aos autos em apartado. Prevalece o teor da matrícula do imóvel penhorado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031464320125020068 - AP - Ac. 18ªT 20130953401 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 06/09/2013)

245. Imóvel. Penhora. Depositário. Recusa injustificada. O ato de constrição atendeu aos ditames legais e manteve incólumes os direitos constitucionais do executado, não se justificando a recusa infundada em assumir o encargo de depositário. Conforme atual redação do § 1º, do art. 666, do CPC, os bens de difícil remoção - caso dos autos - podem ficar depositados nas mãos do executado, merecendo destaque o fato de ser ele próprio quem já o detém sob sua guarda e proteção. Agravo acolhido para o fim de nomear depositário do imóvel penhorado o executado e proprietário do bem. (TRT/SP - 02076001620045020019 - AP - Ac. 11ªT 20131252695 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/11/2013)

246. Processo do trabalho. Hipoteca judiciária. Cabimento. A hipoteca judiciária prevista no art. 466, do CPC, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. No entanto, trata-se de medida excepcional para garantir ao titular do direito o resultado útil da sentença condenatória, justificando-se na hipótese em que a reclamada não tem

condições, *a priori* e em tese, de suportar a execução ou quando está dilapidando seu patrimônio de forma fraudulenta. Assim, a hipoteca judiciária restringe-se aos casos em que há patente risco de inadimplência do devedor, seja por insuficiência patrimonial seja por condutas tendentes a fraudar o direito do credor, pelo que, não observada a aludida condição, não há se cogitar a incidência de tal medida, mormente quando a execução já se encontra garantida pelo depósito recursal. Admitir a hipoteca judiciária na hipótese *sub examen* resultaria em sanção dúplice, algo que refoge à razoabilidade e à lógica jurídica. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00014129820125020022 - RO - Ac. 8ªT 20131098181 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/10/2013)

247. Penhora. Crédito futuro. Impossibilidade. O crédito futuro, decorrente de contrato de prestação de serviços, por sua incerteza e imaterialidade, não se apresenta como um bem penhorável, por se tratar de crédito sujeito à adimplência contratual. (TRT/SP - 00008637120125020254 - AP - Ac. 17ªT 20131296820 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 28/11/2013)

Recurso

248. Agravo de petição adesivo interposto por parte vencedora. Ausência do legítimo interesse

recursal. Não conhecimento. Nos termos do art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público" (grifamos). Assim, para recorrer não baste ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado à parte. Neste contexto, falece ao agravante o legítimo interesse para recorrer. O recurso somente pode ser aviado pela parte vencida, não se admitindo a sua interposição sem que ela tenha interesse na reforma ou modificação do julgado, pois que o interesse em recorrer está ligado ao conceito de sucumbência, decorrente do fato da parte não colher do julgado toda a pretensão que dele esperava. Se a sentença recorrida não ofende interesse do recorrente, dela ele não pode recorrer, por faltar-lhe legítimo interesse recursal. Não existe em nosso ordenamento jurídico a figura do recurso condicional, ou seja, não pode a parte recorrer por cautela, mesmo sem interesse, a fim de prevenir uma reforma da sentença. Não há previsão legal de tal situação. A lei fala em parte vencida e o agravante não o é. Não existe interesse condicional, ou seja, o interesse deve surgir da análise do dispositivo da sentença e não com base no que poderia ocorrer caso o agravo

interposto pela outra parte fosse provido. Desta forma, sucumbência pressupõe a existência de gravame, prejuízo, o que não ocorre com o embargante. E, diga-se, no caso em tela, mesmo que fosse considerada a hipótese do recurso condicional, a condição que geraria o interesse recursal para o embargante não se configurou, ou seja, não foi dado provimento ao agravo de petição da exequente, o que demonstra que mesmo assim não haveria interesse em recorrer. Agravo de petição adesivo que não se conhece. (TRT/SP - 01297007919985020402 - AP - Ac. 12ªT 20130770412 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 02/08/2013)

249. Ação de execução. Título extrajudicial. Termo de ajustamento de conduta. Art. 586 do CPC. Ausência de pressuposto formal da execução. Para que se possa ajuizar uma execução não basta que haja título, pois é preciso que ele represente uma obrigação certa, líquida e exigível. A ausência desses pressupostos formais, condições basilares exigidas no processo de execução, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou Tribunal. Inteligência dos arts. 586 e 618, I, do CPC. (TRT/SP - 00011973820125020341 - AP - Ac. 17ªT 20131213584 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 08/11/2013)

Requisitos

250. Expedição de certidão de crédito trabalhista. Licitude. Ainda que o art. 260-D do Provimento GP/CR 13/2006 - CNC do TRT da 2ª Região - tenha tido sua vigência e eficácia suspensas pelo Provimento GP/CR nº 02/2011, a Certidão de Crédito Trabalhista foi referendada pelo Ato GCGJT nº 01/2012 que, propiciando a continuidade dos atos executivos quando exauridos em vão todos os meios de coerção do devedor, dispôs sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista. Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01592008120065020089 - AP - Ac. 13ªT 20130721934 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 12/07/2013)

251. Protesto *on line* do crédito trabalhista. Convênio firmado entre este E. Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo rescindido. O convênio invocado pelo exequente, e que permitia à MM. Vara de origem atuar como apresentante do título de crédito mediante envio eletrônico ao Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo, foi cancelado por este E. Tribunal em 25 de julho de 2012 (Termo de Rescisão do Convênio SCL-CT nº 014/2009), o que inclusive ensejou a edição do Pro-

vimento GP/CR nº 15/2012 e a consequente revogação da Seção XXIII da CNC que tratava da matéria. Assim, e considerando que a finalidade pleiteada pelo agravante também pode ser alcançada por meio da Certidão de Crédito Trabalhista prevista no art. 260-A, da CNC deste E. Regional, cuja expedição já foi determinada pelo MM. Juízo *a quo* na decisão atacada e que permite a sua habilitação perante o Serviço de Protestos (SCPT) diretamente pelo exequente, não há que se falar no acolhimento da insurgência apresentada perante esta C. Turma. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01176007220025020040 - AIAP - Ac. 11ªT 20131252431 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/11/2013)

FACTUM PRINCIPIS

Configuração

252. *Factum principis* não configurado. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Exclusão do ente público da lide. A inexistência do *factum principis* - ponto incontroverso - conduz ao indeferimento do chamamento do município reclamado à lide, porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 do CPC ou no art. 486 da CLT. Ante o exposto, não se amoldando o caso dos autos em quaisquer das hipóteses de

intervenção de terceiro, notadamente a do chamamento ao processo, de rigor a exclusão do município de Suzano da lide, tal como opinou o D. Representante do Ministério Público do Trabalho no seu parecer. Recurso provido. (TRT/SP - 00008061820125020492 - AIRO - Ac. 4ªT 20130860365 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/08/2013)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

253. Penhora sobre aluguel. Bem imóvel de propriedade da reclamada incluída em processo de recuperação judicial e falência. Impossibilidade. É incabível a realização de penhora de aluguel em face de bem imóvel de propriedade de empresa pertencente a grupo econômico, que teve sua inclusão em processo judicial de falência e recuperação judicial. Os valores a esse título devem ser arrecadados pelo juízo falimentar para que se proceda ao pagamento dos credores que estão devidamente habilitados, respeitando-se a ordem legal de preferência. Contudo, nada impede que a execução seja voltada contra as demais empresas pertencentes ao grupo econômico que não foram incluídas no polo ativo de processo falimentar. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT/

SP - 01736002319875020039 - AP - Ac. 4ªT 20130811224 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 16/08/2013)

Execução. Prosseguimento

254. Massa falida. Desconsideração da personalidade jurídica. Processo falimentar em andamento. Possibilidade. Preponderância do privilégio do crédito trabalhista. A decretação de falência do devedor de crédito trabalhista não altera o teor de sua obrigação. Ainda que existam bens apreendidos pelo juízo universal, nada obsta que a execução prossiga, na Justiça do Trabalho, mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com apresamento dos bens particulares dos sócios, devedores solidários de crédito alimentar. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 02905000220035020016 - AP - Ac. 9ªT 20131123437 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 24/10/2013)

255. Agravo de Petição. Vasp. 1. Recuperação Judicial. Competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de sócio/acionista da executada principal. Rejeita-se a preliminar. 2. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Ausência de real possibilidade de influenciar nos rumos da companhia. Acionista não controlador

não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão do acionista majoritário. Dou provimento. (TRT/SP - 00483002020035020062 - AP - Ac. 7ªT 20130764048 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 30/07/2013)

Recuperação Judicial

256. Empresa em recuperação judicial. Gratuidade de justiça. Deserção configurada. O mero processamento de recuperação judicial não é hábil para dispensar a empresa do competente preparo recursal, porque diferentemente da falência, não há perda total da capacidade financeira e de gerenciamento dos seus negócios. Hipótese em que o deferimento poderia, quando muito, alcançar as custas judiciais, pelo que o recurso permaneceria deserto, ante a ausência de recolhimento do depósito recursal, hipóteses que não se confundem. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00010211320125020421 - RO - Ac. 13ªT 20131221129 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 13/11/2013)

FÉRIAS (EM GERAL)

Quitação

257. A comprovação de concessão de férias deve ser efetivada a contento, por meio dos comunicados de gozo e recibos de pagamento próprios, que sequer

vieram aos autos. Não há prova de gozo ou pagamento. (TRT/SP - 00014991220115020015 - RO - Ac. 11ªT 20130683935 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 02/07/2013)

FGTS

Depósito. Exigência

258. Aposentadoria por invalidez. Causa de suspensão do contrato de trabalho. Recolhimento do FGTS pelo empregador. Ausência de previsão legal ou convencional. Inexistência de obrigatoriedade. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Carta da República). E a lei, no caso dos autos, resume no conteúdo do debatido § 5º do art. 15 da Lei do FGTS (Lei nº 8.036/90). Por esse preceito, o legislador não obrigou o empregador a recolher FGTS para empregado cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006203520125020511 - RO - Ac. 15ªT 20131182719 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/11/2013)

259. Extinção sem resolução do mérito. Juntada de extratos do FGTS. Em função do pedido de letra "u", isto é, diferenças de FGTS, o Juízo determinou que o obreiro aditasse a inicial e juntasse cópia dos extratos analíticos do FGTS,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que diante da inércia do autor, foi de fato aplicado. Em primeiro, cumpre explicitar que as cópias dos extratos analíticos do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Tais documentos dizem respeito ao mérito da questão, constituindo ônus da parte em provar sua alegação, sendo que a ausência destes não pode levar a demanda à extinção sem resolução do mérito. Ainda que assim não fosse, tais documentos dizem respeito apenas ao pedido de letra "u". Portanto, mesmo que se entenda que essenciais à distribuição da ação, só poderiam vincular, ou seja, levar à extinção o pedido de diferenças de FGTS e não todos os pedidos formulados na ação. Para evitar questionamento, cumpre explicitar que, sequer a certidão e informação do obreiro acerca de propositura de ações idênticas, anteriormente propostas e arquivadas, levaria à extinção da presente ação, eis que o prazo de suposta preempção já foi ultrapassado. Nem mesmo o argumento de inércia do obreiro pode ser levado, no caso, a impedir o prosseguimento do feito, pois como acima explanado os documentos, cuja juntada foi determinada pelo Juízo de origem não são essenciais à propositura da demanda. Desse modo, dou provimento ao recurso

para reformar a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento. (TRT/SP - 00034061820125020005 - RO - Ac. 10ªT 20130938593 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 04/09/2013)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

260. Licença-maternidade de 180 dias. Lei Complementar Estadual nº 1.054/08. Aplicação restrita às servidoras estatutárias do Estado de São Paulo. A Lei Complementar nº 1.054/08 estendeu a licença-maternidade das servidoras estatutárias do Estado de São Paulo para 180 dias, mediante alteração do art. 198 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Tal benefício é aplicável somente às servidoras públicas estatutárias, pois as empregadas públicas são regidas pela Lei Federal nº 11.770/08, que garante a prorrogação da licença-maternidade somente com a adesão do empregador ao Programa Empresa Cidadã. (TRT/SP - 00022644220125020081 - RO - Ac. 6ªT 20130980492 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/09/2013)

GORJETA

Repercussão

261. Estimativa de gorjeta. Pactuação coletiva. Validade. O fato isolado do pagamento da gorjeta não gera o direito à integração do total resultante do rateio entre os demais colegas nas outras parcelas remuneratórias. Na hipótese, prevalece a autonomia da vontade coletiva, justificada com base na particular condição dos bares, restaurantes e assemelhados, que lhe impõe o risco de integrarem, na remuneração dos empregados, valores dissociados do produto do empreendimento, decorrentes da praxe, do costume, destinados diretamente ao trabalhador e cujo controle, comumente, foge ao controle do empregador. (TRT/SP - 00007184520125020050 - RO - Ac. 6ªT 20131082625 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/10/2013)

GREVE

Configuração e efeitos

262. Dissídio coletivo de greve. Acordo homologado. Prejudicada a análise da abusividade da greve. Tendo em vista a solução do conflito mediante acordo formalizado entre as partes, resta prejudicada a análise da abusividade o movimento paredista, impondo-se a extinção do fei-

to neste aspecto e a homologação da avença celebrada. (TRT/SP - 00026031620135020000 - DC01 - Ac. SDC 2013002252 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/08/2013)

263. Interdito proibitório. Greve. Constrangimento ilegal. O direito de greve está assegurado pelo art. 9º da CF. Qualquer ordem prévia genérica, ameaçadora, motivada apenas por mera preocupação subjetiva da empresa, caracteriza inegável constrangimento aos empregados grevistas, expressamente vedado pelo § 2º do art. 6º da Lei 7783/89 que o regulamenta. Eventuais excessos, com uso de violência ou impedimento físico de entrada nas agências, se acontecerem, deverão ser resolvidos pela força policial à disposição do empregador. (TRT/SP - 00021230920125020312 - RO - Ac. 14ªT 20131052238 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 04/10/2013)

HABEAS DATA

Regime jurídico

264. *Habeas Data*. Não atuando a impetrada em face do impetrante como entidade Governamental, ou de caráter público, mais sim como ex-empregadora, que contrata sob o regime de pessoal de empresas privadas, de conformidade com o art. 173, § 1º, inc. II

da Constituição Federal, existindo entre as partes em uma relação privada, incabível o remédio constitucional impetrado. (TRT/SP - 00012673120125020446 - RO - Ac. 3ªT 20131138213 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/10/2013)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

265. Validade do pedido de demissão. Alega a Reclamada a validade do pedido de demissão formulado pela Reclamante, ainda que na ausência do representante sindical ou autoridade do MTE. Ademais, não haveria prova de coação ou qualquer outro vício de consentimento a viciar tal pedido. A r. sentença julgou procedente o pedido declinado pela Reclamante com base na ausência da formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT, convertendo a extinção do contrato de trabalho em demissão por iniciativa da Reclamada, condenando-a ao pagamento das verbas advindas dessa hipótese. O contrato de trabalho fluíu no período de 14 de julho de 2003 a 01 de abril de 2006. O depoimento da testemunha da Reclamante nada indica sobre a questão. Foi junta aos autos o documento de fls. 164 e 165, consistente em pedido de demissão, sendo o primei-

ro escrito de próprio punho. Tal documento não apresenta vício de consentimento. Não há provas testemunhais nesse sentido, tampouco confissão da Reclamada. Vale lembrar que o ônus probatório das alegações feitas quanto à nulidade do pedido de demissão é da Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. Inegavelmente, a fraude não pode ser considerada ordinária, mas extraordinária, razão pela qual cumpre à Reclamante a prova do alegado, o que não fez a contento. Isso porque os elementos dos autos vão de encontro à tese obreira, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. O pedido de demissão supre a homologação da rescisão de empregado com mais de um ano de serviço por órgão do Ministério do Trabalho ou Sindicato de classe, prevista como requisito de validade do ato, como previsto no art. 477 da CLT. Descumpriu-se uma formalidade, o que, todavia, não transmuda o ato, de modo a alterar a modalidade da rescisão contratual. (TRT/SP - 00011796020125020068 - RO - Ac. 14ªT 20130753895 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/07/2013)

266. Pedido de demissão. Assistência de Lei. A assistência de lei ao pedido de demissão do em-

pregado com mais de um ano de serviço tem formalidade de conscientização quanto às consequências de seu ato e para lhe possibilitar o exercício do direito de arrependimento, além de salvaguardar as partes da existência de vício de consentimento. (TRT/SP - 00020798220125020443 - RO - Ac. 15ªT 20131088119 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 15/10/2013)

Quitação

267. Conciliação. Cláusula que priva o ajuste de eficácia se o empregador não cumprir o acordo. Prosseguimento da fase de conhecimento para apuração da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Invalidez da cláusula. Condição meramente potestativa. O acordo celebrado entre o empregador e o autor contém os elementos essenciais à existência, validade e eficácia da conciliação enquanto negócio jurídico, pelo que conta com a garantia de imutabilidade contida no princípio da segurança jurídica consagrado no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. A cláusula que priva o negócio de eficácia em caso de inexecução configura "condição meramente potestativa", que é inválida de pleno direito porque subordina a eficácia do negócio à vontade exclusiva do empregador (Cód. Civil, art. 122, *in*

fine). Em conformidade com a regra do art. 836 da Consolidação, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas e apenas em situações excepcionais o juiz pode rever sua própria sentença (CPC, art. 463). Como a condição é inválida, o termo de conciliação homologado por sentença implicou a extinção da fase de conhecimento e configurou título executivo (CLT, art. 876), que deve ser cumprido apenas em face do empregador, visto que o tomador de serviços não participou da conciliação. (TRT/SP - 00016344920125020060 - RO - Ac. 6ªT 20131201896 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 08/11/2013)

HORAS EXTRAS

Apuração

268. Horas extras. Base de cálculo. Observa-se que o abono instituído pela recorrente, embora não permanente, se deu em caráter habitual e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, cuja redação deve prevalecer em confronto com a norma de âmbito municipal, consoante pacífico entendimento já sedimentado pela Súm. nº 264 do C. TST. (TRT/SP - 00027086920125020471 - RO - Ac. 11ªT 20130811550 - Rel.

Odette Silveira Moraes - DOE 13/08/2013)

Configuração

269. Curso facultativo. Internet. Ganho empresarial. Se o trabalhador realiza curso fornecido pelo empregador inerente ao ganho empresarial, ainda que de caráter facultativo e na residência pela internet, caracteriza jornada de trabalho, sendo devidas as horas extras. (TRT/SP - 00011481220125020433 - RO - Ac. 15ªT 20130659490 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 02/07/2013)

Integração nas demais verbas

270. 1. Tendo o Regional decidido no sentido de que o adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo das horas extras, em consonância com o estabelecido nos Enunciados nºs 203 e 264 desta Corte, inviabiliza-se o recurso de revista pela apontada violação do inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 4380700-85.2002.5.02.0900 Data de Julgamento: 18/02/2004, Relator Ministro: Emmanuel Pereira, 1ª Turma, Publicação: 26/03/2004). (TRT/SP - 00012754820125020465 - RO - Ac. 9ªT 20131163625 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 04/11/2013)

Professor

271. Horas extras. As janelas entre as aulas não podem ser consideradas como tempo à disposição do empregador, ante a ausência de amparo legal e normativo. É comum as normas coletivas da categoria de professores contemplarem tais janelas como tempo remunerado, o que aqui não ocorre, pois a autora ministrava aulas de idioma em associação cultural, sendo aplicáveis diplomas coletivos que não contêm tal previsão. O Precedente Normativo nº 31 do C. Tribunal Superior do Trabalho não se constitui fonte normativa a amparar a pretensão, mas apenas uma orientação para o julgamento de dissídios coletivos. (TRT/SP - 00013170620115020054 - RO - Ac. 14ªT 20131020247 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 27/09/2013)

Trabalho externo

272. Trabalho externo. Ausência de anotação na CTPS. A falta de anotação - de atividade externa - nos termos do inc. I do art. 62 da CLT, gera, apenas, sanção administrativa (art. 75 de igual diploma) e não presunção de labor extraordinário. (TRT/SP - 00015141220115020037 - RO - Ac. 2ªT 20130874340 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 21/08/2013)

273. Motorista carreteiro. Exercício de atividade externa incompatível com o controle de jorna-

da. De início, cabe salientar que a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT contempla os empregados que estejam, efetivamente, fora do alcance patronal e não apenas que estejam realizando serviços externos, de sorte que, se o obreiro permanece períodos de tempo razoavelmente extensos sem manter contato com o empregador, sem estar obrigado a telefonar, por exemplo, não se pode concluir pela existência de controle rígido de horário. (TRT/SP - 00009088020125020317 - RO - Ac. 12ªT 20130869230 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 23/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**Opção**

274. Adicional de risco de vida. Cumulação com adicional de insalubridade. Adicional de risco de vida não pode se equiparar ao adicional de periculosidade para vedação da cumulação de seu pagamento com o adicional de insalubridade, por não ser essa a previsão contida no art. 193, da CLT. (TRT/SP - 00027510620125020471 - RO - Ac. 6ªT 20131354404 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/12/2013)

Servidor público

275. Recurso ordinário. Compensação de jornada em atividade insalubre por acordo escrito. Ente

público. Validade. A compensação de jornada para ente público da administração direta somente é válida tratando-se de jornada de 44 horas semanais em que a CLT autoriza a celebração de acordo individual escrito. Observado o limite semanal e a inoocorrência de prorrogação diária além de 10 horas de trabalho, dispensável a negociação coletiva, a que esta o Município impedido, e válida a prorrogação sem o acréscimo das horas extras. Tratando-se de atividade insalubre, a CLT veda a entabulação de acordo de prorrogação de jornada, em que o trabalhador contrata a realização de sobrejornada, até o limite de 2 horas diárias. Entretanto, não proíbe a compensação da jornada que não importe em excesso ao limite semanal, sem prestação de horas extraordinárias. (TRT/SP - 00004502720115020211 - RO - Ac. 9ªT 20130774990 - Rel. Bianca Bastos - DOE 06/08/2013)

276. Adicional de insalubridade. Labor em centros de atendimento de internação e de semiliberdade destinadas à adolescente que pratiquem ato infracional. O fato de a autora alegar na petição inicial que seu trabalho com internos infratores, exigisse permanência diária e contato imediato, com manipulação de roupas ou vistorias nos alojamentos, inclusive quando, esses adolescentes encontravam-se doentes, fosse enfermidade co-

mum ou contagiosa, ou quando chegavam às unidades baleados, não configura a insalubridade pretendida. Primeiro, porque o recinto destinado ao recolhimento dos adolescentes para ressocialização e educação não pode ser igualado aos estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana ("hospitais", "ambulatorios", "postos"), para enquadrar a atividade como insalubre conforme descrito no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTe. Afinal, o objetivo destes centros socioeducativos, conforme art. 1º, § 2º, itens I a III, da Lei nº 12.594, de 18/01/2012 é absolutamente diverso da finalidade primordial de uma unidade prestadora de cuidados de saúde, cuja finalidade é o de prestar à população pronta assistência médica curativa e de reabilitação, pequenos procedimentos, atendimentos médicos rápidos, de pouca urgência e consultas, competindo-lhe também colaborar na prevenção da doença, no ensino e na investigação científica. Em segunda análise, porquanto do cotejo das atribuições da demandante percebe-se que as atividades descritas não se enquadram em nenhuma das hipóteses que ensejam a percepção do adicional de insalubridade, seja pela própria atividade ou pela exposição que, segundo a Norma Regulamentar, deve ser frequente,

incessante. Terceiro: o mero reconhecimento ao direito ao respectivo adicional pelo trabalho técnico (perícia), não basta se a atividade desenvolvida, dita insalubre, e até mesmo o local de trabalho não constarem na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, valendo observar que tal imposição advém dos arts. 190 e 195, ambos da CLT [“O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade” e “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho (...)”] (g.n.). Recurso ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 00024159120115020291 - RO - Ac. 16^aT 20130969650 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/09/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

277. Funap. Trabalho em estabelecimento penitenciário. Adicional de periculosidade previsto na Lei Complementar nº 315/83. Verba devida. Visto que a única condição imposta pela Lei Complementar nº 315/83 para a percepção do adicional de periculosidade é o trabalho em caráter permanente

dentro de estabelecimento penitenciário, faz jus ao benefício o empregado da FUNAP que, lotado em tais unidades, exerça atividade própria da Administração Centralizada e esteja hierarquicamente subordinado à mesma. Uma vez que o art. 1º do referido diploma é expresso ao dispor que o benefício atinge “funcionários públicos e servidores”, sua aplicabilidade independe do regime jurídico da contratação. (TRT/SP - 00019186920125020056 - RO - Ac. 7^aT 20130868277 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 23/08/2013)

Enquadramento oficial. Requisito

278. Recepção de voz através de fone. Inexistência de insalubridade. Não enseja insalubridade a mera recepção de voz humana através de fone, por não se confundir esta atividade com a recepção de sinal em sentido estrito como, por exemplo, o morse. Limbo jurídico previdenciário trabalhista. Responsabilidade do empregador pelos salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego. Dano à moral. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa

esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes o vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Além disso, o mero fato de ensejar ao trabalhador a famosa situação de "limbo jurídico previdenciário trabalhista" - quando o empregado recebe alta do INSS, porém ainda está inapto para o labor segundo a empresa - configura o dano à moral, posto que o trabalhador fica à mercê da própria sorte, sem meios para a própria sobrevivência e de seus dependentes. (TRT/SP - 01553001020095020017 - RO - Ac. 5ªT 20130929365 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/09/2013)

279. Adicional de insalubridade. Agente comunitário de saúde. Não autorizado o enquadramento no Anexo nº 14 da NR-15, aprovado pela Portaria nº 3.214/78, por ausência de contato permanente com agente insalubre. A prestação de serviços ocorreu em domicílios, na comunidade, na unidade de saúde e nas vias públicas; a autora não cuidava de pacientes, não administrava medicamentos. Na hipótese, ausente o contato físico direto com pacientes. (TRT/SP - 00009733420115020051 - RO - Ac. 11ªT 20130813677 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 13/08/2013)

Perícia

280. Adicional de insalubridade. Contrato de trabalho em vigor. Parcelas vincendas. Desnecessidade de pedido ou condenação específicas, porquanto devidas enquanto inalteradas as condições laborais de exposição aos agentes nocivos constatados na perícia - inocorrência de inovação na execução. Aplicação dos arts. 892 da CLT, 290 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02382003020025020006 - AP - Ac. 7ªT 20131107784 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 22/10/2013)

JORNADA

Intervalo violado

281. Redução do intervalo de refeição. Autorização da Superintendência Regional do Trabalho. Prorrogação. Data limite. Descumprimento. Consequência. Se o empregador não solicita a prorrogação da autorização concedida por dois anos até três meses antes do encerramento, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Portaria Ministerial 3116/1989, o pedido de elastecimento não gera efeitos jurígenos. Mantém-se, pois, a sentença que deferiu, para o lapso posterior ao término da autorização bienal, a hora de refeição, na forma da Súm. 437, do TST. (TRT/

SP - 00006140920115020464 - RO - Ac. 9ªT 20130680898 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 03/07/2013)

Mecanógrafo e afins

282. Operador de telemarketing. Jornada de 6 horas. Art. 227 da CLT. Ao operador de telemarketing não se aplica a jornada de 6 horas fixada no art. 227 da CLT, pois não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, nem opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015430520125020465 - RO - Ac. 8ªT 20130781880 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 06/08/2013)

Revezamento

283. Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância. Quatro meses. A alternância de turno de trabalho em períodos de quatro meses não permite concluir pela prejudicialidade ao trabalhador, seja em seu organismo ou em seu convívio social. (TRT/SP - 00017018020115020017 - RO - Ac. 2ªT 20130713915 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 10/07/2013)

284. Turno ininterrupto de revezamento. Majoração de limite diário prevista em norma coletiva. A Constituição Federal prevê em seu

art. 7º, incs. XIII e XIV, *in fine*, a possibilidade de alteração dos limites de jornada nos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva. A negociação do acordo coletivo ocorre entre o sindicato profissional e a empresa. Assim, a condição de hipossuficiência do empregado, quando negocia direta e individualmente com seu empregador, não pode ser alegada no ajuste entre o sindicato e a empresa. Neste sentido a Súm. 423 do C. TST. (TRT/SP - 01391001120095020442 - RO - Ac. 14ªT 20130835824 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 16/08/2013)

285. Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho. Deslocamentos longos do empregado da portaria da empresa até o local de efetivo trabalho ou do local de trabalho até o refeitório. Horas *in itinere*. Tempo de efetivo serviço. Art. 4º da CLT. Remuneração como hora extra mais o adicional, se extrapolada a jornada diária. Princípio da alteridade. Súm. 429 do TST. Nos períodos de deslocamento da portaria até o local de trabalho ou do local de trabalho até o refeitório, os empregados são considerados à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT e da Súm. 429 da CLT. Não se trata de horas de sobreaviso ou de prontidão. Trata-se de efetivo serviço, de modo que, se extrapolada a jorna-

da diária, devem ser pagas horas extras com o respectivo adicional (Súms. nº 90, inc. V, e nº 429 do C. TST e aplicação analógica do art. 58, § 2º, da CLT). A previsão do art. 58, § 2º, da CLT (horas *in itinere*) e o entendimento da Súm. nº 429 do C. TST (deslocamento da Portaria até o efetivo local de trabalho) decorrem do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade devem ser suportados sempre pelo empregador. O empregado desempenha suas atividades por conta alheia. O empregador é quem deve suportar os custos do seu negócio. A condução fornecida pelo empregador até o seu estabelecimento em local não servido por transporte público ou da portaria até o efetivo local de trabalho não é benesse ao empregado. Não se trata de comodidade dispensada ao trabalhador. Trata-se, na verdade, do meio encontrado pelo empregador para promover as suas atividades. Não é razoável o entendimento de que o empregador tem direito às horas líquidas de seu empregado quando os estabelecimentos encontram-se em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público ou que, pela natureza das atividades, o trabalho tenha de ser desenvolvido muito longe da portaria. Se a atividade desempenhada pela reclamada exige esses deslocamentos longos, ela deve suportar

os seus custos. Esses não podem ser transferidos aos empregados, como se benesses fossem. (TRT/SP - 00006189120115020255 - RO - Ac. 12ªT 20131325218 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 06/12/2013)

286. Horas *in itinere*. Súm. 90 do TST. Não caracterização. Deslocamento que demanda poucos minutos não autoriza a qualificar o local de difícil acesso. Locomoção sem transporte e sem a sua necessidade, em certo período, não se enquadra na conjectura tratada pela Súmula nº 90 do C. TST. Exige-se que o local não seja servido por transporte público regular, observando-se que a mera insuficiência não enseja o pagamento de horas *in itinere*. (TRT/SP - 00001214620125020254 - RO - Ac. 13ªT 20130742176 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 23/07/2013)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

287. Expedição de ofícios. Irregularidades verificadas. Embora esta Justiça Especializada não tenha o condão de fiscalizar, pode e deve, sempre que entender cabível, comunicar aos órgãos competentes as ocorrências constatadas durante o curso do processo, como previsto, aliás, na letra f do art. 653 da CLT. (TRT/SP - 01901001620015020059 - RO

- Ac. 2ªT 20130874170 - Rel. Ju-
cirema Maria Godinho Gonçalves
- DOE 21/08/2013)

RO - Ac. 3ªT 20131112400 - Rel.
Rosana de Almeida Buono - DOE
16/10/2013)

JUROS

Cálculo e incidência

288. Precatório. Juros de mora. No prazo contido no art. 100, § 1º da CRFB, com a redação dada pela EC nº 30/2000, há suspensão da mora. Por conseguinte, não se computam juros. Entendimento em contrário fere a Súmula Vinculante nº 17 do E. STF. (TRT/SP - 01555007119955020481 - AP - Ac. 3ªT 20130963440 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/09/2013)

JUSTA CAUSA

Abandono

289. Cessaç o do benef cio aposentadoria por invalidez. Retorno ao trabalho. Ap s a alta m dica   obriga o do trabalhador retornar a seu posto de trabalho ou comprovar para a reclamada, dentro do prazo legal, que requereu a reconsidera o da decis o ou a prorroga o do benef cio. N o o fazendo e deixando de retornar   empresa por per odo superior a 30 dias e havendo provas de que n o tinha mais interesse em manter ativo o contrato de trabalho,   l cita a dispensa por justa causa, diante do abandono de emprego. Aplica o da S m. n o 32 do C. TST. (TRT/SP - 00025149620125020462 -

Des dia

290. Art. 482, e, da CLT. O comportamento irregular do reclamante ao longo do contrato de trabalho, que inclu a v rias faltas injustificadas, caracterizam des dia no desempenho das suas fun oes, mormente quando se considera que o empregador aplicou diversas penalidades menos severas (advert ncias e suspens es gradativas), anteriormente   ruptura do pacto laboral, na tentativa de reeducar o empregado recalcitrante, o qual, depois de suspenso, incorreu em nova falta injustificada, revelando-se desidioso quanto  s obriga oes do contrato de trabalho celebrado com o empregador, o que legitima a dispensa por justa causa. (TRT/SP - 00007350320125020076 - RO - Ac. 8ªT 20131307368 - Rel. Adalberto Martins - DOE 02/12/2013)

Embriaguez

291. Embriaguez habitual. Rein-tegra o. H  tempos a jurisprud ncia abandonou o disposto nos termos do art. 482, f da CLT como raz o para rescis o motivada de contrato, posto que a embriaguez habitual   considerada uma doen a. Diante do estigma social que acompanha o alco latra,   natural a sua resist ncia inicial, e h  que

se conceder um período razoável de tempo para que ocorra a conscientização da necessidade de tratamento, o que não advém em uma simples consulta. O empregado serviu à Prefeitura por catorze anos. O problema era recorrente e de conhecimento da reclamada há um bom tempo. Não foram adotadas medidas disciplinares com caráter gradual, como advertências, suspensões. A prova documental acerca do oferecimento de tratamento médico é frágil e não demonstra, satisfatoriamente, a recusa reiterada do reclamante em se submeter ao tratamento oferecido, sem prejuízo ao seu emprego, além de nada provar sobre encaminhamento ao INSS. Não pode se esquecer o empregador, e mormente quando este é o próprio Município, sua função social. Não é correto descartar o empregado como se fosse um incômodo problema, devolvê-lo à sociedade sem condições de sustento próprio e cada vez mais afundado no vício, adotando, na verdade, como providência e de imediato a pena máxima da demissão motivada. Cabe ainda considerar que de fato o reclamante não é portador de garantia provisória do emprego, mas como constado pela perícia, sendo portador de "alcoolismo crônico" o contrato não pode ser extinto enquanto o empregado estiver doente, razão pela qual também correta a de-

terminação de reintegração do empregado determinada pelo Juízo *a quo* para que seja submetido a efetivo tratamento. (TRT/SP - 00006606920125020332 - RO - Ac. 11ªT 20131192137 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 06/11/2013)

Honra, boa fama e ofensas físicas

292. Facebook. Justa causa. Não configura ato atentatório à honra e à imagem do empregador comentário postado por empregado, em rede social, que apenas repercute o conteúdo de discussões havidas em audiência pública realizada perante a Assembleia Legislativa, onde se discutiu o comportamento e a atuação da empresa no mercado. Justa causa que se afasta. (TRT/SP - 00018712220125020048 - RO - Ac. 1ªT 20131113040 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 17/10/2013)

Incontinência de conduta e mau procedimento

293. Dispensa por justa causa. Mau procedimento. Configuração. Integrar quadro societário de empresa com objeto social convergente ao cargo exercido no empregador e do qual se utiliza para obter proveito econômico, enseja a rescisão contratual por justa causa fundada em mau procedimento (CLT, art. 482, a). Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011869220105020045 -

RO - Ac. 2ªT 20131387795 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 19/12/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

294. Multa por litigância de má-fé incabível. A reclamada comprovou, mas somente após o prazo normativo, que foi firmado o seguro de vida previsto em convenção coletiva. Assim, a ação ajuizada pelo sindicato não se reveste de má-fé, uma vez que buscou resguardar a proteção dos substituídos. (TRT/SP - 00018830820125020025 - RO - Ac. 3ªT 20130963253 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 10/09/2013)

295. Coisa julgada. Relação jurídica continuativa. Ausência de modificação no estado fático ou de direito. Novo manejo da reclamação com idêntico objeto. CPC arts. 16, 17, 18 e 471, I. Caracterização de lide temerária. A reclamação ajuizada com clara intenção de modificação do resultado de lide trabalhista anterior desfavorável, em relação jurídica empregatícia continuativa, cujo estado de fato e de direito, reconhecidamente, não sofreu qualquer alteração, caracteriza a litigância de má-fé do autor, pois deduz pretensão contra texto legal, alterando a verdade dos fatos. Penalidade processual mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00018796920125020445 -

RO - Ac. 6ªT 20130816730 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 14/08/2013)

296. Agravo de petição. Abuso do direito de litigar. Imposição de pena. Necessidade. Reiteração dos argumentos dos embargos, desconsiderando os fundamentos da sentença. Se o executado repete em seu agravo de petição apenas os termos de seus embargos à execução, desconsiderando os fundamentos da sentença que os decidiu, impele-se à indesejada prática de recorrer apenas com intuito procrastinatório. Postura desse jaez configura litigância de má-fé, punível, na forma do art. 18, do CPC. Agravo a que se nega provimento, condenando-se o agravante por litigância desleal. (TRT/SP - 00633004220075020055 - AP - Ac. 9ªT 20130940229 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 09/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

297. Conforme se infere do disposto no art. 5º da Lei nº 12.016/09, não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, ressaltando que o art. 5º, inc. II, da revogada Lei nº 1.533/51 já dispunha em semelhante sentido e que a legislação anterior cogitava, inclusive de não cabimento diante também da possibilidade de modificação por via

da então denominada Correição Parcial (Reclamação Correicional). Ora, uma simples leitura da petição inicial do presente *mandamus*, faz concluir que a matéria ali invocada (suspensão da execução e habilitação do crédito nos autos da Recuperação Judicial), não somente demanda recurso próprio, no caso, embargos à execução e, posteriormente, caso o resultado seja negativo, o agravo de petição (arts. 884 e 897, alínea a, ambos da CLT), como também que estas medidas foram adotadas pela impetrante, então executada e cujas decisões inclusive já transitaram em julgado. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito por incabível, ficando revogada a liminar concedida anteriormente. (TRT/SP - 00069511420125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013004964 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 28/08/2013)

298. Discussão da matéria em sede própria, não admite a utilização do mandado de segurança, sob pena de violar-se a coisa julgada formal e haver a coexistência de decisões conflitantes. Dupla via. Ação que se julga extinta, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00085464820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013003984 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 04/07/2013)

299. Mandado de segurança. Nulidade de penhora e arrematação. Ausência de intimação do cônjuge do executado. Nos termos dos

arts. 12, § 2º da Lei 6.830/80 e 655, § 2º do CPC, recaindo a penhora em bens imóveis, faz-se necessária a intimação do cônjuge do executado. A ausência de referida intimação autoriza a concessão de segurança para declarar a nulidade da decisão que determinou a imissão na posse e devolver ao impetrante o prazo para o manejo do remédio jurídico adequado. (TRT/SP - 00036107720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2013005472 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/09/2013)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e Subempreitada

300. Dano Moral. Revelia. Terceirização. Fatos denunciados na inicial. Ausência de contraprova. Fortalecimento pela documentação Incontroversa. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. A presunção de veracidade dos fatos violadores da dignidade da pessoa humana do trabalhador, gerada pela revelia da empresa empregadora que não comparece para prestar depoimento, prevalece diante da ausência de contraprova produzida nos autos em sentido contrário às denúncias como articuladas pelo reclamante. O dano moral resultante resta fortalecido pela documentação da inicial que não restou impugnada pela isolada defesa da empresa tomadora dos serviços terceirizados, vinculando-a, secundariamente,

pela sua responsabilidade passiva, de forma ampla, nos moldes da Súm. 331 do C. TST. (TRT/SP - 00030528520125020039 - RO - Ac. 6ªT 20130980247 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 18/09/2013)

301. Quarteirização. Modalidade deturpada de terceirização de serviços, inadmitida pelo ordenamento jurídico. Ilícitude e fraude, à luz do art. 9º da CLT. Inadmissível, à luz do Direito do Trabalho, a mera intermediação de mão de obra consistente no repasse, ao tomador final, de serviços ilícitamente terceirizados pela prestadora, pois vinculados à sua própria atividade-fim. Trata-se de modalidade deturpada de terceirização de serviços, a que se possa atribuir a alcunha de quarteirização, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio por envolver a prática de terceirização pela própria empresa contratada para a prestação de serviços, que para esse fim deveria dispor de empregados próprios, integrantes de seu quadro permanente. A prática é intrinsecamente ilícita e fraudulenta, atribuindo à empresa contratada a ambivalente condição de tomadora dos próprios serviços prestados, em evidente prejuízo do empregado, enredado numa trama que visa notoriamente ocultar os laços diretos que o ligam à tomadora final de seus serviços. Nítida nessas condições a fraude praticada, atraindo a incidência do art. 9º da CLT. (TRT/

SP - 01366004320085020074 - RO - Ac. 9ªT 20131056870 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/10/2013)

302. Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução à tomadora de serviços. Esgotamento dos meios contra o devedor principal. Havendo condenação de duas empresas (devedora principal e devedora subsidiária), de rigor, a observância da execução contra ambas, sucessivamente e, somente na hipótese de exauridas todas as possibilidades de prosseguimento, a invocação de bens particulares dos sócios, *ex vi* do art. 596 do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 02729001420085020041 - AP - Ac. 18ªT 20130747461 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 23/07/2013)

303. Ação civil pública. Contrato de facção. Fraude. Delineação. Exigência de prova cabal da terceirização da atividade finalística da contratante ou da existência de grupo econômico, por coordenação, entre as contratantes, em prejuízo do trabalhador. Inescapável a posição intervencionista do Estado ao se verificar que, apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, a atividade humana em proveito de outrem persiste necessitando de significativa carga protetiva, por se vislumbrar, ainda hoje, resquícios de inapti-

dão para conferir a almejada dignidade, cabe à Justiça do Trabalho avaliar, no caso concreto, se o denominado contrato de facção não se presta apenas à terceirização da mão de obra destinada à consecução de atividade precípua da contratante. Logo, se além do comércio, a indústria de roupas em geral está arrolada no bojo do seu objeto social, a delineação do desvirtuamento da natureza de fornecimento de produtos acabados ostentada pelo pacto mercantil assim formalizado, com vistas à confecção de artigos de vestuário, depende da demonstração cabal de que corresponde a prestação de serviços nos moldes repudiados na Súm. nº 331 do C. TST, em flagrante prejuízo aos integrantes das categorias profissionais envolvidas. A reiterada veiculação, pelos meios de comunicação, da exploração do trabalho em níveis análogos aos dos escravos, envolvendo grandes redes exatamente do ramo sob foco não é suficiente para concluir tratar-se de subterfúgio utilizado para mascarar o real liame jurídico. (TRT/SP - 00008502820125020010 - RO - Ac. 2ªT 20130786670 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/08/2013)

304. Terceirização e relação comercial. Diferenças. Responsabilidade subsidiária. A terceirização pressupõe a prestação de serviços pelo trabalhador na estrutura

da empresa tomadora. Por sua vez, a relação comercial caracteriza-se pela formação de um vínculo obrigacional entre as partes visando ao fornecimento de produtos e/ou à prestação de serviços, sem a contratação de mão de obra. Assim, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, faz-se necessária a configuração da terceirização, o que não é o caso dos autos. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00016401120125020463 - RO - Ac. 8ªT 20130921950 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 02/09/2013)

305. Contrato de obra e não de mão de obra. Empresa que contrata a empregadora do reclamante. Inexistência de responsabilidade daquela que contrata obra. A empresa que contrata empreiteira para realização de obra, não detém responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos trabalhistas dos empregados dessa empreiteira. Não alcança essa situação a Súm. 331 do C. TST ou as regras do art. 186 do Código Civil, que aponta para a responsabilidade subsidiária da empresa que não age ou que se omite para a concretização da situação que prejudica o trabalhador. Não se pode atribuir àquela que contratou a empreiteira para a realização de obra certa culpa *in eligendo*, na medida em que da empreiteira a responsabilidade pelos prestadores que contratou, não exsur-

gindo também culpa *in vigilando*, posto não lhe estar resguardado o direito de fiscalizar as contas da empreiteira. A obrigação subsidiária emerge do contrato de mão de obra (não do contrato de obra) onde a empregadora dos trabalhadores, tão-somente age como se fosse um departamento de sua contratante, realizando seleção e contratos, para colocá-los inteiramente à disposição daquela que, em efetivo, se beneficiará dos serviços, pagando à efetiva empregadora uma importância para que ela realize as quitações desses serviços, situação em que lhe impõe fiscalizar o procedimento de referida empresa, guardando culpa *in eligendo* e *in vigilando*, que visa proteger os laboristas, contra desmandos e administração irregular da contratada. (TRT/SP - 00002842420125020481 - RO - Ac. 10ªT 20130804066 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 08/08/2013)

MENOR

Incapacidade jurídica

306. Nulidade. Rejeitada. Falta de intimação do Ministério Público no 1º Grau de Jurisdição. No caso dos autos, a falta de intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no processo, por si só, não gera a nulidade pretendida no apelo, eis que além de não haver no processo trabalhista previ-

são legal de intervenção do Ministério Público do Trabalho, em sede de primeiro grau de jurisdição, na hipótese, a consignada com 17 anos de idade esteve devidamente representada por sua genitora, na forma do art. 793 da CLT. (TRT/SP - 00027682920105020013 - RO - Ac. 2ªT 20130713257 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 10/07/2013)

MULTA

Administrativa

307. Agravo de petição. Execução de multa administrativa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego em virtude do exercício do poder de polícia. Prescrição. Termo *a quo*. Teoria da *actio nata*. As multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude do exercício do poder de polícia, não possuem natureza tributária. A exigência dos valores, cobrados a título de penalidade por infração à legislação trabalhista, tem vínculo de natureza administrativa e, bem por isso, não se aplica à sua execução as disposições referentes à prescrição e à decadência previstas no Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), tampouco a exigência, constante do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal, de lei complementar para regular a prescrição e a decadência. Assim, no que tange aos créditos de natu-

reza administrativa, até o advento da Lei 9.873/99, era aplicado pela doutrina e pela jurisprudência, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, o qual dispõe sobre as pretensões ajuizadas contra a Fazenda Pública. Por sua vez, com a edição da Lei 11.941/09, que alterou a redação do art. 1º-A na Lei 9.873/99, ficou estabelecido o mesmo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução para a cobrança dos créditos não tributários, contados de sua constituição definitiva. E, quanto ao termo *a quo* da contagem da prescrição, releva salientar que o mesmo somente se concebe após a constituição definitiva do débito, ou seja, ao final do processo administrativo, quando, então, o crédito torna-se exigível. Nesse viés, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator - *actio nata* - Ajuizada a demanda após o prazo quinquenal, contado do vencimento do término do processo administrativo, prescritos encontram-se os créditos da União. (TRT/SP - 00194003320085020068 - AP - Ac. 9ªT 20130797779 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 16/08/2013)

308. Execução fiscal. Inclusão dos sócios no polo passivo. O redire-

cionamento da execução contra os responsáveis pela empresa executada, nos termos do art. 135 do CTN, restringe-se às obrigações de natureza tributária, hipótese diversa do caso em análise, em que as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho possuem natureza administrativa. Apelo improvido. (TRT/SP - 00026004620105020039 - AP - Ac. 3ªT 20131295408 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/11/2013)

Cabimento e limites

309. Multa do art. 601 do CPC. Conduta temerária da executada, discutindo matéria preclusa, pugnano pelo benefício de ordem contra a direcionamento da execução em face do sócios quando a penhora recaiu sobre bem da própria ré pessoa jurídica, alterando deliberadamente cálculos para amparar alegação de exceção de execução, reiterando questões já decididas e acobertadas pela coisa julgada. E, em que pesem as elucidações efetuadas pelo D. Juízo monocrático, o qual até mesmo expressamente alertou para que se abstenha de continuar a manejar recursos processuais sem a devida fundamentação fática ou legal, sob pena de aplicação de multa, ainda assim, manteve a executada seu comportamento procrastinatório às decisões judiciais. Configurado o atentado da agravante contra a boa-fé e lealdade pro-

cessual, incidindo na hipótese do inciso II do art. 600 do CPC, que considera “atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:... II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos”, a ela resta aplicada a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, em favor do exequente. (TRT/SP - 02225002220025020068 - AP - Ac. 6ªT 20131075084 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 10/10/2013)

Multa do Artigo 475 J do CPC

310. 475-J do CPC. Não se aplica à Fazenda Pública. (TRT/SP - 00004096020115020211 - RO - Ac. 15ªT 20130991672 - Rel. Magda Aparecida Kersul de Brito - DOE 24/09/2013)

311. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicabilidade no processo trabalhista. Princípios da efetividade e da celeridade processual. Perfeitamente enquadrável no processo de trabalho, a multa questionada, eis que em consonância com o princípio da tutela processual mais adequada ao empregado, destinatário da proteção constitucional, e, do princípio da efetividade do processo. Segundo dispõe o art. 769 da CLT, que versa acerca do princípio da subsidiariedade do direito processual comum, para aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho deve haver omissão

e compatibilidade. A análise sistemática do Processo do Trabalho é no sentido de lhe conferir máxima efetividade, sobretudo em razão da natureza alimentícia das verbas trabalhistas. Porém, é de conhecimento público que o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para ver satisfeito o seu crédito, eis que ainda que o devedor tenha numerário, tem preferido adimplir a obrigação líquida, certo e exigível, somente quando esgotada a última forma de impugnação. Carece, portanto, no processo de trabalho o instrumento processual eficaz que faça realizar a promessa da efetividade da legislação trabalhista. Dessa forma, há evidente compatibilidade na aplicação da multa do art. 475-J do CPC com os princípios processuais trabalhistas, haja vista que o Processo do Trabalho também é sincrético e visionário da efetividade no cumprimento da sentença. (TRT/SP - 00020431920115020041 - AP - Ac. 4ªT 20130984587 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 20/09/2013)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

312. Sumaríssimo. Ação de sindicato contra empresa para cobrança de contribuições assistenciais previstas em convenções coleti-

vas. Aplicação. Enquadram-se no procedimento sumaríssimo todos os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de sua propositura, excetuando-se aqueles em que sejam parte os entes descritos no parágrafo único do art. 852-A, da CLT e os dissídios coletivos. A ação de cumprimento é dissídio individual. (TRT/SP - 00028908920125020007 - RO - Ac. 10ªT 20131024439 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 25/09/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Ação rescisória

313. Ação rescisória. Documentos novos não configurados. Quanto aos documentos, são tidos por novos - na espécie - aqueles obtidos pelo autor depois da sentença e cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, como prescreve o inc. VIII, do art. 485, do CPC, também importando destacar a cronologia admitida no caso, nos moldes do entendimento jurisprudencial da Corte Superior (Súm. 402). Aqueles apontados como tais pelo autor são de processos entre as mesmas partes desta ação, não havendo que se alegar ignorância acerca da existência deles; as decisões foram prolatadas posteriormente à deci-

são rescindenda, não se compatibilizando com o conceito de documento novo, por analogia, à luz do verbete jurisprudencial citado, e não contém fundamento capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor, diante daquele efetivamente emanado na decisão que pretende rescindir. Incabível o corte rescisório. (TRT/SP - 00088998820125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013005162 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/09/2013)

Convenção ou acordo coletivo

314. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Cobrador de ônibus. Validade. As normas coletivas têm sua validade reconhecida pelo ordenamento jurídico (CF, art. 7º, XXVI). É possível a redução do intervalo intrajornada (CLT, art. 71), inclusive por norma coletiva, considerando a autonomia privada coletiva e a conveniência e o interesse comum às categorias profissional e econômica. Além disso, o motorista e o cobrador de ônibus se sujeitam ao fracionamento do intervalo entre as viagens (CLT, art. 71, § 5º). (TRT/SP - 00014495420125020078 - RO - Ac. 6ªT 20130816986 - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 14/08/2013)

315. Taxa de inclusão social. Previsão em cláusula normativa. Nulidade. Cobrança compulsória efetuada pelo sindicato profissional

em face dos empregadores. Fere a liberdade e a independência sindicais. Improcedência. (TRT/SP - 00024578820115020373 - RO - Ac. 5ªT 20130822560 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/08/2013)

316. Administração Pública direta. Acordo coletivo de trabalho. Possibilidade. Reconhecimento das cláusulas sociais, sem conteúdo econômico. OJ nº 5 da SDC do C. TST. Há muito as cortes superiores vinham decidindo que aos servidores públicos não se havia sido reconhecido o direito à negociação coletiva pela Constituição Federal, sob o fundamento de que o ente público não tem a autonomia negocial, pois vinculado ao princípio da legalidade, especialmente no que tange à política de remuneração de pessoal. Recentemente, porém, o entendimento começou a sofrer alterações. Passou-se a diferenciar as cláusulas sociais das econômicas. Por conta das muitas limitações a que estão sujeitos os entes de direito público, não se pode reconhecer validade à negociação que envolva, manifesta e primariamente, aumento de despesas, principalmente relacionadas à remuneração de pessoal. As cláusulas sociais, contudo, não têm conteúdo econômico imediato, não representam aumento de despesas, e, por vezes, servem, como no caso da jornada de trabalho em regime de 12 por 36, para conformar a atuação do agente

público à lei. Juros. Fazenda Pública. Aplicação da regra geral (art. 39 da Lei nº 8177/91), tendo em vista que o STF declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 no julgamento da ADI 4357. (TRT/SP - 00005886120125020242 - RO - Ac. 12ªT 20131324939 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 06/12/2013)

317. Minutos residuais. Norma coletiva. Dimensionamento superior ao previsto no art. 58, § 1º da CLT. Ineficácia. De nenhuma valia a norma coletiva que exime do pagamento das horas extras os quarenta minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. A uma, porque não é próprio das normas coletivas solapar os direitos mínimos garantidos ao trabalhador pela legislação obreira; a duas, porque não foi garantido nenhum benefício suplementar em troca da sonegação do pagamento das horas extras derivadas da inobservância dos minutos residuais definidos na CLT. (TRT/SP - 00022506720125020466 - RO - Ac. 2ªT 20131243750 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/11/2013)

Objeto

318. Preliminar de falta de comum acordo. Dever constitucional do Judiciário de decidir o conflito. Acolhimento da preliminar que não leva necessariamente à extinção do processo. Releitura do art.

114, § 2º, da CF/88. O acolhimento da preliminar de falta de comum acordo, para a instauração do dissídio coletivo econômico, não leva necessariamente à extinção do processo, sem julgamento do mérito, mas inibe tão só o exercício do poder normativo do Judiciário Trabalhista na fixação de cláusulas novas de condições de trabalho. Não exclui, contudo, o dever constitucional do Poder Judiciário de solucionar o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho e as convenções anteriores. Assim, impõe-se a manutenção do *status quo ante*, pela declaração de manutenção das cláusulas e condições de trabalho preexistentes, e que vem sendo praticadas entre as partes, pela aplicação da Súm. nº 277 do TST; bem como a fixação de reajuste salarial, previsto na Lei 10.192/2001 (arts. 9, 10, 11, 12 e 13), que estabelece o direito subjetivo dos trabalhadores ao reajuste salarial, na data base, pelo índice do INPC e, *ipso iure*, a correção das demais cláusulas de natureza econômica. (TRT/SP - 00021363720135020000 - DC02 - Ac. SDC 2013002597 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/09/2013)

319. Limpeza urbana. Trabalho externo. Previsão em norma coletiva. Intervalo intrajornada. No caso dos autos, há cláusula em convenção coletiva de trabalho

que estabelece de antemão que os trabalhadores “coletores” executam trabalho externo. Assim, não há que se falar em horas extras por supressão do intervalo intrajornada, uma vez que não há possibilidade de fiscalização do regular gozo do intervalo, que se dava segundo a conveniência das equipes de trabalho. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00014962720115020025 - RO - Ac. 3ªT 20131015383 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 23/09/2013)

320. Seguro. Ao não realizar o contrato de seguro, previsto no diploma normativo, a empregadora obsteu o direito do postulante, de receber o prêmio correspondente, devendo pagar a quantia equivalente, com acréscimo de 50%, nos termos da cláusula da norma coletiva. Recurso do autor provido. (TRT/SP - 00015743020125020431 - RO - Ac. 14ªT 20131020840 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 27/09/2013)

321. Refeição comercial e multa normativa. O direito à refeição comercial, nos termos da CCT noticiada na inicial, somente se implementaria com o trabalho em sobrejornada superior a duas horas. Portanto, mantida a r. sentença no capítulo em que se foi rejeitado o pedido de condenação a pagar extraordinárias, não há falar em direito à refeição comercial

ou indenização substitutiva. Consequentemente, não há cogitar de violação às normas coletivas da categoria. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026219620125020024 - RO - Ac. 13ªT 20131311233 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 04/12/2013)

322. Cláusula normativa. Refeição diária. Fornecimento gratuito pelo empregador. Tratando-se de cláusula benéfica ao trabalhador não cabe interpretação extensiva, devendo ser aplicada nos exatos limites em que pactuada, notadamente em face do que dispõe o art. 114 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00015125920105020463 - RO - Ac. 8ªT 20131096588 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 14/10/2013)

Poder normativo

323. Dissídio coletivo. Proibição de trabalho em 2 domingos no mês. Previsão em convenção coletiva. Observância aos princípios constitucionais da autodeterminação coletiva dos particulares, da progressividade dos direitos sociais e da democracia. A limitação instituída por norma coletiva do funcionamento das concessionárias de veículos a 2 (dois) domingos por mês está inserida na autodeterminação coletiva dos particulares, princípio fundamental consagrado no art. 7º, XXVI,

da CF/88. Em acréscimo, a norma coletiva em apreço emerge da vontade soberana e majoritária da categoria econômica em autolimitar a sua livre iniciativa, razão porque a minoria refratária, autora do presente dissídio, deve respeitar a deliberação assemblear, posto que fruto do princípio da democracia, o qual constitui a essência de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo fundamento basilar da República Federativa do Brasil devendo, portanto, preponderar o quanto convencionado pelos entes representativos das categorias profissionais e econômicas com relação à abertura dos estabelecimentos comerciais em parte dos domingos na convenção coletiva. Ademais, ao revés da explanação das suscitantes, as disposições contidas nas cláusulas impugnadas vão ao encontro do Texto Constitucional, o qual, no art. 7º, XV, da CF/88, prevê o direito ao descanso semanal preferencialmente aos domingos; bem como da Convenção 106, da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 20/65 e Decreto Executivo nº 58.823/65), que disciplina que o descanso semanal coincida, sempre que possível, com o dia da semana reconhecido como tal pela tradição ou pelos usos do país ou da região. Além disso, a autorização legislativa de abertura dos estabelecimentos comerciais aos

domingos não impede que as partes por meio negocial normatizem a questão de forma diversa, seja porque se trata de mera faculdade, seja porque o constituinte originário deu primazia às previsões pactuadas por instrumento coletivo (art. 7º, XXXVI). (TRT/SP - 00513997220125020000 - DC02 - Ac. SDC 2013001884 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/07/2013)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

324. Competência. Agente consular. Designação por ato soberano de ente público externo. Incompetência da Justiça do Trabalho brasileira. (TRT/SP - 01845006020095020050 - RO - Ac. 3ªT 20130744420 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/07/2013)

Inconstitucionalidade. Em geral

325. Reserva de plenário. Não configura afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) ou ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF, a análise da aplicação ou não de determinado dispositivo legal ao caso concreto. O fato de entender o julgador pela não aplicação de determinada norma não implica na declaração de sua inconstitucionalidade. Desnecessá-

ria, pois, a manifestação do Órgão Especial ou Pleno deste E. Tribunal Regional do Trabalho. (TRT/SP - 01790008820035020481 - AP - Ac. 4ªT 20130856880 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 23/08/2013)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

326. Nulidade de citação. Reconhecimento. Comprovado que a citação da reclamada para comparecimento à audiência una foi dirigida a endereço diverso daquele no qual está sediada, patente a nulidade, devendo os autos retornar ao Juízo primitivo para que, reaberta a instrução processual, possibilite-se à empresa reclamada o exercício do regular direito de defesa. (TRT/SP - 00017038420125020059 - RO - Ac. 3ªT 20131175992 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 30/10/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

327. Cerceamento de defesa. Inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. IV, da CF). A arguição de falsidade foi apresentada em manifestação sobre a contestação, restando acolhida pelo juízo, sem oportunidade de defesa pelo reclamado, o qual cabia a produção de provas no sentido de des-

constituir a falsidade atribuída ao documento, evidenciando nítido cerceamento do direito constitucionalmente assegurado à parte de contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 00011951820105020445 - RO - Ac. 3ªT 20130715152 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 12/07/2013)

Prejuízo

328. Aditamento. Possibilidade. Cerceamento. O aditamento à petição inicial pode ser efetuado até a citação do réu sem seu consentimento, exigido esse, apenas após a sua chamada aos autos, nos termos dos arts. 294 e 264 do CPC. Não há qualquer óbice à aplicação ao processo do trabalho, diante da omissão da CLT, nos termos do seu art. 769. Ainda, diante da simplicidade do procedimento desta Especializada é possível afirmar-se que o aditamento no processo do trabalho pode ser requerido até mesmo na audiência inaugural, antes da apresentação da contestação pela reclamada. Dito isto, é imperioso o acolhimento da tese recursal, já que o indeferimento do aditamento firmado dentro das condições acima transcritas viola o direito do obreiro à ação, causando-lhe manifesto prejuízo, ditando a nulidade processual arguida. (TRT/SP - 00098006920085020041 - RO - Ac. 3ªT 20131043034 - Rel.

Rosana de Almeida Bueno - DOE 01/10/2013)

PERÍCIA

Perito

329. Laudo pericial. Validade da perícia. O médico nomeado judicialmente para realizar exame pericial no trabalhador que alega abalo moral, pela atividade exercida, ainda que o invoque seja de acidente de trabalho/doença profissional ou adquirida pelo trabalho, com vista a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, o profissional médico não necessita ser especialista em determinada área do conhecimento, mas tecnicamente apto para o desempenho da atividade médica-pericial e com experiência para formulação do laudo pericial, a exemplo do caso em tela. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser calculada sobre o salário mínimo, nos termos da nova redação dada à Súm. nº 228, do C. TST. (TRT/SP - 00009637420115020023 - RO - Ac. 2ªT 20131085039 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 09/10/2013)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

330. Diferenças de suplementação

de pensão por morte. Da análise do art. 31 do Regulamento da Petros, infere-se que na elaboração do cálculo deve ser tomado por base, tão-somente, o valor pago a título de suplementação de aposentadoria ao beneficiário falecido, a fim de que se chegue ao valor devido a título de suplementação de pensão. Impende ressaltar, outrossim, que os artigos do Regulamento do Plano de Benefícios invocados pela recorrente (art. 41 e 42) não dispõem sobre a forma de cálculo do benefício Suplementação de Pensão, tratando de circunstâncias diversas, de reajuste da suplementação, o que não se discute nos presentes autos. (TRT/SP - 00002306920125020251 - RO - Ac. 11ªT 20130741145 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 23/07/2013)

331. Petrobrás. Complementação de aposentadoria. A concessão de vantagem (avanço de nível), por meio de norma coletiva, que indiretamente majore a remuneração dos trabalhadores da ativa sem, contudo, aumentar-lhes o salário base, constitui-se em procedimento que, de forma oblíqua, congela os valores das complementações de aposentadoria, o que, logicamente, foge aos contornos do que fora pactuado quando da adesão ao planos da Petros. Rejeita-se a pretensão das corrés. (TRT/SP - 00012900520115020254 - RO - Ac. 5ªT 20130928083 - Rel.

Donizete Vieira da Silva - DOE 05/09/2013)

Normas especiais

332. Contrato aditivo firmado entre a Petrobras e a prestadora de serviços. Locação de veículos e motoristas. Interpretação. Aplicabilidade do disposto na convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo. Conceito de categoria profissional e piso salarial. Base de cálculo do acréscimo salarial. As convenções coletivas tutelam os interesses de toda uma categoria profissional, portanto, a referência ao piso salarial da categoria pelo contrato aditivo, revela de forma inequívoca a intenção dos contratantes em observar aquele estabelecido nas convenções coletivas, não permitindo a observância do definido no acordo coletivo que prevê condições de uma coletividade de trabalhadores específicas que, por esse motivo, não pode ser qualificada de categoria profissional para efeito do cálculo do acréscimo salarial. Não há que se conjeturar nesse contexto da prevalência do disposto no acordo coletivo. Por uma questão de hermenêutica, a interpretação de um contrato não pode se distanciar da intenção e da finalidade daqueles que o ajustaram, de forma a gerar direitos e obrigações sequer conjeturados. A teor do disposto no art. 114 do Cód-

go Civil, as normas que instituem benefícios devem ser interpretadas de forma restritiva. (TRT/SP - 00017938020125020063 - RO - Ac. 2ªT 20131244005 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/11/2013)

PORTUÁRIO

Avulso

333. A Convenção nº 137 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 22/12/1993 e promulgada pelo Decreto nº 1.574, de 31/6/1995, conceitua os trabalhadores por ela abrangidos como pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho. (TRT/SP - 00006954720135020444 - RO - Ac. 17ªT 20131119855 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 16/10/2013)

Normas de trabalho

334. Guarda portuário. Empresa encarregada da administração de portos. Adicional noturno em hora continuada. Impossibilidade. Aplicação do acordo coletivo que prevê adicional noturno de 50% e 12 horas noturnas. Princípio da autonomia coletiva privada. Incontroverso que o guarda portuário empregado da Codesp submete-se à jornada de seis horas, em regime de revezamento. A natureza do vínculo é empregatícia, mas sofre influência da Lei nº 4.860/65,

harmonizando-se com CLT nas regras gerais e prevalecendo sobre ela na parte em que conflitam. Referida norma dispõe no art. 6º que "...a Administração do Pôrto estabelecerá os horários de trabalho que melhor convierem à sua realização, escalando o pessoal para executá-lo, em equipes ou não". Prestigiando-se o princípio da autonomia coletiva privada (inc. XXVI do art. 7º da CF), tem-se por válida o instituído em acordo coletivo entre a Codesp e o Sindaport, segundo o qual o adicional noturno é pago com base no percentual único de 50%, incidente, exclusivamente, sobre o valor do salário-hora básico diurno, no período noturno (19 às 7 horas), sendo a hora noturna de 60 minutos. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado pela categoria que não admite a prorrogação da hora noturna como pretendido, mas, em contrapartida, remunera com adicional de 50% o labor realizado por doze horas, bem diferente dos 20% entre as 22:00 de um dia e 05:00 de outro (8 horas), regra básica do invocado art. 73 da Consolidação. Apelo ao qual se nega provimento, exceto quanto aos benefícios da justiça gratuita, os quais restam deferidos. (TRT/SP - 00005407820125020444 - RO - Ac. 15ªT 20131021774 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/10/2013)

335. Trabalhador avulso. Convenção coletiva. Adicionais de

periculosidade e insalubridade já considerados no cômputo do salário-dia. Cobrança indevida. Os adicionais ora postulados já vêm sendo pagos há muito tempo aos trabalhadores avulsos nos moldes das normas coletivas da categoria, que dispõem no sentido de que os valores das taxas ou salário-dia incorporam a remuneração dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem que isso configure salário complessivo. (TRT/SP - 01312005920095020447 - RO - Ac. 6ªT 20131074142 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/10/2013)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

336. O prazo recursal é único e a decisão proferida em reiteração de pedido não tem o condão de dar à parte nova oportunidade de interpor recurso em face da decisão que, em verdade, somente manteve a anterior. Agravo de petição que não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 00011071520105020401 - AP - Ac. 17ªT 20130709063 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 05/07/2013)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

337. Acidentes do trabalho. Prescrição quinquenal. No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência

da prescrição quinquenal, vez que transcorreram mais de onze anos entre o último dia trabalhado (02/09/2000) e o ajuizamento da ação (09/01/2012). Isto porque a “suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário” (OJ 375 da SDI-1 do TST). Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00000064320125020442 - RO - Ac. 8ªT 20131097410 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 14/10/2013)

Férias

338. Férias. Prescrição. Contagem. A prescrição do direito de reclamar férias é contada a partir do término do período concessivo. Disto resulta que as férias do período aquisitivo de 2006-2007 não estão abrangidas pela prescrição quinquenal reconhecida pela origem como sendo 17.10.2007. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00026691620125020037 - RO - Ac. 13ªT 20131066174 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 08/10/2013)

Intercorrente

339. Prescrição intercorrente. Extinção da execução. Arquivamento. O posicionamento jurisprudencial do C. TST explicita

a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho - Súmula 114. Acatar outro posicionamento implicaria negar vigência ao art. 878 da CLT no que concerne à promoção *ex officio* da execução, e apenar a parte que, detentora de crédito alimentar, permanece hipossuficiente, carecedora de capacidade para perscrutar os rumos da executada e, eventualmente, demais responsáveis. (TRT/SP - 02918003319995020341 - AP - Ac. 2ªT 20131387752 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 19/12/2013)

340. Execução. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. Plenamente aplicável a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, em face do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por inaceitável o trâmite de execuções eternas, à mercê da provocação da parte interessada que se mantém inerte, deixando de praticar ato exclusivo e necessário para o regular prosseguimento do feito, no lapso temporal de cinco anos (Súmulas 327 e 150 do STF). (TRT/SP - 01329007620075020015 - AP - Ac. 3ªT 20131316146 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 02/12/2013)

341. Execução. Prescrição. Há que se reconhecer a prescrição da execução com amparo na autonomia

do processo de execução em relação ao de conhecimento. Aplicação dos arts. 269, I, e 463, ambos do CPC, c/c art. 876, da CLT. (TRT/SP - 00975002919985020431 - AP - Ac. 3ªT 20130958608 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 10/09/2013)

Prazo

342. Prescrição transcurso durante suspensão do contrato. O fato de o trabalhador estar afastado e recebendo auxílio doença não impede o curso normal do prazo prescricional. OJ 375 do TST. (TRT/SP - 00021074420125020445 - RO - Ac. 3ªT 20131240239 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/11/2013)

343. Prescrição bienal. Contagem de prazo. Termo final. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de dois anos, contados da data em que ocorreu a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, Constituição Federal). Quando o termo final do prazo prescricional recair em dia em que não há expediente forense, a reclamação trabalhista poderá ser ajuizada no primeiro dia útil subsequente sem qualquer prejuízo para a parte. Aplicação dos arts. 775, parágrafo único da CLT e art. 132, § 1º do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00022011920115020027 - RO - Ac. 8ªT 20130782984 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 06/08/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Isenção

344. Entidade filantrópica. Contribuições previdenciárias. Isenção. A ré não colacionou documentos a fim de demonstrar que se enquadra no conceito de “entidade beneficente sem fins lucrativos” ou “entidade filantrópica”, de modo a se cogitar isenção das contribuições previdenciárias cota-parte do empregador, com base no art. 29 e 30 da Lei 12.101/2009. (TRT/SP - 02585007220035020072 - AP - Ac. 6ªT 20130862899 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 21/08/2013)

Incapacidade

345. Recusa de trabalho pelo empregador após alta médica do empregado pelo INSS. Licença remunerada. O período de ausência ao trabalho em razão da recusa do empregador em fornecer trabalho, após alta médica do empregado pelo INSS, consubstancia período de licença remunerada. (TRT/SP - 00007867420115020035 - RO - Ac. 15ªT 20130881176 - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DOE 27/08/2013)

Recurso do INSS

346. A condenação da União (INSS) para proceder à retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS do trabalhador

foge aos limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC) e da coisa julgada, que não beneficia, nem prejudica terceiros (art. 472 do CPC) (TRT/SP - 00002972220115020331 - RO - Ac. 12ªT 20131049954 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/10/2013)

347. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Acréscimos legais. A partir da edição da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei 11.941 de 28.05.09, o termo inicial do cômputo de juros e multa nas contribuições previdenciárias passou a ser a data de prestação de serviços ao longo do contrato. Contudo, nos termos dos arts. 150, III, a da CF e 105 do CTN, a nova regra só pode ser aplicada imediatamente aos fatos geradores futuros, não podendo atingir aqueles ocorridos antes da sua vigência. Agravo da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015333620125020052 - AP - Ac. 18ªT 20130826680 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 12/08/2013)

348. INSS. Incidência previdenciária. Indevida. Acordo antes da sentença. Discriminação válida. As partes licitamente transacionaram apenas verbas indenizatórias, frente à *res dubia* posta em debate, mediante efetiva e precisa discriminação dos títulos a que se referiu a conciliação e sobre os quais inexistia incidência ou imposição de contribuição previdenciária, porquanto ausente fato gerador. Apelo provido. (TRT/SP

- 00010465120125020251 - AP - Ac. 18ªT 20130923545 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 30/08/2013)

349. Contribuição previdenciária. Entidade beneficente. Em sede de recurso de revista a pretensão da União foi acolhida, condenando-se a ré a recolher contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o valor total do acordo homologado. A agravante em contrarrazões de recurso ordinário e em contrarrazões de recurso de revista nada argumentou ou alegou acerca da suposta isenção decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. A decisão exarada pelo C. TST transitou em julgado, de modo que não cabe à agravante discutir agora, em sede de execução, a questão suscitada, visto tratar-se de matéria preclusa. Ainda que assim não fosse, a ré não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de isenção de contribuição para a seguridade, nos termos do artigo constitucional já citado e da lei 12.101/2009, que regulamenta a matéria. Neste contexto, nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 00033001720095020052 - AP - Ac. 10ªT 20130888260 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/08/2013)

PROCESSO

Litisconsórcio

350. Recurso ordinário. Litiscon-

sórcio necessário. Art. 47 do CPC. Sendo o caso de litisconsórcio necessário, na forma prevista no art. 47 do CPC, acolhe-se a preliminar de nulidade para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja incluída no polo passivo da lide, prosseguindo-se o feito como de direito. (TRT/SP - 00008310720125020015 - RO - Ac. 3ªT 20131316162 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 03/12/2013)

Memoriais ou razões finais

351. Prazo para manifestação sobre a defesa e documentos. Impende destacar que no Processo do Trabalho não existe prazo para apresentação de réplica, mas tão somente de razões finais, que a teor do art. 850 da CLT, têm que ser aduzidas, de forma oral, após o término da instrução processual, em prazo não excedente de dez minutos, para cada parte. (TRT/SP - 00016752020125020382 - RO - Ac. 2ªT 20130867440 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 20/08/2013)

Subsidiário do trabalhista

352. O disposto no art. 404 do Código Civil não tem aplicação subsidiária em sede trabalhista, pelo que sem amparo legal ou jurídico para a indenização pecuniária pretendida, quer porque os créditos aqui constituídos já são recompostos em sua integralida-

de com os juros legais aplicáveis nesta Justiça Especializada, quer porque a CLT já prevê as penalidades cabíveis pelo descumprimento de suas normas. (TRT/SP - 00016920320105020002 - RO - Ac. 17ªT 20130734890 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 15/07/2013)

PROCURADOR

Assinatura

353. Recurso. Assinatura eletrônica. Envio através do Sisdoc. Irregularidade. De acordo com o Provimento GP/CR nº 14/2006 desta Corte Regional, o uso dos Sisdoc é facultado aos advogados, procuradores e terceiros que atuem ou venham a atuar nos processos, dependendo de identificação digital do usuário, atribuída por certificado e valerá como autorização do lançamento do nome do usuário referido como subscritor da peça processual enviada. Assim, diante de peça recursal que consigna o nome e o número de OAB de advogado que possui procuração nos autos, porém enviada por outra pessoa cujo nome e número de OAB consta da chancela pertinente ao Sisdoc, mas que não apresentou aos autos procuração ou substabelecimento, verifica-se irregularidade de representação que impede o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00005795820115020461 -

RO - Ac. 10ªT 20131259550 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 19/11/2013)

Mandato. Instrumento. Juntada

354. Representação processual irregular. Juntada de procuração após a interposição do recurso. Diante da irregularidade da representação processual no momento da interposição, o recurso ordinário não reúne condições de conhecimento, por inexistente. A juntada da procuração posteriormente revela-se extemporânea, já que na data da interposição a reclamada não estava representada nos autos. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00005615720135020076 - RO - Ac. 12ªT 20131114225 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 18/10/2013)

Mandato. Poderes concedidos

355. Representação processual irregular. Recurso inexistente. Irregular a representação processual, constatada na fase recursal, considera-se inexistente recurso ordinário subscrito por procurador sem mandato válido, uma vez que um dos subscritores da procuração não detém a qualidade de representante legal da reclamada, conforme a ata de reunião do Conselho de Administração juntada com a defesa, bem como o estatuto social, que estabelece sua outorga em nome da companhia, sempre por dois diretores, em conjunto. Recurso

ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00008543020125020442 - RO - Ac. 18ªT 20130716663 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 10/07/2013)

356. A OJ 151 da SDI-2 do C. TST cuida exatamente da hipótese versada nos presentes autos, de vez que, como constou da r. decisão agravada, o instrumento de procuração outorgado nos autos em que proferida a r. sentença rescindenda foi concedido especialmente para a proposição de ação ordinária em face da ré. (TRT/SP - 00527325920125020000 - AR01 - Ac. SDI 2013004662 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/08/2013)

Mandato. Revogação

357. Recurso ordinário. Irregularidade de representação. Renúncia do advogado. Aplicação do art. 45 do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei 8.906/94 (EOAB), extensão de poderes de representação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o recurso pode ser interposto pela própria parte, no exercício do *jus postulandi* ou por advogado constituído após a renúncia. Interposição pela advogada após o decurso desse prazo implica o não conhecimento do apelo, por ausência de pressuposto extrínseco, referente à regularidade formal do recurso. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00023543420105020012 - RO -

Ac. 9ªT 20130992350 - Rel. Bianca Bastos - DOE 19/09/2013)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

358. Professor. "Janelas". Previsão em norma coletiva. Os períodos vagos ("janelas") em que o professor se encontra à disposição do empregador devem ser remunerados como hora aula. Sentença mantida. (TRT/SP - 00007791420135020035 - RO - Ac. 3ªT 20131316120 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 02/12/2013)

PROVA

Abandono de emprego

359. Abandono de emprego. Cessação do benefício previdenciário. Empregado não readaptado. A demandada, ciente da limitação do reclamante e da cessação de seu benefício, adotou a cômoda posição de aguardar que o empregado solucionasse o impasse criado por sua discordância com a determinação do órgão previdenciário para readaptação. Tivesse o autor, de fato, simplesmente desaparecido e abandonando o emprego, certamente teria a ré considerado extinto o contrato de trabalho por culpa do empregado, ou mesmo alegado a suposta falta grave nos presentes autos, contudo, não o fez, apenas afirmando laconicamente que o demandante

não retornou ao labor. (TRT/SP - 02809001620095020090 - RO - Ac. 6ªT 20131073472 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/10/2013)

Emprestada

360. Insalubridade e periculosidade. Não constatação. A prova emprestada somente tem lugar quando inviabilizada a vistoria no ambiente de trabalho, o que não é o caso dos autos, em que o local de trabalho foi devidamente vistoriado (fls. 292/312), a desativação ocorreu no período de tramitação do processo, e o laudo pericial foi desacolhido pelo acórdão que anulou a sentença, apenas em relação ao critério de cálculo do IBUTG quanto ao agente calor. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02545009820045020361 - RO - Ac. 2ªT 20131387809 - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 19/12/2013)

Horas extras

361. Horas extras. *Ônus probandi*. Relativamente à jornada de trabalho, entendo que é do empregador o ônus de provar os efetivos horários cumpridos pelo empregado, já que detém os mecanismos do respectivo controle, consoante entendimento majoritário da E. Corte Trabalhista, cristalizado na Súm. 338, do C.TST. Observe-se que não é o fato de os horários serem registrados por outra pessoa,

e não pelo próprio empregado, que torna inválidos como prova os cartões de ponto. É o fato de tais anotações, registradas por terceiros ou não, não corresponderem àqueles horários efetivamente praticados pelo empregado. Mas não se perde de vista que a alteridade em tais anotações faz supor essa inidoneidade e portanto faz pender a análise da prova em prol do empregado, podendo tal suposição ser confirmada, ou não, pelo contexto probatório. (TRT/SP - 00009571420125020482 - RO - Ac. 10ªT 20131261104 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 19/11/2013)

Ônus da prova

362. Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dúbio pro misero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova. (TRT/SP - 00014503020105020039 - RO - Ac. 18ªT 20130984919 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/09/2013)

363. Rescisão indireta. Justa causa patronal. Compete à reclamante o ônus de provar, de modo inequívoco, a ocorrência da justa causa patronal, notadamente quando a alega como causa extintiva do contrato de trabalho (art. 818,

CLT c.c. art. 333, I, CPC). Assim, se dele não se desincumbir, deve ser julgado improcedente o pedido de rescisão indireta. (TRT/SP - 00012257120125020481 - RO - Ac. 8ªT 20130921658 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 02/09/2013)

Pagamento

364. Salário complessivo. Parcela paga com nome distinto do acordado. Inocorrência. Vedação do enriquecimento sem causa. Conforme incontroverso nos autos, acordou-se o pagamento mensal de uma quantia a título de ressarcimento pelo uso da motocicleta do autor na realização de seu trabalho. Afirma o Reclamante que nunca recebeu esta parcela. A Reclamada, todavia, refuta a alegação do autor, afirmando que o pagamento era realizado em seu holerite sob a rubrica de "Adicional de Produtividade". O pagamento do chamado "Adicional de produtividade" está satisfatoriamente demonstrado nos comprovantes de pagamento acostados às fls. 17 e seguintes. Conforme narra o autor na inicial, o valor acordado a título de "locação da motocicleta" foi de R\$ 500,00. O valor foi ratificado por ambas as partes em audiência de instrução (fls. 56). O valor pago a título de "Adicional de Produtividade" é de exatamente R\$ 500,00. A tese da Reclamada é ratificada por suas testemunhas ouvidas nos autos. São unânimes

em dizer que a parcela paga a título de "Adicional de produtividade" tratava-se, na verdade, da locação da motocicleta do autor. O Reclamante afirma haver salário complessivo (fls. 197), postura repudiada pelo ordenamento jurídico. O Salário Complexivo consiste no agrupamento de múltiplas parcelas sob uma mesma rubrica, não permitindo o empregado distinguir com clareza o que está sendo quitado em seu ordenado mensal. Trata-se de modalidade de aviltamento salarial, que obscurece o conteúdo do contrato de trabalho, dificultando a correta satisfação dos direitos do trabalhador. Não é o caso dos autos. Ainda que se admita ser incorreta a discriminação da parcela, comprovou-se ser clara e inequívoca a origem de seu pagamento. A teoria do salário complessivo, e seu repúdio pelo ordenamento, não pode ensejar o enriquecimento sem causa do Reclamante. Se era nítida a causa daquele pagamento, sendo corretamente paga ao longo de todo o contrato de trabalho, não há como afastar sua validade. (TRT/SP - 00000227920125020447 - RO - Ac. 14ªT 20130753313 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/07/2013)

365. Recibos de pagamento e fichas financeiras juntados pela empregadora. Ausência de impugnação específica do trabalhador. Presunção relativa de

veracidade. Os recibos de pagamento e as fichas financeiras apresentados pelo empregador gozam de presunção relativa de veracidade, especialmente quando não impugnados pelo empregado. Necessária a apresentação de prova contrária a fim de desconstituí-los. À ausência de outros elementos de convicção para infirmar os documentos acostados pela empresa, reconhece-se o escorreito pagamento das parcelas neles consignados. (TRT/SP - 00020308320125020041 - RO - Ac. 8ªT 20131097290 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 14/10/2013)

Relação de emprego

366. Vínculo empregatício. Auxiliar de táxi. Ônus da prova. Improcede a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício, quando, analisada a relação havida entre as partes, constata-se que o reclamado se desincumbiu do seu encargo probatório, através da juntada de documentos, sendo corroboradas as alegações defensivas pelo depoimento pessoal da autora, ao confessar o desempenho de atividade de motorista auxiliar de táxi, com autonomia e plena liberdade de horário durante a jornada, inclusive podendo recusar clientes, mediante o recebimento de percentual, inferindo-se a total ausência de subordinação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/

SP - 00015467520125020362 - RO - Ac. 18ªT 20130716710 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 10/07/2013)

QUITAÇÃO

Validade

367. Valores pagos sob rubrica diversa. Abono de produtividade no lugar de participação nos lucros. Quitação. Se os valores adimplidos sob denominação "Abono de Produtividade" correspondem exatamente em valores numéricos fixados em normas coletivas e pleiteados na exordial a título de "Participação nos Lucros", há que se conferir quitação aos respectivos haveres, apesar de erro na nomenclatura dada aos pagamentos, pois se mostra evidente o adimplemento das parcelas. A manutenção da condenação a quo importaria em duplicidade de pagamentos dos mesmos títulos, sendo que o parágrafo único do art. 320 do Código Civil, ao presumir a boa-fé do devedor, discorre que "ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida". Não vige, no sistema positivo legal brasileiro a máxima "quem paga mal, paga duas vezes", posto que os pagamentos de boa-fé, quando a intenção nelas revelada é de quitar a dívida, valem para efeito de quitação. Re-

curso das reclamadas que se dá parcial provimento, para expungir da condenação os títulos de Participações nos Lucros. (TRT/SP - 00012630320105020013 - RO - Ac. 8ªT 20130783344 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/08/2013)

RECURSO

Adesivo

368. Recurso adesivo. Cabimento. Ação reconvenicional. Nota-se que a lei é clara ao dispor que a parte só poderá recorrer adesivamente se houver sucumbência recíproca e uma das partes já houver interposto o recurso. Com efeito, a reclamada, embora vencida na ação originária, não interpôs qualquer recurso. Portanto, não há espaço para a interposição de recurso adesivo pelo reclamante. Na verdade, de “adesivo” não tem nada o apelo do reclamante, já que é o único a recorrer da decisão da reclamação originária. A reconvenção possui nítido caráter de ação autônoma, o que afasta a possibilidade de se utilizar o recurso adesivo na ação principal para “acompanhar” o apelo que fora interposto somente contra a decisão da ação reconvenicional. São duas ações que tramitam no mesmo processo, afastando, assim, a incidência do art. 500 do CPC, acima citado. Nesse sentido, o art. 317 do CPC. Recurso a que

se nega conhecimento. *Ex officio*. Incompetência da Justiça do Trabalho. O caso em comento não se assemelha a discussões sobre pactos de não-concorrência entre empregador e empregado, o que levaria a melhor elucidação da matéria, trazendo por certo a celeuma à nossa competência, eis que tais contratos decorrem da relação de emprego, pois, normalmente são assinados com o vínculo ainda vigente ou, quando muito, ao término do contrato de trabalho. Mas este não é o caso dos autos, onde o reclamante se desligou da empresa reconvincente, tendo inclusive, laborado para outra empresa por algum tempo, para, só depois, constituir empresa com mais duas pessoas, empresa esta que, segundo a ré-reconvincente, estaria engendrando atitudes de deslealdade comercial. Restando claro que a causa de pedir aponta suposta atitude desleal por parte da empresa constituída pelo reconvincente e outros dois sócios, foge à competência desta Justiça Obreira, nos termos do art. 114 da Lei Maior. (TRT/SP - 00005071520115020027 - RO - Ac. 12ªT 20130769546 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 02/08/2013)

369. Recurso adesivo. Cabimento. O art. 500 do CPC parte do pressuposto de que o recurso adesivo é cabível somente quando a relação recursal se dá entre autor e

réu, e não entre réus. Assim, incabível o recurso adesivo apresentado por um dos responsáveis subsidiários em relação ao outro. (TRT/SP - 00014922420115020434 - RO - Ac. 6ªT 20130498453 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/07/2013)

Contra-Razões

370. Pedido de reforma da sentença contido em contrarrazões. A informalidade do Processo do Trabalho não pode ser levada ao extremo de não se exigir a apresentação de recurso. A fundamentação é absolutamente necessária e indispensável e é através de razões recursais - nos estritos termos do art. 893 da CLT - que o Órgão *ad quem* vai conhecer sobre a parte da sentença que gerou a inconformidade, seja para que a contraparte possa contrarrazoá-la, como também para analisá-la. Portanto, não se podem acolher questões de recurso embutidas em contrarrazões diante da afronta ao art. 899 da CLT, descabendo ao Órgão de cassação manifestar-se sobre as matérias ali arguidas. (TRT/SP - 00017760220115020444 - RO - Ac. 2ªT 20130867378 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 20/08/2013)

Efeitos

371. Efeito devolutivo dos recursos. Matéria não arguida no juízo *a quo*. Não conhecimento. Pelo efeito devolutivo dos recursos e

a fim de evitar supressão de instância ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Tribunal *ad quem* somente pode apreciar matéria que foi objeto de impugnação e decisão no juízo *a quo*, salvo se se tratar de matéria de ordem pública, que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00000876720105020472 - AP - Ac. 17ªT 20131396859 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 19/12/2013)

Fundamentação

372. Agravo de petição. Não conhecimento. Argumentos generalizados, desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, não autorizam a revisão do julgado, ante a insuficiência de delimitação da matéria recursal. Adoto a Súm. 422 do TST e não conheço do apelo. (TRT/SP - 00017422220125020402 - AP - Ac. 18ªT 20130863976 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/08/2013)

373. Recurso desfundamentado. A irresignação direcionada à extinção do feito com resolução de mérito em relação à 2ª reclamada e a mera reprodução de argumentos deduzidos em inicial, a esboçar superficialmente o inconformismo, inviabilizam a análise do acerto ou desacerto da sentença recorrida em grau recursal, já que os fundamentos que embasaram a decisão proferida permaneceram inatacados, razão pela qual o não

conhecimento do recurso do autor é medida que se impõe. (TRT/SP - 00013738720125020447 - RO - Ac. 12ªT 20131050235 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 04/10/2013)

Pressupostos ou requisitos

374. Inovação do pedido em sede recursal. Observância ao limite da lide. Princípio da adstrição. Pedido não conhecido. A reclamante pleiteia receber a diferença de adicional de insalubridade, entendendo-se que a referida verba deve ser à base de 20% sobre o salário normativo da categoria. (vide verso de fls. 139). Porém, constata-se, de início, que a reclamante pretende inovar a sua pretensão em sede recursal, eis que enquanto pretende em suas razões do apelo que a base de cálculo seja considerado salário normativo da categoria (verso de fls. 139). Na inicial, no entanto, postulou a diferença de adicional de insalubridade, sob a alegação de que a reclamada incidia a aludida verba sobre o salário mínimo inferior, a diferença entre o grau médio e o grau máximo, e, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário da autora (vide pedidos sucessivos de fls. 07, itens c, d, e). A reclamante ao inovar o pedido em sede recursal, esbarra na vedação do Ordenamento Jurídico Brasileiro, que dispõe acerca do limite da lide (petição inicial + defesa = a amplitude da ação/

formação), a teor do Princípio da Adstrição. Não Conheço. (TRT/SP - 00008339320125020041 - RO - Ac. 4ªT 20130998782 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 27/09/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

375. Advogado. Dedicção exclusiva. Presunção. A jurisprudência deste Regional firmou-se no sentido de que basta a jornada acordada dificultar a prestação de outros serviços pelo advogado para que o regime de dedicação exclusiva esteja configurado. (TRT/SP - 00005027720125020311 - RO - Ac. 6ªT 20130862481 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 21/08/2013)

376. Advogado associado x advogado empregado. Art. 3º da CLT. Vínculo reconhecido. Na hipótese vertente, porém, a relação jurídica havida entre as partes se revestiu dos elementos constantes do art. 3º da CLT, ainda que o reclamante tenha sido contratado pelo 1º réu, sob a roupagem de advogado associado. Com efeito, *in casu*, sem sombras de dúvidas que o trabalho realizado pelo reclamante fora mediante controle de horário, pagamento de salário fixo mensal e a subordinação jurídica, conforme resta revelado através do teor do e-mail de fls. 36/37 enviado em 15/01/2010 pela Sra. Sabrina (Depto. Financeiro/Administra-

tivo), no qual a referida senhora dá instrução, cobra anotação de ponto, e, determina a comunicação do horário trabalhado externamente para regularização da folha de ponto. No mesmo sentido, a única testemunha ouvida em audiência declarou no verso de fls. 139 que: "(...); 5) que trabalhava na mesma sala que o autor; 6) que havia controle de horário através de marcador digital; 7) que havia o pagamento através de salário fixo depositado em conta corrente todo mês; 8) que recebeu e-mails sobre atrasos e faltas referente a descontos que seriam realizados; 9) que não havia participação e honorários recebidos pelo escritório; (...)." (fls.139 e verso). Nesse turno, resta evidenciado que o reclamante não recebia participação nos resultados como advogado associado, conforme dispõe o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (da Lei nº 8.906/1994), mas sim, salário fixo mensal, via de consequência, evidenciados os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego preconizados no art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00029813320115020067 - RO - Ac. 4ªT 20130984250 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 20/09/2013)

Autonomia

377. Vínculo de emprego. Transportador agregado. Descaracterizado.

Trabalhador autônomo. Com o advento da Lei nº 11.442/07, restou afastada a ideia de ilicitude (fraude) na terceirização das atividades de transporte rodoviário de carga pelas empresas transportadoras. Não bastasse, o art. 5º da norma estabelece que a relação entre o transportador e a empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC) será de natureza comercial e não caracterizará vínculo empregatício. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007252220125020055 - RO - Ac. 18ªT 20130825330 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 12/08/2013)

Configuração

378. Vínculo de emprego. Manicure. Trabalho em grande salão de beleza. Estrutura empresarial. Ônus da prova. Diante do trabalho da reclamante em favor de um grande e renomado salão de beleza, organizado sob forma empresarial, que conta inclusive com mais de 30 unidades na capital paulista, cabe presumir que a relação havida entre as partes era mesmo de emprego, pois se trata de hipótese absolutamente distinta daquela em que o trabalho de manicures se dá em pequenos salões de bairro, onde a parceria entre manicures e o proprietário do salão ocorre com frequência e se torna comum o trabalho autônomo. Recurso ordinário a

que se nega provimento. (TRT/SP - 00006361720125020049 - RO - Ac. 6ªT 20131133645 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/10/2013)

379. Vínculo empregatício. “Chapa”. Para que haja reconhecimento da relação de emprego é necessária a presença concomitante das condições previstas nos arts. 2º e 3º da CLT (que se trate de pessoa física realizando trabalho pessoalmente e de forma não eventual, subordinado e mediante remuneração). Faltando um dos requisitos, não há como ser reconhecido o vínculo de natureza empregatícia. (TRT/SP - 00000565720125020252 - RO - Ac. 18ªT 20130825209 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 12/08/2013)

Religioso

380. Vínculo de emprego não caracterizado. Propagar ensinamentos religiosos. Instituição evangélica de recuperação para dependentes químicos. Labor sem objetivo patrimonial. O trabalho em favor da comunidade religiosa e exclusivamente em virtude da fé, e não com objetivo patrimonial, não revela no mínimo os requisitos da onerosidade e da subordinação jurídica para a caracterização do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00004139120125020331 - RO - Ac. 5ªT 20130677900 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/07/2013)

Securitário

381. Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Não obstante o registro como corretor de seguros no órgão competente, nada impede que o vínculo de emprego seja reconhecido, se presentes nos autos elementos que comprovem os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01560008220085020061 - RO - Ac. 8ªT 20131036372 - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 01/10/2013)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

382. Horas extras. Terça-feira de carnaval. Terça-feira de carnaval não é feriado ou dia destinado a descanso, mas dia normal. Pode ser exigido trabalho nesse dia. São feriados civis e religiosos os declarados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.039/95, que não prevê terça-feira de carnaval como feriado. (TRT/SP - 00020424720115020263 - RO - Ac. 18ªT 20130953088 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 06/09/2013)

Parcelas que o integram

383. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Repercussão nas demais verbas. *Bis in idem*. Nos termos da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, a majoração do valor do repouso semanal

remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Pelo não provimento do recurso do autor. (TRT/SP - 00009221620125020042 - RO - Ac. 3ªT 20130787862 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/08/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

384. 1- Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2- Taxa Selic/multa. Não se aplica a taxa Selic/multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. 3- Imposto de renda sobre juros. A União não tem legitimidade para pugnar por recolhimentos a título de imposto de renda ou para discutir sua base de cálculo, na condição de terceira interveniente. Inteligência dos arts. 109, I e 195, I, a e II, da Constituição da República. Ainda que assim não fosse, não incide IR sobre

os juros de mora. Inteligência do art. 404 do Código Civil e aplicação da OJ 400 da SDI-1 do C. TST. 4- INSS. Aviso prévio indenizado. Base de cálculo. Apesar da Lei 9.528/1997 ter alterado a redação do art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991, excluindo o aviso prévio indenizado do rol de parcelas que não constituem salário-de-contribuição, o instituto do aviso prévio somente possui natureza salarial quando é trabalhado. (TRT/SP - 00616000619995020251 - AP - Ac. 5ªT 20131018536 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 27/09/2013)

Pedido de demissão

385. Pedido de demissão. "Opção" dada pela empregadora frente à possibilidade de ruptura contratual por justa causa. Coação. Violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Configuração. Inteligência do art. 151, do Código Civil e do art. 9º, da CLT. A toda evidência o trabalhador que é "convocado" pelo empregador e recebe a informação de que ou pede demissão ou lhe será aplicada a penalidade máxima de que trata o art. 482, da CLT, ficará com a primeira hipótese. Além de notória a coação, nos exatos moldes estabelecidos pelo art. 151, do Código Civil, a conduta da empresa demandada avilta a dignidade da pessoa humana do trabalhador, eis que o mesmo,

necessitando de parcela remuneratória para a sua sobrevivência, rende-se à superioridade do poder diretivo do empregador, com o que não pode ser conivente esta Justiça Especializada. Se de fato a empresa reunia motivos ponderáveis para a dispensa do reclamante por justa causa, que assim o fizesse, viabilizando, se o caso, ampla discussão e eventual reversão por esta Justiça Obreira (art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior). Todavia, assim não procedeu a demandada, "optando" por acatar o "pedido de demissão", o qual merece ser invalidado por completo, diante da notória coação praticada em relação ao laborista. (TRT/SP - 00019378820105020042 - RO - Ac. 9ªT 20130798082 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 13/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

386. Contrato de empreitada. Acidente de trabalho. Responsabilidade solidária do empreitante. No contrato de empreitada, o empreitante responde solidariamente pela indenização de acidente sofrido pelo trabalhador a soldo do empreiteiro, no caso de firmar contrato com empreiteiro inidôneo. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003279620105020491 - RO -

Ac. 12ªT 20130967879 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 13/09/2013)

387. Responsabilidade subsidiária. Dona da obra. Contrato de "empreita" entre a recorrente e a empresa "M35 Construtora e Incorporadora Ltda" que, por sua vez, contratou a primeira reclamada, empregadora do reclamante. Aplicação da OJ 191 do C. TST. Reconhecida ilegitimidade passiva da recorrente. Chamamento ao processo da empresa "M35 Construtora e Incorporadora Ltda". Preclusão. Intervenção de terceiro não manejada em qualquer fase do processo. Descabe pronunciamento jurisdicional pretendido nesta fase processual. Aplicação da Súm. 422 do C. TST. Recurso não conhecido neste aspecto. Sentença parcialmente reformada. (TRT/SP - 00001908320135020435 - RO - Ac. 4ªT 20130952120 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 13/09/2013)

388. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de obras e serviços de manutenção e reparação. Hipótese de empreitada. Inviabilidade. A partir da conceituação de obra, nos moldes da NR 3, 3.3.1, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, albergando "todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma", o contratante destes últimos não

pode ser onerado, sequer de forma subsidiária, por obrigações trabalhistas da empresa contratada. Encontra campo de aplicação, na hipótese, a diretriz traçada pela OJ nº 191 da SDI-1, por não corresponder, rigorosamente, àquela de terceirização focada pela Súm. nº 331, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00009961620125020254 - RO - Ac. 2ªT 20131267226 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 21/11/2013)

REVELIA

Configuração

389. Nulidade. Revelia. Preposto presente em audiência. Ausência de defesa. A revelia no Processo do Trabalho Brasileiro, ao contrário do Processo Civil, é caracterizada não apenas pela ausência da parte, mas pela falta de defesa. Constitui dever da reclamada comparecer à Justiça do Trabalho devidamente representada por preposto, pessoa esta que deve se apresentar devidamente preparada para uma completa representação em audiência, com observância a todos os limites e peculiaridades permitidos pelo *jus postulandi*, em vigência na Justiça do Trabalho. *In casu*, o preposto participou ativamente da audiência, porém, não almejou exercer a prerrogativa insculpida no art. 847 da CLT, operando-se a preclusão para requerer uma hipotética nulidade processual,

inclusive, com a manifestação de inexistir outras provas a produzir, pois, a teor do art. 795 da CLT, era aquele o momento processual para tanto. Nulidade rejeitada. Multa do art. 477 da CLT. Pagamento. Homologação da rescisão contratual. Evidenciado o depósito do *quantum* referente aos haveres resilitórios na conta bancária do autor dentro do decêndio legal, em hipótese de concessão de aviso prévio indenizado, insta sobrelevar que a homologação da rescisão contratual após o prazo legal insculpido no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT não tem o condão de tornar devida a penalidade insculpida no § 8º do dispositivo legal citado. Recurso provido. (TRT/SP - 00025623520125020501 - RO - Ac. 8ªT 20131096090 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/10/2013)

390. Revelia. Ausência de carta de preposição. Não existe previsão legal que exija maior formalidade para a presença do preposto em audiência, basta que tenha conhecimento dos fatos e seja empregado da ré, sendo a carta de preposição apenas fruto da praxe forense. A qualidade de empregada da preposta não foi questionada pela parte contrária. Revelia é a ausência injustificada de contestação do réu que tenha sido regularmente citado. Não é a hipótese dos autos. Revelia afastada. (TRT/SP - 00020452020125020472 -

RO - Ac. 11^aT 20131192269 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelló - DOE 06/11/2013)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

391. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Pedidos ilíquidos. A regra do inciso I do art. 852-B da CLT determina que o pedido deve ser certo e determinado com o valor correspondente. O objetivo da regra acima citada foi conferir celeridade e dinamismo na instrução e julgamento das causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Através da determinação do valor de cada pedido o juiz pode julgar a demanda com maior rapidez. A ausência de liquidação de qualquer dos pedidos destoa do objetivo da regra prevista no inciso I do art. 852-B da CLT, o que enseja o arquivamento do feito e sua consequente extinção sem resolução do mérito por inépcia da inicial, conforme § 1º do art. 852-B da CLT. (TRT/SP - 00007729620135020075 - RO - Ac. 12^aT 20130750730 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 26/07/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

392. Acúmulo de funções. Art. 456 da CLT. A realização de atividades diversas à função principal exercida, por si só, não caracteriza o

acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01098008420065020029 - RO - Ac. 18^aT 20130824881 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 12/08/2013)

Prêmio

393. Empregado Público Estadual. Integração do prêmio de incentivo. O prêmio de incentivo foi instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94, cujo art. 4º traz que "O Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica. Parágrafo único - O valor do Prêmio de Incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989". Vale observar que, quando a norma legal cria benefício em favor do empregado público, pode estabelecer a extensão e os limites de seu alcance, motivo pelo qual a vedação de que a vantagem em apreço ocasione reflexos em outras verbas não afronta a norma contida no art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00027982720115020014 - RO - Ac. 8^aT 20130854489 - Rel. Adalberto Martins - DOE 20/08/2013)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

394. Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394/85. Diferença salarial. Estipulação em múltiplos de salário mínimo. O salário profissional do técnico em radiologia é igual a dois salários mínimos, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.394/85 e a Súm. nº 358 do C. TST. No entanto, nada obstante o art. 16 da Lei 7.394/85 disponha clara e expressamente que o salário profissional do técnico em radiologia é de dois salários mínimos, bem como a Súm. 358 do C. TST repita esta fórmula, a OJ nº 272 da SDI-I também do TST respalda o entendimento de que o respeito ao salário mínimo do servidor não se apura pelo confronto isolado do salário base com o salário mínimo, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial, na forma prevista no § 1º do art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00016501720125020023 - RO - Ac. 3ªT 20130906845 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/08/2013)

395. Nulidade da cláusula normativa. Piso salarial da categoria. Previsão de critério diferenciado. Não configurada. Considerando que as negociações coletivas se pautam, entre outras coisas, nas circunstâncias socioeconômicas do momento de sua estipulação, sendo

legítima a adequação da remuneração ao momento social quando, comprovadamente, visa preservação do emprego. O fato de garantir a manutenção do piso dos trabalhadores admitidos em data anterior à da negociação, não fere o princípio da isonomia, visto que se tratam de situações jurídicas diferentes. Aliás, pelo contrário, assegura a irredutibilidade salarial dos trabalhadores contratados anteriormente. Assim, não há que se falar, igualmente, em violação à dignidade da pessoa humana, haja vista que não provado que o piso foi fixado em valor superior ao mínimo legal, (art. 7º, inciso IV, da CF). Sendo assim, não restou observada a alegada irregularidade na fixação de piso normativo inferior àquele fixado em negociações coletivas anteriores (TRT/SP - 00023168620105020023 - RO - Ac. 4ªT 20131040396 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 04/10/2013)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

396. Incabível a aplicabilidade da OJ 413 da SBDI-1 do C. TST para considerar os valores pagos a título de auxílio-alimentação/cesta alimentação no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, quando existente regulamento do empregador, o

qual deve ser restritivamente interpretado, declarando expressamente quais verbas compõem o cálculo da contribuição. (TRT/SP - 00013359720125020084 - RO - Ac. 12ªT 20130931823 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 06/09/2013)

Transporte

397. Salário utilidade. Veículo. Comprovado nos autos que o veículo fornecido ao empregado era para uso no seu deslocamento residência-trabalho e também para atendimento a clientes, não há se falar em integração da parcela salarial. Inteligência e aplicação da Súm. nº 367, I, TST. (TRT/SP - 00027648320125020057 - RO - Ac. 8ªT 20130920236 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 02/09/2013)

398. Contrato de frete e indenizações pelo uso do veículo do empregado. Verba que não se confunde com o salário. Existindo contrato civil, ou norma coletiva, que estabeleça uso de veículo do empregado, a verba derivada de tal contrato, e desde que não desvirtuada a finalidade de indenizar pelas despesas decorrentes do uso do veículo e frete, tal paga não se confunde com os salários. (TRT/SP - 00015809020115020263 - RO - Ac. 5ªT 20130929357 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/09/2013)

399. Reintegração. Vale-trans-

porte. Nova solicitação. Quando da reintegração no emprego não há a necessidade de nova solicitação de recebimento do vale-transporte pelo trabalhador, uma vez não alterada a localização de sua residência e/ou a localidade da empregadora. (TRT/SP - 00018167520115020058 - RO - Ac. 15ªT 20130728696 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 15/07/2013)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

400. Seguro desemprego. Negativa de registro do vínculo empregatício. Indenização substitutiva. Se a reclamada forma um vínculo empregatício com a autora, mas nega o registro formal do mesmo, a recorrida não tem como comprovar, diante da CEF (Caixa Econômica Federal), a configuração dos elementos necessários para receber o direito que aqui se discute. Assim, a reclamada deu causa ao prejuízo sofrido pela autora e, portanto, deve pagar a indenização substitutiva do direito que se perdeu por sua ilicitude, qual seja, o recebimento de seguro-desemprego, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01433003720075020020 - RO - Ac. 14ªT 20131110173 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/10/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO***Nulidade***

401. Embargos declaratórios. Decisão. Nulidade. Ausência de vista à parte contrária. Não se pode olvidar que, em instância ordinária, a ausência de vista à parte contrária não acarreta nulidade, diante da inafastável observância do contraditório, ampla defesa e reexame da matéria, em sede recursal, remanescendo ausente prejuízo à parte. Neste sentido, aliás a OJ 142, II do TST. Assim, aplico o art. 794 da CLT, inexistindo irregularidade quanto ao procedimento adotado pela MM. Vara de origem. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00017691320115020055 - RO - Ac. 18ªT 20130924932 - Rel. Lillian Gonçalves - DOE 30/08/2013)

402. Depoimento pessoal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. É equivocado o entendimento de que no processo do trabalho a oitiva dos litigantes não é um direito das partes, mas uma faculdade do juiz. A interpretação sistemática da Consolidação mostra que o art. 848 destina-se apenas a ordenar a sequência dos atos a serem praticados na audiência. A mais expressiva confirmação do equívoco que resulta da interpretação literal é que o art. 820 da Consolidação estabelece que "As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo

ser reinquiridas por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas, das partes, seus representantes ou advogados". Em harmonia com o direito à prova que está implícito no princípio constitucional do devido processo legal, extrai-se que o depoimento pessoal no processo do trabalho é um direito subjetivo dos litigantes, ficando a critério do juiz interrogá-los ao término da defesa do réu se eles próprios não tiverem interesse na oitiva do adversário. (TRT/SP - 00022405420105020058 - RO - Ac. 6ªT 20131247705 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 18/11/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)***Aposentadoria***

403. Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00020220320125020043 - RO - Ac. 12ªT 20130719263 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/07/2013)

404. Aposentadoria espontânea. Efeitos no vínculo de emprego estável com integrante da admi-

nistração pública. A OJ nº 361 da SDI-1 do C. TST, consequência das decisões proferidas no âmbito do Excelso STF, nas ADI nº 1770 e 1721, delineando inconstitucionalidade, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não encontra campo de aplicação na hipótese de vínculo de emprego estável com integrante da Administração Pública. Sopesada, no regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a vedação constitucional (art. 37, § 10) de cumulação de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, irrefragável a aptidão da jubilação espontânea para justificar a dissolução do liame jurídico, já que a situação retratada é meio de vacância do cargo público. Desta forma, aflora que o empregador, afinal, atentou para os princípios constitucionais, obrigado à motivação para o ato administrativo de cunho rescisório. (TRT/SP - 00010069620135020069 - RO - Ac. 2ªT 20131344379 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 10/12/2013)

Ato ilegal da administração

405. Conselho de fiscalização profissional. Autarquia corporativa. Atividades típicas de estado. Concurso público. Necessidade. Primados da transparência, isonomia e ampla concorrência. Núcleo principiológico mínimo. 1. Os Conselhos de Fiscalização

Profissional, também designados autarquias corporativas, são instituições destinadas a proteger, regulamentar e fiscalizar determinada profissão, atividades típicas de Estado em um sistema constitucional de livre iniciativa e trabalho (arts. 5º, XIII, 22, XVI e 170 da Carta da República). Atuam com autonomia administrativa e financeira, custeados por contribuições de seus membros e multas diretamente impostas, exercendo, portanto, funções com poderes de polícia, de tributar e de punir, conjuntura exclusiva de entidades de natureza pública (STF, ADI 1717 MC). Logo, os Conselhos de Fiscalização Profissional compõem a Administração Pública e devem zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, por conseguinte, do concurso público, conforme jurisprudência específica do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 37, *caput* e II, da CF; STF, MS 28.469). 2. O concurso público é instrumento de efetivação dos princípios fundamentais da Administração Pública, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, de modo que exsurge indispensável a consecução de procedimento assentado na transparência, isonomia e ampla concorrência, sob pena de se transmutar o certame em mera formalidade burocrática. A seleção de empregado por meio de uma

prova de conhecimentos gerais e uma entrevista, sem precedência de abertura de inscrições e desacompanhadas de concorrência de candidatos com lista de classificação (caso dos autos), não se coaduna ao núcleo principiológico mínimo de um concurso público, sendo incabível cogitar a convalidação de situação manifestamente inconstitucional (art. 37, II e § 2º, da Lei Maior). Nulidade absoluta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00004857020115020054 - RO - Ac. 5ªT 20130677820 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/07/2013)

Despedimento

406. Empresa de economia mista (metrô). Empregado contratado mediante prévia aprovação em concurso público. Motivação para a ruptura contratual. Indispensável. RE 589998. Em que pese o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, seja expresso ao sujeitar as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas, o entendimento consubstanciado na OJ nº 247, I, da SDI-1 do C.TST, desprovida de efeito vinculante, cede passo diante do julgado do Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, no RE 589998 (com repercussão geral), reconhecendo a obrigatoriedade da motivação para a dispensa unilateral dos

seus empregados. Diante desse novo cenário, remanesce avaliar se o ato rescisório, ainda que operado anteriormente à decisão da Suprema Corte, respaldou-se em critério válido de aferição do desempenho funcional. (TRT/SP - 00003841920125020015 - RO - Ac. 2ªT 20130787145 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/08/2013)

407. Demissão de empregado aposentado. Sociedade de economia mista. Possibilidade. Não é detentor de estabilidade o empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, sendo válida a despedida independente de ato motivado. Recurso ordinário da reclamada que se dá provimento. (TRT/SP - 00011410220125020051 - RO - Ac. 18ªT 20130716531 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 10/07/2013)

Quadro de carreira

408. EBCT. Progressão horizontal por antiguidade. Deliberação da diretoria da empresa não é requisito necessário; lucratividade do período anterior: caracterização de condição puramente potestativa - nulidade desta condição. A progressão horizontal, nos termos da cláusula 8.2.10 do PCCS de 1995 da EBCT, é concedida alternativamente por antiguidade após 03 anos de efetivo exercício,

contados da data de admissão ou da última progressão por antiguidade, e por merecimento, dependendo de resultados das avaliações periódicas, estando também condicionada à deliberação da Diretoria da Empresa e à lucratividade no período anterior. Entretanto, deliberação da Diretoria, que não houve no presente feito, não é requisito necessário para a progressão horizontal por antiguidade, nos termos da OJ-SDI1T-71, porém é fundamental para a progressão horizontal por merecimento. E quanto à lucratividade do período anterior, por não ter sido explicitado no PCCS de 1995 o que é, ou seja, os critérios objetivos para sua aferição, ficando ao puro e livre arbítrio da reclamada a sua constatação e, por consequência, a concessão ou não do benefício, caracteriza condição puramente potestativa, que depende única e exclusivamente da vontade de uma das partes do negócio jurídico, sendo expressamente vedado pelo art. 122 do Código Civil; sem contar que a EBCT é empresa pública, pertencente à Administração Pública indireta, que tem prerrogativas (item II da OJ nº 247 da SBDI-1 do C. TST), não podendo ter como objetivo final a obtenção de lucro, porém isso pode ocorrer e indiscutivelmente ocorre, já que desenvolve atividade de monopólio estatal. Por consequência, é nula esta condição. De modo que,

o reclamante somente preencheu o requisito necessário para obtenção da progressão horizontal por antiguidade e não por merecimento, já que faltou a deliberação da Diretoria da empresa, razão pela qual procede a progressão horizontal por antiguidade e seus reflexos. Reformo a sentença. (TRT/SP - 00032293620125020011 - RO - Ac. 5ªT 20131222273 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 14/11/2013)

409. Progressão. A exigência de cursos e atividades de capacitação para a progressão funcional está amparada em norma infralegal editada em conformidade com o diploma legal, de modo que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela reclamada. Contudo, certo é que a portaria não produz efeitos no período anterior, razão pela qual não se cogita sua adoção de forma retroativa. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00014738820125020076 - AIRO - Ac. 14ªT 20130698932 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 05/07/2013)

Regime jurídico. CLT e especial

410. Diferenças salariais. Aplicação da Lei nº 4.950-A/1996. Administração pública como empregadora. Deve ser ponderado que o Estado, ao contratar sob o regime de CLT, se equipara ao empregador comum, despidendo-se da

supremacia que lhe é inerente e, por conseguinte, submetendo-se às regras delineadas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como às leis esparsas atinentes à matéria. Nesse diapasão, exsurge a conclusão de que a legislação federal relativa à categoria da laborista (arquiteta) deve incidir no contrato de trabalho em análise, não havendo impedimento legal a desautorizar a aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1996. Devidas as diferenças salariais. Nego provimento ao apelo da Municipalidade. (TRT/SP - 00018305620125020371 - RO - Ac. 5ªT 20130857852 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 22/08/2013)

Salário

411. Possível a criação de novo regime remuneratório, por autarquia municipal, a que possa aderir ou não o servidor público, desde que sua vontade seja manifestada sem vício de consentimento. A instituição de regime legal com base na autonomia autárquica, em decorrência de lei regular, oferecendo-se ao empregado prazo razoável para optar ou não, é exercício regular de direito e não fere qualquer princípio constitucional ou regra da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se houver vício de vontade. (TRT/SP - 00020596020125020033 - RO - Ac. 15ªT 20130674790 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 02/07/2013)

412. Gratificação de desempenho. Município de São Paulo. Leis municipais 13.637/2003 e 14.381/2007. Revogação. Prescrição. As disposições contidas no art. 44 da Lei 13.637/2003 e 29 da Lei 14.381/2007 tratam do mesmo tema, quer seja, a "gratificação de desempenho", pois, embora com nomes e siglas diversas, trazem em seu bojo essa atribuição como requisito para percepção da gratificação. Logo, por tratar de matéria idêntica, a revogação foi taxativa, não coexistindo, como pretende fazer crer a reclamante, os dois sistemas, máxime, considerando que a reclamante, inclusive, passou a perceber a gratificação após a vigência da Lei Municipal 14381/2007. Quanto ao período de vigência desde a Lei 13637/2003 até sua revogação, a autora não fora beneficiada com gratificação nesse período, porém, a pretensão encontra-se abrangida pela prescrição parcial, prevista no art. 7º XXIX da CF/88, não incidindo ainda a regra da Súm. 294 do C. TST porque no período imprescrito a reclamante passou a perceber a gratificação prevista no art. 29 da Lei 14.381/07. Recurso obreiro improvido, para manter a r. sentença *a quo*, embora por fundamentos diversos. (TRT/SP - 00000875020135020088 - RO - Ac. 8ªT 20131309077 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/12/2013)

Salário profissional

413. Servidora Pública Estadual. Plantão Médico. Art. 9º da LC Estadual 839/97. Sendo a verba intitulada "Plantão" instituída por Lei própria, com determinações específicas, não há que se falar em sua incorporação aos vencimentos para fins de cálculos do 13º salário e férias acrescidas de 1/3, já que a atuação da empregadora, na qualidade de ente público, deve obedecer ao princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II e 37). Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00020997320125020443 - RO - Ac. 3ªT 20130906829 - Rel. Nelson Nazar - DOE 27/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**Pagamento com verba de terceiros**

414. Reajustes salariais. Empregados públicos vinculados a empregadores diversos. A relação jurídica existente entre a reclamada (CEETEPS) e a UNESP somente se refere aos aspectos educacionais e não financeiros ou orçamentários. A ré não tem autonomia financeira, dependendo de subvenção anual do Governo do Estado, sob forma de dotações orçamentárias. A UNESP não tem ingerência no orçamento do CEETEPS. Logo, não pode o recorrido conceder reajustes salariais

aos seus servidores, sem que haja lei específica para tanto. Correta a sentença de origem. (TRT/SP - 00018221920115020079 - RO - Ac. 18ªT 20130766547 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 29/07/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO**Contribuição legal**

415. Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical dos empregadores (TRT/SP - 00025201920115020372 - RO - Ac. 18ªT 20130764935 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/07/2013)

Eleições

416. Recurso ordinário. Criação de Confederação. Nulidade do edital. Ausência de nomeação dos entes federados que atinge a própria finalidade da publicação editalícia que é a de promover oportunidade de exercício da representatividade sindical pela viabilização de comparecimento de todos os interessados na votação em que se decida fundar novo ente sindical por desmembramento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000559220105020462 - RO - Ac. 9ªT 20131162556 - Rel. Bianca Bastos - DOE 04/11/2013)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

417. Ação de cumprimento. Anotação em CTPS e repasse da taxa de serviço (gorjeta). Substituição processual pelo sindicato. Ainda que se reconheça legitimidade ao sindicato autor para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria profissional, seja para defender direitos individuais, seja para defender direitos coletivos, os pedidos ora em análise não podem ser objeto de ação coletiva, porquanto não se fundam em direito coletivo e, nem mesmo, em direitos individuais homogêneos, tratando-se, na realidade, de direitos eminentemente individuais. (TRT/SP - 00020837320115020017 - RO - Ac. 11ªT 20131303036 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 03/12/2013)

418. Sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos. Carência de ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição da preliminar. Reputo legítima a atuação do sindicato autor na defesa dos interesses por ele perseguidos, o qual, com base do art. 81 do CDC, vem a Juízo postular a observância dos direitos individuais homogêneos de cunho trabalhista, entendendo-se estes como os que, inobstante sua peculiar natureza individual, poder-se-á, pela via eleita, dar-se proteção/tratamento coletivo, constituindo-se, nessa toada, grande avan-

ço na área juslaboral, porquanto atende aos Princípios norteadores desta Especializada, quais sejam, Celeridade e Economia Processuais e, primordialmente, o Princípio da Proteção ao Trabalhador. (TRT/SP - 00017074420105020075 - RO - Ac. 5ªT 20130677110 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 04/07/2013)

419. Legitimidade. Substituição Processual. Tratando-se de direito individual, impossível a legitimação do Sindicato da categoria para figurar como substituto processual, mas tão somente como assistente, a teor do que dispõe a Lei 5.584, de 1970. Agente Comunitário. Nulidade da demissão. Estabilidade provisória. Da análise da Lei 11.350, de 2006 que regulamenta a função de Agente Comunitário de Saúde, verifico que é requisito essencial para o exercício de tais funções que o Agente resida "na área da comunidade em que atuar" (inciso I, do art. 6º de citado diploma legal). Com a transferência, por ordem da Secretaria Municipal de Saúde, da administração da UBS Nossa Senhora do Brasil, onde a autora prestava serviços, da reclamada para outra instituição (Instituto de Assistência Social Sirio Libanes), a ré deixou de possuir UBSs na região de residência da autora. Impossível sua transferência para qualquer outra UBS, distante de sua comunidade de residência, restando à reclamada

como única alternativa a dispensa da autora, por deixar a mesma de atender um dos requisitos legais constante da Legislação que regulamenta o exercício de tal profissão. Ainda que exercendo cargo de direção sindical quando da demissão, a reclamante não fazia jus à estabilidade prevista no art. 543 da CLT, eis que a transferência da administração da UBS onde a reclamante prestava serviços para outra instituição acarretou a insubsistência de sua garantia de emprego, que perdeu a razão de existir. Inteligência das Súmulas 339, II (por analogia) e 369, IV, do C. TST. Sentença mantida (TRT/SP - 00008941220125020054 - RO - Ac. 4ªT 20131001315 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 27/09/2013)

420. Confederação. Representação em juízo. Irregularidade. Arquivamento. A confederação é representada em juízo por seu presidente. A possibilidade de representação pelo preposto, prevista no art. 843 § 1º CLT, é específica ao empregador. A ausência do Estatuto nos autos impede a verificação da legitimidade da designação para a representação em juízo. Constatada a irregularidade de representação da parte autora, correta a determinação de arquivamento do feito. (TRT/SP - 00021320920125020461 - RO - Ac. 14ªT 20131178665 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE

06/11/2013)

421. Recurso ordinário. Ação coletiva. Substituição processual. Direitos individuais homogêneos. Pagamento do adicional de periculosidade para a categoria, após previsão legal. A substituição processual prevista no inciso III do art. 8º da CF confere legitimização extraordinária ao sindicato para defender os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria não mais restrita aos associados. Os direitos individuais homogêneos estão previstos no inciso III do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e são definidos como aqueles direitos de pessoas ou grupos (coletividade) determinados ou determináveis que compartilham prejuízos individualizados e diferenciados de origem comum. O direito de pagamento do adicional de periculosidade para a categoria dos vigilantes, após previsão legal (Lei 12.740/12, que alterou a redação do art. 193 da CLT) apresenta clara homogeneidade. No exame de tal pleito prevalecem as questões comuns da categoria. O ente sindical tem plena legitimidade para ajuizar ação coletiva no caso em tela e a via eleita é a adequada. Não há, ademais, que se falar em inépcia da Inicial, eis que nela constam pedidos e causa de pedir definidos de forma clara. (TRT/SP - 00002143320135020073 - RO -

Ac. 12^aT 20130869354 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 30/08/2013)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

422. Legitimidade ativa. Espólio. Direito patrimonial. Nos termos do art. 943 do Código Civil, o espólio, aqui representado pela viúva, possui legitimidade ativa para exigir a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho que resultou em morte, restando assente na jurisprudência que tal direito é de natureza patrimonial. (TRT/SP - 00011819120115020059 - RO - Ac. 13^aT 20130742591 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 23/07/2013)

TELEFONISTA

Jornada

423. Telefonista. Jornada de 6 horas (art. 227 da CLT). O art. 227 da CLT, que prevê a redução da jornada de 8 para 6 horas, visa resguardar a saúde da telefonista, considerando o natural desgaste decorrente da atividade de atender permanentemente ligações telefônicas. No caso, o simples fato de a reclamante exercer outras atividades junto com a de telefonista não retira o seu direito à jornada especial, já que o exercício de coordenar duas ou mais funções simultaneamente, é tão

ou mais desgastante do que a atividade de telefonista. Recurso da reclamante a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00002883820125020036 - RO - Ac. 3^aT 20130958853 - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/09/2013)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

424. Testemunha indicada pela reclamada, com grau de parentesco com do reclamante. Impedimento. Depoimento que deve ser considerado como mera informação. Inteligência dos arts. 405, § 2º, I, CPC; 228, CC e 829, CLT. O CPC, em seu art. 405, § 2º, I, arrola "o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito". No mesmo sentido, estabelecem os arts. 228, V, Código Civil e 829, CLT. Denota-se, assim, que o ordenamento jurídico é taxativo no sentido de que tais parentes são considerados impedidos de depor, independentemente de terem sido arrolados como testemunhas pela parte contrária, em razão da intrínseca relação que possuem.

As únicas exceções previstas em lei referem-se a causas relativas ao estado da pessoa ou a provas de fatos que somente eles conheçam. De fato, nada impede o Magistrado de proceder à oitiva de pessoas arroladas pela lei como impedidas. Contudo, o depoimento, se prestado, deve ser valorado como simples informação, não tendo, assim, o condão de decidir, por si só, os destinos da lide. Dessa forma, o fato de a testemunha da reclamada ser parente do autor amolda-se ao contexto teleológico do impedimento previsto na Lei Adjetiva Civil, impondo-se, portanto, a desconsideração de seu depoimento. (TRT/SP - 00010102320125020311 - RO - Ac. 9ªT 20130798520 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 13/08/2013)

425. Testemunha que figurou como preposta em outros autos. As circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser analisadas para a aceitação de testemunha que serviu como preposta da mesma reclamada em outros autos. Tratando-se de empresa de grande porte, que possui um número grande de ações bastante similares à presente, a pretensa testemunha conhece a fundo todas as nuances da pretensão obreira e o alcance dos questionamentos eventualmente formulados pelo juízo e pelas partes, justificando a sua não oitiva. Se

a pessoa ainda é preposta da ré em outros processos, ainda a representa e, portanto, não se pode confiar na sua total isenção para figurar como testemunha. (TRT/SP - 00009101020125020007 - RO - Ac. 5ªT 20130820762 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 15/08/2013)

426. Contradita. Cerceamento do direito de defesa. O mero exercício de cargo de confiança não torna a testemunha suspeita, a não ser nos casos em que o grau de fidúcia autorize a conclusão de que esta se confundia com a própria pessoa do empregador (TRT/SP - 00007130220125020445 - RO - Ac. 14ªT 20131020395 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 27/09/2013)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

427. Prorrogação da jornada noturna. Jornada mista. Adicional devido. O adicional noturno deve incidir também sobre a prorrogação diurna da jornada noturna, a teor do art. 73, § 5º da CLT e Súm. 60 do C. TST, posto que tal prolongamento acarreta período de até maior exaustão à higidez física e mental do trabalhador, não importando ser a jornada de trabalho mista, como equivocadamente pretendeu fazer crer a ré. Com efeito, o desgaste do trabalhador, não é mitigado pelo

fato de ter iniciado ou encerrado no período diurno. (TRT/SP - 00008594420115020262 - RO - Ac. 6ªT 20131073154 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/10/2013)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

428. Contrato temporário (Lei nº 6019/74). Não caracterização. O contrato temporário detém peculiaridades que o diferenciam dos demais pactos e está enquadrado em situação excepcionalíssima, pois se divorcia do Princípio da Continuidade do Vínculo de Emprego. Por tais razões, para que seja considerado como tal, deverá, no plano fático, ser revestido por todos os elementos legais de validade e, para que seja reconhecido judicialmente, a comprovação de tais elementos é imprescindível. À míngua de provas, inviável a caracterização do contrato havido entre as partes como temporário. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011900320115020302 - RO - Ac. 5ªT 20130981375 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 19/09/2013)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

429. A condicionante para o pagamento do adicional de transferência é o caráter provisório. A cláusula

de transferibilidade, implícita ou explícita, apenas encerra hipótese de licitude da transferência, sem qualquer repercussão no direito ao pagamento do adicional, nos termos do art. 469 da CLT e OJ 113 do C. TST. Desse modo, ainda que o autor tenha informado em seu depoimento pessoal à fl. 91 que na contratação lhe foi dito que podia atuar em qualquer obra, tal circunstância não exclui o direito à percepção do adicional, haja vista ser incontroversa a transferência para três localidades no interregno de pouco mais de dois anos, o que denota de maneira inequívoca a provisoriedade. (TRT/SP - 00013024920115020050 - RO - Ac. 6ªT 20130738772 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/07/2013)

Cargo de confiança

430. Adicional de transferência. Cargo de confiança. Nos termos do § 1º do art. 469 da CLT, não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. No caso dos autos, além da transferência se dar em caráter definitivo, o reclamante possuía cargo de confiança, havendo previsão no seu contrato de trabalho acerca da transferência em caráter provisório ou definitivo. Recurso

do reclamante a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00009542920125020492 - RO - Ac. 11ªT 20130813952 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 13/08/2013)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

431. Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública. Impos-

sibilidade restrita às hipóteses expressamente vedadas. Cabimento da Tutela Antecipada nas demais situações. Aplicações: Lei 4348/64, Lei 5021/66, Lei 8437/92, e Lei 9494/97. (TRT/SP - 00025791820115020045 - RO - Ac. 6ªT 20130980441 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/09/2013)

Índices e composição do Tribunal







ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 169, 289, 359

Abono, 63, 268, 367

Abuso

- de direito, 151, 296

- de poder, 149, 225

Ação

- anulatória, 16, 206

- autônoma, 368

- cautelar, 2, 18, 19

- civil pública, 22, 303

- coletiva, 417

- de cobrança, 307

- de cumprimento, 312, 417

- individual, 156

- monitória, 17

- rescisória, 1, 3, 24, 34, 36, 38, 114, 313

Acidente de trabalho, 40, 199, 329, 337, 386, 422

Acordo

- coletivo, 284, 314, 316, 332, 334

- homologação de, 115, 262, 349, 384
- judicial, 27
- pela comissão de conciliação prévia, 117
- Actio nata*, 307
- Acúmulo de função, 392
- Adicional
 - de insalubridade/periculosidade, 47, 48, 274, 276, 277, 279, 280, 329, 374, 421
 - de risco, 274
 - de transferência, 429, 430
 - noturno, 334, 427
 - por tempo de serviço, 270
- Aditamento, 328
- Adjudicação, 100, 205
- Advogado
 - associado, 376
 - empregado, 46, 375, 376
 - honorários do, 164, 201
 - particular, 34, 72
 - renúncia, 357
- Aeroviário, 48
- Aeronauta, 47
- Aeronave, 47, 48
- Afastamento do trabalho, 132, 133, 161
- Agravo
 - de instrumento, 49, 50, 52, 163, 270
 - de petição, 32, 53, 69, 100, 178, 180, 186, 205, 207, 209, 215, 218, 219, 226, 228, 232, 244, 248, 250, 253, 255, 296, 297, 307, 336, 372
 - regimental, 9, 52
- Agremiação, 203
- Agressão, 143
- Alienação
 - de bens (em geral), 100, 222, 232
 - de carteira de clientes, 183
 - fiduciária, 53
 - judicial, 207, 229
- Alimentação, 86, 281, 321
- Alteração
 - de contrato, 55, 58, 60, 182
 - de função, 57
- Aluguel, 211, 231, 253
- Analogia (aplicação por), 307, 313, 419
- Aplicações financeiras, 215, 235
- Aposentadoria
 - complementação de, 62, 104, 185, 235, 330, 331, 396
 - espontânea, 66, 403
 - estabilidade pré-, 198
 - por invalidez/doença, 258, 289, 337
 - proventos de, 237
- Arbitragem, 116
- Arquivamento, 68, 69, 71, 250, 339, 391, 420
- Arrematação, 206, 218, 299
- Assinatura
 - de cartão, 91
 - eletrônica, 353
- Assistência
 - judiciária, 72, 75, 76
 - médica, 276, 393
 - sindical, 265, 266
 - social, 67
- Associação
 - cultural, 271
 - filantrópica, 344
- Atestado médico, 121
- Atividade
 - externa, 272
 - fim, 22, 301

- Atleta, 77**
Ato
 - de gestão, 220, 255
 - ilegal/ilícito, 22, 132, 151, 405
Atraso salarial, 153, 168
Audiência
 - (em geral), 364, 376, 389, 402
 - pública, 292
 - una, 326
Ausência
 - de citação, 16
 - de documento, 128
 - de prova, 153, 160, 166
Autarquia, 196, 403, 405, 411
Autenticação, 51, 167, 172
Autônomo, 377, 378
Auxiliar de enfermagem, 170
Auxílio
 - alimentação, 396
 - doença, 337, 342
Aviso prévio, 78, 79, 80, 86, 383, 384, 389

B
Bancário, 63, 82, 84, 160, 193
Banco
 - Caixa Econômica Federal, 400
 - Central (BC), 84
 - do Brasil, 67
 - Santander, 63
Banesprev, 63
Bem
 - de família, 177, 232
 - imóvel, 100, 177, 231, 242, 253, 299
 - móvel, 242
Benefício previdenciário, 44, 132, 133, 199, 330, 359
Bloqueio de valores, 215
Boa-fé, 23, 120, 123, 221, 232, 309, 367

C
Carência de ação, 12, 418
Cargo
 - de confiança, 85, 86, 193, 426, 430
 - de direção, 204, 419
 - de gestão, 85
 - em comissão, 110
 - público, 404
Carta
 - de fiança, 219
 - de preposição, 390
Cartão de ponto, 29, 88, 90, 361
Carteira
 - de clientes, 183
 - de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 22, 92, 93, 133, 148, 272, 417
Cartório, 94, 243
Categoria profissional, 46, 80, 187, 271, 303, 314, 321, 323, 332, 374, 395, 410, 417
Caução, 213
Causa
 - de pedir (*petendi*), 15, 114, 368, 421
 - *mortis*, 422
Cédula de crédito, 222
Cerceamento de defesa, 29, 327, 328, 402, 426
Certidão
 - de crédito trabalhista, 71, 250
 - de dívida ativa, 209
Chamamento ao processo, 96,

- 98, 252, 387
 Chapa, 379
 Cheque, 155
 Citação
 - inicial, 25, 109
 - nula, 326
 Cláusula
 - benéfica, 322
 - contratual, 54, 55, 123, 126
 - de não concorrência, 124, 126, 368
 - de reserva de plenário, 325
 - normativa, 315, 322, 395
 - penal, 120, 267
 Coação, 118, 265, 385
 Cobrador (de ônibus/lotação), 314
 Código
 - Civil (CC), 3, 44, 54, 123, 146, 212, 241, 305, 322, 332, 343, 352, 367, 384, 385, 400, 408, 422, 424
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 156, 418
 - de Processo Civil, 8, 11, 16, 19, 26, 32, 33, 36, 38, 89, 96, 98, 99, 102, 114, 156, 164, 176, 177, 194, 205, 206, 215, 223, 224, 227, 228, 234, 242, 248, 252, 259, 265, 267, 280, 295, 299, 302, 309, 310, 313, 328, 341, 346, 350, 357, 363, 368, 424
 - Penal, 156
 - Tributário Nacional (CTN), 208, 209, 307, 347
 Coisa julgada, 24, 35, 99, 102, 229, 295, 298, 309, 346
 Comércio, 236, 303
 Comissão
 - cargo em, 110
 - de Conciliação Prévia (CCP), 117
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 203
 - sobre vendas, 36, 103
 Comissionista, 103
 Compensação
 - de jornada, 275
 - material, 43
 Competência
 - (em geral), 2, 3, 7, 9, 15
 - material/*ratione materiae*, 104, 108, 110, 111, 244, 255, 324, 368
 Complementação de aposentadoria, 62, 104, 185, 235, 331, 396
 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 199
 Concausa, 155
 Concessionária, 323
 Conciliação, 114, 117, 120, 267, 348
 Concurso público, 94, 405, 406
 Condição da ação, 11, 18
 Condomínio, 151
 Conexão, 15
 Confissão, 121, 265
 Conflito
 - de competência, 15, 106
 - de jurisdição, 3, 106
 - internacional, 324
 Cônjuge, 233, 299, 424
 Conselho
 - de administração, 355
 - profissional, 187, 405
 - regional, 170
 Constituição Federal, 22, 31, 95, 104, 128, 151, 187, 189, 201, 203, 264, 270, 284, 307, 316, 343, 349,

- 384, 406
 Construção, 53, 177, 180, 205, 228, 245
 Conta
 - salário, 215
 - vinculada, 165
 Contato
 - físico, 48, 279
 - permanente, 276, 279
 Contestação, 199, 327, 328, 390
 Contrato
 - a termo, 202
 - de empreitada, 386
 - de experiência, 199
 - de facção, 303
 - de natureza civil, 398
 - de prazo determinado, 199
 - de prestação de serviço, 204, 247
 - de trabalho, 15, 22, 59, 60, 62, 66, 77, 80, 94, 102, 105, 118, 122, 123, 129, 168, 169, 192, 199, 258, 265, 280, 289, 290, 363, 364, 368, 403, 405, 410, 428, 430
 - social, 25, 209
 - suspensão do, 133, 258, 337, 342
 - temporário, 428
 - único, 130
 Contribuição
 - assistencial, 312
 - previdenciária, 344, 347
 - sindical, 135, 312, 415
 Convenção coletiva, 151, 294, 312, 319, 323, 332, 335
 Cooperativa, 136, 137
 Correção monetária, 138, 139, 142
 Correção parcial, 10, 297
 Corretor, 381
 Crédito futuro, 247
 Credor, 120, 163, 205, 213, 253, 311
 Crime, 150
 Culpa, 42, 158, 169, 220, 305, 359
 Culpa *in eligendo*, 305
 Culpa *in vigilando*, 305
 Cumulação, 44, 274, 404
 Custas, 49, 72, 76, 172, 256
 Dano
 - material, 42, 151
 - moral, 22, 42, 140, 149, 160, 201, 300, 422
 Data-base, 80, 318
De cuius, 147
 Decadência, 307
 Décimo terceiro salário, 86, 383, 393, 413
 Decisão
 - interlocutória, 16
 - rescindenda, 33, 36, 38, 313
 Declaração
 - (em geral), 11, 100, 169, 318, 325
 - de nulidade, 56
 - de pobreza, 72
 Decreto
 Legislativo
 - nº 29/1993, 333
 - nº 20/1965, 323
 Municipal
 - nº 509/2009, 190
 - nº 512/1997, 7
 - nº 6.964/2009
 - nº 20.910/1932, 307
 Decreto-lei nº 368/1969, 168
 Deficiência física, 160, 161
 Demissão
 - pedido de, 265, 385
 - por justa causa, 40, 289,

- 290, 293
 - sem justa causa, 66, 117, 157, 161
 - voluntária, 81
- Denúnciação à lide, 96
- Dependente, 147, 278, 380, 422
- Depoimento
 - de testemunha, 265
 - pessoal, 366, 402, 429
- Depositário, 162, 167, 245
- Depósito
 - bancário/judicial, 165
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 66
 - prévio, 164
 - recursal, 49, 76, 163, 165, 166, 172, 246, 256
- Descanso semanal, 323
- Desconsideração da personalidade jurídica, 106, 180, 211, 221, 254
- Desconto previdenciário e fiscal, 393
- Deserção, 74, 76, 164, 165, 166, 167, 172, 188, 256
- Desídia, 290
- Desistência de ação, 26
- Despesa processual, 72, 223
- Desvio de função, 12
- Devido processo legal, 402
- Devolução de autos, 188
- Diária, 78, 79, 87, 275, 285, 322
- Direito
 - adquirido, 60, 67, 171
 - coletivo, 417
 - de arena, 77
 - de credor, 246
 - de imagem, 154
 - líquido e certo, 6, 213
 - material, 62, 147, 324
- Diretor/Diretora, 20, 181, 210, 355
- Dirigente sindical, 203
- Discriminação, 46, 348, 364
- Dissídio
 - individual, 312
 - coletivo, 99, 139, 262, 271, 312, 318, 323
- Distrato, 244
- Dívida, 17, 71, 120, 163, 178, 180, 209, 216, 217, 221, 223, 234, 246, 250, 254, 302, 311, 367, 415
- Documento
 - (em geral), 10, 19, 20, 51, 88, 91, 172, 199, 259, 265, 327, 344, 351, 365
 - ausência de, 128
 - essencial, 89
 - exibição de, 18
 - juntada de, 32, 166, 366
 - novo, 28, 313
- Doença
 - (em geral), 37, 121, 276, 291
 - grave, 133
 - profissional, 200
 - profissional/ocupacional, 40, 45, 199, 329
- Dolo, 23, 114, 156, 220
- Domingo, 83, 323
- Duplicidade de pagamento, 367
- Edital, 207, 416
- Efeito
 - devolutivo, 371
 - modificativo, 175
 - suspensivo, 2, 139, 297
- Eleição, 18, 20, 107, 204, 416
- E-mail, 376
- Embargo
 - à arrematação, 218
 - à declaração, 4, 173, 175, 176, 401
 - à execução, 218, 219, 296, 297

- de terceiro, 177, 227, 228
- Embriaguez, 291
- Emolumento, 49
- Empreitada, 305, 386
- Empresa
 - Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 25, 190, 408
 - pública, 83, 403, 406, 408
- Enquadramento, 114, 278, 279
- Ente público, 252, 275, 316, 324, 413
- Entidade filantrópica, 344
- Equiparação salarial, 79, 191, 193, 194, 197
- Erga omnes*, 108
- Erro
 - (em geral), 11, 367
 - de fato, 25, 36, 38
- Espólio, 211, 422
- Estabilidade
 - acidentária ou por doença profissional, 199
 - pré-aposentadoria, 198
 - provisória, 203, 419
- Estágio, 101
- Estatutário, 95, 108, 111, 181
- Estatuto
 - (em geral), 209, 376, 420
 - dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, 260
 - social, 355
- Estrangeiro, 127
- Ex officio*, 339, 368
- Exceção, 309, 403, 424
- Excesso de poder, 209
- Exclusão
 - (em geral), 87, 99, 252
 - do polo passivo, 225
- Execução
 - (em geral), 16, 22, 53, 68, 71, 76, 77, 106, 179, 180, 205, 221, 224, 227, 235, 242, 249, 253, 254, 280, 302, 307, 309, 339, 349, 384
 - fiscal, 69, 209, 308
 - garantia da, 217, 219
 - provisória, 139, 213
 - suspensão da, 297
- Exordial, 33, 102, 367
- Expedição de ofício, 224, 234, 287
- Expurgo inflacionário, 138
- Ex-sócio, 11
- Extinção
 - (em geral), 11, 19, 33, 186, 203, 259, 267, 318, 339, 373, 391
 - da ação, 8
 - de contrato, 66, 204, 265, 343, 359
 - do feito, 147, 259, 262, 373
- Factum principis*, 252
- Faculdade do juiz, 402
- Falecimento, 44, 133, 239, 330, 422
- Falência, 94, 106, 142, 163, 225, 253, 254, 256
- Falsidade, 327
- Falta
 - de documento, 128
 - de interesse, 18
 - de intimação, 306
 - grave, 129, 359
- Fato
 - impeditivo, 194
 - inexistente, 38
- Fazenda Pública, 106, 185, 190, 220, 307, 310, 316, 350, 431

- Federação, 415
 Feriado, 382
 Férias, 86, 157, 257, 338, 383, 413
 Ferroviário, 145
 Fidúcia, 40, 86, 426
 Financeiras, 170, 187, 222, 256, 365, 405, 414
 Força maior, 83
 Fraude
 - (em geral), 11, 22, 40, 115, 129, 246, 265, 301, 377
 - à execução, 177, 221, 232
 Frete, 398
 Funcionário público, 108, 113, 275, 277, 316, 403, 411, 414
 Fundação de Amparo ao Preso (Funap), 277
 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 86, 129, 165, 167, 258, 383
 Furto, 152
 Garantia
 - (em geral), 77, 127, 128, 163, 222, 235, 242, 267
 - da execução, 217, 219, 242
 - do juízo, 76, 217, 219
 Gerente, 85, 170, 209
 Gestante, 260
 Gestor, 170, 226
 Gorjeta, 261, 417
 Greve, 262
 Grupo econômico, 84, 106, 178, 180, 253, 303
 Guarda, 245, 334
Habeas corpus, 162
Habeas data, 264
 Habilitação
 - (em geral), 150, 161, 251
 - de crédito, 297
 Hasta pública, 94, 206
 Herdeiro, 211, 422
 Hipoteca, 242, 243, 246
 Homologação
 - (em geral), 196, 244, 267, 389
 - de acordo, 115, 262, 349, 384
 - de rescisão, 81, 117, 265
 Honorário
 - advocatício, 72, 164, 201
 - pericial, 5, 6, 75, 223
 Hora
 - extra, 29, 79, 86, 87, 88, 90, 193, 197, 268, 269, 270, 271, 275, 285, 317, 319, 361, 382, 383
 - *in itinere*, 285
 Horista, 79
 Identidade
 - de ação, 259
 - de função, 193, 195
 - de matéria, 412
 - de sócios, 178
 Ilegitimidade, 387
 Imissão de posse, 299
 Impedimento, 3, 5, 71, 263, 275, 410, 424
 Impenhorabilidade, 53, 215, 231
 Imposto de renda, 384
 Imutabilidade, 267
In albis, 65
 Incidente, 11, 218, 334
 Incompetência material, 97, 109, 110, 112, 113, 324, 368
 Incorporação, 56, 186, 413
 Indenização
 - (em geral), 37, 42, 44, 79, 129, 133, 140, 160, 201, 203, 352, 386, 398
 - de 40% (FGTS), 66

- de aviso prévio, 80, 384, 389
- por danos morais e materiais, 22, 43, 109, 142, 329
- por litigância de má-fé, 11, 294
- substitutiva, 45, 321, 400
- Inépcia, 391, 421
- Inflamável, 48, 141
- Informante, 424
- Insalubridade, 274, 275, 278, 329, 335, 360, 374
- Instituto
 - de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, 251
 - Nacional de Seguridade Social (INSS), 43, 63, 132, 134, 188, 199, 216, 234, 278, 291, 345, 346, 359, 384
- Intempestividade, 336
- Interdito proibitório, 263
- Intervalo intrajornada, 86, 197, 281, 314, 319
- Intervenção de terceiro, 96, 252, 387
- Intimação, 10, 20, 25, 109, 206, 299, 306
- Invalidez, 258
- Isenção
 - de contribuição previdenciária, 344, 349
 - de custas, 74
 - de juros, 142
- Isonomia, 192, 195, 395, 405
- Ius postulandi*, 26
- Jornada
 - compensação de, 275
 - de 6 horas, 282, 423
 - de 7 horas, 334
 - de 8 horas, 25, 87, 125, 334
 - de trabalho, 79, 86, 88, 152, 269, 285, 316, 361, 427
 - móvel, 123
 - noturna, 427
 - prorrogada, 275, 427
- Jubilação, 404
- Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), 186, 224
- Juros, 142, 189, 217, 288, 316, 347, 352, 384
- Justa causa, 40, 169, 204, 289, 292, 293, 363, 385
- Justiça
 - Comum, 100, 104, 106, 109, 112
 - gratuita, 6, 34, 56, 72, 256, 334
- Laudo pericial, 37, 329, 360
- Lealdade processual, 309
- Legitimidade
 - ativa, 422
 - da parte, 38, 147, 218, 227, 248
 - da União, 384
 - do sindicato, 417
 - passiva, 387
- Lei
 - nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 34, 72
 - nº 1.239/2007, 7
 - nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 297
 - nº 3.207/1957 (Vendedores), 36
 - nº 4.860/1965 (Portos organizados), 334
 - nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 72, 166, 419
 - nº 5.764/1971 (Cooperativas), 136, 137

- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 202, 428
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 220, 225
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 219, 299, 340
- nº 6.899/1981 (Correção monetária), 340
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 34
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 80
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 394
- nº 7.510/1986 (Assistência judiciária), 72
- nº 7.783/1989 (Greve), 263
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 231
- nº 8.036/1990 (FGTS), 258
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 156, 421
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 142, 217, 316
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 142, 384
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 161, 199
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 357, 376
- nº 8.935/1994 (Cartórios), 95
- nº 9.039/1995 (Registros Públicos), 382
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 119
- nº 9.343/1996, 185
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 190, 316, 431
- nº 9.528/1997 (Previdência), 384
- nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 77
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 65
- nº 9.873/1999, 307
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 119
- nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 260
- nº 10.261/1968 (Vencimentos dos Funcionários, Servidores e Inativos do Estado de São Paulo), 260
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 142
- nº 11.419/2006, 172
- nº 11.770/2008, 260
- nº 12.016/2009, 297
- nº 13.637/2003, 412
- nº 14.381/2007, 412
- Lei Complementar
 - nº 108/2001, 62
 - nº 315/1983, 277
 - nº 644/1989, 393
 - nº 839/1997, 413
 - nº 1.054/2008, 260
- Licença
 - maternidade, 260
 - remunerada, 345
- Lide
 - denúncia à, 96
 - simulada, 11, 27
- Liminar, 20, 21, 111, 297
- Liquidação, 32, 223, 384, 391
- Litigância de má-fé, 11, 294, 295

- Litisconsórcio
- ativo, 70
 - necessário, 70, 98, 350
- Locação, 184, 300, 332, 364
- Lucro (participação), 136, 367
- Má-fé, 11, 157, 294
- Mandado de segurança, 4, 5, 21, 213, 237, 297
- Mandato, 20, 204, 354, 355
- Manicure, 378
- Maquinista, 145
- Massa falida, 142, 163, 254
- Médico, 37, 329, 413
- Medida cautelar, 19, 229
- Menor, 244, 306
- Mensalista, 86
- Ministério
- do Trabalho e Emprego, 196, 265, 276, 307, 388
 - Público, 156, 248, 252, 306
 - Público do Trabalho, 252, 306
- Minutos que antecedem ou sucedem a jornada (residuais), 317
- Mora, 168
- Motorista, 273, 314, 332, 366
- Mulher, 197
- Multa
- (em geral), 11, 20, 93, 120, 347, 384
 - administrativa, 307
 - do art. 475-J do CPC, 311
 - do art. 477 da CLT, 265, 389
 - do art. 601 do CPC, 309
 - normativa, 321
 - por litigância de má-fé, 294
- Município, 113, 252, 275, 291, 412
- Negociação coletiva, 275, 284, 316, 395
- Norma
- coletiva, 12, 77, 84, 196, 271, 284, 312, 313, 314, 319, 323, 331, 335, 358, 367, 398
 - de segurança, 45
 - regulamentadora (NR), 48, 201, 276, 279, 388
- Nota fiscal, 224
- Nulidade
- (em geral), 16, 29, 114, 118, 306, 315, 350, 395, 401, 405, 408, 416
 - contratual, 57, 101, 123, 126, 131
 - da arrematação, 206
 - da decisão, 299
 - da demissão, 265, 419
 - da penhora, 299
 - de ato administrativo, 112
 - de citação, 326
 - de sentença, 402
 - processual, 327, 328, 389
- Obrigação de fazer, 148
- Obscuridade, 176
- Ofício, 224, 235
- Omissão, 74, 133, 174, 311
- Ônus da prova/*Onus probandi*, 29, 89, 90, 130, 195, 209, 362, 366, 378
- Operador de telemarketing, 282
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 353, 357, 376
- Organização Internacional do Trabalho (OIT), 323, 333
- Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 191, 388
 - nº 272, 394

- nº 277, 99
- nº 287, 51
- nº 361, 404
- nº 394, 383
- nº 94, 11
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
- nº 107, 16
- nº 94, 11
- Pacta sunt servanda*, 54
- Partilha, 211, 244
- Pena
 - de confissão, 121
 - de demissão, 291
- Penhora
 - (em geral), 180, 205, 309
 - de aluguel, 211, 253
 - de crédito, 224
 - de imóvel, 100, 244
 - de salário, 234
 - em conta corrente, 213
 - em dinheiro, 224
 - no rosto dos autos, 177, 228
 - nulidade, 299
 - sobre alienação fiduciária, 53
- Pensão, 43, 330
- Percurso até o trabalho, 40, 41, 199
- Perdão
 - da dívida, 216
 - tácito, 40
- Perempção, 259
- Perícia
 - (em geral), 291, 329
 - técnica, 43
- Período
 - de experiência, 199
 - estável, 203
- Perito, 5, 6, 37, 75, 329
- Perseguição, 143
- Pessoa
 - física, 128, 180, 238, 379
 - jurídica, 144, 180, 218, 238, 309
- Petição inicial, 29, 72, 155, 169, 259, 276, 297, 300, 321, 328, 364, 373, 374, 391, 421
- Peticionamento eletrônico, 172
- Petroleiro, 330
- Piso
 - normativo, 395
 - salarial, 332, 394
- Plano
 - de benefícios, 330
 - de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 196, 408
 - de Demissão Voluntária (PDV), 81
 - de previdência, 138, 235
 - de saúde, 65, 183
- Plantão, 170, 413
- Poder
 - abuso de, 225
 - de gestão, 226
 - de mando, 57, 193
 - de polícia, 307, 405
 - diretivo, 9, 85, 149, 385
 - normativo, 318
- Polo
 - ativo, 253
 - passivo, 179, 221, 225, 308, 350
- Porto, 334
- Portuário, 333, 334
- Prazo
 - (em geral), 351, 357, 389, 411
 - ação cautelar, 19
 - ação rescisória, 16

- decadencial, 65
- determinado, 112
- indeterminado, 199
- normativo, 294
- para embargos, 173, 219
- prescricional, 307, 342
- recursal, 188, 336
- Precatório, 189, 288
- Preclusão, 309, 349, 387, 389
- Preconceito, 143
- Prefeitura, 291
- Prejuízo, 22, 58, 60, 83, 129, 142, 213, 243, 248, 301, 328, 343, 400, 401, 421
- Prêmio
 - (em geral), 320
 - incentivo, 393
- Preposição, 390
- Preposto, 121, 389, 420
- Prequestionamento, 174
- Prescrição
 - (em geral), 174, 307, 342
 - bienal, 343
 - intercorrente, 16, 339
 - parcial, 412
 - quinquenal, 337, 338
- Prestação
 - de serviço, 84, 86, 107, 130, 133, 197, 204, 208, 247, 279, 301, 347
- Prevenção
 - (em geral), 276
 - de acidente, 203
- Princípio
 - da continuidade, 428
 - da dignidade da pessoa humana, 127
 - da isonomia, 195, 395
 - da legalidade, 316, 405, 413
 - da primazia da realidade, 92
- da proteção ao trabalhador, 418
- da segurança jurídica, 267
- de efetividade, 311
- *iura novit curia*, 114
- Processo
 - administrativo, 307
 - eletrônico, 14
 - falimentar, 253, 254
- Procuração
 - (em geral), 226, 354, 355
 - irregular, 353, 357, 420
- Procurador, 109, 186, 353, 355
- Produtividade, 151, 193, 195, 364, 367
- Professor, 271, 358
- Programa
 - (em geral), 260
 - de demissão voluntária, 81
- Promessa, 160, 211, 311
- Promoção, 60, 171, 339
- Prorrogação
 - (em geral), 281, 289, 334
 - de contrato, 199
 - de jornada, 82, 275, 427
 - de licença maternidade, 260
- Protesto de título, 251
- Protocolo, 185
- Prova
 - (em geral), 17, 25, 36, 43, 72, 88, 90, 130, 133, 153, 160, 166, 178, 184, 194, 199, 208, 257, 265, 289, 303, 327, 359, 361, 365, 389, 402, 405, 424, 428
 - documental, 17, 291
 - emprestada, 360
 - robusta, 169
- Provento

- (em geral), 403
- de aposentadoria, 237
- Quadro
 - de carreira, 195, 408
 - societário, 182, 212, 293
- Quebra de fidúcia, 40
- Quitação, 16, 116, 134, 208, 257, 267, 278, 364, 367
- Radiologista, 394
- Rateio, 261
- Razões finais, 351
- Readaptação, 359
- Readmissão, 129
- Reajustamento, 46, 99, 318, 330, 414
- Receita Federal, 224
- Recibo
 - (em geral), 103
 - de pagamento, 257, 365
- Recolhimento previdenciário, 142, 384
- Reconhecimento
 - (em geral), 108
 - de vínculo empregatício, 127, 366, 376, 379, 381, 428
- Reconsideração, 289
- Reconvenção, 155, 368
- Recuperação judicial, 253, 255, 256, 297
- Recurso
 - (em geral), 32, 44, 248, 297, 336, 353, 370, 371, 373
 - adesivo, 368
 - admissibilidade do, 163
 - de revista, 4, 270, 349
 - deserto, 74
 - do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 346
 - inexistente, 355
 - não conhecido, 164
 - ordinário, 3, 18, 20, 29, 55, 58, 60, 65, 79, 139, 164, 165, 167, 183, 188, 203, 246, 275, 319, 349, 350, 354, 355, 357, 366, 377, 378, 391, 392, 400, 407, 413, 416, 421, 428
 - parcial, 22, 201
- Redução
 - (em geral), 77, 78, 103, 190
 - da jornada, 423
 - de capacidade laborativa, 43
 - de intervalo, 281, 314
- Refeição, 281, 321
- Registro
 - (em geral), 130, 133, 196, 243, 381, 400
 - de horário, 89
- Reintegração
 - (em geral), 20, 45, 203, 291
 - ao emprego, 399
- Relação
 - de trabalho, 96, 157, 165
 - jurídica, 43, 54, 102, 147, 295, 376, 414
- Religioso, 380
- Remessa de autos, 16, 68, 109, 112
- Remissão, 216
- Remuneração, 316, 335, 358, 379, 395, 404
- Renúncia, 61, 62, 79, 232, 357
- Repouso
 - (em geral), 86
 - semanal, 193, 382, 383
- Representação
 - (em geral), 389, 420
 - da categoria, 417
 - irregular, 355
 - processual, 354, 355
- Representante

- (em geral), 118, 252, 402
- sindical, 265
- Rescisão
 - da sentença, 31, 114
 - de contrato, 80, 81, 117, 200, 265, 291, 293, 384
 - indireta, 168, 169, 363
- Responsabilidade
 - (em geral), 11, 96, 105, 109, 156, 208, 220, 255, 308
 - da sucessora, 185
 - de empregador, 134, 278
 - do devedor, 223
 - do sócio, 209, 225
 - objetiva, 42
 - solidária, 156, 181, 209, 386
 - subsidiária, 267, 300, 369, 387
- Ressocialização, 276
- Retenção, 93
- Retroatividade, 409
- Revelia, 300, 389
- Reversão, 57, 385
- Revezamento, 283, 284, 334
- Revisão
 - (em geral), 30
 - do julgado, 37, 372
- Revista íntima, 149
- Revogação, 55, 251, 357, 412
- Risco
 - adicional de, 274
 - área de, 141
- Rito sumaríssimo, 391
- Sábado, 83
- Salário
 - base, 331
 - complessivo, 335, 364
 - de contribuição, 346, 384
 - hora, 334
 - maternidade, 260
 - mínimo, 312, 329, 374
 - profissional, 394, 413
 - utilidade, 396, 397
- Seguro desemprego, 400
- Sentença
 - condenatória, 163, 242
 - de liquidação, 384
 - homologatória, 114
 - normativa, 99
 - nulidade da, 401, 402
- Serasa, 155
- Serviço
 - externo, 193, 273
 - notarial, 95
 - suplementar, 82
- Servidor
 - (em geral), 112, 277
 - público, 111, 113, 275, 316, 403, 411, 414
- Simulação, 11, 27
- Sindicato, 19, 20, 265, 312, 315, 417
- Sistema
 - BacenJud, 68
 - e-doc, 1
 - Sisdoc, 172, 353
- Sobreaviso, 47, 285
- Sobrejornada, 275
- Sociedade
 - anônima, 220, 225
 - de economia mista, 403, 406
 - limitada, 181, 387
- Sócio
 - (em geral), 11, 178, 180, 254, 309, 368
 - acionista, 225
 - quotista, 182
 - retirante, 214
- Solidariedade, 156, 180, 182, 254, 386

- Subempregada, 300
- Subordinação, 179, 277, 366, 376, 379, 380
- Subsidiariedade, 71, 209, 302, 311, 388
- Substabelecimento, 353
- Substituição processual, 417
- Sucessão, 94, 147, 83, 185, 211, 422
- Súmula
 - TST
 - nº 90, 286
 - nº 114, 339
 - nº 182, 80
 - nº 314, 80
 - nº 339, 419
 - nº 369, 419
 - nº 382, 111
 - STJ
 - nº 97, 111
 - STF
 - nº 150, 340
 - nº 327, 340
 - STF/Vinculante
 - nº 10, 325
 - nº 17, 189, 288
 - nº 25, 162
- Suplente, 204
- Supressão
 - de instância, 371
 - de intervalo, 319
- Suspeição, 424, 426
- Suspensão
 - de contrato, 133, 258, 337, 342
 - de execução, 297
- Taxa Selic, 384
- Telefonista, 282, 423
- Telemarketing, 282
- Tempo
 - à disposição, 271, 285
 - de serviço, 80, 270
- Terceirização, 22, 84, 108, 300, 377, 388
- Terceiro
 - (em geral), 11, 424
 - intervenção, 96, 252, 387
- Termo
 - de conciliação, 267
 - final, 80, 343
 - inicial, 347
- Território, 128
- Testemunha
 - (em geral), 265, 362, 402
 - depoimento da, 265
 - impedida, 424
 - suspeita, 426
- Título
 - (em geral), 17, 205, 267
 - extrajudicial, 249
 - protesto de, 251
- Tomador de serviços, 109, 267, 300
- Trabalhador
 - autônomo, 377
 - avulso, 335
 - portuário, 373
 - temporário, 202
- Trabalho
 - autônomo, 378
 - avulso, 335
 - externo, 272, 273, 319
 - noturno, 427
 - perigoso, 141
 - temporário, 202, 428
- Trainee, 193
- Transação
 - (em geral), 116
 - extrajudicial, 138

Transferência (adicional de), 429, 430
 Transporte
 - público, 285
 - rodoviário, 377
 Turno ininterrupto de revezamento, 283
 Tutela
 - (em geral), 11, 18, 128
 - antecipada, 431
 - princípio, 311
 União
 - honorários periciais, 6, 75
 - responsabilidade, 44
 Uniforme, 154
 Universidade Estadual Paulista (Unesp), 414
 Uso
 - de imagem, 122
 - de veículo, 397, 398
 Usufruto, 241
 Utilidade (salário), 397
 Vale transporte, 40, 399

Vantagem
 - personalíssima, 192
 - econômica, 81
 Verba
 - indenizatória, 348
 - rescisória, 117, 157
 Vício
 - de citação, 109
 - de consentimento, 115, 118, 265, 411
 Vigência
 - de norma, 88, 250, 347, 412
 - de norma coletiva, 312
 Vigilantes, 150, 421
 Vínculo
 - (em geral), 122, 127, 134,
 - empregatício, 62, 101, 108,
 111, 128, 134, 278, 366, 376,
 377, 378, 380, 381, 400, 404,
 428
 Visto de trabalho, 127
 Viúva, 422



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ANTONIO, Maria de Lourdes, 190
ARIANO, Manoel Antonio, 182
BASTOS, Bianca, 199
BERTÃO, Orlando Apuene, 201
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 200
BIZZETTO, Kátia, 98
BOLDO, Rovirso Aparecido, 152
BRAMANTE, Ivani Contini, 199, 200
BRITO, Jonas Santana de, 183
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 176
COLELLA, Adriana de Jesus Pita, 106
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 206
FERREIRA, Fernanda Miyata, 115
FISCH, Maria Cristina, 193, 205
FRANCESCHI, Erika de, 120
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 197, 204
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 147
GARCIA, Luciana Siqueira Alves Garcia, 100

GODOI, Luiz Carlos Gomes, 200, 207
 GOMES, Anísio de Sousa, 198, 199
 GONÇALVES, Marcelo Freire, 200
 HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 204
 JORGE NETO, Francisco Ferreira, 205
 LAMBERT, Soraya Galassi, 204
 LAURINO, Salvador Franco de Lima, 150
 LEÃO, Cândida Alves, 162
 LUDUVICE, Ricardo Verta, 166
 MALHADAS, José Eduardo Olivé, 187
 MARTINS, Adalberto, 36
 MARTINS, Sergio Pinto, 206
 MEIRELLES, Davi Furtado, 199
 MENDONÇA, Euclides José Marchi, 69
 MOTA, Paulo José Ribeiro, 178
 NAHAS, Thereza Christina, 206
 NAZAR, Nelson, 140, 201
 NÔGA, Alvaro Alves, 204
 NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 201
 PANCHERI, Wildner Izzi, 83
 PEREIRA, Beatriz de Lima, 131
 PRINA, Dóris Ribeiro Torres, 212
 QUEIROZ, Rebeca Cruz, 125
 RODRIGUES, Sérgio Roberto, 203
 ROSENTHAL, Riva Fainberg, 202
 SCHIAVI, Mauro, 62
 SELLER, Patricia Cokelli, 86
 SANTOS, Mara Carvalho dos, 110
 SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 198
 SILVA, Bruno Trapanotto, 69
 SILVA, Donizete Vieira da, 205
 SILVA, Eduardo de Azevedo, 205, 206
 SILVA, Homero Batista Mateus da, 47
 SILVA, Jane Granzoto Torres da, 156
 SILVA, Ricardo Apostólico, 201
 SOUZA, Susana Caetano de, 92
 TOMAZINHO, Mércia, 207
 TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 143, 197, 202
 VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 151
 VILLA, Rosa Maria, 136, 202, 207
 WINNIK, Sérgio, 203
 ZUCCARO, Rosa Maria, 203, 208



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 41, 45, 187, 336, 356
ANTONIO, Maria de Lourdes, 26, 59, 97, 148, 249
ARIANO, Manoel Antonio, 68, 145, 160, 263, 420
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 157, 202, 266, 269, 399
ÁVOLI, Dâmia, 111, 233, 295, 300, 375
BARBOSA, Paulo Kim, 273, 354, 373, 391, 421
BARROS, Sonia Maria de, 277
BASTOS, Bianca, 65, 94, 275, 357, 416
BATISTA, Maria da Conceição, 33
BERNARDES, Silvane Aparecida, 174
BERTÃO, Orlando Apuene, 102, 236, 288, 319, 396
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 108, 164, 193, 387, 419
BOLDO, Rovirso Aparecido, 19, 44, 86, 162, 212

BRAMANTE, Ivani Contini, 96, 99, 103, 138, 318
 BRITO, Jonas Santana de, 117, 144, 206
 BRITO, Magda Aparecida Kersul de, 78, 310
 BUONO, Rosana de Almeida, 121, 190, 289, 327, 328
 CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 386
 CHUM, Anelia Li, 9
 CORRÊA, Rui César Públio Borges, 76, 377, 379, 392, 414
 CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 10
 DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 176, 217, 341
 DIAS, Maurílio de Paiva, 40, 134, 278, 384, 398
 DUARTE, Regina Aparecida, 271, 284, 320, 409, 426
 DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 69, 81, 154, 165, 200
 FAVA, Marcos Neves, 132, 133, 211, 235, 243
 FERNANDES, Wilson, 7, 37, 198, 214, 292
 FISCH, Maria Cristina, 20, 115, 226, 230, 244
 FLORINDO, Valdir, 335, 359, 369, 427, 429
 FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 30, 61, 64, 67, 101
 FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 181, 408, 425
 GINDRO, Sonia Aparecida, 29, 177, 305, 312, 353
 GODOI, Luiz Carlos Gomes, 5, 25, 46, 113, 229
 GOMES, Anísio de Sousa, 141, 197, 283, 306, 329
 GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 210, 272, 287, 351, 370
 GONÇALVES, Lilian, 302, 347, 348, 372, 401
 GONÇALVES, Marcelo Freire, 18, 60, 114, 123, 248
 GRANCONATO, Márcio Mendes, 146
 HEITOR, Moisés dos Santos, 182
 HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 14, 31, 171, 241, 279
 HUSEK, Carlos Roberto, 72, 195, 258, 334, 411
 JAKUTIS, Paulo Sérgio, 91
 JORGE NETO, Francisco Ferreira, 169, 199, 216, 265, 364
 LAMATTINA, Silvana Louzada, 158, 167, 355, 366, 407
 LAMBERT, Soraya Galassi, 70, 93, 184, 208, 247
 LAURINO, Salvador Franco de Lima, 106, 267, 402
 LEÃO, Cândida Alves, 142, 163, 361
 LEE, Kyong Mi, 136, 308, 340, 350, 358
 LUDUVICE, Ricardo Verta, 27, 58, 131, 156, 218
 MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 39, 49, 75, 119, 168
 MARTINS, Adalberto, 84, 116, 225, 290, 393
 MARTINS, Margoth Giacomazzi, 48, 55, 100, 147, 179
 MARTINS, Sergio Pinto, 224, 240, 362, 382, 415

MEIRELLES, Davi Furtado, 95, 107, 180, 262, 400
 MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, 189, 191, 234, 314, 344
 MOMEZZO, Marta Casadei, 32, 56, 172, 259, 349
 MORAES, Maria Isabel Cueva, 22, 127, 252, 253, 323
 MORAES, Odette Silveira, 4, 38, 51, 112, 268
 MOTA, Paulo José Ribeiro, 35, 122, 256, 286, 422
 MURARO, Mariangela de Campos Argento, 150, 303, 388, 404, 406
 NAHAS, Thereza Christina, 13, 98, 159, 227, 324
 NAZAR, Nelson, 161, 205, 299, 413, 423
 NÔGA, Alvaro Alves, 1, 2, 8, 21, 23, 82
 NOVAES, Maria Doralice, 173, 175
 NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 16, 120, 285, 316, 368
 OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 232, 367, 389, 397, 412
 OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 185
 PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 221, 254, 270, 281, 296
 PENA, Elisa Maria de Barros, 73
 PETINATI, Ana Cristina Lobo, 77
 PONTE, Sueli Tomé da, 85, 337, 343, 363, 365
 PRADO, Nelson Bueno do, 36, 151, 203, 276
 PRADO, Silvia Terezinha de Almeida, 89, 110, 282, 322, 381
 REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 71, 149, 257, 291, 390
 REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 186, 215, 238, 321, 338
 RIBEIRO, Ivete, 42, 104, 242, 298, 325
 RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 80, 135, 153, 260, 431
 RIJO, Dulce Maria Soler Gomes, 345
 ROCHA, Lizete Belido Barreto, 66
 RODRIGUES, Sérgio Roberto, 12, 63, 245, 251, 313
 RODRIGUEZ, Olívia Pedro, 137, 152
 ROSENTHAL, Riva Fainberg, 47, 125, 333, 352, 371
 RUFFOLO, José, 83, 105, 315, 380, 405
 SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 24, 178, 264, 294, 342
 SILVA, Donizete Vieira da, 129, 331, 410, 418, 428
 SILVA, Eduardo de Azevedo, 15, 53, 130, 143, 219
 SILVA, Jane Granzoto Torres da, 170, 301, 307, 385, 424
 SILVA, Ricardo Apostólico, 155, 261, 274, 309, 378
 SILVESTRE, Rita Maria, 43, 52, 79, 118, 237
 SORIANO, Maria Inês Ré, 50
 TÁFFARI, Cíntia, 3, 188, 209, 250, 297
 TEIXEIRA, Sidnei Alves, 139, 196, 207, 246, 304
 TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 124, 311, 374, 376, 395

TOMAZINHO, Mércia, 17, 34, 326, 383, 394
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 6, 11, 87, 109, 128
VALENTINI, Benedito, 194, 220, 231, 346, 403
VARELLIS, Adriana Maria Battistelli, 90, 140, 293, 339, 360
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 62, 183, 192, 255, 280
VILLA, Rosa Maria, 57, 74, 126, 317, 332
WINNIK, Sérgio, 54, 166, 204, 213, 223
ZERATI, Cláudia, 88, 228, 330, 417, 430
ZUCCARO, Rosa Maria, 28, 92, 201, 222, 239



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 06/05/2014

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

MARIA DORALICE NOVAES
PRESIDENTE

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ANELIA LI CHUM
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL
DESEMBARGADORES DO TRABALHO

MARIA DORALICE NOVAES - PRESIDENTE
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD -
VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - VICE-
PRESIDENTE JUDICIAL

ANELIA LI CHUM - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SÉRGIO WINNIK
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
ALVARO ALVES NÔGA

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

WILSON FERNANDES (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE

QUARTA TURMA

SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES

QUINTA TURMA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
VALDIR FLORINDO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Juiz Convocado MAURO VIGNOTTO

SÉTIMA TURMA

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS

OITAVA TURMA

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO
ADALBERTO MARTINS

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Juiz Convocado WILLY SANTILLI

NONA TURMA

BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
SIMONE FRITSCHY LOURO
ANTERO ARANTES MARTINS

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
Juiz Convocado ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

BENEDITO VALENTINI (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (PRESIDENTE)
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
REGINA APARECIDA DUARTE

DÉCIMA QUINTA TURMA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada DÂMIA AVOLI
Juiz Convocado ORLANDO APUENE BERTÃO
Juíza Convocada FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
ANTERO ARANTES MARTINS
Juíza Convocada FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

Juíza Convocada SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Juíza Convocada THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Juiz Convocado MAURO VIGNOTTO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
VALDIR FLORINDO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
Juíza Convocada DÂMIA AVOLI
Juiz Convocado ORLANDO APUENO BERTÃO
Juiz Convocado ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juiz Convocado WILLY SANTILLI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT

PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 33ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
LIANE MARTINS CASARIN - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT Zona Leste
ISABEL CRISTINA GOMES - 3ª VT Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT Zona Leste
LUCIANA LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT Zona Leste
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - 6ª VT Zona Leste

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 7ª VT Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT Zona Leste
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 9ª VT Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11ª VT Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT Zona Leste

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU DAS ARTES

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

CLÁUDIA ZERATI - 2ª VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT

FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT

LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 9ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 11ª VT

ANNETH KONESUKE - 12ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 2ª VT

ITAPEVI

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT

PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA - 4ª VT
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 7ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 1ª VT
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALEX MORETTO VENTURIN
ALEXANDRE KNORST
ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON
ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA BRISOLA
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E SILVA MARTINS
ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDRÉA GOIS MACHADO
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDREA RENZO BRODY
ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLÉA RIBEIRO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIEL REZENDE FARIA
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DÉBORA DE SOUZA SILVA LIMA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CATELAN SANCHES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ERICA SIQUEIRA FURTADO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVANDRO BEZERRA
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MORENO TRAVAIN FERREIRA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE JAKOBSON LERRER
FELIPE ROLLEMBERG LOPES LEMOS DA SILVA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES

FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA
FERNANDO REICHENBACH
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FRANCISCO DUARTE CONTE
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GLENDA REGINE MACHADO
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
HERMANO DE OLIVEIRA DANTAS
IEDA REGINA ALINERI PAULI
IGOR CARDOSO GARCIA
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
JAIR FRANCISCO DESTE
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA GABRIELA SOUZA HITA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
KEVIA DUARTE MUNIZ
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LIN YE LIN
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MAÍRA AUTOMARE
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
MURILLO FRANCO CAMARGO
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA

OSMAR THEISEN
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA ROCHA MARGARIDO
RAFAELA SOARES FERNANDES
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA CRUZ QUEIROZ
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO NOGUEIRA PAZ
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Revisão Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Impressão Rettec Artes Gráficas e Editora